

Revista Brasileira  
de Direito Animal



Programa em  
Pós-graduação em  
Direito da UFBA



Núcleo Interdisciplinar de  
Pesquisa e Extensão em Direito  
Ambiental e Direito Animal

## **RELAÇÃO DE MEMBROS DA REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**

### **COORDENAÇÃO**

Heron José de Santana Gordilho  
Luciano Rocha Santana  
Tagore Trajano de Almeida Silva

### **CONSELHO INTERNACIONAL**

Bonita Meyersfed (África do Sul), David Favre (EUA), Francesca Bernabei Mariani (Bélgica), Gisela Vico Pesch (Costa Rica), Gustavo Larios Velasco (México), Helena Striwing (Suécia), Jean-Pierre Marguenáud (França), Jesus Mosterin (Espanha), Magda Oranich Solagrán (Espanha), Norma Alvares (Índia), Song Wei (Rep. Popular da China), Tom Regan (EUA), Carmen Velayos Castelo (Espanha), David Cassuto (EUA), Kathy Hessler (EUA), Pamela Frasch (EUA), Steven Wise (EUA).

### **CONSELHO EDITORIAL**

Heron José de Santana Gordilho, Sônia T. Felipe, Edna Cardozo Dias Mônica Aguiar, Paula Brügger, Fábio C. S. de Oliveira, Fernanda Medeiros, Carlos M. Naconecy, Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin e Rita Paixão.

### **CONSELHO CONSULTIVO**

Anaiva Oberst Cordovil, Ana Rita Tavares Teixeira, Alzira Papadimacopoulos Nogueira, Antonio Herman V. Benjamin, Carmen Velayos Castelo, Celso Castro, Cynthia Maria dos Santos Silva, Daniel Braga Lourenço, Danielle Tetü Rodrigues, Fernando Galvão da Rocha, Gislane Junqueira, Georgia Seraphim Ferreira, Haydée Fernanda, Jane Justina Maschio, Jarbas Soares Júnior, Jonhson Meira, José Antônio Tietzmann e Silva, Laerte Fernando Levai, Luciana Caetano da Silva, Lucyana Oliveira Porto Silvério, Maria Luiza Nunes, Maria Metello, Mariângela Freitas de Almeida e Souza, Paulo de Bessa Antunes, Sales Eurico Melgarejo Freitas, Shelma Lombardi de Kato, Simone Gonçalves de Lima, Tagore Trajano Almeida Silva, Tatiana Marcellini Gherardi, Thiago Pires Oliveira, Vânia Maria Tuglio, Vanice Teixeira Orlandi, Alfredo Domingues Barbosa Migliore, Germana Belchior, Mery Chalfun, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Vânia Rall.

## **COORDENADORES/EDITORS-IN-CHIEF**

Heron José de Santana Gordilho - Pós-doutor e Visiting Scholar pela Pace University/USA. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia(1988), mestre em Direito pela UFBA(1996), Mestre em Ciências Sociais pela UFBA (1999), Doutor em Direito Público pela UFPE (2006), com pesquisa na Universidade do Texas/Austin - EUA. Estudos em Direito do Consumidor pela Université Catholique de Louvain (Louvain-la-Neuve), Belgique (1994) em Direito Ambiental pela Université de Limoges, France (2005); Atualmente é professor Adjunto II da Universidade Federal da Bahia, associado ao seu programa de pós-graduação, onde lidera o grupo de pesquisa - Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal.

Luciano Rocha Santana - Doutorando em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1990) e graduação em Artes Cênicas pela Universidade Federal da Bahia (1991). Atualmente é Coordenador da Revista Brasileira de Direito Animal e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia na Comarca de Salvador.

Tagore Trajano de Almeida Silva - Professor de Direito Constitucional e Projeto de Pesquisa e Monografia da UniJorge/Bahia/Brasil. Professor da Pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental da Universidade Federal da Bahia - Fundação Faculdade de Direito. Mestre em Direito Público e pesquisador da Universidade Federal da Bahia (UFBA).Visiting Scholar da Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal - NIPEDA ([www.nipeda.direito.ufba.br](http://www.nipeda.direito.ufba.br)). Presidente do Instituto Abolicionista Animal ([www.abolicionismoanimal.org.br](http://www.abolicionismoanimal.org.br)). Aluno Especial do Doutorado da UFBA.

## **REVISORES "BLIND REVIEW"/PEER REVIEW COMMITTEE**

Carlos Michelon Naconecy - Graduado em Filosofia pela UFRGS, mestrado e doutorado em Filosofia pela PUCRS. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Ética, Ética Animal e Ética Ambiental.

Rita Leal Paixão - Graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Federal Fluminense (1989), mestrado em Medicina Veterinária (Patologia Veterinária) pela Universidade Federal Fluminense (1994) mestrado em Ciência Ambiental pela Universidade Federal Fluminense (2000) e doutorado em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (2001). Atualmente é professora associada e Diretora do Instituto Biomédico da Universidade Federal Fluminense, membro da Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Atua no programa de pós-graduação em Medicina Veterinária da UFF e no programa de pós-graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva (PPGBios), como orientadora de mestrado e doutorado.

©2010, by Instituto Abolicionista pelos Animais

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

*We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo  
Austrauch wird gebeten*

### **CAPA**

Lúcia Valeska Sokolowicz

### **FOTO DE CAPA**

lizard skin (texture) by Dorota Kaszczyszyn - <http://www.sxc.hu/>

### **PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO**

Lúcia Valeska Sokolowicz

### **EQUIPE DE TRADUÇÃO**

Heron José de Santana Gordilho

Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin

Diego Oliveira da Ressureição e Pedro Aillon Forbrig

### **EQUIPE DE REVISÃO**

Tagore Trajano de A. Silva

Luciano Rocha Santana

Gilmar Miranda Freire

Liana Oliva

### **BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS**

---

Revista Brasileira de Direito Animal. – Ano5, Vol.7 (jul./dez. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010-

Semestral 2007,2010 Anual: 2006-2008-2009

ISSN: 1809-9092

1. Direito – Periódicos

---

# Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Review

ANO 5 | VOLUME 7 | JUL - DEZ 2010

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DOS COORDENADORES | 9

## DOCTRINA INTERNACIONAL | INTERNATIONAL PAPERS

L'INESCUSABILE SPECISMO DEL MANGIATORE DI TARTARE DIVAGAZIONI  
SUI DIRITTI DEGLI ANIMALI

*Pierluigi Chiassoni* | 11

AS PESSOAS DE COR DEVERIAM APOIAR OS DIREITOS DOS ANIMAIS?

*Angela P. Harris* | 43

SHOULD PEOPLE OF COLOR SUPPORT ANIMAL RIGHTS?

*Angela P. Harris* | 73

OBSTACLES IN LEGALLY PROTECTING FARM ANIMALS IN THE UNITED  
STATES AS ANIMAL RIGHTS ABUSES AND ENVIRONMENTAL DEGRADATION  
CONTINUE

*Elizabeth Bennett* | 105

## DOCTRINA NACIONAL | NATIONAL PAPERS

O ABOLICIONISMO ANIMAL E A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO  
ATRAVÉS DA TRIBUTAÇÃO PASSIVA

*Fernanda Mazzochi, Pablo Luiz Barros Perez* | 139

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS  
ANIMAIS

*Isis Alexandra Pincella Tinoco, Mary Lúcia Andrade Correia* | 169

DIREITO E LITERATURA – A CONTRIBUIÇÃO DA OBRA DE MONTEIRO  
LOBATO NA CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA DO DIREITO ANIMAL NO  
BRASIL CONTEMPORÂNEO.

*Maria Cristina Bruognara Veloso, Camilo Machado de Miranda Porto* | 197

A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA NOVA LEI 11.794/08 À LUZ DA  
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

*Mariana Spacek Alvim* | 221

O MITO NA CARNE: A DESFIGURAÇÃO E RECONFIGURAÇÃO DOS ANIMAIS  
DE PRODUÇÃO PELA LINGUAGEM

*Milla Benício* | 251

UMA PERSPECTIVA DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA FAUNA  
DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-MG

*Nathalie Santos Caldeira Gomes* | 285

ASPECTOS EPIDEMIOLÓGICOS DO USO LEGAL E ILEGAL DO “CHUMBINHO”  
PARA A SOCIEDADE SOTEROPOLITANA.

*Lahiri Trajano de Almeida Silva* | 307

## CONFERÊNCIAS | SYMPOSIUMS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO INSTITUTO ABOLICIONISTA  
ANIMAL

*Tagore Trajano de Almeida Silva, Marinês Ribeiro de Souza* | 325

## JURISPRUDÊNCIA | CASES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO INSTITUTO SEA SHEPHERD BRASIL CONTRA  
MASSACRE DE GOLFINHOS NO AMAPÁ

*Cristiano Pacheco* | 329

**OBRAS INDICADAS | ANNOUCEMENT** | 353

**REGRAS DE PUBLICAÇÃO** | 355



## APRESENTAÇÃO DOS COORDENADORES

*Heron José de Santana Gordilho*

*Luciano Rocha Santana*

*Tagore Trajano de Almeida Silva*

A Revista Brasileira de Direito Animal nº 07 é fruto do II World Conference on Bioethics and Animal Rights, cujo tema foi “Perspectivas para Vida em um Planeta em Mudança”, evento que aconteceu em Salvador, Bahia – Brasil, no Campus da Universidade Federal da Bahia, entre os dias 25 e 28 de Agosto de 2010, realizado pelo programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia e o Instituto Abolicionista Animal. Estão na presente revista os principais trabalhos apresentados durante os quatro dias deste evento internacional.

A revista conta ainda com acesso on line irrestrito através dos sítios da Universidade do Estado de Michigan/Estados Unidos (<http://www.animallaw.info>) e do Instituto Abolicionista Animal/ Brasil (<http://www.abolicionismoanimal.org.br>).

Gostaríamos, ainda, de renovar nossa gratidão aos avaliadores ad hoc – Carlos Naconecy (RS) e Rita Paixão (RJ) – e aos autores que colaboram na concretização deste projeto editorial, transformando-o em um espaço cada vez mais democrático e de discussão de idéias sobre os direitos dos animais.

Um agradecimento especial às instituições e entidades da sociedade civil, assim como aos pesquisadores, professores, estudantes e ativistas que fizeram com que o congresso de 2010 fosse um sucesso.

Nossa finalidade é a de ser um agente transformador da realidade, compartilhando ideias e experiências, multiplicando esforços, em uma sociedade cada vez mais globalizada, tornando a UFBA e o Brasil um foro privilegiado de intercâmbio cultural

e científico acerca dos temas mais urgentes da bioética e dos direitos dos animais ao redor do mundo.

A todos que de algum modo possibilitaram a realização deste congresso, nosso muito obrigado.

Salvador, Bahia, Brasil, em 28 de Fevereiro de 2011.

**DOCTRINA INTERNACIONAL**

---

INTERNATIONAL PAPERS



# L'INESCUSABILE SPECISMO DEL MANGIATORE DI TARTARE

## DIVAGAZIONI SUI DIRITTI DEGLI ANIMALI

*Pierluigi Chiassoni\**

RESUMO: O Professor Pierluigi Chiassoni escreveu sobre os direitos dos animais a um livro dedicado ao prof. Silvana Castignone, que estava entre os primeiros a introduzir a questão dos direitos dos animais na cultura jurídica italiana.

PALAVRA-CHAVE: Peter Singer - Animalismo - Vegetarianismo

SOMMARIO: Professor Pierluigi Chiassoni ha scritto sui diritti degli animali, per un volume dedicato al prof. Silvana Castignone, che fu tra i primi ad introdurre la questione dei diritti degli animali nella cultura giuridica italiana.

PAROLA CHIAVE : Peter Singer – animalismo - vegetarianismo

«If humans are entitled to fundamental rights, why not animals?»  
*Nair v. Union of India* (Kerala High Court, no. 155/1999)

### 1. L'amaro tè del professor Singer

Mentre si trovava in Inghilterra lavorando alla stesura di *Animal Liberation*, Peter Singer fu invitato a prendere un tè da una signora che “s’interessava molto” agli animali. Costei aveva un’amica, anch’essa assai interessata agli animali, la quale voleva assolutamente incontrarlo. Tra un panino al prosciutto e l’altro, quest’ultima, dopo aver esordito dichiarando di “amare gli

---

\* Professor di Università degli Studi di Genova. Dipartimento di Cultura Giuridica “Giovanni Tarello”.

animali” e aver narrato, con orgoglio di genitrice, le prodezze del cane e dei due gatti che vivevano con lei, volle sapere se anche Singer amasse gli animali, e se avesse mai avuto qualche cara bestiola a scodinzolare, miaulare o nuotare (in apposita vasca) per casa.

Con disappunto dell’amante degli animali, e nel comprensibile imbarazzo della sua ospite, Singer rispose che l’amore per gli animali non lo interessava punto. Gli premeva, piuttosto, fare qualcosa per liberare gli animali dall’atroce tirannia degli uomini. Gli premeva che gli animali fossero rispettati; non fatti soffrire; non trasformati, dopo una vita corta e raccapricciante, in prosciutti o altri alimenti, per la delizia degli umani palati; non utilizzati, infine, come cavie in sperimentazioni dolorose, letali e, non di rado, superflue<sup>1</sup>.

Ciò che Singer e molti altri con lui in quel torno di tempo – gli inizi degli anni settanta del XX secolo – intendevano favorire era una rivoluzione epocale nella morale comune: una profonda rettificazione del comune senso di giustizia che, superando abitudini mentali inveterate e corposi interessi, portasse a includere gli animali non-umani, o una buona parte di essi, nel circolo privilegiato dei soggetti morali, ancorché quali soggetti passivi – con le debite conseguenze sul piano dell’agire individuale e del diritto positivo.

Nella prospettiva della storia della morale occidentale, l’obiettivo della rivoluzione animalista – portata avanti, come de rigueur, sotto le insegne di un “Movimento per la liberazione degli animali” – consisteva nell’abbattere l’ultimo dei quattro pilastri di un modello etico-normativo profondamente disegualitario, le cui fondamenta erano state gettate, ventitré secoli prima, da Aristotele. Si trattava di liquidare lo specismo (l’idea della superiorità assiologica di una specie animale, quella umana, su tutte le altre), dopo che erano stati via via abbattuti – o stavano per esserlo: peraltro non dappertutto, né senza battute d’arresto e ritorni di fiamma – lo schiavismo (fondato sull’idea che vi siano uomini nati per essere padroni e uomini nati, inve-

ce, per essere servi), il razzismo (fondato sull'idea che vi siano, in ogni tempo, popoli che sono "greci" e popoli che invece sono "barbari") e, infine, il sessismo (fondato sull'idea della superiorità assiologica degli esseri umani di sesso maschile su quelli di sesso femminile).

## 2. Varietà di etiche animaliste

Se conveniamo di chiamare "animalismo", in modo affatto generico, qualunque posizione etico-normativa che si caratterizzi per una qualche considerazione favorevole nei confronti degli animali (non-umani), si possono distinguere diverse forme di animalismo, delle quali soltanto alcune si situano all'interno del movimento animalista.

La distinzione fondamentale corre tra *animalismi indiretti*, o *riflessi*, e *animalismi diretti*.

Negli animalismi indiretti, il favore per gli animali è la conseguenza di considerazioni di carattere strumentale. Forme di protezione degli animali sono propugnate per il loro valore di mezzi rispetto a fini che non hanno a che vedere con il benessere, l'integrità, o i diritti degli animali stessi. Gli animali, negli animalismi indiretti, non sono dunque dei fini in sé: non hanno valore morale, né soggettività morale. Nell'apologetica del movimento animalista, si suole considerare – e rigettare – due forme principali di animalismo riflesso: *l'animalismo antropocentrico*, o umanistico, e *l'animalismo ecocentrico*, o ambientalista.

Per l'animalismo antropocentrico, il valore morale supremo è l'uomo in quanto portatore di proprietà peculiari, le proprietà dell'*humanitas*, che ne fanno un essere assolutamente unico nell'universo: l'uomo in quanto essere razionale e sensibile, capace di nobili gesta e di opere prodigiose nel campo delle arti, delle scienze e della tecnica. Orbene, l'*humanitas* esigerebbe che gli animali non fossero uccisi, tormentati, o comunque sottoposti a gravi fatiche e sofferenze, principalmente per tre ragioni:

perché non si devono danneggiare o distruggere le cose altrui (se si tratta di roba d'altri); perché non si devono ferire gli altrui sentimenti (i sentimenti delle anime belle, amanti degli animali); perché – così opinavano Cicerone, Tommaso d'Aquino e Kant – la crudeltà nei confronti degli animali è l'anticamera di efferezze nei confronti di altri esseri umani: l'uomo che oggi tortura un animale sarà pronto, domani, a torturare altri uomini, negando la propria ed altrui umanità.

Per l'animalismo ecocentrico, per contro, il valore morale supremo è costituito dalla preservazione dell'ambiente. Gli animali – quantomeno, gli animali selvaggi – sono parte dell'ambiente: è dunque vietata ogni condotta idonea a favorire o causare l'estinzione di una qualsivoglia specie animale, perché ciò comprometterebbe irrimediabilmente l'integrità dell'ambiente in cui tali animali vivono<sup>2</sup>.

A differenza degli animalismi indiretti, gli animalismi diretti sostengono posizioni di favore per gli animali, le quali sono conseguenza dell'ascrizione agli animali medesimi di un qualche valore morale.

Come suggerisce la genericità della caratterizzazione che ne ho appena offerto, il campo degli animalismi diretti è, peraltro, assai vario.

Secondo una scala crescente di ascrizione di valore morale agli animali non umani, si possono distinguere non meno di tre gruppi di animalismi diretti: (i) gli animalismi sentimentali, (ii) gli animalismi della simpatia, (iii) gli animalismi razionali – con l'avvertenza che i primi due gruppi stanno, probabilmente, supergiù sullo stesso piolo.

Per gli animalisti sentimentali, gli animali hanno valore morale, e devono essere destinatari di cure e attenzioni da parte degli uomini, in quanto oggetti amati. L'universo morale dell'animalista sentimentale è dominato dall'istinto e dalla passione. La quale può mutare, intiepidirsi, spegnersi. E del resto, non finiscono forse gli amori? Non si rompono forse le amicizie? Che farebbe l'amante degli animali, estimatrice dei panini al prosciutto, se il

cane e i due gatti di casa – e improvvisamente, putacaso, tutti i cani e tutti i gatti – le venissero in uggia? Si “interesserebbe” ancora a loro?

Gli animalisti della simpatia non concedono alcuno spazio alla voce del sentimento, alla quale guardano, anzi, con sospetto. La simpatia – alla base del loro atteggiamento di favore per gli animali – è infatti la capacità di mettersi nei panni degli altri, uomini o bestie, traendone conseguenze sul piano, etico, dell’agire. È una facoltà fredda, che esige riflessione, ed è amica della ragione.

Adotta un animalismo di questo tipo, ad esempio, Uberto Scarpelli. «Verso gli altri animali – scrive Scarpelli – mi sento [...] pieno di simpatia, e la simpatia è per il mio vecchio amico Hume e per me la miglior matrice di atteggiamenti morali». La simpatia conduce Scarpelli ad abbracciare ciò che, a onor del vero, potrebbe anche chiamarsi uno *specismo realistico e illuminato*: «nella condizione data e non modificabile di dominatori e sfruttatori, – scrive ancora Scarpelli – adoperiamoci almeno (e sarebbe già moltissimo) per istituire un “dispotismo illuminato”». Un tale dispotismo – come Scarpelli ha cura di precisare – impone «un uso semplicemente più intelligente e sensibile del nostro potere di specie vincente»; esige di giudicare «severamente chi cagioni agli altri animali sofferenze inutili o motivate da finalità frivole»; ma, d’altro canto, non è «disposto a rinunciare alla sperimentazione scientifica, se questa [...] è indispensabile», né a smettere «di mangiare per [...] nutrimento cadaveri di animali, ossia la carne ed il pesce»<sup>3</sup>.

Animalisti sentimentali e animalisti della simpatia (o specisti simpatetici), dunque, possono anche fondare società per la protezione degli animali, come avvenne in Europa a partire dal secolo XIX; la loro posizione rispetto agli animali, tuttavia, appare destinata a permanere pur sempre come quella del sovrano assoluto che conceda al suo popolo una costituzione, ma tenga saldamente in mano le leve – morali e materiali – che gli consentono, in ogni momento, di revocarla.

Ben diversa è la posizione degli animalisti razionali. Per costoro, la condizione di dominatori e sfruttatori degli animali, cui allude Scarpelli, è sì “data”; ma non è per nulla intangibile. È, al contrario, modificabile in punto di fatto; e deve essere modificata, per esigenze di principio indefettibili, messe in luce dalla ragion pratica – la riflessione, informata ai principi di non contraddizione e di ragion sufficiente, su ciò che si deve, si può, non si deve fare ad “altri”.

All’interno del movimento per la liberazione animale, caratterizzato da un’ampia varietà di posizioni, si possono distinguere non meno di quattro indirizzi animalisti razionali: un animalismo utilitarista, un animalismo dei diritti, un animalismo neocontrattualista e, infine, un animalismo libertario o abolizionista.

L’animalismo utilitarista – il cui esponente più noto è Peter Singer – si caratterizza per le seguenti tesi fondamentali:

(1) sono soggetti morali tutti gli esseri viventi capaci di avere interessi;

(2) sono capaci di avere interessi tutti gli essere senzienti, ovverosia capaci di provare piacere (felicità) o dolore (sofferenza, infelicità);

(3) nel valutare la liceità morale di un’azione, occorre tenere conto dei suoi effetti sugli interessi di tutti gli esseri coinvolti (principio di eguale considerazione degli interessi), calcolando, in particolare, se il piacere complessivo superi il dolore complessivo, o viceversa;

(4) un’azione è moralmente lecita se produce più piacere che dolore, è moralmente illecita in caso contrario;

(5) nel valutare gli interessi, occorre tenere conto delle preferenze dei soggetti che ne sono portatori (il valore degli interessi dipende dalle preferenze individuali);

(6) le preferenze connesse a interessi vitali (l’interesse a vivere, l’interesse a non soffrire) pesano di più delle preferenze connesse a interessi non vitali (l’interesse a gustare un buon pranzo, indossare pellicce, utilizzare cosmetici, accumulare profitti ...).

Da queste premesse, l'animalismo utilitarista trae le seguenti conseguenze circa il trattamento degli animali non-umani da parte degli umani:

(a) gli animali dotati di un sistema nervoso centrale sono esseri senzienti, hanno interessi e sono, dunque, soggetti morali;

(b) l'allevamento intensivo degli animali a fini alimentari è moralmente illecito: causa infatti gravi sofferenze, ledendo interessi vitali degli animali al fine di soddisfare interessi non vitali degli umani;

(c) uccidere animali per cibarsene o per altri scopi (caccia, sport, fiere, altri divertimenti) è moralmente illecito, salvo il caso dello stato di necessità, poiché sacrifica un interesse vitale degli animali per soddisfare, nuovamente, interessi non vitali degli umani;

(d) la sperimentazione sugli animali, a fini scientifici o commerciali, è moralmente illecita, poiché comporta fatalmente sofferenze e morte, e dunque la lesione di interessi vitali degli animali, solitamente non compensati da interessi altrettanto vitali degli umani<sup>4</sup>.

Il vegetarianismo (nella forma estrema del veganesimo), la limitazione della sperimentazione animale ai casi – pressoché impossibili a verificarsi – in cui essa sia, a un tempo, assolutamente indispensabile sul piano scientifico e moralmente giustificata (sul punto, entra in gioco infatti il c.d. “argomento dei casi marginali”<sup>5</sup>), la pressoché totale abolizione della caccia (salvo che in stato di necessità), la chiusura degli zoo, l'abolizione degli sport e delle manifestazioni divertenziali (sagre, fiere, spettacoli circensi, etc.) che comportino la sofferenza e/o la morte di animali sono, dunque, nella peculiare ottica utilitaristica di Singer, le uniche opzioni coerentemente percorribili, quantomeno qui e ora, da esseri umani che non vogliono, al di là delle belle parole, perseverare nella tirannide specista.

L'animalismo dei diritti si caratterizza per l'ascrizione agli animali di una serie di diritti (diritti-pretese), ai quali corrispondono altrettanti doveri in capo agli umani. Una delle versioni

più note e influenti di animalismo dei diritti, quella elaborata da Tom Regan tra la fine degli anni settanta e gli inizi degli anni ottanta, si connota per le seguenti tesi<sup>6</sup>:

(1) gli esseri viventi possono essere suddivisi in due grosse categorie: i i viventi che sono “soggetti-di-una-vita” e quelli che non lo sono;

(2) sono soggetti-di-una-vita gli esseri viventi che abbiano consapevolezza della propria esistenza e individualità, e abbiano inoltre memoria, sentimenti e aspettative, ancorché in gradi differenti;

(3) i soggetti-di-una-vita hanno «valore intrinseco» e sono, pertanto, soggetti morali in senso pieno;

(4) occorre, peraltro, distinguere due sottocategorie di soggetti morali in senso pieno: gli «agenti morali» e i «pazienti morali»;

(5) la categoria degli agenti morali include, tipicamente, tutti gli esseri umani adulti dotati di normali facoltà mentali – costoro sono infatti capaci di compiere scelte morali e di assumersene la responsabilità;

(6) sono pazienti morali, per contro, gli umani non adulti, dotati di normali facoltà mentali, gli umani adulti, dotati di limitate capacità mentali, nonché gli animali superiori (mammiferi, uccelli, rettili);

(7) non sono soggetti morali in senso pieno gli umani marginali (adulti privi o pressoché privi di facoltà mentali) e gli animali inferiori;

(8) i soggetti morali in senso pieno hanno diritti che, in linea di principio, non possono in alcun modo essere violati (nemmeno se tale violazione procurasse una maggiore felicità complessiva) – tra questi, anzitutto, il diritto al rispetto, dal quale discendono il diritto alla vita, alla libertà, e a non essere fatti soffrire;

(9) ciò non comporta, tuttavia, che gli esseri viventi che non siano soggetti morali in senso pieno possano essere uccisi, imprigionati, tormentati *ad libitum*. La loro protezione, però, dovrà essere giustificata sulla base di considerazioni diverse da quelle

che valgono per gli agenti morali e i pazienti morali. Ad esempio, sulla base di considerazioni fondate sul principio di non sofferenza (nessuno dev'essere fatto soffrire), sulla simpatia e sulla compassione per gli esseri meno fortunati, sul dovere di essere prudenti prima di sottoporre un qualsiasi essere vivente a trattamenti idonei a procurargli sofferenze e morte.

Vi sono senza dubbio delle differenze profonde tra l'animalismo utilitarista – nella versione di Singer – e l'animalismo dei diritti – nella versione di Regan. Tali differenze, peraltro, si collocano al livello delle rispettive posizioni fondamentali, ma tendono a sfumare quando si passi alle prescrizioni di dettaglio. In linea di principio, Regan, con la sua "teoria dei diritti", offre agli animali una protezione che appare più forte di quella offerta loro dall'utilitarismo di Singer: i diritti non sono soggetti a calcoli felificifici e impongono doveri, in astratto, indefettibili. Tale protezione, tuttavia, viene offerta a un insieme di soggetti più circoscritto dell'insieme di viventi ai quali Singer ascrive la soggettività morale: si tratta, infatti, dei soli soggetti-di-una-vita, che sono, come si è visto, un sottoinsieme dei soggetti senzienti. Venendo alle prescrizioni di dettaglio desumibili, rispettivamente, dalle due etiche animaliste, esse si attestano grosso modo sulle *stesse* posizioni, per gli *stessi* soggetti: vegetarianismo (e abolizione degli allevamenti intensivi), abolizione della sperimentazione animale, abolizione della caccia, chiusura degli zoo, etc.

L'animalismo neocontrattualista giustifica l'ascrizione di doveri agli umani nei confronti degli animali, partendo dalla dottrina elaborata da John Rawls in *A Theory of Justice*. Un simile accostamento è stato adottato – senza particolare seguito, a quanto mi risulta – da Donald VanDeVeer<sup>7</sup>. Per giustificare i principi di giustizia di una società bene-ordinata da lui proposti, Rawls ricorre – com'è noto – a un sofisticato macchinismo concettuale il cui nucleo è costituito dalla "posizione originaria": i principi di

giustizia rawlsiani sarebbero scelti, a preferenza del principio di utilità o di un qualche principio perfezionista, da agenti morali liberi ed eguali che si trovassero a compiere una tale scelta sotto un velo d'ignoranza circa le proprie doti naturali e la propria collocazione sociale (in termini di denaro, opportunità, potere). Orbene, VanDeVeer propone un esperimento mentale nel quale gli agenti morali liberi ed eguali di Rawls, prima di trovarsi nella posizione originaria a decidere dei principi di giustizia intraspecifici (validi tra individui di una stessa specie animale, quella umana), vengono a trovarsi in una "posizione pre-originaria", in cui si tratta di decidere dei principi di giustizia interspecifica (attinenti alla regolazione dei comportamenti degli appartenenti alla specie umana nei confronti degli appartenenti alle altre specie animali). L'esperimento consiste in questo: assumendo di non sapere se, in una data società, si sarà uomini oppure animali (buoi, galline, maiali, cani, coccodrilli, astici ...), quali principi si sceglierebbero per disciplinare i rapporti tra gli uomini e gli animali non-umani?

Secondo VanDeVeer, sarebbero scelti due principi del seguente tenore – dai quali derivare poi, secondo le circostanze, prescrizioni via via più dettagliate.

Il primo principio – il principio di preferibilità della vita (rispetto alla morte: «the life preferability requirement») – prescrive che non si deve trattare un essere (già) vivente e senziente, in modo tale che esso abbia una vita non degna di essere vissuta.

Il secondo principio – il principio di preferibilità del nascere (rispetto al non-nascere: «the creation requirement») – prescrive che non si deve far nascere un essere senziente, se la vita che gli si prepara non sia degna di essere vissuta (se, dunque, la non-vita, il non essere creati, appaia preferibile alla vita).

Dai due principi si desumono prescrizioni di dettaglio che, anche in questo caso, vietano, qui e ora, gli allevamenti intensivi a scopi alimentari, la sperimentazione animale, la caccia, gli zoo, gli spettacoli circensi, ecc.

Nello spettro degli animalismi razionali, l'animalismo libertario – il cui più noto esponente è Gary L. Francione<sup>8</sup> – rappresenta una posizione estrema. Per esso, le etiche animaliste sin qui considerate sarebbero delle timide forme di “animalismo del benessere”, che si arresterebbero di fronte a quello che è invece *il problema etico fondamentale nella relazione uomo-animale: il problema della proprietà*<sup>9</sup>. Orbene, per la prospettiva libertaria, l'unico modo efficace di dare un'attuazione coerente al principio della soggettività morale degli animali (in quanto esseri senzienti) e al principio dell'eguale considerazione degli interessi, ove li si accolga, consiste nell'abolire il diritto di proprietà degli uomini sugli animali; nel considerare gli animali, giuridicamente, come soggetti che non sono cose (o “beni”), e non possono, dunque, essere imprigionati, feriti, tormentati e uccisi – al di fuori delle esimenti dello stato di necessità e della legittima difesa.

Gli animalismi razionali – come accennavo all'inizio – sono etiche normative accomunate dall'ideale di includere gli animali non-umani (o una buona parte di essi: quelli superiori, quelli che sono soggetti-di-una-vita, quelli che hanno un sistema nervoso centrale e sono, dunque, capaci di soffrire in modi analoghi a quelli in cui soffrono gli uomini, quelli che hanno determinate capacità, etc.) nel circolo privilegiato dei beneficiari di principi di giustizia. Sono però – e che altro potrebbero mai essere? – delle etiche umane: dei sistemi di precetti elaborati da uomini, e rivolti agli uomini per regolarne il comportamento verso gli altri uomini e verso gli animali non-umani (o buona parte di essi).

Questo aspetto delle etiche animaliste, tuttavia, è stato sovente frainteso, principalmente a causa di una nozione preconcepita di “diritto soggettivo”.

Un diritto soggettivo, si è detto, può essere attribuito *soltanto* a soggetti capaci di agire: ad agenti morali responsabili, capaci di far valere le loro posizioni soggettive favorevoli. Quale capacità d'agire possono mai avere, tuttavia, gli animali (anche quelli superiori, anche le grandi scimmie nostre cugine)? Un diritto soggettivo, si è detto ancora, s'inserisce in un fascio di relazioni

intersoggettive di reciprocità, nel quale i titolari di diritti sono, al tempo stesso, titolari di doveri verso terzi. Come possono, tuttavia, gli animali (anche quelli superiori, anche le grandi scimmie nostre cugine) avere dei *doveri*? Di conseguenza, concludono coloro che così opinano, le etiche animaliste dovrebbero evitare accuratamente di invocare dei pretesi “diritti degli animali”, poiché tale espressione, al di là della sua indubbia carica emotiva e forza retorica, costituisce un esempio mirabile – e censurabile – di *contradictio in adiecto*.

Da un punto di vista concettuale, però, una conclusione siffatta non è altro che una petizione di principio.

Le ricerche di alcuni filosofi analitici del diritto hanno messo in luce – come è noto – che l’espressione “diritto soggettivo” può indicare, alternativamente o cumulativamente, una pluralità di posizioni soggettive favorevoli. Secondo la celeberrima analisi di Wesley N. Hohfeld, “diritto soggettivo” può designare quattro posizioni elementari: un diritto-pretesa, che è correlativo di un altrui dovere o obbligo; un diritto-potere, che è correlativo di un’altrui soggezione; un diritto-libertà, che è correlativo di un’altrui non-pretesa; ed infine, un diritto-immunità, che è correlativo di un’altrui incapacità o incompetenza. Parimenti, Hans Kelsen, nella sua analisi di “diritto soggettivo” distingue tre principali accezioni: diritto-libertà (assenza di dovere), diritto-pretesa o diritto correlativo di/riflesso di un dovere, e diritto-potere di agire per far valere (in giudizio) diritti-pretese ed altri diritti. Il richiamo a queste analisi notissime suggerisce che le critiche sopra richiamate sono manifestamente il frutto di pregiudizi: muovono a ben vedere da dottrine dei diritti soggettivi, camuffate da constatazioni circa la (vera) natura dei diritti soggettivi e il (vero) concetto di diritto soggettivo. Se ci si pone nella prospettiva della filosofia analitica, tuttavia, appare chiaro che, concettualmente, non vi è alcun ostacolo a configurare dei “diritti degli animali”: quali diritti-pretese, o diritti-correlativi di doveri (degli uomini), il cui esercizio, e i connessi diritti-poteri, sono attribuiti a rappresentanti – come avviene, da sempre, per

gli umani incapaci di intendere e di volere, vuoi per minore età, vuoi per disabilità congenite o sopravvenute.

Queste considerazioni permettono di sfatare un'ulteriore obiezione nei confronti dei "diritti degli animali". Gli animali – si dice – non possono avere diritti (per le ragioni asseritamente, ma falsamente, "concettuali" cui ho appena accennato); nulla impedisce, però, di configurare dei doveri degli uomini nei confronti degli animali: doveri che, però, non sono, né possono essere, correlativi di diritti. Anche questa obiezione appare, da un punto di vista concettuale, non fondata: se dovere è correlativo di diritto(-pretesa), allora, per ragioni concettuali, affermare che gli uomini hanno dei doveri nei confronti degli animali equivale ad affermare che gli animali hanno dei diritti nei confronti degli uomini. Se poi una tale conclusione genera disagio, un tale disagio non può che essere il riflesso di atteggiamenti normativi, dell'adesione a dottrine e a ideologie, che dovranno essere messe apertamente in campo e difese in quanto tali.

Il punto è stato colto – con la consueta spregiudicatezza intellettuale – da Norberto Bobbio, in un passo che vale la pena di citare:

«'diritto' è una figura deontica, che ha un senso preciso soltanto nel linguaggio normativo. Non c'è diritto senza obbligo, e non c'è né diritto né obbligo senza una norma di condotta [...] La vecchia obiezione che non si possono dare diritti senza obblighi corrispondenti, ma si possono dare obblighi senza diritti, deriva dalla confusione fra due sistemi normativi diversi [...] Il solito esempio, secondo cui l'obbligo morale di fare l'elemosina non fa nascere il diritto di chiederla, è fuorviante, perché ciò che questo esempio mostra è soltanto che da un obbligo morale non nasce un obbligo giuridico. Ma si può dire altrettanto del diritto morale? Che senso può avere l'espressione "diritto morale" se non quella di diritto corrispondente a un obbligo morale? [...] Non è detto che il linguaggio morale si debba servire delle due figure deontiche del diritto e dell'obbligo, che sono più proprie del linguaggio giuridico, ma, nel momento stesso in cui se ne serve, l'affermazione di un diritto implica l'affermazione di un dovere, e viceversa»<sup>10</sup>.

Queste considerazioni suggeriscono un'ultima osservazione. Degli animalismi razionali sopra richiamati, alcuni potrebbero essere configurati come *animalismi dei diritti* (paradigmaticamente, quello di Tom Regan), altri come *animalismi dei doveri* (paradigmaticamente, quello di Peter Singer). La differenza tra le due forme di animalismo, tuttavia, da un punto di vista concettuale, è semplicemente una differenza di prospettiva. In entrambi i casi gli animali hanno diritti: vuoi perché hanno "valore intrinseco" (e dunque i diritti vengono *prima* dei doveri), vuoi perché gli umani hanno dei doveri nei loro confronti (e dunque i doveri vengono *prima* dei diritti). Pertanto, ciò che conta davvero, nel valutare le due posizioni, è (come sempre) la sostanza: si tratterà d'identificare, con la massima precisione possibile, *quali* diritti siano ascritti a *quali* animali (e/o quali doveri siano ascritti agli uomini nei loro confronti), e quali ne siano i limiti e la forza, in presenza di conflitti (tra diritti o, correlativamente, tra doveri) e di altre situazioni problematiche.

### **3. Bilancio (molto provvisorio) della rivoluzione animalista**

Sono trascorsi più di trent'anni da quando, con la recensione alla raccolta di saggi *Animals, Men and Morals*<sup>11</sup> e il suo fortunato libro *Animal Liberation*, Peter Singer diede all'animalismo una risonanza che, dai circoli quasi esoterici dei filosofi bene pensanti e degli sperimentatori scrupolosi, trascinò nelle colonne d'importanti riviste d'opinione (prima fra tutte, "The New York Review of Books") e si diffuse per associazioni e partiti, catalizzando forze e galvanizzando spiriti, nelle società civili occidentali, che si fecero promotori di riforme animaliste dei costumi e delle legislazioni nazionali.

Alla domanda se la rivoluzione animalista abbia trionfato nelle società opulente alle quali si rivolgeva, la risposta, allo stato, non può che essere negativa. Quella rivoluzione epocale nel-

la morale comune, con tutta evidenza, ancora non si è prodotta. E del resto, per un rivolgimento così profondo come quello propugnato dai fautori della liberazione animale, trent'anni non sono poi molti.

Non si può nemmeno dire, tuttavia, che vi sia stato un totale fallimento. Riforme legislative in senso animalista vi sono state, in svariati paesi occidentali, e una corte di giustizia dello stato indiano del Kerala ha motivato un suo giudizio invocando i diritti degli animali<sup>12</sup>.

Apparentemente, se (parziale) vittoria vi è stata, questa dev'essere assegnata all'animalismo della simpatia (o animalismo del benessere) – esemplificato, in Italia, dalle posizioni di Scarpelli – e, comunque, agli aspetti più moderati e meno estremistici degli animalismi razionali.

Una riprova eloquente di ciò è offerta dalla “Dichiarazione universale dei diritti degli animali” – un documento privato, elaborato dalla Lega internazionale per i diritti degli animali, presentato all'Unesco, in una prima, più ampia, versione nel 1978, e in una versione più concisa, ed incisiva, nel 1989<sup>13</sup>.

Nel “Preambolo”, sul presupposto evolucionistico dell'«origine comune» di «tutti gli esseri viventi», risuonano echi di tre etiche normative diverse: (i) l'animalismo dei diritti, ancorato all'ideologia dei diritti naturali degli esseri viventi («tutti gli esseri viventi hanno diritti naturali e [...] ogni animale dotato di un sistema nervoso centrale ha diritti suoi propri») e all'idea, modellata su quella dei “crimini contro l'umanità”, dei “crimini contro gli animali” («il disprezzo e comunque il disconoscimento di tali diritti naturali [...] conducono l'uomo a commettere crimini contro gli animali»); (ii) l'animalismo indiretto ambientalista («il disprezzo e comunque il disconoscimento» dei diritti naturali degli animali «provocano gravi attentati alla Natura»; il riconoscimento, da parte degli umani, del «diritto all'esistenza delle altre specie animali» è “implicato” dalla «coesistenza delle [diverse] specie [animali] nel mondo»); e infine, (iii) l'animali-

simo indiretto antropocentrico («il rispetto degli animali da parte degli uomini è inseparabile dal rispetto degli uomini tra loro»).

Dei dieci articoli di cui si compone la Dichiarazione (nel testo del 1989), alcuni hanno carattere generale, altri sono indirizzati agli animali che versino in condizioni o situazioni particolari.

Gli articoli di carattere generale concernono «tutti gli animali» indistintamente, per stabilirne «gli eguali diritti all'esistenza nel quadro degli equilibri biologici» (art. 1), «il diritto al rispetto» (art. 2), il diritto a non essere sottoposti «a maltrattamenti o ad atti di crudeltà» (art. 3, c. 1), il diritto a non essere uccisi senza necessità («Ogni atto che comporti la morte senza necessità di un animale e ogni decisione che conduca a un tale atto costituiscono un crimine contro la vita»: art. 7), il diritto, se vi è la necessità di essere uccisi, a una morte «istantanea, indolore», e secondo modalità non angoscianti (art. 3, c. 2), il diritto a un trattamento decente dei cadaveri di animali (art. 3, comma 3), il diritto al riconoscimento della soggettività giuridica e dei diritti degli animali da parte «della legge» (art. 9, c. 1), il diritto ad avere rappresentanti, in seno agli organi politici e amministrativi («organismi di governo»), che curino la difesa e la salvaguardia degli animali e dei loro diritti (art. 9, c. 2), il dovere dell'educazione e dell'istruzione pubblica di «condurre l'uomo, sin dalla sua infanzia, a osservare, a comprendere, e a rispettare gli animali» (art. 10) – una disposizione, quest'ultima, il cui testo, con l'aggiunta di una punta di animalismo sentimentale, ora soppressa, figurava nel “Preambolo” della versione del 1978.

Gli articoli con contenuti specifici prendono in considerazione cinque diverse categorie di animali: gli animali selvaggi; gli animali da compagnia; gli animali d'allevamento e da lavoro; gli animali utilizzati in esibizioni, spettacoli, film; gli animali da laboratorio.

Gli animali selvaggi ricevono, sulla carta dell'utopia animalista delineata nella “Dichiarazione”, una tutela particolarmente penetrante del loro diritto a vivere in libertà, secondo le modalità proprie della loro specie. Risultano infatti vietate «la privazione

prolungata» della loro libertà, la caccia e la pesca sportive, e ogni utilizzazione degli animali selvaggi per scopi diversi da quelli di garantirne interessi vitali (art. 4, comma 2<sup>14</sup>). Viene inoltre introdotta la fattispecie del genocidio animale, quale crimine contro la specie («Ogni atto che comprometta la sopravvivenza di una specie selvaggia», «ogni decisione che conduca a tale atto», «il massacro di animali selvaggi, l'inquinamento e la distruzione dei biotipi»: art. 8).

Gli animali da compagnia ricevono tutela in forma di un diritto a «un trattamento e a cure adeguati» (art. 5, c. 1); hanno diritto, inoltre, a non «essere in alcun caso abbandonati, o messi a morte in maniera ingiustificata» (art. 5, c. 2).

Le «modalità di allevamento e di utilizzazione» di animali «devono rispettare la fisiologia e i comportamenti propri della specie» (art. 5, c. 3).

L'utilizzo di animali in esibizioni e spettacoli di qualunque tipo «deve altresì rispettare la loro dignità e non comportare alcuna violenza» (art. 5, c.4).

Per quanto concerne, infine, gli animali da laboratorio, si stabilisce che «la sperimentazione [...] che comporti una sofferenza fisica o psichica viola i diritti dell'animale» (art. 6, c. 1); si prescrive, inoltre, che metodi di sperimentazione che non comportino l'uso di animali debbano essere «sviluppati e utilizzati sistematicamente» (art. 6, c. 2).

A una valutazione superficiale, la Dichiarazione rivela, come dicevo, un animalismo moderato (ma non moderatissimo), nel quale le posizioni dello specismo illuminato e dell'ambientalismo sembrano prevalere, nel complesso, su quelle dell'animalismo razionale.

In linea con le pretese dell'animalismo razionale, vi sono le disposizioni rivolte all'universalità degli animali – tra cui è particolarmente significativa, da un punto di vista, a un tempo, concettuale e strategico, quella sui rappresentanti, e tutori, dei diritti degli animali in seno agli organi politici e amministrativi. Con essa, infatti, si mette in luce l'essenzialismo, arbitrario e in-

difendibile, di coloro che si oppongono ai “diritti” degli animali, poiché il termine “diritto” non potrebbe che denominare insieme di posizioni giuridiche ascritte a soggetti capaci – giuridicamente e mentalmente (almeno nella normalità dei casi) – di farle valere. Con essa, sul piano delle strategie, s’introduce un istituto, l’ombudsman degli animali, che, se amministrato da personale preparato (e non mosso da finalità affossatorie), molto può fare per favorire la rivoluzione animalista.

L’esame delle disposizioni specifiche rivela, invece, la soccombenza dell’animalismo razionale, quantomeno nelle sue versioni più radicali.

Apparentemente, l’unica categoria di animali i cui diritti siano – sulla carta – forniti delle più forti garanzie è quella degli animali selvaggi. Per essi, le disposizioni di dettaglio sembrano combinarsi con quelle generali in vista di una protezione estesa – che comporta, oltre al divieto della caccia e della pesca sportive, la chiusura degli zoo, e il divieto di spettacoli circensi con tigri, leoni, zebre, elefanti africani, squali, etc.

Accanto agli animali selvaggi, l’altra categoria che riceve forte protezione è quella degli animali da compagnia, sebbene con qualche zona d’ombra<sup>15</sup>.

Per contro, la Dichiarazione circonda sì di cautele l’allevamento di animali a scopi alimentari ma permette, tacitamente, agli umani di continuare a cibarsi di essi, e a ucciderli per tali fini – di modo che la “necessità” invocata come condizione di liceità dell’uccisione di un animale (art. 7) esclude, ad esempio, l’uccisione per ragioni sportive (art. 5.2), ma non quella per ragioni alimentari, anche quando si potrebbe ricorrere agevolmente a una dieta vegetariana.

Infine, per quanto attiene alla sperimentazione animale, l’art. 6, al comma 1, statuisce, è vero, che ogni sofferenza fisica o psichica subita da un animale da laboratorio ne viola i diritti. Tale formulazione tuttavia appare, da un punto di vista stilistico, significativamente attenuata: perché non statuire, infatti, che «La sperimentazione sull’animale, che comporti sofferenze fisiche o

psichiche, è vietata»? L'impressione di una sostanziale tolleranza nei confronti della sperimentazione animale (anche per quella condotta al fine di testare cosmetici e per altri scopi squisitamente commerciali) appare confermata, inoltre, dal secondo comma dello stesso articolo: si prescrive agli sperimentatori di sviluppare e praticare metodi di sperimentazione sostitutivi, che non comportino l'uso di animali – condonando tacitamente *en masse* tali pratiche, fintantoché non vengano sviluppate efficienti metodiche sperimentali alternative.

#### **4. Il prudente animalismo eclettico di Silvana Castignone**

Nella cultura giuridica italiana del tardo novecento, Silvana Castignone ha svolto un ruolo primario in un'operazione di politica culturale filo-animalista, condotta su due fronti: la cultura accademica e la società civile.

Sul fronte della cultura accademica, mentre i civilisti, in quello stesso torno di tempo, importavano a ritmo serrato dal mondo di *common law* contratti in *-ing* e analisi economica del diritto privato, e mentre i gius-commercialisti, non dimentichi degli insegnamenti di Tullio Ascarelli, si formavano sulle dottrine dell'*antitrust* e della (*de*)*regulation* vaticinate dai guru delle prestigiose Law Schools nordamericane, Castignone compiva un'operazione analoga con gli scritti dei principali esponenti del movimento animalista<sup>16</sup>.

Sul fronte della società civile, si trattava di divulgare il verbo della liberazione animale al di fuori dell'accademia (sia pure allargata ai molteplici settori interessati), coinvolgendo avvocati, magistrati, giornalisti, esponenti delle associazioni animaliste, politici. Di questa linea d'azione, uno dei momenti più significativi è rappresentato dal Convegno nazionale sui diritti degli animali, il primo del genere in Italia, organizzato dal Centro di bioetica di Genova, nei giorni 23 e 24 maggio del 1986<sup>17</sup>.

Nei paragrafi precedenti, ho tracciato una mappa – sommaria – delle etiche animaliste e ho richiamato – sommariamente – le posizioni della Lega internazionale per i diritti degli animali, documentate dalla Dichiarazione universale del 1989. Proverò ora a servirmi di tali coordinate per delineare una lettura dell’etica animalista di Castignone – beninteso, senza alcuna pretesa vuoi di esclusività, vuoi di esaustività.

Castignone sostiene un prudente animalismo eclettico: diretto, dei doveri, incentrato sul valore della conservazione e promozione del benessere degli animali (che non si riduce però a un semplice animalismo del benessere), nell’ambito di una prospettiva filosofica in cui influenze humeane si combinano con influenze utilitariste.

Mi soffermerò, per concludere, sui fondamenti meta-etici ed etico-normativi dell’etica animalista di Castignone<sup>18</sup>.

Tra le opzioni fondamentali dell’«etica interspecifica» da lei difesa si ritrovano: (a) un’opzione metaetica, relativa allo statuto dei valori e delle norme morali; (b) un’opzione etico-normativa relativa alle condizioni (sufficienti) della soggettività morale; (c) un’opzione etico-normativa attinente ai principi morali fondamentali.

Per quanto attiene alla metaetica, Castignone assume una posizione di non-cognitivismo razionalistico. Nessuna posizione etico-normativa può fondatamente pretendere di essere “vera” o “oggettiva”. Le posizioni etico-normative, per quanto attiene, in particolare, ai loro principi ultimi, sono invece fatalmente soggettive, né vere, né false. Ciò non vuol dire, però, che siano tutte (egualmente) arbitrarie (ingiustificate). Se si opta infatti per un atteggiamento meta-etico razionalista, e si ritiene, dunque, che la ragione possa e debba avere un ruolo nel campo dell’etica normativa, allora vi sono etiche-normative senza dubbio più arbitrarie (meno giustificate) di altre. Ad esempio, a fronte delle etiche animaliste, lo specismo appare assolutamente ingiustificato e ingiustificabile. Nella visione di Castignone, peraltro, la ragione entra – e dovrebbe entrare – nell’universo morale anche

per un'altra strada: la via, segnata da David Hume, dello spettatore imparziale simpatetico<sup>19</sup>.

Per quanto attiene all'identificazione delle caratteristiche che debbono ritenersi rilevanti al fine di ascrivere a un essere vivente la qualità di soggetto morale, Castignone adotta la posizione di Bentham e di Singer:

«La capacità di provare sofferenza è ciò che ci accomuna con gli animali: il dolore, fisico e psichico, non ha frontiere né di razza, né di sesso, né di specie. È l'elemento che ci consente di superare la barriera e di far rientrare a pieno titolo gli animali nella sfera dell'etica: a pieno titolo, e non solo come eventuali fruitori di effetti secondari, di "ricadute" dei doveri che sicuramente abbiamo nei confronti degli altri soggetti umani»<sup>20</sup>.

Per quanto attiene, infine, all'identificazione delle norme fondamentali dell'etica animalista, occorre distinguere, apparentemente, due fasi – la seconda delle quali può essere intesa, però, come un affinamento e un arricchimento della prima.

Nella prima fase, negli anni '80 e '90, Castignone pone al centro della sua etica interspecifica un "principio di non sofferenza" così congegnato:

«Una scelta morale fondamentale si impone: e cioè quella di non far soffrire e di non uccidere gli animali senza che vi sia una "buona ragione", dove per buona ragione non si intende semplicemente una qualche utilità per l'uomo, bensì una vera e propria necessità imprescindibile e senza alternative»<sup>21</sup>.

Nella seconda fase, a partire dai primi anni del nuovo secolo, Castignone pone al centro della sua etica interspecifica due principi: il principio del benessere degli animali e il principio di reciprocità nelle relazioni uomo-animale.

Il principio del benessere stabilisce, per gli umani, la «doverosità morale di assicurare un certo grado di benessere agli animali»<sup>22</sup>. Con ciò, Castignone recupera il motivo centrale dell'animalismo della simpatia (o del benessere), facendo però

dell'obiettivo di assicurare agli animali una buona qualità della vita l'oggetto di un vero e proprio dovere morale.

Un modo sicuramente corretto di realizzare il principio del benessere degli animali consiste, anzitutto, nell'evitare di infliggere loro sofferenze (inutili). Ecco dunque che, nella seconda fase dell'animalismo di Castignone, il principio di non sofferenza viene a configurarsi come una concretizzazione, parziale ma d'importanza primaria, del più generico principio del benessere degli animali.

Il principio di reciprocità nelle relazioni uomo-animale giustifica, a sua volta, l'adozione del principio del benessere, facendo leva su di un generale dovere di reciprocità nei confronti di esseri senzienti come noi:

«gli animali hanno grandemente contribuito – e continuano a farlo – ad aumentare il nostro benessere: come cibo, come aiuto nel lavoro, come fornitori di materiali di grande utilità e così via. Si tratta di una constatazione ovvia e vale la pena di ricordarla solo per sottolineare il dovere di un minimo di decenza nel nostro comportamento nei loro confronti»<sup>23</sup>.

Alla luce dei principi sopra richiamati, quali sono, secondo Castignone,

«i nostri doveri morali diretti verso gli animali, da cui derivano, come l'altra faccia della medaglia, i diritti degli animali medesimi?»<sup>24</sup>.

Apparentemente, tre principali doveri:

(a) il dovere «di non farli soffrire», «da cui sorge il diritto degli animali a non essere fatti soffrire inutilmente (inutilmente per loro, s'intende)»;

(b) «il dovere di non uccidere gli animali, e quindi [i]l loro diritto alla vita»;

(c) il dovere di non privare gli animali della loro libertà, e dunque il diritto degli animali «alla libertà»: un diritto, quest'ultimo, che vale però essenzialmente per gli animali selvaggi<sup>25</sup>.

Gli umani, oltre che doveri nei confronti degli animali non-umani, hanno altresì doveri nei confronti degli altri umani. Tali doveri sono fatalmente destinati a confliggere. In tali casi, che fare?

Qui Castignone adotta apparentemente la posizione utilitarista di Singer<sup>26</sup>.

In primo luogo, «un interesse fondamentale o di base di una specie può essere disatteso o sacrificato solo per salvare un interesse altrettanto fondamentale di un'altra specie che presenti complessivamente delle qualità di grado superiore nella scala evolutiva». Dunque, è lecito uccidere ratti, cavallette, processionarie, parassiti, vibroni, batteri, etc., ove questi minaccino la vita degli esseri umani.

In secondo luogo, «l'interesse vitale di una specie o di un suo membro non deve invece mai essere sacrificato in favore di un interesse non vitale di un'altra specie o membro di essa».

In terzo luogo, «i diritti fondamentali di ogni singolo essere possono venire sacrificati solo se si ritiene che in tale modo, e soltanto in tale modo, sia possibile prevenire un danno maggiore a più individui della stessa o di altre specie; sempre tenendo in considerazione la differenza di grado evolutivo tra specie e specie».

Si tratta di criteri di cui la stessa Castignone riconosce l'elevata problematicità etico-normativa e applicativa. Ciò la spinge a ritenere, in via prudenziale, che la rivoluzione animalista debba essere combattuta anche sul terreno della riforma del diritto positivo, non bruciando tutte le risorse in dispute accademiche interminabili su principi, concretizzazioni, eccezioni, criteri e meta-criteri, ma puntando:

«ad aumentare fino al livello ottimale il numero delle leggi che stabiliscono precisi doveri degli uomini nei confronti degli animali e prevedere pene più severe per i casi di maltrattamento e sevizie, proibire la caccia, la vivisezione e così via»<sup>27</sup>.

L'ultimo dei criteri menzionati da Castignone apre prospettive, a mio avviso, inquietanti – e getta una luce sinistra sull'utilitarismo del bene intenzionato Singer.

Forse, una dottrina dei diritti degli animali (umani e non-umani), giustificata adottando una prospettiva neo-contrattualista, che esalti i valori della dignità e dell'inviolabilità individuale (tenendo conto delle peculiari forme di vita di ciascuna specie, come suggerito da Nussbaum), costituisce un'alternativa migliore. O almeno, così sembra a me.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Cfr. P. Singer, *Animal Liberation*, New York, Avon Books, 1977, pp. ix-x.
- <sup>2</sup> Vi sono, com'è noto, quantomeno due forme di ambientalismo: l'ambientalismo antropocentrico, che propugna la "conservazione dell'ambiente" a beneficio delle esigenze degli umani; l'ambientalismo ecocentrico, che propugna invece la "preservazione dell'ambiente", assunta come fine in sé. Sul punto, cfr., p.e., S. Castignone, *Diritto e ambiente*, 1996, nonché Id., *Aspetti dell'etica ambientalista contemporanea*, 1982, entrambi in Id., *Nuovi diritti e nuovi soggetti. Appunti di bioetica e biodiritto*, Genova, Ecig, 1996, rispettivamente alle pp. 47-48, e 51 ss. L'animalismo ecocentrico è proprio pertanto di etiche ambientaliste ecocentriche; laddove l'ambientalismo antropocentrico rappresenta una linea ulteriore di animalismo riflesso antropocentrico.
- <sup>3</sup> U. Scarpelli, Di alcune difficoltà culturali e di una tentazione perversa inerenti ai "diritti degli animali", in S. Castignone, L. Battaglia (eds.), *I diritti degli animali*, Genova, Centro di Bioetica, 1987, pp. 7-10, corsivi redazionali. Sostiene, apparentemente, posizioni analoghe, forse con una dose in più di animalismo, G. Lanata, *Uomini e animali. Per una nuova alleanza*, in S. Castignone, L. Battaglia (eds.), *I diritti degli animali*, cit., pp. 129-132.
- <sup>4</sup> Cfr. P. Singer, *Animal Liberation*, cit., cap. 1; Id., *Practical Ethics*, Cambridge, Cambridge University Press, 2nd ed., 1993, capp. 3 e 5. È appena il caso di notare che, con la distinzione tra interessi vitali (che pesano di più) e interessi non vitali (che pesano di meno), Singer introduce nel-

la sua dottrina un ingrediente non giustificabile in puri termini consequenzialistici.

<sup>5</sup> Di cui dirò qualcosa alla nota 17.

<sup>6</sup> Cfr. T. Regan, *The Case for Animal Rights*, 1983, trad. it., *I diritti degli animali*, Milano, Garzanti, 1990; Id., *The Case for Animal Rights*, in P. Singer, *In Defence of Animals*, Oxford, Blackwell, 1985, pp. 13-26. Tra i fautori dell'animalismo dei diritti possono anche includersi, ad esempio, Paola Cavalieri e Martha Nussbaum. Cavalieri difende l'estensione della dottrina dei diritti umani ad alcune specie di animali (mammiferi, uccelli e «probabilmente i vertebrati in genere»). Cfr. P. Cavalieri, *La questione animale. Per una teoria allargata dei diritti umani*, Torino, Bollati Boringhieri, 1999. Nussbaum ritiene che anche gli animali non-umani abbiano diritto a una vita dignitosa e, muovendo da questa intuizione, giustifica l'ascrizione agli animali di una serie di diritti specifici, correlati a loro "capacità" analoghe alle capacità che, nel "capabilities approach" da costei propugnato, identificano un nocciolo di diritti umani fondamentali. In forza di ciò, Nussbaum sostiene che gli umani abbiano nei confronti degli animali dei doveri di giustizia, ai quali corrispondono diritti soggettivi azionabili da tutori, in nome e per conto degli animali stessi, così come accade per gli umani minorenni o comunque incapaci. Cfr., da ultimo, M. Nussbaum, *Frontiers of Justice. Disability, Nationality, Species Membership*, Cambridge, Mass., London, England, The Belknap Press of Harvard University Press, 2006, cap. 6. Per una critica della posizione di Nussbaum, cfr. P. Singer, *A Response to Martha Nussbaum* (Reply to Martha Nussbaum, *Justice for Non-Human Animals*, The Tanner Lectures on Human Values, November 13, 2002), 2002.

<sup>7</sup> D. VanDeVeer, *Interspecific Justice and Animal Slaughter*, in H.B. Miller, W.H. Williams, *Ethics and Animals*, Clifton, N.J., Humana Press, 1983, pp. 147-162. Martha Nussbaum ad esempio, a differenza di VanDeVeer (da essa neppure menzionato in bibliografia), immagina una posizione originaria nella quale gli animali siano rappresentati da tutori umani, che ne tutelano gli interessi in sede di approvazione dei principi di giustizia (c.d. "trusteeship solution": «What would a guardian appointed to protect the entitlements of such creatures reasonably agree to, on their behalf?» – cfr. M. Nussbaum, *Frontiers of Justice. Disability, Nationality, Species Membership*, cit., pp. 388-389).

- <sup>8</sup> Cfr. G.L. Francione, *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?*, Philadelphia, Temple University Press, 2000. Per una concisa presentazione delle posizioni di Francione, cfr. Id., *Humanité, animalité, quelles frontières?*, in “Le Monde diplomatique”, Février 2007, pp. 24-25; nonché la nota redazionale anonima, *Pour l’abolition de l’animal-esclave. La théorie des droits de l’animal selon Gary L. Francione*, in “Le Monde diplomatique”, Août 2006, p. 20, e Wikipedia, *Animal Rights*, [http://en.wikipedia.org/wiki/Animal\\_rights](http://en.wikipedia.org/wiki/Animal_rights) (as of Oct. 15, 2007, 08:33 GMT).
- <sup>9</sup> “Animalismo del benessere” (*animal welfare, animal well-being*) è, a onor del vero, denominazione per forme di animalismo che qui ho contraddistinto come animalismo della simpatia. L’animalismo del benessere, infatti, non ritiene che gli animali abbiano, propriamente parlando, dei diritti, ma si caratterizza per la raccomandazione di garantire agli animali una buona qualità della vita. Ammette ad esempio la sperimentazione animale, a condizione che sia rispettato il “principio delle 3 R”: raffinamento dell’ipotesi sperimentale, riduzione del numero di animali coinvolti, rimpiazzo, per quanto possibile, della sperimentazione animale con altre metodiche sperimentali. Cfr. M. Tallacchini, *Animali, diritti degli*, in *Enciclopedia filosofica*, Milano, Bompiani, vol. I, 2006, p. 479. Alla luce di ciò, l’accusa di “animalismo welfarista” che Francione rivolge a Singer e a Regan appare, tutto sommato, immeritata.
- <sup>10</sup> N. Bobbio, *L’età dei diritti*, Torino, Einaudi, 1997, pp. xviii-xix.
- <sup>11</sup> S. Godlovitch, R. Godlovitch, J. Harris (eds.), *Animals, Men and Morals*, London, Gollancz, 1972; la recensione di P. Singer, con il titolo *Animal Liberation*, apparve su “The New York Review of Books”, April 5, 1973.
- <sup>12</sup> Per quanto concerne l’Italia, cfr., p.e., S. Castignone, *Povere bestie. I diritti degli animali*, Padova, Marsilio, 1997, pp. 61 ss., 99 ss., ove si riferisce delle leggi, approvate a partire dai primi anni novanta, in materia di allevamento intensivo e macellazione, randagismo, sperimentazione animale (e obiezione di coscienza per sperimentatori e studenti), maltrattamento di animali (con novellazione dell’art. 727 cod. pen.). Con la legge n. 189 del 2004, la disciplina penale del trattamento degli animali è stata radicalmente innovata, con l’introduzione di un apposito titolo (il titolo IX-bis: “Dei delitti contro il sentimento per gli animali”), che rappresenta, peraltro, un ripiegamento all’insegna dell’animalismo indiretto antropocentrico e dell’animalismo sentimentale, rispetto all’ani-

malismo razionale che ispirava il disegno di legge approvato nelle aule parlamentari.

- <sup>13</sup> Il testo – in lingua francese – della Dichiarazione può leggersi in <http://www.protection-des-animaux.org/declaration.php>. Contenuti analoghi presenta la bozza di “Dichiarazione universale sul benessere degli animali”, quale insieme di «raccomandazioni» rivolte ai governi degli stati della terra.
- <sup>14</sup> Art. 4, c. 2: «La privation prolongée de sa liberté, la chasse et la pêche de loisir, ainsi que toute utilisation de l’animal sauvage à d’autres fins que vitales, sont contraires à ce droit».
- <sup>15</sup> È opinabile, ad esempio, se l’art. 5, cc. 1 e 2, sia pure letto in relazione agli artt. 2 (diritto al rispetto) e 3 (divieto di maltrattamenti e atti di crudeltà) fornisca all’animale da compagnia la protezione rivendicata da U. Scarpelli, *Di alcune difficoltà culturali e di una tentazione perversa inerenti ai “diritti degli animali”*, cit., p. 10: «L’anima bella gode della propria nobiltà morale, e nello stesso tempo, ingannando sé stessa e gli altri, si serve del mondo per il proprio comodo o piacere. Anima bella, per esempio, è l’animalista [...] che ama il gatto e la sua compagnia, e perché il gatto sia compagno migliore lo fa castrare [...] ritengo preferibile per l’uomo come per il gatto una fiera indipendenza, piuttosto che una vita da castrato nella tiepida casa e nei commossi valori del castratore. Il primo diritto degli animali che, se fossi solito parlare dei loro diritti, vorrei rivendicare, è il diritto a essere sé stessi. Offendere un simile, basilare diritto a scopo di buona compagnia mi sembra una violenza subdola e profonda, non giustificata da un fine sufficientemente elevato e serio». Apparentemente, il diritto a “essere sé stessi” viene attribuito espressamente, dall’art. 5, c. 3, agli animali da allevamento e da lavoro, ma non agli animali da compagnia.
- <sup>16</sup> Il primo scritto apparso in Italia sul movimento animalista è – a quanto mi risulta – una nota di Maurizio Mori al libro curato da P. Singer e T. Regan, *Animal Rights and Human Obligations* (Prentice-Hall, Englewood Cliffs, N.J., 1976): M. Mori, *Diritti animali e diritto alla vita: un problema importante e trascurato*, in “Sociologia del diritto”, VI, 1979, pp. 263-271. Il primo studio sul movimento animalista è S. Castignone, *I diritti degli animali: la prospettiva utilitarista*, in “Materiali per una storia della cultura giuridica”, XI 1983, pp. 397-421. Due anni dopo, appariva la prima raccolta, in italiano, di saggi dei principali esponenti del movimento anima-

lista: S. Castignone (ed.), *I diritti degli animali*, Bologna, Il Mulino, 1985 (2° ed. 1988). Quest'ultimo libro non passò inosservato: cfr., p.e., la scheda, anonima, ma apparentemente di Francesco D'Agostino, pubblicata in "Rivista internazionale di filosofia del diritto", LXII, 1985, pp. 518-521, nonché P. Comanducci, *Una raccolta di saggi sui diritti degli animali*, in "Sociologia del diritto", XIV, 1987, pp. 146-155.

<sup>17</sup> Cfr. S. Castignone, L. Battaglia (eds.), *I diritti degli animali*, Atti del Convegno nazionale, Genova, Centro di Bioetica, 1987.

<sup>18</sup> Vi sarebbero perlomeno altri due aspetti di cui occorrerebbe dare conto: (i) la dottrina dei doveri degli uomini nei confronti degli animali, (ii) l'apparato argomentativo. Della dottrina dei doveri dirò qualcosa trattando dei fondamenti etico-normativi. Per quanto concerne l'apparato argomentativo – l'insieme di argomenti che Castignone utilizza per difendere l'etica animalista dalle principali obiezioni e contro-obiezioni che le sono mosse – mi limiterò a una rilevazione. Tra questi, vi è l'argomento dei "casi marginali". Coloro che pretendano di escludere gli animali non-umani, o almeno quelli superiori etc. etc., dal circolo dei soggetti morali – sostiene Singer – si trovano di fronte a un dilemma: o, per coerenza, costoro escludono da tale circolo anche gli umani marginali – neonati e adulti con gravi disabilità mentali –, assoggettandoli allo stesso trattamento degli animali non-umani (utilizzazione alimentare, sperimentazioni mediche e a fini commerciali), oppure, se persistono nel difendere la diversità di trattamento tra umani e non umani, ciò non potrà che avvenire se non sulla base di assunti specisti irrazionali (gli umani marginali sono pur sempre uomini, presentano una "differenza ontologica" essenziale rispetto agli animali non-umani, sono dotati di un'anima immortale, etc.), abbandonando così il terreno del ragionamento morale per affidarsi alle pure petizioni di principio, alla (vuota) metafisica, agli atti di fede. Cfr. S. Castignone, *Oltre la "Grande catena dell'essere" per un'etica interspecifica*, in S. Castignone, L. Battaglia (eds.), *I diritti degli animali*, cit., pp. 16-17; nonché Id., Introduzione a S. Castignone (ed.), *I diritti degli animali*, cit., 18 ss., ripubblicato col titolo *Introduzione al problema dei diritti degli animali*, in S. Castignone, *Nuovi diritti e nuovi soggetti. Appunti di bioetica e biodiritto*, Genova, Ecig, 1996, pp. 127-129; Id., *Povere bestie. I diritti degli animali*, Padova, Marsilio, 1997, pp. 111-112; cfr., inoltre, P. Singer, *Practical Ethics*, cit., pp. 59 ss.

<sup>19</sup> S. Castignone, *Che qualità della vita per gli animali non-umani?*, in "Rivista di filosofia", XCII, 2001, pp. 88-90.

- <sup>20</sup> S. Castignone, *Oltre la "Grande catena dell'essere" per un'etica interspecifica*, cit., p. 15.
- <sup>21</sup> S. Castignone, *Introduzione al problema dei diritti degli animali*, cit., p. 124.
- <sup>22</sup> S. Castignone, *Che qualità della vita per gli animali non-umani?*, cit., p. 86.
- <sup>23</sup> S. Castignone, *Che qualità della vita per gli animali non-umani?*, cit., p. 95.
- <sup>24</sup> S. Castignone, *Oltre la "Grande catena dell'essere" per un'etica interspecifica*, cit., p. 17.
- <sup>25</sup> S. Castignone, *Oltre la "Grande catena dell'essere" per un'etica interspecifica*, cit., pp. 17, 18, 19; Id., *Che qualità della vita per gli animali non-umani?*, cit., pp. 71 ss., 94.
- <sup>26</sup> Cfr. S. Castignone, *Introduzione al problema dei diritti degli animali*, cit., pp. 141 ss.
- <sup>27</sup> Cfr. S. Castignone, *Introduzione al problema dei diritti degli animali*, cit., p. 143; nonché Id., *Che qualità della vita per gli animali non-umani?*, cit., pp. 71 ss.



# AS PESSOAS DE COR DEVERIAM APOIAR OS DIREITOS DOS ANIMAIS?\*

Angela P. Harris\*\*

RESUMO: Há razões para acreditar que muitas pessoas de cor - em especial, os negros estadunidenses - vêem os direitos dos animais como um fenômeno "branco". Considerando um estudo de caso do PETA que identifica abusos de animais em relação ao comércio de escravos no Atlântico, a autora explora razões pelas quais as pessoas de cor não podem ser responsabilizadas por este entendimento dos direitos animais (incorporação de estereótipos racistas). Ao final a autora conclui que as pessoas de cor devem apoiar uma versão anti-racista dos direitos dos animais.

PALAVRAS-CHAVE: pessoas de cor - direitos dos animais - anti-racista

ABSTRACT: There is anecdotal reason to believe that many people of color - in particular, African Americans - view animals rights as a "white" phenomenon. Taking the case study of a PETA campaign that compared animal abuse to the Atlantic slave trade, the author explores reasons why people of color might be justified in seeing the animal

---

\* *Should People of Color Support Animal Rights?* - artigo originalmente publicado em: *Journal of Animal Law, Michigan State University - College of Law, Vol. V*, em abril de 2009, Traduzido por Diego Oliveira da Ressureição e Pedro Aillon Forbrig em novembro de 2010.

\*\* Professora de Direito, na Universidade da Califórnia - Berkeley (Boalt Hall). Meus agradecimentos a Susan Bandes, David Cruz, Carmen Gonzalez, e Christopher Dutz, que gentilmente fizeram comentários ao rascunho deste artigo. Ming Chen, Maya Rupert e Randi W. Stebbins ajudaram-me com a pesquisa. Obrigado também à faculdade de Direito da Califórnia - Davis King Hall School of Law, onde apresentei uma versão deste estudo em um workshop. Este ensaio é parte de um contínuo diálogo com Tucker Culbertson, cujo desejo por compaixão sem compromisso é fonte de constante provocação e inspiração. Faço minha a responsabilidade por todos os erros.

rights movement as incorporating racist stereotypes, but concludes that people of color ought to support an anti-racist version of animal rights.

KEYWORD: people of color – animal rights – anti-racist

*Chegará o dia em que os outros animais conseguirão os direitos que nunca deveriam ter-lhes sido negados, não fosse pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a negritude da pele não é razão para um homem ser abandonado à própria sorte. Haverá o dia de reconhecer que o número de pernas, a quantidades de pêlos e a terminação do osso sacro também não são motivos suficientes para que qualquer ser sensível receba o mesmo destino. O que mais poderia servir para traçar esse limite intransponível? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou um cachorro adulto é, sem dúvida, mais racional e mais tratável do que uma criança de um dia, uma semana, ou mesmo de um mês. E se fosse o contrário, de que serviria? A pergunta não é “Eles podem raciocinar?” ou “Eles podem falar?”, mas sim “Eles podem sofrer?” - Jeremy Bentham<sup>1</sup>*

*E ninguém, nenhuma pessoa no mundo, listaria as características de sua filha no lado da folha destinado aos animais. - Toni Morrison<sup>2</sup>*

## 1. Introdução

As pessoas de cor estão sub-representadas no movimento de defesa dos direitos dos animais. Para ser mais precisa, e mais provocativa: O movimento de defesa dos direitos dos animais é percebido por muitos afro-americanos como “coisa de brancos”<sup>3</sup>.

Neste ensaio, pretendo responder a tais constatações com dois argumentos. Em primeiro lugar, argumento que não é nenhuma surpresa que as pessoas de cor<sup>4</sup> não sejam tão engajadas na luta pelos direitos dos animais porque os ativistas dessa causa frequentemente falham em reconhecer a relevância do racismo e da justiça racial em seu trabalho. Essa ignorância consegue mais que insensibilidade. Os apoiadores dos direitos dos animais, como os ambientalistas, arriscam reforçar a idéia da

supremacia branca, na teoria e na prática, por ignorar a posição central ocupada por questões de justiça social no problema das relações entre humanos e não humanos.

Em segundo lugar, argumento que, apesar disso, as pessoas de cor devem apoiar a causa dos direitos dos animais, da mesma forma que devem apoiar a causa ambientalista. Da mesma forma que no ambientalismo, a ligação com uma agenda de anti-subordinação demanda um reenquadramento sobre o que significa a expressão “direitos dos animais”. A versão de direito animal que as pessoas de cor devem apoiar está arraigada numa compreensão profunda sobre todas as formas de subordinação. O racismo e o chamado “especismo” têm a mesma origem e a mesma lógica. E a oposição ao racismo deve levar, da mesma forma, a refutar o especismo. A relação entre os dois “ismos”, entretanto, está longe do simples paralelismo sugerido pela famosa citação de Bentham, na epígrafe deste ensaio. Mais ainda: o pensamento anti-subordinacionista requer que nós questionemos o que se deve entender por “animais” e por “direitos”.

A primeira parte deste ensaio traz uma breve história e descrição do movimento pelos direitos dos animais, descrevendo algumas das recentes campanhas pela “libertação dos animais” que causaram controvérsia entre pessoas de cor. A segunda parte explora algumas bases teóricas das objeções opostas àquelas campanhas. A terceira parte evidencia uma posição crítica pela qual os anti-racistas devem tanto apoiar os direitos dos animais como desafiar o movimento a rever o significado da expressão “direitos dos animais”.

## I.

### a.

O movimento de defesa dos direitos dos animais parece remontar a meados do século dezenove, quando reformistas ingleses e norte-americanos começaram a fundar organizações

como a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais (em inglês, ASPCA) e promoveram a aprovação de leis anti-crueldade ou de “bem-estar dos animais”. Apesar de Jeremy Bentham não ser o único a ver um viés filosófico nos direitos dos animais, estes estatutos iniciais não se justificaram com base na teoria dos direitos, mas em um motivo mais pragmático e antropocêntrico: a necessidade de proteger tanto a propriedade (aceitando a teoria de que os animais eram propriedade) e a moralidade pública (considerando que a crueldade aos animais significava depravação moral).<sup>5</sup>

O nascimento dos “direitos dos animais”, em oposição ao movimento do “bem-estar animal”, seguiu de perto o nascimento do movimento ambientalista. Em 1975, cinco anos após o primeiro “Dia da Terra” americano, Peter Singer publicou seu famoso livro, *Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals*.<sup>6</sup> Singer usou a palavra “libertação” deliberadamente:

O título do livro traz oculta uma séria questão. Um movimento de libertação é uma demanda por um fim ao preconceito e discriminação com base em uma característica arbitrária como a raça ou o sexo. O exemplo clássico é o movimento Black Liberation. O impacto imediato deste movimento e seu grande sucesso inicial, que se mostrou, porém, limitado, tornou-se um modelo para outros grupos oprimidos. Logo tornamo-nos familiarizados com os movimentos de Libertação Gay, movimentos em defesa dos índios americanos e americanos de língua espanhola. Quando um grupo majoritário – o das mulheres – começou sua campanha, alguns pensavam que tínhamos chegado ao fim da estrada. . .

Devemos sempre ser cautelosos ao falar sobre “a última forma remanescente de discriminação.” Se aprendemos alguma coisa com os movimentos de libertação, foi o quão difícil é ter consciência de preconceitos latentes em nossas atitudes com relação a grupos específicos até que estes preconceitos sejam vigorosamente apontados a nós.

Um movimento de libertação exige uma expansão de nossos horizontes morais.<sup>7</sup>

Filósofos frequentemente engendram movimentos populares, mas o movimento pelos direitos dos animais parece ser uma exceção. Na sequência dos vários protestos bem divulgados contra os maus-tratos a animais de laboratório na década de 1970, a organização Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais (PETA) foi fundada, em 1980. Liderados por Ingrid Newkirk, uma figura alegre e admirada, a PETA alega ser a maior organização de direitos dos animais no mundo, com mais de 2 milhões de “membros e apoiadores;”<sup>8</sup> sua filosofia refere-se diretamente a Singer. A organização tem, na verdade, reeditado e distribuído amplamente o livro de Singer. Tanto Singer quanto a PETA afirmam que apoiar os direitos dos animais não significa afirmar que os animais deveriam ter os mesmos direitos que os seres humanos (como o direito ao voto). A pedra de toque na proteção dos direitos é a capacidade de sofrer. O movimento pelos direitos dos animais não abrange plantas ou bactérias, e, o que é mais importante, considera que “a discriminação contra os seres exclusivamente por conta de suas espécies é uma forma de preconceito, imoral e indefensável, da mesma forma que a discriminação com base na raça.”<sup>9</sup>

b.

Há vários anos, uma notícia veiculada on-line pelo Pacific News Service e pelo site BlackPressUSA.com intitulada “Campanha Igualando o Tratamento dos Animais e Escravos é Interrompida” começou da seguinte maneira:

As cenas são reais. O corpo carbonizado de um homem negro é justaposto a uma galinha em chamas. Uma perna negra algemada é mostrada ao lado da perna de um elefante acorrentado. Uma mulher é a empacotada ao lado de um local onde se empacotam galinhas. A mensagem é inequívoca: os animais estão tendo o mesmo destino dos escravos afro-americanos. Esse é o ponto de uma campanha polêmica realizada pela PETA. A exposição on-line foi veiculada em meio a uma enxurrada de protestos.<sup>10</sup>

O artigo citava Dawn Carr, diretor de projetos especiais da PETA, que defendeu a exibição da seguinte maneira: “O projeto Animal Liberation é sobre as muitas formas de crueldade: escravidão, trabalho infantil, opressão das mulheres e dos nativos americanos.” John C. White, diretor de comunicações da NAACP, respondeu: “A NAACP se opõe à crueldade contra os animais, mas a comparação entre frangos e pessoas não é adequada... A PETA mostra que está disposta a explorar o racismo para fazer avançar a sua causa. A organização estaria dizendo que, enquanto os animais são abatidos para o consumo de carne, os racistas devem continuar linchando as pessoas negras?”

A exposição foi mantida, apesar dos debates com a NAACP, mas as repercussões da polêmica continuaram na blogosfera. Em uma mensagem publicada no site Ingrid Newkirk, Karen Davis (fundadora e presidente da United Poultry Concerns, uma organização sem fins lucrativos que promove o tratamento compassivo e respeitoso às aves) escreveu:

Afro-americanos e outros grupos manifestaram indignação com uma exposição da PETA que compara a escravidão animal à escravidão humana. Não faz muito tempo, as pessoas que se atreviam a comparar os negros com os brancos no meu bairro provocavam indignação semelhante. Como uma ativista dos direitos civis dos anos 1960, defendi esse ponto de vista contra meus pais e outros. Agora, como naquela época, defendo essa temida comparação. A redução de um ser sensível a um objeto preso em um mundo fora de qualquer consideração moral relaciona a situação dos escravos à situação de animais em laboratórios, fazendas industriais, matadouros. Ao invés de disputas sobre quem é superior e quem é inferior neste planeta, que envolve todos nós, por que não fazer o que estiver a nosso alcance para impedir todo sofrimento evitável?<sup>11</sup>

Marjorie Spiegel, em artigos e em um livro sobre “a temida comparação”, igualmente, argumenta que a comparação é válida:

Os paralelos entre a escravização de animais e de seres humanos são inúmeros e existem em muitos níveis, pois eles são construídos em

torno da relação de base entre opressores e oprimidos, entre senhores e escravos... A destruição intencional, ou simplesmente impensada, de relações e de famílias, durante o período anterior à Primeira Guerra, foi justificada pela opinião, defendida pela maioria dos proprietários de escravos, de que os negros eram “apenas animais”, por isso, rapidamente, promoviam a separação de um filho, ou outro ente querido, de sua família. Na verdade, os pensadores racistas negavam que o amor entre os escravos realmente existisse. Alegavam que o “desejo animal” e a “atração animal” eram responsáveis pela ligação íntima entre dois escravos. Quando os escravos eram levados a leilão, as crianças eram vendidas longe de suas mães e as esposas longe de seus maridos. As mulheres eram pagas ou forçadas a reproduzir, de forma injuriosa, impossibilitando qualquer tipo de estrutura familiar.

Da mesma forma, de inúmeras maneiras, a cada dia, os humanos destroem ou negam vínculos emocionais entre os outros animais. Na selva, disparam aleatoriamente nas aves, algumas das quais são companheiras por toda a vida. Muitas vezes, o companheiro sobrevivente morre de fome durante o luto. Atiramos em mães primatas, a fim de capturar os seus filhos para exposições em jardins zoológicos ou para uso em laboratórios. Produzimos anualmente milhões de animais, colocados em gaiolas isoladas, para fornecer aos cientistas animais “estéreis” que nunca tiveram contato com outros de sua espécie.<sup>12</sup>

Em sua defesa, a PETA e seus apoiadores também mostraram que a campanha teve o apoio do ativista afro-americano e vegetariano de longa data Dick Gregory.<sup>13</sup> No entanto, “Há uma desumanização arraigada na comparação de negros e animais”, insiste um acadêmico afro-americano:

Independentemente de quem surgiu com a idéia, ainda é uma má idéia, de acordo com Cassandra Newby-Alexander, professora-adjunta de História na Universidade Estadual de Norfolk, na Virgínia. “Comparar seres humanos a animais é como fazer analogia entre maçãs e laranjas”, afirma Newby-Alexander. “Não se pode comparar a privação sistemática dos direitos das pessoas, sua cultura e patrimônio, com o que ocorre com os animais, que não têm uma compreensão das coisas. Fazer isso deprecia o legado da escravidão e seus horrores”.<sup>14</sup>

Os afro-americanos não são o único grupo utilizado pela PETA em analogia aos animais. Conforme um artigo publicado no site BlackPressUSA, “PETA ofendeu a comunidade judaica recentemente com uma campanha denominada ‘holocausto no seu prato’, que exibiu fotos de matadouros e campos de concentração nazistas em conjunto.”<sup>15</sup> Em 27 de setembro de 2005, um comunicado no site da PETA anunciou também uma exposição a ser levada a Los Angeles no dia seguinte:

Inspirado pelas palavras do líder dos direitos civis Dick Gregory, que disse: “Os animais e os seres humanos sofrem e morrem igualmente... a mesma dor, o mesmo derramamento de sangue, o mesmo cheiro da morte, a mesma arrogante, cruel e brutal retirada da vida”, PETA, apresentará suas provocantes teses em Los Angeles esta semana. A enorme exposição justapõe imagens de atos de crueldade para com os seres humanos, que já foram considerados normais no passado, com imagens da crueldade sofrida pelos animais nos dias de hoje. Por que Los Angeles? A Califórnia tem, em seu passado, um dos maiores genocídios de nativos americanos já financiados na história norte-americana. Hoje nós exterminamos e expulsamos as espécies nativas que não querem nada além de continuar a fazer as suas casas e construir suas famílias nas terras que habitam há milhares de anos.<sup>16</sup>

E sobre a temida comparação?

## II.

### a.

Em 1799, os visitantes do Museu Dr. John Hunter, em Londres, puderam ver uma coleção de cabeças dispostas de modo a contar uma história sobre a “ascendência do homem.”

[As cabeças eram] colocados sobre uma mesa em uma série regular, em primeiro lugar, mostrando o crânio humano, com suas variedades; o europeu, o asiático, o americano, o africano; em seguida, vai-se ao crânio de um macaco, e depois ao de um cachorro, a fim de demonstrar a gradação, tanto no crânio quanto no maxilar superior e

inferior. Analisando os intervalos, os passos eram tão excessivamente graduais e regulares, que não se podia dizer que o primeiro diferia do segundo mais do que segundo diferia do terceiro, e assim por diante, até o fim.<sup>17</sup>

Essa mostra sugeriu que o relato bíblico da origem humana, em que o homem foi criado separadamente dos animais, sendo-lhe dado domínio sobre eles, estava errado; o homem era um animal entre outros animais. Um século depois, a história de Charles Darwin sobre a evolução - uma história que logo se tornou onipresente na cultura ocidental - reiterou essa afirmação sobre o parentesco essencial entre homens e animais. E mais de um século depois, os cientistas ficaram maravilhados com a descoberta de que a semelhança entre o genoma de um gorila e o genoma humano é de aproximadamente 99%

Apesar desses esforços científicos no sentido de negar a existência de uma clara linha que separe humanos e animais, a demarcação continua carregada de significado. Quando, no romance de Toni Morrison, *Beloved*, o professor pediu aos meninos do mestre da plantação para dividir as características do escravo Sethe em humanas e animais, listando-os em lados opostos do papel, ele sabia o que significava, assim como toda a gente sabia o que significava quando os oficiais do Departamento de Polícia de Los Angeles descreveram suspeitos negros como “gorilas na névoa”.<sup>18</sup> Ser transferido do lado humano do papel para o lado não-humano significa ser alguém sem considerações morais, um ser cujo corpo é só carne, vulnerável a qualquer tipo de tratamento por qualquer motivo, ou sem motivo. E desde o tempo do comércio de escravos no Atlântico, os africanos logo foram colocados no limite entre o sujeito e o objeto, entre pessoa e propriedade. Seu suposto parentesco com os primatas representava a fronteira, já borrada, mas ainda essencial, entre os homens e os animais. Saartje Bartman - o chamado “Vênus Hottentot” - foi apenas um dos mais celebrados em uma classe de pessoas de

ascendência africana, entre homens e mulheres, cujos corpos foram transformados em um espetáculo do “elo perdido”.<sup>19</sup>

Não só os afro-americanos, mas também os povos nativos foram identificados com animais na cultura anglo-européia, com resultados igualmente desagradáveis. Conforme Robert Williams e outros estudiosos têm notado, o conflito religioso sobre o tratamento dos povos não-cristãos, desde o tempo das Cruzadas ao tempo do colonialismo europeu, freqüentemente remonta à questão de os “selvagens” possuírem ou não almas a serem salvas e ao *status* dos selvagens não convertidos ao cristianismo. Apesar de alguns progressistas, como Las Casas, argumentarem fortemente que os nativos americanos deveriam ser tratados como pessoas com direitos, outros argumentavam que, como os pagãos, eles valiam um pouco mais que os animais, que poderiam ser mortos com impunidade. Da mesma forma, a ideologia e a prática de “odiar índios”, na América do Norte, após a Revolução Americana, associavam atos de brutalidade e genocídio contra as populações nativas à justificativa de que os índios eram apenas “patifes”, animais em forma humana, cujo extermínio significaria limpar a terra para a habitação humana e o desenvolvimento econômico.<sup>20</sup>

Associado ao ódio havia um sentimentalismo acerca do “bom selvagem” que também identificava os povos nativos aos animais, embora com resultados menos nocivos. Filósofos do Iluminismo imaginaram o índio como possuidor de todas as virtudes que os europeus acreditavam haver perdido na marcha em direção à “civilização”, incluindo uma relação saudável e não predatória com a natureza. Nessa concepção, os índios eram “homens naturais” que possuíam uma certa nobreza no seu estado selvagem, apesar de terem sido condenados a sucumbir frente ao implacável desenvolvimento capitalista. Com efeito, de acordo com esse argumento, “povos primitivos provavelmente aprenderam as leis da natureza mais claramente do que o homem civilizado, uma vez que foram menos corrompidos pelas práticas e preconceitos da civilização, o que os tornou

criaturas de instintos considerados mais naturais.”<sup>21</sup> Conforme Georg Lukács, citado por John Berger,

A natureza adquire, dessa forma, o significado daquilo que cresce organicamente, daquilo que não foi criado pelo homem, em contraste com as estruturas artificiais da civilização humana. Ao mesmo tempo, pode ser entendida como aquele aspecto da interioridade humana que se manteve natural, ou pelo menos tende ou anseia tornar-se natural novamente.<sup>22</sup>

Novamente, retornamos à questão dos animais. Como observa Berger: “De acordo com essa visão da natureza, a vida de um animal selvagem se torna um ideal internalizado como um sentimento em torno de um desejo reprimido. A imagem de um animal selvagem torna-se o ponto de partida de um sonho: um ponto a partir do qual o sonhador afasta-se virando as costas.”<sup>23</sup> E, como o índio, o animal selvagem é imaginado nesse devaneio, sempre se afastando, sempre prestes a ser extinto. Berger observa: “A referência aos animais na pintura romântica do século XIX já era um alerta de seu desaparecimento iminente. As imagens eram de animais retrocedendo a uma vida selvagem que só existia na imaginação das pessoas.”<sup>24</sup> O mesmo aconteceu com as modernas representações românticas dos índios, em altivas manifestações culturais; o nobre, porém condenado índio era uma figura recorrente em romances, no teatro e na poesia.<sup>25</sup>

Essas associações nostálgicas, como as associações entre afrodescendentes e macacos, não desapareceram durante o século XX, nem mesmo no alvorecer do século XXI. O uso característico dos índios como mascotes no esporte – considerado normal por muitos, por ser supostamente “compensatório” – é um exemplo dramático. Ativistas indígenas também criticaram fortemente a indústria da indigeneidade perpetuada pelo movimento *New Age*. Ideais indígenas, práticas culturais indígenas, provérbios indígenas, artefatos indígenas são valiosos porque representam uma crítica anticapitalista da modernidade (claramente disponibilizada de uma forma mercantilizada). Indígenas, todos sabem,

estão (ou estavam, pois eles continuam extinguindo-se) perto da natureza e têm uma relação orgânica com os animais, plantas e com toda a biosfera à qual os povos brancos perderam acesso. Desta forma, os índios continuam a carregar o fardo de nostalgia e sentimentalismo ocidental de um mundo pré-moderno e pré-capitalista.<sup>26</sup>

b.

*Eu não sou um animal.* - John Merrick, o Homem Elefante.<sup>27</sup>

*A América toleraria a retirada de uma vida humana sem pensar duas vezes. Mas não ouse maltratar um animal doméstico.* - Dick Gregory<sup>28</sup>

Algum tipo de ligação havia, portanto, entre as representações de afro-americanos, índios e animais, feitas no século XIX. Essa ligação faria parecer perturbadora a analogia entre o movimento abolicionista negro, indígena e animal?

1. Talvez seja perturbador justamente porque isso está sendo dito. A técnica da analogia, no caso da PETA, é a mesma utilizada pelos ativistas gays quando compararam a proibição ao casamento de pessoas do mesmo sexo à proibição do casamento inter-racial. A analogia nos lembra, como diz a frase de para-choque, que a verdade tem três fases: ridicularização universal, controvérsia aquecida, e, finalmente, fato inquestionável. O projeto liberal dos direitos fundamentais tem um horizonte em constante movimento: como estamos continuamente “alargando o círculo do nós”, aprendemos a reconhecer que as medidas sociais tomadas hoje como normais, naturais e necessárias são sempre histórica e socialmente construídas. O que se exige de nós, como Peter Singer defende, é responder com compaixão: ter força de vontade para abandonar os impulsos que nos levam a rejeitar reivindicações de direitos atípicos e tomar como central, não a questão

de saber se uma reivindicação de direitos parece estranha ou esquisita, mas a questão de saber se podemos discernir, no que concerne a tal reivindicação, o sofrimento, o que nos torna obrigados a atenuá-lo, como seres morais que somos. Se essa é a fonte da oposição - e seu desconhecimento - então talvez a PETA esteja certa.

2. Mas por que os afro-americanos? Por que os índios? E por que o Holocausto? Outra objeção ao uso desses grupos e eventos como âncoras para o movimento de Libertação Animal é que a luta pelos direitos civis não é o movimento ordenado rumo à perfeição moral que essas temidas comparações sugerem. Os afro-americanos, em particular, na época posterior à luta pelos seus direitos fundamentais, tornaram-se, sem dúvida, “mascotes dos direitos civis”: novas reivindicações de direitos são rotineiramente relacionadas à luta da população negra por seus direitos e insinua-se, invariavelmente, que, se os direitos pleiteados estivessem na pauta do movimento negro, jamais seriam admitidos. O que há de errado com esses argumentos é o pressuposto implícito de que a luta pelos direitos civis dos negros já terminou e que ela foi bem sucedida. O uso da analogia deturpa a história - estrategicamente, deve-se admitir - como o desdobramento de um processo natural e orgânico.
3. O que está errado, além disso, é a suposição de que as lutas pelos direitos são, em algum nível, todas iguais. A(s) temida(s) comparação(ões) apaga(m) a especificidade - e a gravidade - de cada luta pelos direitos. Isto inflige um dano à dignidade do grupo cuja luta está sendo usada para apoiar a luta de outros. Esta foi a razão de algumas queixas de afro-americanos sobre a analogia entre o casamento inter-racial e o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Esse é também o argumento principal de muitos judeus incomodados pelo uso ocasional do “Holocausto” como uma pedra de toque

para todo tipo de patologia moral. O Holocausto não se assemelha a qualquer outra coisa. Começar a fazer a analogia é não compreender o que foi tão terrível no Holocausto. Grandes desastres morais - como o tráfico negreiro, como o genocídio norte-americano, como o Holocausto - exigem que reconheçamos a especificidade desses fenômenos: eles são absolutamente singulares, absolutamente terríveis de maneiras muito específicas, que significam o colapso da política comum e das políticas públicas comuns, que são o contexto no qual esses eventos podem ser colocados e onde têm sua dimensão de peso.

4. Finalmente, o que há de errado com a analogia é que ela ignora a história que nós examinamos no último capítulo. Na verdade, a analogia explora de forma velada o racismo que muitos abolicionistas afirmam rejeitar. Justamente por causa da estreita semelhança que as pessoas de cor e os animais têm na imaginação dos brancos, a invocação da temida comparação - o escravo junto ao animal, ambos acorrentados, em uma rima visual sinistra - traz à tona estruturas sentimentais que estribaram o racismo durante tanto tempo.

A comparação implicitamente constrói um olhar sob o qual os escravos e os animais parecem iguais. Esse é o olhar sentimental dos ocidentais privilegiados que “salvam” os menos afortunados, as massas sem voz, sejam elas formadas por humanos ou por animais. Harriet Beecher Stowe astutamente explorou esse sentimentalismo, com grande efeito, quando publicou *Uncle Tom's Cabin*. Muitas das campanhas da PETA vão nessa direção. Como Sherene Razack explorou brilhantemente, essa estrutura sentimental - que curiosamente identifica como “branca feminina” - é tão central para o projeto racista como a hostilidade e a repulsa.<sup>29</sup> A compaixão - o chamado para aliviar o sofrimento -

está perigosamente próxima ao sentimentalismo que envolve o sujeito não com o Outro, mas consigo mesmo.

Animais notoriamente provocam esse sentimentalismo. Animais domésticos, conforme observa John Berger, são muitas vezes valorizados na medida em que são utilizadas para espelhar a personalidade de seus “proprietários”:

O animal *completa* [o proprietário médio], oferecendo respostas a aspectos de seu caráter que, caso contrário, permaneceriam ocultas. A pessoa pode ser, para o seu animal de estimação, o que não é para ninguém. Além disso, o animal pode ser condicionado a reagir dessa forma e também reconhecer isso. O animal de estimação oferece a seu dono um espelho para uma parte que, de outra forma, nunca seria refletida. Entretanto, uma vez que, nessa relação, a autonomia de ambas as partes foi perdida (o proprietário tornou-se o homem-especial-que-é-só-para-seu-animal-de-estimação e o animal tornou-se dependente do seu proprietário para cada necessidade física), o paralelismo de suas vidas resta destruído.<sup>30</sup>

O clamor público que se preocupa com o abuso contra os animais de estimação pode coexistir com a apatia e a indiferença para com o sofrimento dos seres humanos, incluindo as pessoas de cor, e isso ocorre, em parte, porque os animais podem ser tratados sentimentalmente, como espelhos ou cópias de si, de maneira que os seres humanos (ao menos, adultos que não se conhecem) não conseguem tratar uns aos outros.<sup>31</sup> À medida que o movimento abolicionista animal traz à tona esse sentimentalismo, fica clara a situação das pessoas de cor: por um lado, não lhes é reconhecida igual dignidade, por outro, não lhes é concedido o sentimentalismo paternalista que leva, pelo menos, a gastar dinheiro com animais engraçados e simpáticos. (Na verdade, a partir da perspectiva desse sentimentalismo, as pessoas de cor não são dignas de atenção, uma vez que são susceptíveis de ser ingratas.)

A temida comparação também ignora a relação dinâmica entre as pessoas de cor e os animais na imaginação ocidental. De certa forma, os animais estão para pessoas de cor - principal-

mente para os afro-americanos - como as prostitutas (Margaret Baldwin afirmou) estão para as mulheres.<sup>32</sup> A existência da prostituta cria uma dinâmica na qual a mulher, para atingir a dignidade, deve sempre e constantemente dissociar-se dessa abjeta figura. Ela é criada para buscar respeitabilidade, para dizer claramente “Eu não sou isso”.

Animais - e, para os afro-americanos, especialmente os primatas - ativam, penso eu, este desejo de desassociação por parte das pessoas de cor, com base na intuição de que nossa dignidade é sempre provisória. As campanhas de libertação dos animais da PETA, a partir deste ponto de vista, são “brancas”. Eles sentem-se confortáveis ao fazer comparações entre pessoas e animais que as pessoas de cor só podem admitir com dificuldade. (Eu tenho uma repulsa visceral a primatas que acredito ter origem racial: o medo de ser vista, pelos brancos, como comparável a eles.) É, naturalmente, a oposição entre mulher e prostituta, animal e africano que precisa, em si mesma, ser destruída. Assumir, entretanto, que essa oposição-identificação não é problemática, como faz a temida comparação, é implicitamente assumir a própria campanha como branca.

### III.

*Todos os locais de marginalização forçada - guetos, favelas, presídios, manicômios, campos de concentração - têm algo em comum com jardins zoológicos. - John Berger<sup>33</sup>*

Assim, tendo em conta todas essas objeções, há alguma surpresa no fato de que o movimento pelos direitos dos animais, como o movimento ambientalista, seja dominado por pessoas brancas? E há alguma razão para as pessoas de cor interessarem-se ou apoiarem os direitos dos animais?

Defendo que as pessoas de cor podem e devem apoiar a causa dos direitos dos animais, mas deverão fazê-lo de uma forma que identifique e desafie a cumplicidade do movimento pelos

direitos dos animais com o racismo. Assim como o movimento de justiça ambiental reinventou a proteção do meio ambiente, não se preocupando em proteger a “natureza” do “ser humano”, mas em garantir a paz, a justiça e o desenvolvimento sustentável, uma posição anti-especista que seja também anti-racista pode ser construída.

Quais são as bases da questão? Vou partir da mais simples para a mais arrematadora.

1. Da mesma forma que há recursos na cultura indígena americana, indígena africana e nas culturas da diáspora africana sobre o respeito à natureza, certamente há tais recursos culturais sobre o respeito aos animais. Tais recursos são relacionados com práticas econômicas, materiais e ideológicas que colocam a conservação e o respeito na posição central, em lugar do desejo de lucro. Desta forma, apoiar os direitos dos animais é uma prática que pode ser vista como sendo especificamente identificada com as tradições étnicas, prática originária de dentro da própria cultura, não de fora.
2. Racismo e especismo compartilham uma história comum: não só uma história de exploração capitalista de escravos amontoados em navios em direção a fazendas industriais, mas também a história de uma episteme em que a natureza e a cultura são violentamente separados e o sujeito moderno emerge, nostálgico acerca da ruptura. Hannah Arendt chama esse sujeito de “homo faber”, batiza sua instrumentalização do mundo, a sua confiança nas ferramentas e na produtividade da fabricação de objetos artificiais; sua confiança no total domínio dos fins a alcançar e dos meios para persegui-los, a sua convicção que cada problema pode ser resolvido e qualquer motivação humana pode ser reduzida ao princípio da utilidade, sua soberania, que considera tudo como dado material e pensa em toda a natureza como “um imenso tecido do qual se pode retirar o que se quer e voltar quando quiser”; sua equação de inteligência com engenho,

isto é, seu desprezo por todo o pensamento que não pode ser considerado “o primeiro passo... no sentido da fabricação de objetos artificiais, particularmente de bens de produção, e no sentido de variar indefinidamente sua fabricação”, enfim, sua usual identificação da ação como fabricação.<sup>34</sup>

As pessoas de cor atuantes no movimento de justiça ambiental têm identificado a convergência entre a exploração capitalista e a exploração racista como um ponto contra o qual se deve resistir. De acordo com Robert Collin e Robin Morris-Collin

O industrialismo ensina e prega ser correto explorar os mansos, os trabalhadores não qualificados, os marginalizados, os oprimidos. O racismo justifica e racionaliza a exploração e a degradação tanto de pessoas pobres quanto de pessoas de cor, assim como o progresso econômico justifica e racionaliza a exploração e a degradação da natureza. Os dois são gêmeos.<sup>35</sup>

A partir desta perspectiva, a luta pela reparação - a luta para transcender a nossa história longa e contínua da exploração capitalista e degradação - deve incluir uma contabilidade dos não-humanos, bem como o sofrimento humano. Considere, por exemplo, as filosofias, como o Jainismo, no qual se considera que todos os seres vivos têm uma essência imortal, ou *jiva*, que deve ser tratada com compaixão.<sup>36</sup> Apesar de a forma humana dar à *jiva* uma oportunidade especial para alcançar a iluminação, O Jainismo vê todas as *jivas* como iguais, pedindo a seus seguidores respeito a todas os seres vivos, humanos e não humanos. E, assim, exige que seus seguidores respeitem todos os seres vivos, humanos ou não. O Jainismo exige, portanto, que sejam vegetarianos, e muitos são *veganos* por preocupação com a crueldade praticada contra os animais. Outras filosofias “dharmicas”, como o budismo, incluem em seu projeto não simplesmente “direitos humanos”, mas a compaixão e misericórdia para com todos os seres vivos.

1. O tremor visceral que eu, uma afro-americana, sinto quando confrontada por um macaco - a vontade de insistir: "Eu não sou aquilo" - é uma reação de repulsa que é profundamente política. Essa reação provoca o gesto de diferenciação que, conforme argumenta Meg Baldwin, toda mulher potencialmente encontra-se realizando: "Eu não sou uma prostituta." E foi esse mesmo gesto que, argumentam alguns, levou movimentos política e juridicamente organizados de gays e lésbicas a distanciarem-se dos "bull dikes", "flaming fairies", transexuais, travestis e *drag queens* e de se apresentarem como sendo formados de pessoas "normais" que só querem as mesmas coisas que os heterossexuais.<sup>37</sup> É o mesmo gesto que faz transgêneros contemporâneos hesitarem em lutar ao lado das pessoas com deficiência pelos direitos conferidos pelo *Americans With Disabilities Act*.<sup>38</sup> E é o mesmo gesto que faz as pessoas com deficiência física hesitarem em abraçar a causa das pessoas com deficiência mental e de desenvolvimento. O gesto é fundamental àquilo que Regina Austin chama, no contexto da classe média afro-americana, a "política de respeitabilidade": o esforço para obter ganhos políticos e sociais para um grupo, através do deslocamento da linha da abjeção apenas o suficiente para conceder aos mais privilegiados a possibilidade de mover-se para o outro lado.<sup>39</sup> O outro problema com a política de respeitabilidade, é claro, é que ela admite o sofrimento através da intensificação do isolamento e da proscricção daqueles que não são suficientemente normais para passar para o outro lado, diminuindo as chances de um momento de transformação política, como o que representou, para o movimento gay e lésbico, o episódio "Stonewall": quando os mais desprezados, em vez de esgueirar-se nas sombras, encontram meios para reagir.

Kendall Thomas sugere outra estratégia, no lugar da política de respeitabilidade, para as pessoas transexuais:

O que poderia significar para os ativistas transgêneros e seus aliados mobilizar-se em torno de uma visão de direitos transgêneros, ou melhor, uma visão de direitos “transhumanos” afirmativamente alinhada, e não oposta, à idéia de “inumanidade”? O que poderia significar, para a visão da cultura dos direitos humanos a que almejamos, criar um paradigma no qual o apelo à justiça social para as pessoas transexuais é expresso como uma chamada para “estar ao lado” dos não-humanos? O que poderia significar para o movimento transgênero conceber a justiça não como uma procura por simples inclusão nas instituições existentes e na ideologia dos direitos humanos, mas como uma transformação do discurso dos direitos humanos e uma transfiguração dos direitos humanos no imaginário coletivo?<sup>40</sup>

Conforme enfatiza Thomas, tal política não seria sobre transexuais ou afro-americanos declarando-se animais e juntando-se em massa à PETA (apesar de que poderia ser uma manobra interessante). De acordo com o que afirma Thomas, fica a impressão de que a identidade política, como um todo, poderia basear-se em torno do que Donna Haraway descreve como identidade *cyborg*.<sup>41</sup> O *cyborg*, para Haraway, é uma curiosa figura que não é sempre isto nem aquilo, mas ambos, e resiste a ser colocado em qualquer dos lados do papel. Uma política *cyborg* reconhece que não existe uma natureza pura ou uma cultura pura; reconhece que os animais e outros seres não humanos que lutamos para proteger já fazem parte da história humana, tais como animais de companhia, e não podem ser retirados dessa história; reconhece ainda que uma política de “direitos humanos” será sempre insuficiente, pois à medida que a linha de abjeção cruza o mundo, sempre haverá alguma entidade capaz de sofrer deixada à sombra.

Na verdade, acredito que, mesmo um política *cyborg*, em última instância, mostra-se falha.<sup>42</sup> O combate mais difícil, porém mais necessário, é deslocar nossa atenção dos substantivos

e verbos para os advérbios: deixar as análises morais em que decidimos como devemos tratar algo, através da investigação de suas características, de acordo com os nossos padrões de “personalidade” (ou “entidade capaz de raciocinar”, ou mesmo “entidade capaz de sofrer”) para uma análise ética que não nos obriga a examinar o “que”, mas “como” ocorrem nossas próprias atitudes.<sup>43</sup> Estamos interagindo com todos os elementos do mundo (seja ele qual for: flor, pessoa, baleia, pedra) de modo compassivo e cuidadoso? Ou estamos nos comportando como se esses elementos (sejam eles quais forem) não tivessem nenhuma importância, nenhum significado, além daquele que reflete nossas próprias necessidades e desejos? Estamos de volta não a Bentham exatamente, mas a Kant, talvez por meio de Martin Buber: a ética da antissubordinação nos obriga a tratar tudo não como coisas, mas como pessoas (pelo menos em potencial).<sup>44</sup> Aqui, a linguagem dos direitos começa a atingir o seu limite, assim como a linguagem da identidade. A Lei nos força a falar no discurso dos direitos e sobre o pensamento identitário; eu tenho sugerido a necessidade de forçar um discurso em nome do amor e da compaixão. O objetivo não pode ser, contudo, algo que os estudos dos juristas críticos já sugeriram: substituir completamente a linguagem dos “direitos” por uma linguagem das “necessidades”.<sup>45</sup> Ao contrário, como afirma Robin West, o objetivo é um diálogo entre a lei e a ética, entre o amor e a justiça.<sup>46</sup>

Há, portanto, um caminho antissubordinacionista a ser percorrido na defesa dos direitos dos animais. E esse é o gérmen de uma verdade existente na temida comparação. Ao invés de adotar analogias e comparações baseadas na identidade, os ativistas antirracistas devem abraçar os direitos dos animais como uma prática de justiça e de amor. A partir dessa perspectiva, a identidade, em última análise, é irrelevante, exceto na medida em que a enraizada experiência de identificação ensina-nos a necessidade de compaixão.

## IV.

*Os animais do mundo existem por suas próprias razões. Eles não foram feitos para os seres humanos mais do que os negros foram feitos para brancos ou mulheres para os homens. - Alice Walker<sup>47</sup>*

*E se o que for “apropriado” para a humanidade não for adequado para os não-humanos? - Jean-François Lyotard<sup>48</sup>*

As pessoas de cor têm razão em ser cautelosas sobre o movimento pelos direitos dos animais, como têm sido cautelosas sobre o movimento ambientalista. Preocupações com os animais e com a vida selvagem têm sido muitas vezes acompanhadas de um desrespeito - até mesmo de um ódio - ao ser humano e de uma falta de interesse em objetos que são susceptíveis de rejeitar piedade e “amor”. E a própria noção do que é “animal” e do que é “vida selvagem” tem sido moldada por uma epistemologia europeia que tem deixado certos povos do lado errado do papel. O uso problemático que a PETA fez da “temida comparação” ilustra quão estreita é a linha entre a tomada de consciência e o reforço pernicioso de estereótipos, imagens e estruturas sentimentais.

No entanto, o risco existente nesse terreno, não é uma razão para as pessoas de cor manterem-se afastadas da causa dos direitos dos animais. Todos nós temos um interesse em viver em um mundo sem exploração e devemos estar mais atentos, à medida em que experimentamos mais intensamente a subordinação em nossas próprias vidas e nas vidas daqueles que amamos.<sup>49</sup> As pessoas de cor, juntamente com outros grupos de identidade, criados por práticas de opressão, estão entre aqueles que deveriam abraçar com uma paixão especial as causas que visam à erradicação de práticas de opressão, não importa contra quem ou contra o quê elas são dirigidas. No final, porém, o caso dos direitos dos animais repousa, como Jeremy Bentham reconheceu, sobre a necessidade de compaixão por todas as coisas; isso nos leva a idéia de que devemos nos considerar como entidades com as almas, e não como membros de determinados grupos sociais humanos. Conforme os praticantes da não-violência, como Gandhi notoriamente reconheceu, a compaixão pelo sofrimento requer a

ação correta em muitos níveis: paz, justiça e respeito por todos os seres, vivos ou não, sejam eles animais, vegetais ou minerais.<sup>50</sup> Tal justificativa para os direitos dos animais, baseada na compaixão, não questiona se a entidade em questão está do lado da folha que é capaz de “sofrer”; não privilegia animais “inocentes” em detrimento do homem e não trata os animais como espelhos ou como o local de projeções nostálgicas. Podemos e devemos usar uma ética baseada na compaixão para reduzir o sofrimento dos animais e dos seres humanos e mais: podemos e devemos fazer isso sem reduzir uns aos outros.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Jeremy Bentham, *The Principles of Morals and Legislation* 310-11 n. 1 (1988).
- <sup>2</sup> Toni Morrison, *Beloved: A Novel* 251 (1997)
- <sup>3</sup> Informações confirmando ou refutando essas proposições são, é claro, difíceis de encontrar. Certamente as Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais (PETA) incrementam seus quadros com diversos representantes afro-americanos proeminentes, incluindo Dick Gregory, Richard Pryor e Alice Walker. Apesar disso, na experiência da autora, as pessoas de cor, especialmente os afro-americanos, hesitam em identificar-se com a causa dos direitos dos animais, havendo um senso comum de que “a causa dos direitos dos animais é coisa de brancos”.

Alguma luz pode ser colocada sobre essa questão empírica pela literatura acerca do apoio dos afro-americanos ao ambientalismo, um movimento relacionado ao dos direitos dos animais. Um estudo feito em Detroit concluiu que os afro-americanos expressaram níveis similares de preocupação com o meio ambiente, quando comparados com o restante da população, mas tais preocupações expressaram-se de maneiras diversas. Julia Dawn Parker e Maureen H. McDonough, *Environmentalism of African Americans: An Analysis of the Subculture and Barrier Theories*, 31 *Env't & Behav.* 155 (1999), disponível em <http://eab.sagepub.com/cgi/content/abstract/31/2/155>. Outros escritores parecem admitir que pessoas de cor não são ativas no discurso ambientalista. Ver, e.g. Joseph Springer, *The Presence of African American Men in the Environmental Movement (or Lack Thereof)*, 6 *J. African American Men* (2002) (sugerindo que os homens afro-americanos estão sub-representados no discurso ambientalista).

Paul Mohai traz o argumento de que os afro-americanos não estão interessados no ambientalismo:

Os afro-americanos estão preocupados com o meio ambiente? Tem sido comumente admitido nos Estados Unidos que não, ao menos eles não estão tão preocupados como os americanos brancos. De acordo com essa arraigada crença, os afro-americanos estão mais preocupados com questões como a melhoria do acesso à educação e ao trabalho, o combate ao crime em sua vizinhança e com a superação das barreiras raciais. Seguindo a lógica, as preocupações com o meio ambiente teriam um lugar secundário em relação àquelas outras questões – desse ponto de vista, um meio ambiente saudável pode ser visto como um luxo. Na verdade, as medidas tomadas para proteger e melhorar o meio ambiente podem ser vistas como contrárias aos interesses dos afro-americanos, pois tais medidas poderiam colocar pesados encargos às indústrias que suprem as necessidades de trabalho e fomentam o desenvolvimento das economias locais.

Paul Mohai, *African American Concern for the Environment: Dispelling Old Myths*, *Environment*, Jun. 2003 at 11. Ver, entretanto, Kimberly K. Smith, *African American Environmental Thought: Foundations* 8 (2007) (argumentando que o pensamento afro-americano conta com uma veia literária que se refere “não à maneira de proteger o mundo natural da interferência humana, mas à maneira de facilitar a interação responsável e moralmente benéfica com a natureza.”)

Certamente, o movimento ambientalista tradicional tem focado na preservação da vida selvagem e tem evitado assuntos como urbanismo, raça e classe social. Ver, e. g. Robert Gottlieb, *Environmentalism Unbound: Exploring New Pathways for Change* 43 (2001) (argumentando que o ambientalismo tradicional separa a ecologia da questão social); Kevin DeLuca & Anne Demo, *Imagining Nature and Erasing Class na Race: Carleton Watkins, Jhon Muir and the Construction of the Wilderness*, 6 *Envtl. History* 541 (2001). O surgimento do movimento pela justiça ambiental é tipicamente explicado como uma resposta a essa falência do ambientalismo tradicional. O movimento pela justiça ambiental reconhece que o cuidado com a natureza é inseparável do cuidado com os direitos humanos. Ver Luke Cole & Sheila Foster, *From The Ground Up: Environmental Racism and the Rise of the Environmental Justice Movement* (2000).

- 4 Neste ensaio, quando me refiro a “pessoas de cor”, refiro-me especialmente aos povos nativos e aos povos de ascendência africana, por razões que ficarão claras no capítulo seguinte.
- 5 Ver Ruth Payne, *Animal Welfare, Animal Rights, and the Path do Social Reform: One Movement’s Struggle for Coherency in the Quest for Change*, 9 Va. J. Soc. Pol’y & L. 587,591 (2002).
- 6 Peter Singer, *Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals* (1975).
- 7 *Idem* nos capítulos xii-xiii.
- 8 PETA, Mission Statement, disponível em <http://www.peta.org/about/> (última visita em 27 de dezembro de 2008).
- 9 Singer, obra citada na nota n.º 6, pág. 243.
- 10 Amecia Taylor, Campaign *Equating the Treatment of Animals and Slaves is Halted*, Nnpa, 29/08/2005, [http://news.newamericanmedia.org/view\\_article.htm?article\\_id=2d0b9436b761aae71f5d8a45d62a4690](http://news.newamericanmedia.org/view_article.htm?article_id=2d0b9436b761aae71f5d8a45d62a4690).
- 11 Karen Davis, *Is the Dreaded Comparison Unjustified?* IngridNewkirk.com, 25 de setembro de 2005.
- 12 Marjorie Spiegel, *The Dreaded Comparison*, E: The Environmental Magazine, Nov-Dez, 1995, n.º. 40, disponível em [http://findarticles.com/p/articles/mi\\_m1594/is\\_n6\\_v6/ai\\_17847939](http://findarticles.com/p/articles/mi_m1594/is_n6_v6/ai_17847939); ver, também, *The Dreaded Comparison: Human and Animal Slavery* (1996)
- 13 Há ocasionalmente outros afro-americanos que aparecem no website da PETA. Por exemplo, Michael Strahan, que joga no New York Giants, estrela de um anúncio público recente chamado “patas geladas”, que advertiu as pessoas sobre o perigo de deixar animais domésticos do lado de fora no inverno. Ver NY Giant’s Michael Strahan Tackles Animal Abuse, <http://www.peta.org/feat/coldog/> (última visita em 10 de janeiro de 2009). Kristoff St. James, um ator de Young and the Restless, e sua filha fizeram um PSA condenando o tratamento dos animais de circo. PETA, Summer Circus Ad – Kristoff St. John, [http://www.petatv.com/tvpopup/Prefs.asp?video=kristoff\\_summer\\_circus](http://www.petatv.com/tvpopup/Prefs.asp?video=kristoff_summer_circus) (última visita em 10 de janeiro de 2009). Montel Williams também tem uma pequena entrevista sobre os maus-tratos a animais de circo. Circuses.com, Montel Williams Talks Though on Circuses, <http://www.circuses.com/montel.asp> (última visita em 10 de janeiro de 2009). Há uma carta, no site, que

Richard Pryor enviou a um juiz a uma corte regional de justiça em Pretoria, África do Sul, clamando que o magistrado impusesse a pena máxima a dois acusados de perpetrar maus-tratos contra elefantes. Circuses.com, Pryor Asks Maximum Sentence for Elephant Abusers, <http://www.circuses.com/ryor.asp> (última visita em 10 de janeiro de 2009).

- 14 Taylor, nota nº. 10.
- 15 Idem.
- 16 Los Angeles (26/09/2005), disponível em <http://www.peta.org/mc/NewsItem.asp?id=7160..>
- 17 Christopher Fox, How to Prepare a Noble Savage: The Spectacle of Human Science, *Introdução do Inventing Human Science: Eighteenth-Century Domains* 11 (Christopher Fox, Row Porter and Robert Wokler Eds., 1995) (citando Charles White, *An Account of the Regular Gradation In Man, and in Different Animals and Vegetables And From The Former to the Latter* 41 (1799))
- 18 Seth Mydans, Los Angeles Force Accused from Within, N.Y. Times, 29 de março de 1991, A10
- 19 Stephen J. Gould, The Flamingo's Smile: Reflections in Natural History 294 (1987). E outro exemplo mítico, ligando não humanos a animais, mas especialmente africanos a primatas, é a teoria de que o HIV foi inicialmente transmitido a humanos pelos africanos que tiveram relações sexuais com macacos. Ver Susan S. Hunter, *Black Death: AIDS in Africa* 39 (2003); ver também Nicole Itano, *No Place Left to Bury the Dead; Denial, Despair and Hope in the African AIDS Pandemic* 316 (2007)
- 20 Ver Richard Drinnon, *Facing West: The Metaphysics Of Indian Hating and Empire Building* (1980)
- 21 Robert F. Berkhofer, Jr., *The White Man's Indian* 76 (1978)
- 22 John Berger, *Why Look at Animals?* em *About Looking* 15 (1980).
- 23 Idem.
- 24 Idem.
- 25 Ver, no geral, Berkhofer, *supra*, nota 21.
- 26 Lisa Aldred, *Plastic Shamans and Astroturf Dances: New Age Commercialization of American Spirituality*, 24 *Am. Indian Q.* 329 (2000); Phillip Jen-

kins, *Dream Catchers: How Main-stream America Discovered Native Spirituality* (2004).

- <sup>27</sup> Citado em filme *The Elephant Man* (1980). Conforme sugere a citação, há também muitas ligações entre os animais e as pessoas que sofrem certos tipos de deficiência. Os portadores de sérias deficiências mentais são freqüentemente comparadas a macacos ou cachorros (Peter Singer, por exemplo, faz isso). Pessoas surdas têm sido, por várias vezes, comparadas a animais, como os deficientes mentais. Nora Ellen Groce & Jonathan Marks, *The Great Ape Project and Disability Rights: Ominous Undercurrents of Eugenics in Action*, 102 Am. Anthropologist 818 (2000).
- <sup>28</sup> Dick Gregory, *The Shadow That Scares Me* 371 (James R. McGraw ed., 1968).
- <sup>29</sup> Sherene Razack, *Looking White People in the Eye: Gender, Race, and Culture in Courtrooms and Classrooms* (1998); Sherene Razack & Mary Louise Fellows, *Race to Innocence: Confronting Hierarchical Relations Among Women*, I J. Gender Race & Just. 335 (1998).
- <sup>30</sup> Berger, nota 21, pág. 14-15
- <sup>31</sup> Até mesmo os animais selvagens são sentimentalizados na cultura ocidental contemporânea. John Berger reconta essa história retirada de um jornal:

“Barbara Carter, uma dona-de-casa londrina ganhou um concurso onde se realizavam desejos e disse que gostaria de beijar e acariciar um leão. Na noite de quarta-feira ela estava hospitalizada, em estado de choque e com ferimentos na garganta. A Sra. Carter, 46 anos, foi levada para a jaula dos leões do *safári park* de Bewdley, na quarta. No momento em que ela se curvou para acariciar a leoa Suki, ela saltou e arrastou-a para o chão. Wardens, depois, disse: ‘Parece que cometemos um erro de julgamento. Sempre consideramos a leoa completamente segura.’”

Idem 17. O filme *Grizzly Man* (2005) explora uma aparente ligação sentimental entre um homem e um grupo de ursos que termina fatalmente para o homem

O paradoxo entre o cuidado com os animais e da falta de cuidado com as pessoas faz lembrar a falta de interesse que alguns ativistas do direito ao aborto têm pelos “pós-nascidos”: fetos são totalmente inocentes e, por esse motivo, merecedores de respeito como se já tivessem nascido.

- Na história de Adão, quando ele pecou, pecamos todos nós, mas os fatos ainda não. Para um aprofundamento sobre a imagem do feto como portador de direitos fundamentais nas ideologias norte-americanas da década de 1980, ver Lauren Berlant, *The Queen of America Goes to Washington City: Essays on Sex and Citizenship* (1997).
- <sup>32</sup> Margaret A. Baldwin, *Split at the Root: Prostitution and Feminist Discourses of Law Reform*, 5 *Yale J.L. & Feminism* 47 (1992).
- <sup>33</sup> Berger, notas 21 a 24.
- <sup>34</sup> Hannah Arendt, *The Human Condition* 305-306 (1998) (1958).
- <sup>35</sup> Robert W. Collin & Robin Morris Collin, *Sustainability and Environmental Justice: Is the Future Clean and Black?* 31 *Entl. L. Rep.* 10968 (2001).
- <sup>36</sup> Sobre Jainismo, ver, por exemplo, Rupert Gethin, *The Foundations of Buddhism* (1998).
- <sup>37</sup> Ver Michael Warner, *The Trouble With Normal: Sex, Politics, and the Ethics of Queer Life* (1999).
- <sup>38</sup> Ver Jennifer L. Levi & Bennett H. Klein, *Pursuing Protection for Transgender People Through Disability Laws*, in *Transgender Rights* 74 (Paisley Currah, Richard M. Juang, and Shannon Price Minter eds., 2006).
- <sup>39</sup> “*The Shame of it All*”. *Stigma and the Disenfranchisement of Formerly Convicted and Incarcerated Persons*. 36 *Colum. Human Rights L. Rev.* 173 (2004).
- <sup>40</sup> Kendall Thomas, *Afterword: Are Transgender Rights Inhuman Rights?* Nota supra, 36, págs. 312-313.
- <sup>41</sup> Donna Haraway, *A Manifesto for Cyborgs: Science, Technology, and Socialist Feminism in the 1980’s*, in *The Postmodern Turn: New Perspectives on Social Theory* 82 (Steven Seidman ed., 1994).
- <sup>42</sup> Considere-se, por exemplo, o movimento “transhumano”, que antecipa a “singularidade” do momento em que os humanos, com a ajuda da biotecnologia, evoluirão para algo maior. Esse movimento, parece-me, transforma a política da identidade *cyborg* em fantasias de transcendência que negam a realidade atual. Para uma crítica dos transhumanistas, ver Diana M. A. Relke, *Drones, Clones, and Alpha Babes: Retrofitting Star Trek’s Humanism*, *Post-9/11* 80-83 (2006).
- <sup>43</sup> Tucker Culbertson sugeriu-me essa metáfora gramática.

- <sup>44</sup> Martin Buber, *I and Thou*, (Walter Kaufman, trans., 1971).
- <sup>45</sup> Ver Mark Tushnet, *The Critique on Rights*, 47 *SMU L. Rev.* 1563 (1984); Mark Tushnet, *An Essay on Rights*, 62 *Tex L. Rev.* 1363 (1984); Peter Gabel, *Phenomenology of Rights-Consciousness and the Pact of the Withdrawn Selves*, 62 *Tex. L. Rev.* 1563 (1984).
- <sup>46</sup> Robin West, *Caring for Justice* (1997).
- <sup>47</sup> Alice Whe Dreaded Comparison, notas supra 12 a 14.
- <sup>48</sup> Citado em Kendall Thomas, *Afterword* to *Transgender Rights*, nota supra , págs. 36 a 310.
- <sup>49</sup> Cf. Derrick Bell, *Faces at the Bottom of the Well: the Permanence of Racism* (1992).
- <sup>50</sup> Mohandas K. Gandhi, *Gandhi an Autobiography: The Story of My Experiments With Truth* (Mahadev Desai. Trans., 1993) (1957).



## SHOULD PEOPLE OF COLOR SUPPORT ANIMAL RIGHTS?\*

Angela P. Harris\*\*

*The day may come when the rest of the animal creation may acquire those rights which never could have been withholden from them hut by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the caprice of a tormentor. It may one day come to be recognized that the number of legs, the villosity of the skin, or the termination of the os sacrum are reasons equally sufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or perhaps the faculty of discourse? But a full-grown horse or dog is beyond comparison a more rational, as well as a more conversable animal, than an infant of a day or a week or even a month, old. But suppose they were otherwise, what would it avail? The question is not, Can they reason? Nor Can they talk? but, Can they suffer? - Jeremy Bentham<sup>1</sup>*

*And no one, nobody on this earth, would list her daughter's characteristics on the animal side of the paper. – Toni Morrison<sup>2</sup>*

---

\* Copyright © 2009 by the Journal of Animal Law; Angela P. Harris

\*\* Professor of Law, University of California - Berkeley (Boalt Hall). My gratitude to Susan Bandes, David Cruz, Carmen Gonzalez, and Christopher Kutz, who kindly gave me comments on previous drafts. Ming Chen, Maya Rupert, and Randi W. Stebbins helped me with research. Thanks also to the faculty of the University of California - Davis King Hall School of Law, where I presented a version of this paper at a workshop. This essay is part of an ongoing conversation with Tucker Culbertson, whose desire for compassion without compromise is a source of constant provocation and inspiration. All errors, as they say, remain my own.

## 1. Introduction

People of color are underrepresented in the animal rights movement. To be more precise, and more provocative: The animal rights movement is perceived by many African American people as “a white thing.”<sup>3</sup> In this Essay I want to respond \*16 to these perceptions with two arguments. First, I argue that it is not surprising that people of color<sup>4</sup> are not more active on behalf of animal rights, because advocates for animal rights often fail to recognize the relevance of racism and racial justice to their work. This ignorance yields more than insensitivity. Animal rights advocates, like environmentalists, risk further entrenching white supremacy, in theory and practice, by ignoring the centrality of social justice to questions of the relationship between humans and the non-human biosphere.

Second, I argue nevertheless that people of color ought to support animal rights, just as they ought to support environmentalism. As with environmentalism, however, the connection to an anti-subordination agenda demands a reframing of what “animal rights” means. The version of animal rights that people of color ought to support is rooted in a deep understanding of the linkages between all forms of subordination. Racism and what is sometimes called “species-ism” have a common origin and a common logic. And opposition to racism should lead one to oppose species-ism as well. The relationship between these two -isms, however, is far from the simple parallelism that Bentham’s famous statement, quoted as the first epigraph to this essay, suggests. Rather, anti-subordinationist thought requires that we question both what we mean by “animals” and by “rights.”

Part I of this essay provides a brief history and description of the animal rights movement, and describes some of the recent “animal liberation” campaigns that have caused controversy among people of color. Part II explores some theoretical bases for the objections that people of color have raised against such

campaigns. Part III stakes out a critical position from which anti-racist people of color might both support animal rights and challenge the animal rights movement to reframe what “animal rights” mean.

## I.

### a.

The animal rights movement sometimes traces its birth to the mid-nineteenth century, when English and American reformers began to found organizations such as the American Society for the Prevention of Cruelty Against Animals (ASPCA), and promote anti-cruelty or “animal welfare” statutes. Although Jeremy Bentham was not alone in seeing a philosophical case for animal rights, these early statutes were usually justified not on the basis of rights theory but on more pragmatic, human-centered grounds: the need to protect both property (on the theory that animals were property) and public morality (on the theory that cruelty to animals signified moral depravity).<sup>5</sup>

The birth of the “animal rights,” as opposed to “animal welfare,” movement, followed closely upon the birth of the environmental movement. In 1975, five years after the first American “Earth Day,” Peter Singer published his famous book, *Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals*.<sup>6</sup> Singer used the word “liberation” deliberately:

The title of this book has a serious point behind it. A liberation movement is a demand for an end to prejudice and discrimination based on an arbitrary characteristic like race or sex. The classic instance is the Black Liberation movement. The immediate appeal of this movement, and its initial, if limited, success, made it a model for other oppressed groups. We soon became familiar with Gay Liberation and movements on behalf of American Indians and Spanish-speaking Americans. When a majority group – women – began their campaign some thought we had come to the end of the road We should always be wary of talking of “the last remaining form of discrimination.” If

we have learned anything from the liberation movements we should have learned how difficult it is to be aware of latent prejudices in our attitudes to particular groups until these prejudices are forcefully pointed out to us.

A liberation movement demands an expansion of our moral horizons.<sup>7</sup>

Philosophers seldom engender popular movements, but animal rights seems to be an exception. In the wake of several well-publicized protests against the mistreatment of research animals in the 1970s, People for the Ethical Treatment of Animals (PETA) was founded in 1980. Led by Ingrid Newkirk, a colorful and quotable figure, PETA claims to be the largest animal rights organization in the world, with more than 2 million “members and supporters;”<sup>8</sup> And its philosophy draws directly on Singer’s; PETA, in fact, has reprinted and distributed Singer’s book widely. Both PETA and Singer argue that to support animal rights does not mean that animals should have all the same rights as humans (such as the right to vote); that because the touchstone for rights protection is the capacity to suffer, the animal rights movement does not encompass plants or bacteria; and, most importantly, that “to discriminate against beings solely on account of their species is a form of prejudice, immoral and indefensible in the same way that discrimination on the basis of race is immoral and indefensible.”<sup>9</sup>

b.

Several years ago, an online story carried by the Pacific News Service and BlackPressUSA.com titled “Campaign Equating the Treatment of Animals and Slaves is Halted” began this way:

The scenes are graphic. The charred body of a Black man is juxtaposed with a burning chicken. A shackled Black leg is shown next to the leg of a chained elephant. A woman is branded next to a panel of a chicken getting branded. The message is unmistakable: animals are

suffering the same fate as African-American slaves. That's the point of a controversial campaign by the Ethical Treatment of Animals (PETA). The online exhibit has been placed on hold amid a flurry of protests.<sup>10</sup>

The article quoted Dawn Carr, director of special projects for PETA, as defending the exhibit in this way: "Animal Liberation project is about many cruelties: slavery, child labor, oppression of women and Native Americans." John C. White, director of communications for the NAACP, responded, "NAACP is opposed to animal cruelty, but valuing chickens over people is not a proper comparison .... PETA shows that it is willing to exploit racism to advance its cause. Is PETA saying that as long as animals are butchered for meat, racists should continue lynching Black people?"

PETA pulled the exhibit pending talks with the NAACP, but reverberations of the controversy continued in the blogosphere. In a posting on Ingrid Newkirk's website, Karen Davis (founder and president of United Poultry Concerns, a nonprofit organization that promotes the compassionate and respectful treatment of domestic fowl) wrote:

African-Americans and other groups have expressed outrage over a PETA exhibit that compares animal slavery with human slavery. Yet not so long ago, anyone who dared to compare black people with white people in my neighborhood provoked similar outrage. As a 1960s civil rights activist, I fought with my parents and others incessantly over this point. Now, as then, I uphold these dreaded comparisons. Reduction of a sensitive being to an object imprisoned in a world outside any moral universe of care links the human slave to the animal slave in laboratories, factory farms, and slaughterhouses in ways that diminish the differences between them. Instead of bickering over who's superior and who's inferior on this planet that evolved all of us, why not own up to the preventable suffering we cause and do what we can to stop it?<sup>11</sup>

Marjorie Spiegel, in articles and a book on "the dreaded comparison," similarly argues that the comparison is apt:

The parallels between the enslavement of animals and humans are innumerable and exist on many levels; they are built around the same basic relationship between oppressor and oppressed, master and slave ... The intentional, or sometimes simply thoughtless, destruction of relationships \*20 and families during the antebellum period were rationalized by the view held by most of the white slave-owners that black people were “just animals” who would quickly get over separation from a child or other loved one. In fact, antebellum racist thinkers denied that love among black slaves existed at all. They maintained that “animal lust” and “animal attraction” were responsible for intimate bonding between two slaves. When slaves were brought to auction, children were sold away from their mothers and husband from their wives. Women were bribed or punished into breeding often injuriously vast numbers of children, and permitted no semblance of family structure.

Similarly, in countless ways every day, humans destroy or deny emotional bonds in other animals. In the wild, we randomly shoot the mates of waterfowls, some of which pair for life. Often the surviving mate dies of starvation while mourning. We shoot mother primates in order to capture their infants for displays in zoos or for use in laboratories. We annually produce millions of animals, placed in isolated cages, to provide scientists with “sterile” animals who have never been allowed contact with another of their kind.<sup>12</sup>

In its defense, PETA and its supporters also point out that African American activist and long-time vegetarian Dick Gregory sits on PETA’s board.<sup>13</sup> However, “There is embedded dehumanization in comparing Blacks to animals,” insists one African American academic:

Regardless of who came up with the idea, it’s still a bad one, according to Cassandra Newby-Alexander, associate professor history at Norfolk State University in Virginia. “Comparing humans and animals is like the apples and oranges analogy,” Newby-Alexander states. “You can’t compare \*21 the systematic deprivation of people’s rights, their culture and heritage to animals that don’t have an understanding of things. Doing so belittles the legacy and horrors of slavery.”<sup>14</sup>

African Americans are not the only group whose treatment and struggles PETA has analogized to the animal rights struggle. As the BlackPressUSA article noted, “PETA offended the Jewish community recently with a “Holocaust on Your Plate” campaign that showcased photos from slaughterhouses and Nazi death camps together.”<sup>15</sup> On September 27, 2005, a press release on PETA’s website also announced an exhibit to be brought to Los Angeles the following day:

Inspired by the words of civil rights leader Dick Gregory, who said, “Animals and humans suffer and die alike .... the same pain, the same spilling of blood, the same stench of death, the same arrogant, cruel, and brutal taking of life,” PETA will unveil its thought-provoking “Animal Liberation” display in Los Angeles this week. The huge walk-through exhibit juxtaposes images of once-accepted acts of cruelty to humans with images of present-day cruelty to animals. Why Los Angeles? California’s past included some of the worst state-funded genocide of Native Americans in U.S. history. Today we casually exterminate and drive out native wildlife who want nothing more than to continue to make their homes and raise their families on the lands they have inhabited for thousands of years.<sup>16</sup>

So what about the dreaded comparison?

## II.

### a.

In 1799, visitors to Dr. John Hunter’s Museum in London could view a collection of heads arranged so as to tell a story about the “descent of man.”

The heads were] placed upon a table in a regular series, first shewing the human skull, with its varieties, in the European, the Asiatic, the American, the African; then proceeding to the skull of a monkey, and so on to that of a dog; in order to demonstrate the gradation both in the skulls, and in the upper and lower jaws. On viewing this range, the steps were so exceedingly gradual and regular that it could not be said that the first differed from the second more than the second from the third, and so on to the end. <sup>17</sup>

This exhibit meant to suggest that the Biblical account of human origin, in which man was created separately from the animals and given dominion over them, was wrong; man was an animal among other animals. A century later, Charles Darwin's story about evolution – a story that soon became ubiquitous in Western culture – reiterated this claim about the essential kinship of man and beast. And more than a century after that, scientists were marveling at the discovery that the gorilla and the human genome are approximately 99% identical.

Despite these scientific efforts to deny a bright line between human and animal, however, the demarcation remains fraught with significance. When in Toni Morrison's novel, *Beloved*, Schoolteacher had the plantation master's boys divide the slave Sethe's characteristics into human and animal, listing them on separate sides of the paper, she knew what it meant, just as everyone knew what it meant when officers of the Los Angeles Police Department described black suspects in that city as "gorillas in the mist."<sup>18</sup> To be moved from the human to the nonhuman side of the paper is to be made a being with no moral claims, a being whose body is only flesh, vulnerable to any kind of treatment for any reason, or for no reason. And since the time of the Atlantic slave trade, it has been the African out of all humans who has been placed right on that line between subject and object, person and property, whose supposed kinship with the primates represents the blurred yet essential line between man and beast. Saartje Bartman – the so-called "Venus Hottentot" – was only one of the most celebrated in a long line of people of African descent, male and female, whose bodies were made into a spectacle of the "missing link."<sup>19</sup>

Not only African Americans, but native peoples, as well, have closely been identified with the animal world in Anglo-European culture, with similarly grim results. As Robert Williams and other scholars have noted, the religious dispute over the treatment of non-Christian peoples, from the time of the Crusades to the time of European colonialism, frequently returned to the question of

whether “savages” possessed souls to be saved, and the status of those savages not converted to Christianity. Although progressives like Las Casas argued strongly that native Americans should be treated as persons with rights, others argued that, as heathens, they were little more than beasts who could be killed with impunity. Similarly, the ideology and practice of “Indian hating” in North America after the American Revolution coupled acts of brutality and genocide against native peoples with the justification that Indians were only “varmints,” brutes in human form whose extermination would cleanse the new land for human habitation and economic development.<sup>20</sup>

Coupled with Indian hating was a sentimentality toward the “noble savage” that also linked native peoples to animals, though with less deadly results. Enlightenment philosophers imagined the Indian as possessing all the good characteristics Europeans feared they themselves had lost in the march toward “civilization,” including a graceful, non-exploitative communion with nature. Indians in this conception were “natural men” who possessed a certain nobility in their wild state, even though they were doomed to fall under the wheel of quickly-evolving capitalism. Indeed, according to this argument “primitive peoples probably apprehended the laws of nature more clearly than civilized man since they were less corrupted by the practices and prejudices of civilization and more creatures of instincts considered natural.”<sup>21</sup> As John Berger quotes Gyorgy Lukács,

Nature thereby acquires the meaning of what has grown organically, what was not created by man, in contrast to the artificial structures of human civilisation. At the same time, it can be understood as that aspect of human inwardness which has remained natural, or at least tends or longs to become natural once more.<sup>22</sup>

We are back to animals again. As Berger observes, “According to this view of nature, the life of a wild animal becomes an ideal, an ideal internalised as a feeling surrounding a repressed desire. The image of a wild animal becomes the starting-point of a

daydream: a point from which the day-dreamer departs with his back turned.”<sup>23</sup> And, like the Indian, the wild animal is imagined in this daydream as always vanishing, always just about to be extinct. Berger observes, “The treatment of animals in 19<sup>th</sup> century romantic painting was already an acknowledgement of their impending disappearance. The images are of animals *receding* into a wildness that existed only in the imagination.”<sup>24</sup> The same was true of contemporary romantic depictions of Indians in popular and high cultural representations; the noble but doomed Indian was a stock figure in novels, plays, and poetry.<sup>25</sup>

These nostalgic associations, like the associations between people of African descent and monkeys, did not go away when the twentieth or even the twenty-first century dawned. The peculiar use of Indians as sports mascots – still considered unproblematic by many, because it is supposed to be “complimentary” – is a dramatic example. Indian activists have also strongly criticized the industry in indigeneity perpetuated by the New Age movement. Indian ideals, Indian cultural practices, Indian sayings, Indian artifacts are valuable because they stand for an anti-capitalist critique of modernity (of course made available in commodified form). Indians, everyone knows, are (or were, since they are still always vanishing) close to nature; they have an organic relationship with animals, plants, and the entire biosphere that white people have lost access to. In this way, Indians continue to carry the burden of western nostalgia and sentimentality for a pre-modern, pre capitalist world.<sup>26</sup>

b.

*I am not an animal.* - John Merrick, *The Elephant Man*.<sup>27</sup>

*America will tolerate the taking of a human life without giving it a second thought. But don't misuse a household pet.*- Dick Gregory<sup>28</sup>

So there is some kind of link between nineteenth-century depictions of African Americans, of Indians, and of animals. What about this link makes the analogy between Black Liberation, Indian Liberation, and Animal Liberation disturbing?

1. Perhaps it is disturbing precisely because it is telling. The value of the analogy for PETA is the same value that gay activists have made use of in comparing bans on same-sex marriage to bans on interracial marriage. \*25 The analogy reminds us that, as the bumper sticker says, truth has three phases: universal ridicule, heated controversy, and finally unquestioned fact. The liberal rights project has a constantly moving horizon: as we continually “widen the circle of the we,” we learn to recognize that the social arrangements taken for granted today as normal, natural, and necessary are always historically and socially constructed. What is demanded of us, as Peter Singer argues, is compassion in response: a willingness to relax our impulse to reject unfamiliar rights claims out of hand, and to take as central, not the question of whether a rights claim seems strange and weird, but whether we can discern, connected to it, suffering, which it then becomes our duty as moral beings to alleviate. If this is the source of the objection – and its unfamiliarity – then perhaps PETA is right.
2. But why African Americans? Why Indians? And why the Holocaust? Another objection to the use of these groups and events as anchors for the Animal Liberation movement is that civil rights struggle is not the orderly procession toward moral perfection that these dreaded comparisons suggest. African Americans, in particular, have in the post-civil rights era arguably become “civil rights mascots”: new rights claims are routinely analogized to African American rights claims, and it is invariably suggested that if the treatment being protested were being

visited upon black people, it would never be tolerated. What's wrong with such arguments is their implicit assumption that the African American struggle for rights is over, and that it was successful. The use of analogy misrepresents history – strategically, it must be admitted – as the unfolding of a natural, organic process.

3. What's wrong, further, is the assumption that rights struggles are at some level all the same. The dreaded comparison(s) erase the specificity – and the seriousness – of each rights struggle. This inflicts a dignitary harm on the group whose struggle is being referenced to support some other struggle. This was the foundation of some African American complaints about the miscegenation/same-sex marriage analogy. It is also the central argument of many Jews disturbed by the casual use of “the Holocaust” as a touchstone for every kind of moral wrong. The Holocaust is not like anything else. To even begin to make the analogy is to misunderstand what was so terrible about the Holocaust. Great moral disasters – like the Middle Passage, like North American genocide, like the Holocaust – demand of us that we recognize their black-hole quality: they are utterly singular, utterly horrific in very specific ways; they signify the breakdown of ordinary politics and ordinary public policy in which this harm can be put in the scale and weighed against that.
4. Finally, what's wrong with the analogy is that it ignores the history we surveyed in the last section. Indeed, it is tone-deaf in a way that covertly exploits the very racism that animal liberationists claim to reject. Precisely because of the close relationship between colored people and animals in the white imagination, the invocation of the dreaded comparison – the chained slave next to the chained animal in a sinister visual rhyme – itself calls out the

structures of feeling that have undergirded racism for so long.

The comparison implicitly constructs a gaze under which slaves and animals appear alike. This is the sentimental gaze of the privileged Westerner who “saves” those less fortunate, the voiceless masses whether human or animal. Harriet Beecher Stowe exploited this sentimentality shrewdly and to great effect when she published *Uncle Tom’s Cabin*; and many PETA campaigns make the same moves. As Sherene Razack has brilliantly explored, this structure of feeling – which Razack interestingly identifies as “white feminine” in character - is in some ways as central to the racist project as hostility and repulsion.<sup>29</sup> Compassion – the call to alleviate suffering – lies dangerously close to the sentimentality that engages the subject not with the Other but with herself.

Animals notoriously call forth this sentimentality. Domestic pets, as John Berger observes, are often treated as valuable to the extent they are used to mirror their “owner”’s personality:

The pet *completes* [the average owner], offering responses to aspects of his character which would otherwise remain unconfirmed. He can be to his pet what he is not to anybody or anything else. Furthermore, the pet can be conditioned to react as though it, too, recognises this. The pet offers its owner a mirror to a part that is otherwise never reflected. But, since in this relationship the autonomy of both parties has been lost (the owner has become the-special-man-he-is-only-to-his-pet, and the animal has become dependent on its owner for every physical need), the parallelism of their separate lives has been destroyed.<sup>30</sup>

The public outcry that sometimes attends the abuse of pets may coexist with apathy and indifference toward the plight of humans, including or especially people of color; and this is in part because animals can be treated sentimentally, as mirrors or as foils for oneself, in ways that humans (at least, adult strangers) cannot.<sup>31</sup> To the \*27 extent that the animal liberation movement calls forth this sentimentality, it makes plain the situation

of people of color: neither accorded equal dignity nor afforded the patronizing sentimentality that at least funnels money and goods towards cute and fuzzy animals. (Indeed, from the perspective of this sentimentality people of color are not worthy of energy and attention, since they are likely to be ungrateful.)

The dreaded comparison also ignores the dynamic relationship between people of color and animals given their historic linkage in the white western mind. In some ways, animals are to people of color – particularly African Americans – as prostitutes (Margaret Baldwin has argued) are to women.<sup>32</sup> The existence of the prostitute creates a dynamic in which the woman, to achieve dignity, must always and constantly dissociate herself from that abject figure. She is set up to seek respectability, to make clear, “I am not that.”

Animals – and for African Americans, especially primates – activate, I think, this urge to disassociate on the part of people of color, based on the intuition that our dignity is always provisional. PETA’s animal liberation campaigns, from this vantage point, are “white.” They assume a comfort in associating oneself with animals and animal issues that people of color can only assume with difficulty. (I have a visceral repulsion reaction to primates that I believe to be in part race-based: the fear of being seen, by whites, as interchangeable with them.) It is, of course, the opposition between woman and prostitute, animal and African that needs itself to be destroyed. But to assume that this opposition-identification is unproblematic, as the dreaded comparison does, is to implicitly code the campaign itself as white.

### III.

*All sites of enforced marginalisation – ghettos, shanty towns, prisons, madhouses, concentration camps – have something in common with zoos.*  
- John Berger<sup>33</sup>

So, given all these objections, is it any wonder that the animal rights movement, like the environmental movement, might be dominated by white people? And is there any reason for people of color to be interested in or support animal rights?

I want to argue that people of color can and should support animal rights, but should do so in a way that identifies and challenges the animal rights movement's complicity with racism. Just as the environmental justice movement reinvented environmental protection as being not about protecting "nature" from "humans," but ensuring peace, justice, and sustainable political-economic practices for the good of the biosphere, an anti-speciesist position can be constructed that is also anti-racist.

What are the bases of such a case? I will move from the most modest to the most sweeping.

1. There are certainly cultural resources in indigenous American, indigenous African, and African diasporic cultures for respecting animals, as there are such resources available for respecting nature. These cultural resources are linked with material and ideological economic practices that place stewardship and respect rather than exploitation and profit at the center. In this way supporting animal rights could be seen as a practice that is specifically identified with ethnic traditions, but from within those traditions rather than from without.
2. Racism and species-ism share a common history: not only a history of capitalist exploitation under which slaves crammed into ships presage factory farms, but also the history of an episteme under which nature and culture are violently separated and the modern subject emerges, nostalgic about the rupture. Hannah Arendt calls this subject "homo faber," and names his instrumentalization of the world, his confidence in tools and in the productivity of the maker of artificial objects; his trust in the all-comprehensive range of the means-end category,

his conviction that every issue can be solved and every human motivation reduced to the principle of utility; his sovereignty, which regards everything given as material and thinks of the whole of nature as of 'an immense fabric from which we can cut out whatever we want to re sew it however we like'; his equation of intelligence with ingenuity, that is, his contempt for all thought which cannot be considered to be "the first step ... for the fabrication of artificial objects, particularly of tools to make tools, and to vary their fabrication indefinitely"; finally, his matter-of-course identification of fabrication with action.<sup>34</sup>

People of color in the environmental justice movement have identified the convergence between capitalist and racist exploitation as a place from which to resist both. As Robert Collin and Robin Morris-Collin argue:

Industrialism teaches and preaches the rectitude of exploiting the meek, the unskilled, the marginalized, the oppressed, and the disenfranchised. Racism justifies and rationalizes exploitation and degradation of both poor people and people of color, just as economic progress justifies and rationalizes exploitation and degradation of nature. The two are twins.<sup>35</sup>

From this perspective, the struggle for reparation – the struggle to transcend our long and continuing history of capitalist exploitation and degradation – must include an accounting of nonhuman as well as human suffering. Consider, for instance, philosophies like Jainism, in which all living beings are considered to contain an immortal essence, or *jiva*, which must be treated with compassion.<sup>36</sup> Although to be embodied in human form gives the *jiva* a special opportunity to reach enlightenment, Jainism sees all *jiva* as equal and thus requires its followers to respect all living things, human or nonhuman. Jainism thus requires its members to be vegetarian, and many are vegan out of concern for cruelty in animal-keeping practices. Other "dharmaic" philosophies, such as Buddhism, similarly take as their

project not simply “human rights,” but compassion for and lovingkindness toward all living things.

1. The visceral shudder that I, an African American, feel when confronted by an ape – the urge to insist, “I am not that” – is a repulsion reaction that is deeply political. It provokes the gesture of differentiation that, Meg Baldwin argues, every woman potentially finds herself performing: “I am not a whore.” And that is the same gesture that has led, some argue, the organized gay and lesbian political and legal movement to distance itself from “bull dykes,” “flaming fairies,” transsexuals, cross-dressers, and drag queens and to present itself as being about “normal” folks who just want the same things as straights.<sup>37</sup> It is the same gesture that makes contemporary transgender people hesitant to make common cause with disabled people and fight for legal protections under the Americans With Disabilities Act.<sup>38</sup> And it is the same gesture that makes people with physical disabilities hesitant to embrace those with mental and developmental disabilities. The gesture is central to what Regina Austin calls, in the context of the African American middle class, the “politics of respectability”: the effort to make political and social gains for one’s group by shifting the line of abjection just enough to let the most privileged step over to the other side.<sup>39</sup> The trouble with the politics of respectability, of course, is that it compounds suffering by intensifying the isolation and denigration of those who just aren’t normal enough to pass; and it lessens the chances of a transformative political moment like that now represented in the gay and lesbian movement by the shorthand “Stonewall:” when the most despised, instead of slinking into the shadows, suddenly find the means to fight back.

Kendall Thomas suggests another strategy in place of the politics of respectability for transgendered people:

What might it mean for trans activists and their allies to mobilize around a vision of transgender or, better, “transhuman” rights that affirmatively aligns itself with, rather than against, the idea of the inhuman? What might it mean to view the human rights culture we seek to create as one in which the call to social justice for transgendered people is voiced as a call to “stand on the side” of the inhuman? What might it mean for the transgender movement to conceive the justice it seeks not as a matter of simple inclusion into the existing institutions and ideology of human rights but as a transformation of human rights discourse, and a transfiguration of the human rights imaginary?<sup>40</sup>

As Thomas emphasizes, such a politics would not be about trans people or African Americans declaring themselves to be animals and joining PETA en masse (though that might be an interesting maneuver). To the extent that what Thomas is talking about remains an identity politics at all, it would be based around what Donna Haraway describes as cyborg identity.<sup>41</sup> The cyborg, for Haraway, is a trickster figure that is always neither this nor that, but both-and, and so resists its placement on either side of the paper. A cyborg politics recognizes that there is no pure nature and no pure culture, that the animals and other non-humans that we fight to protect are, like companion animals, already part of the human story and cannot be rescued from it, and that even a politics of “human rights” will always be insufficient because as the line of abjection sweeps across the globe there will always be some suffering entity left in shadow.

Indeed, in the end I think even an attempted politics of cyborg identity ultimately fails.<sup>42</sup> The hardest, but most necessary, struggle is to move from nouns and verbs to adverbs: from moral analyses in which we decide how we should \*31 treat a thing by investigating its characteristics to see if they meet our standards of “personhood” (or “entity capable of cognition,” or even “entity capable of suffering”) to an ethical analysis that forces us to examine not the what but the how of our own actions.<sup>43</sup>

Are we interacting in the world with it (whatever it is: human, flower, whale, rock) in a way that is compassionate, that takes care? Or are we behaving as if it (whatever it is) has no importance, no meaning, other than as a reflection of our own needs and desires? We are back not to Bentham exactly but to Kant, perhaps by way of Martin Buber: the ethics of antisubordination requires us to treat everything not as an It but as a (at least potential) Thou.<sup>44</sup> Here, the language of rights begins to reach its limit, as well as the language of identity. Law pushes us toward rights-talk and identitarian thinking, and I have suggested the need to push back in the name of love and compassion. The goal cannot be, however, the one that critical legal studies scholars once suggested: to altogether replace the language of “rights” with a language of “needs.”<sup>45</sup> Rather, as Robin West argues, the goal is a dialogue between law and ethics, love and justice.<sup>46</sup>

So there is an anti-subordination case to be made for animal rights, and that is the germ of truth in the dreaded comparison. Rather than adopting identity-based comparisons and analogies, however, anti-racist activists should embrace animal rights as a practice of justice and love. From this perspective, identity ultimately is irrelevant, except insofar as the grounded experience of identification teaches us the necessity of compassion.

#### IV.

*The animals of the world exist for their own reasons. They were not made for humans any more than black people were made for white, or women for men. - Alice Walker<sup>47</sup>*

*What if what is “proper” to humankind were to be inhabited by the inhuman?  
- Jean-François Lyotard<sup>48</sup>*

People of color are right to be wary of the animal rights movement, as they have been right to be wary of the environmental movement. Caring about animals and about wilderness has of-

ten been accompanied by a disregard for – even a hatred of– the human, and a lack of interest in objects who are liable to reject pity and sentimental “love.” And the very notion of what is “animal” and what is “wilderness” has been shaped by an European epistemology that has left certain peoples on the wrong side of the paper. PETA’s problematic use of the “dreaded comparison” illustrates how fine the line is between consciousness raising and reinforcing pernicious stereotypes, images, and structures of feeling.

Nonetheless, the dicey-ness of this territory is not a reason for people of color to stay away from animal rights. All of us have an interest in living in a world without antisubordination, and we should be more keenly aware of that interest the more intensely we experience subordination in our own lives and the lives of those we love.<sup>49</sup> People of color, along with other identity groups created by practices of oppression, are among those who should care with a particular passion about eradicating practices of oppression no matter against whom or what they are directed. In the end, however, the case for animal rights rests, as Jeremy Bentham recognized, on the necessity of compassion for all things; it therefore speaks to us as entities with souls rather than as members of particular human social groups. As practitioners of nonviolence such as Gandhi have famously recognized, compassion for suffering requires right action at many levels: peace, justice, and respect for all beings, living or not, animal, vegetable, or mineral.<sup>50</sup> Such compassion-based support for animal rights does not ask whether the entity in question falls on the “suffering” or “not suffering” side of the paper; it does not privilege “innocent” animals over fallen man; it does not treat animals as mirrors, or as the site of nostalgic projections. We can and should use an ethic based in compassion to reduce the suffering of animals and of humans, and we can and should do so without reducing one to the other.

## NOTES

- <sup>1</sup> JEREMY BENTHAM, *THE PRINCIPLES OF MORALS AND LEGISLATION* 310-11 n.1 (1988).
- <sup>2</sup> TONI MORRISON, *BELOVED: A NOVEL* 251 (1987).

<sup>3</sup> Data confirming or refuting these propositions, of course, are difficult to find. Certainly People for the Ethical Treatment of Animals (PETA) boasts affiliations with several prominent African Americans, including Dick Gregory, Richard Pryor, and Alice Walker. Nonetheless, in the author's experience people of color, particularly African Americans, are hesitant to identify themselves with the animal rights cause, and an extremely unscientific poll of acquaintances yielded the consensus that "animal rights is a white thing."

Some light may be shed on this empirical question by the literature on African American support for environmentalism, a movement related to the animal rights movement. A study done in Detroit found that African Americans expressed similar levels of concern for the environment as white Americans, but that those concerns were expressed in different ways. Julia Dawn Parker and Maureen H. McDonough, *Environmentalism of African Americans: An Analysis of the Subculture and Barriers Theories*, 31 ENV'T & BEHAV. 155 (1999), available at <http://eab.sagepub.com/cgi/content/abstract/31/2/155>. Other writers seem to assume that people of color are not active in environmental discourse. See, e.g., Joseph Springer, *The Presence of African American Men in the Environmental Movement (or Lack Thereof)*, 6 J. AFRICAN AMERICAN MEN 63 (2002) (suggesting that African American men are underrepresented in environmental discourse).

Paul Mohai sets out the argument that African Americans are not interested in the environment:

Are African Americans concerned about the environment? It has been commonly assumed in the United States that they are not, or at least they are not as concerned as are white Americans. According to this long-held belief, African Americans are preoccupied instead with such high priority issues as improving access to educational opportunities and jobs, fighting crime in their neighborhoods, and overcoming racial barriers. Following this logic, environmental concerns would take a back seat to these other issues – to the point where a healthy environment would be viewed as a luxury. In fact, measures taken to protect and improve the environment could be seen as antithetical to African American interests because such measures could conceivably put burdens on industries that supply needed jobs and boost local economies.

Paul Mohai, *African American Concern for the Environment: Dispelling Old Myths*, ENVIRONMENT, Jun. 2003 at 11. *But see* KIMBERLY K. SMITH, AFRICAN AMERICAN ENVIRONMENTAL THOUGHT: FOUNDATIONS 8 (2007)(arguing that African American thought contains a rich vein of literature addressing “not how to protect the natural world from human interference but how to facilitate responsible and morally beneficial interaction with nature.”). Certainly the traditional environmental movement has been focused on wilderness preservation and has avoided issues of urbanism, race, and class. *See, e.g.*, ROBERT GOTTLIEB, ENVIRONMENTALISM UNBOUND: EXPLORING NEW PATHWAYS FOR CHANGE 43 (2001) (arguing that traditional environmentalism separates the ecological from the social); Kevin DeLuca & Anne Demo, *Imagining Nature and Erasing Class and Race: Carleton Watkins, John Muir, and the Construction of the Wilderness*, 6 ENVTL. HISTORY 541 (2001). The emergence of the environmental justice movement is typically explained as a response to this failure of traditional environmentalism. The environmental justice movement recognizes care for the environment as inseparable from care for human beings. *See* LUKE COLE & SHEILA FOSTER, FROM THE GROUND UP: ENVIRONMENTAL RACISM AND THE RISE OF THE ENVIRONMENTAL JUSTICE MOVEMENT (2000).

- <sup>4</sup> In this essay, by “people of color” I mean especially native peoples and peoples of African descent, for reasons that will become clear in the next section.
- <sup>5</sup> *See* Ruth Payne, *Animal Welfare, Animal Rights, and the Path to Social Reform: One Movement’s Struggle for Coherency in the Quest for Change*, 9 VA. J. SOC. POL’Y & L. 587, 591 (2002).
- <sup>6</sup> PETER SINGER, ANIMAL LIBERATION: A NEW ETHICS FOR OUR TREATMENT OF ANIMALS (1975).
- <sup>7</sup> *Id.* at xii-xiii.
- <sup>8</sup> PETA, *Mission Statement*, available at <http://www.peta.org/about/> (last visited December 27, 2008).
- <sup>9</sup> Singer, *supra* note 6, at 243.
- <sup>10</sup> Amecia Taylor, *Campaign Equating the Treatment of Animals and Slaves is Halted*, NNPA, Aug 29, 2005, [http://news.newamericamedia.org/news/view\\_article.html?article\\_id=2d0b9436b761aae71f5d8a45d62a4690](http://news.newamericamedia.org/news/view_article.html?article_id=2d0b9436b761aae71f5d8a45d62a4690).

- <sup>11</sup> Karen Davis, *Is the Dreaded Comparison Unjustified?*, INGRIDNEWKIRK.COM, Sept. 25, 2005, [http:// devmt.peta.org/ingridnewkirk.com/2005/09/is\\_the\\_dreaded.html](http://devmt.peta.org/ingridnewkirk.com/2005/09/is_the_dreaded.html).
- <sup>12</sup> Marjorie Spiegel, *The Dreaded Comparison*, E: THE ENVIRONMENTAL MAGAZINE, Nov-Dec, 1995 at 40, available at [http:// findarticles.com/p/articles/mi\\_m1594/is\\_n6\\_v6/ai\\_17847939](http://findarticles.com/p/articles/mi_m1594/is_n6_v6/ai_17847939); see also THE DREADED COMPARISON: HUMAN AND ANIMAL SLAVERY (1996).
- <sup>13</sup> There are also occasionally other African American faces that appear on PETA's website. For instance, Michael Strahan, who plays for the New York Giants, stars in a recent public service announcement called "Cold Paws" warning of the danger of leaving companion animals outside in winter. See NY Giants' Michael Strahan Tackles Animal Abuse, <http://www.peta.org/feat/coldog/> (last visited Jan. 10, 2009). Kristoff St. James, an actor on the *Young and the Restless*, and his daughter have a PSA condemning the treatment of circus animals. PETA, Summer Circus Ad – Kristoff St. John, [http:// www.petatv.com/tvpopup/Prefs.asp?video=kristoff\\_summer\\_circus](http://www.petatv.com/tvpopup/Prefs.asp?video=kristoff_summer_circus) (last visited Jan. 10, 2009). Montel Williams also has a short interview regarding mistreatment of circus animals. Circuses.com, Montel Williams Talks Tough on Circuses, [http:// www.circuses.com/montel.asp](http://www.circuses.com/montel.asp) (last visited Jan. 10, 2009). There is a letter on the site which Richard Pryor sent to a regional court magistrate in Pretoria, South Africa, urging the magistrate to impose the maximum sentence on two men for elephant abuse. Circuses.com., Pryor Asks Maximum Sentence for Elephant Abusers, <http://www.circuses.com/ryor.asp> (last visited Jan. 10, 2009).
- <sup>14</sup> Taylor, *supra* note 10.
- <sup>15</sup> *Id.*
- <sup>16</sup> Press Release, PETA, Exhibit Comparing Native American Genocide to Animal Abuse Coming to Los Angeles (Sept. 26, 2005) available at [http:// www.peta.org/mc/NewsItem.asp?id=7160](http://www.peta.org/mc/NewsItem.asp?id=7160).
- <sup>17</sup> Christopher Fox, *How to Prepare a Noble Savage: The Spectacle of Human Science*, Introduction to INVENTING HUMAN SCIENCE: EIGHTEENTH-CENTURY DOMAINS 11 (Christopher Fox, Roy Porter, and Robert Wokler eds., 1995) (quoting CHARLES WHITE, AN ACCOUNT OF THE REGULAR GRADATION IN MAN, AND IN DIFFERENT ANIMALS AND VEGETABLES AND FROM THE FORMER TO THE LATTER 41 (1799)).

- <sup>18</sup> Seth Mydans, *Los Angeles Force Accused from Within*, N.Y. TIMES, March 29, 1991 at A10.
- <sup>19</sup> STEPHEN J. GOULD, THE FLAMINGO'S SMILE: REFLECTIONS IN NATURAL HISTORY 294 (1987), Another example of the longstanding mythology linking not just animal and human, but specifically African and primate, is the theory that HIV was first transmitted to humans by Africans who had had sex with monkeys. See SUSAN S. HUNTER, BLACK DEATH: AIDS IN AFRICA 39 (2003); see also NICOLE ITANO, NO PLACE LEFT TO BURY THE DEAD: DENIAL, DESPAIR AND HOPE IN THE AFRICAN AIDS PANDEMIC 316 (2007).
- <sup>20</sup> See RICHARD DRINNON, FACING WEST: THE METAPHYSICS OF INDIAN HATING AND EMPIRE BUILDING (1980).
- <sup>21</sup> Robert F. Berkhofer, Jr., The White Man's Indian 76 (1978).
- <sup>22</sup> JOHN BERGER, *Why Look at Animals?*, in ABOUT LOOKING 15 (1980).
- <sup>23</sup> *Id.*
- <sup>24</sup> *Id.*
- <sup>25</sup> See generally Berkhofer, *supra* note 21.
- <sup>26</sup> Lisa Aldred, *Plastic Shamans and Astroturf Sun Dances: New Age Commercialization of Native American Spirituality*, 24 AM. INDIAN Q. 329 (2000); PHILLIP JENKINS, DREAM CATCHERS: HOW MAINSTREAM AMERICA DISCOVERED NATIVE SPIRITUALITY (2004).
- <sup>27</sup> Quoted in film. THE ELEPHANT MAN (1980). As the quote suggests, there are also close links between animals and people with certain sorts of disabilities. The severely retarded person is often trotted out to be unfavorably compared with a monkey or a dog (Peter Singer, for example, does this). Deaf people have been at various times and places equated with animals, as have the mentally ill. Nora Ellen Groce & Jonathan Marks, *The Great Ape Project and Disability Rights: Ominous Undercurrents of Eugenics in Action*, 102 AM. ANTHROPOLOGIST 818 (2000).
- <sup>28</sup> DICK GREGORY, THE SHADOW THAT SCARES ME 371 (James R. McGraw ed., 1968).
- <sup>29</sup> SHERENE RAZACK, LOOKING WHITE PEOPLE IN THE EYE: GENDER, RACE, AND CULTURE IN COURTROOMS AND CLASSROOMS (1998); Sherene Razack & Mary Louise Fellows, *Race to Innocence: Con-*

fronting *Hierarchical Relations among Women*, 1 J. GENDER RACE & JUST. 335 (1998).

<sup>30</sup> Berger, *supra* note 21 at 14-15.

<sup>31</sup> Even wild animals are sentimentalized in contemporary western culture. John Berger recounts this news story:

“London housewife Barbara Carter won a ‘grant a wish’ charity contest, and said she wanted to kiss and cuddle a lion. Wednesday night she was in a hospital in shock and with throat wounds. Mrs. Carter, 46, was taken to the lions’ compound of the safari park at Bewdley, Wednesday. As she bent forward to stroke the lioness, Suki, it pounced and dragged her to the ground. Wardens later said, ‘We seem to have made a bad error of judgment. We have always regarded the lioness as perfectly safe.’”

*Id.* at 17. The 2005 movie *Grizzly Man* explores a similar apparent sentimental attachment between a man and a sloth of grizzly bears (yes, that is the collective noun) that ends fatally for the man. GRIZZLY MAN (2005). The sometimes stark juxtaposition of caring for animals and lack of caring for people recalls the lack of interest some abortion rights activists have for the “post-born”: fetuses are wholly innocent and therefore deserving of reverence in a way that the already born, inevitably fallen are not. In Adam’s fall we sinned all; but fetuses have not yet fallen. For an argument exploring this image of the fetus as central to American right-wing ideologies of the 1980s, see LAUREN BERLANT, *THE QUEEN OF AMERICA GOES TO WASHINGTON CITY: ESSAYS ON SEX AND CITIZENSHIP* (1997).

<sup>32</sup> Margaret A. Baldwin, Split at the Root: Prostitution and Feminist Discourses of Law Reform, 5 Yale J.L. & Feminism 47 (1992).

<sup>33</sup> Berger, *supra* note 21 at 24.

<sup>34</sup> HANNAH ARENDT, *THE HUMAN CONDITION* 305-306 (1998) (1958).

<sup>35</sup> Robert W. Collin & Robin Morris Collin, *Sustainability and Environmental Justice: Is the Future Clean and Black?*, 31 ENVTL. L. REP. 10968 (2001).

<sup>36</sup> On Jainism, see, for example, BHRAT S. SHAH, *AN INTRODUCTION TO JAINISM* (2002); on Buddhism, see, for example, RUPERT GETHIN, *THE FOUNDATIONS OF BUDDHISM* (1998).

- <sup>37</sup> See MICHAEL WARNER, *THE TROUBLE WITH NORMAL: SEX, POLITICS, AND THE ETHICS OF QUEER LIFE* (1999).
- <sup>38</sup> See Jennifer L. Levi & Bennett H. Klein, *Pursuing Protection for Transgender People Through Disability Laws*, in *TRANSGENDER RIGHTS* 74 (Paisley Currah, Richard M. Juang, and Shannon Price Minter eds., 2006).
- <sup>39</sup> “*The Shame of it All*” *Stigma and the Disenfranchisement of Formerly Convicted and Incarcerated Persons*, 36 *COLUM. HUMAN RIGHTS L. REV.* 173 (2004).
- <sup>40</sup> Kendall Thomas, *Afterword: Are Transgender Rights Inhuman Rights?*, *supra* note 36, at 312-313.
- <sup>41</sup> Donna Haraway, *A Manifesto for Cyborgs: Science, Technology, and Socialist Feminism in the 1980s*, in *THE POSTMODERN TURN: NEW PERSPECTIVES ON SOCIAL THEORY* 82 (Steven Seidman ed., 1994).
- <sup>42</sup> Consider, for example, the “transhuman” movement, which anticipates a “singularity” moment when humans, with the aid of bio-technology, will evolve into something grander. This movement, it seems to me, turns the politics of cyborg identity into fantasies of transcendence that deny the merely actual. For a critical account of the transhumanists, see DIANA M.A. RELKE, *DRONES, CLONES, AND ALPHA BABES: RETROFITTING STAR TREK’S HUMANISM*. *POST-9/11* 80-83 (2006).
- <sup>43</sup> Tucker Culbertson suggested this grammatical metaphor to me.
- <sup>44</sup> MARTIN BUBER, *I AND THOU*, (Walter Kaufman, trans., 1971).
- <sup>45</sup> See Mark Tushnet, *The Critique on Rights*, 47 *SMU L REV.* 23 (1993); Mark Tushnet, *An Essay on Rights*, 62 *TEX. L. REV.* 1363 (1984); Peter Gabel, *Phenomenology of Rights-Consciousness and the Pact of the Withdrawn Selves*, 62 *TEX. L. REV.* 1563 (1984).
- <sup>46</sup> ROBIN WEST, *CARING FOR JUSTICE* (1997).
- <sup>47</sup> Alice Walker, *Preface to THE DREADED COMPARISON*, *supra* note 12 at 14.
- <sup>48</sup> Quoted in Kendall Thomas, *Afterword to TRANSGENDER RIGHTS*, *supra* note 36 at 310.
- <sup>49</sup> Cf. DERRICK BELL, *FACES AT THE BOTTOM OF THE WELL: THE PERMANENCE OF RACISM* (1992).

<sup>50</sup> MOHANDAS K. GANDHI, GANDHI AN AUTOBIOGRAPHY: THE STORY OF MY EXPERIMENTS WITH TRUTH (Mahadev Desai. trans., 1993) (1957).











# OBSTACLES IN LEGALLY PROTECTING FARM ANIMALS IN THE UNITED STATES AS ANIMAL RIGHTS ABUSES AND ENVIRONMENTAL DEGRADATION CONTINUE

*Elizabeth Bennett*<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo aborda questões relacionadas às forças dos lobbies agrícolas e farmacêuticas para manter o status quo na sociedade norte-americana. Desta forma, temas relacionados aos direitos dos animais e ambientais serão discutidas através do enfoque do consumo da carne. Este paper busca, assim, através da de uma visão multidisciplinar e jurídica, apresentar as principais normas de proteção dos Estados Unidos. Ao final, a autora demonstra que há uma inadequação das leis de proteção dos animais e ambientais, tentando oferecer soluções para uma proteção futura.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos dos Animais, Fábrica de Fazenda, a Operação Concentrada de Alimentação Animal (CAFO “), Meio Ambiente, Agricultura, Artigos farmacêuticos, Lobby, a Lei de Abate Humanitário, a Lei do Bem-Estar Animal (AWA), Lei da Água Limpa (CWA), Lei do Ar Limpo (“CEA”), a regra Gases de Efeito Estufa alfaiataria, Compensação de Resposta Global do Impacto Ambiental e Responsabilidade Civil (CERCLA “), Planos de Emergência e Direito de Saber da Comunidade (“ EPCRA “), Concorrência Desleal

**ABSTRACT:** Navigating through a wide array of laws that fail to protect animals raised for consumption is a common obstacle and frustration animal rights activists and lawyers face every day in the United States, and across the world. While laws specifically targeted at protecting animals fail to include adequate, if any, protections for farmed

---

<sup>1</sup> Estudante selecionada pela Pace University, School of Law para participar do II World Conference on Bioethics and Animal Rights. E-mail: ebennett@law.pace.edu

animals, other regulatory schemes that could apply often fall short as well. The cultural and religious history and values in the United States join forces with powerful agricultural and pharmaceutical lobbyists to maintain the status quo and the United State's willful blindness to the realities of the animal rights and environmental issues associated with modern meat consumption. This Comment explores various multidisciplinary legal theories through which farm animals may be protected under United States Law. The Comment ultimately concludes that the current laws inadequately protect farm animals from animal rights abuses and the environment from pollution and offers solutions for future protection.

**KEYWORDS:** Animal Rights, Factory Farm, Concentrated Animal Feeding Operation ("CAFO"), Environment, Agriculture, Pharmaceutical, Lobby, Humane Slaughter Act, Animal Welfare Act ("AWA"), Clean Water Act ("CWA"), Clean Air Act ("CAA"), Greenhouse Gas Tailoring Rule, Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act ("CERCLA"), Emergency Planning and Community Right to Know Act ("EPCRA"), Unfair Competition.

**SUMÁRIO:** 1. Introduction; 2. How Factory Farming Affects Animals and the Environment; 3. Societal Resistance; 4. The Humane Slaughter Act's Failures; 5. Animal Welfare Act Excludes Agricultural Animals; 6. Using Environmental Laws to Regulate Cruelty to Animals in Factory Farms; 7. Using Unfair Competition Laws to Regulate Cruelty to Animals; 8. Recommendations; 9. Conclusion

## 1. Introduction

The Humane Slaughter Act and other laws purporting to protect animals do not effectively regulate the way animals are treated when alive and growing in factory farm settings. Nor do the current environmental laws in the United States effectively regulate the pollution factory farms emit. These regulations must be amended to fully protect animals, both those in factory farms and those in surrounding natural habitats that are affected by the resulting pollution. Despite the appearance of a concern for animal welfare found in our society and recent growing awareness regarding conditions at factory farms and the resulting environmental threats, few changes have been made to the

factory farming industry. A new approach to animal rights and welfare is needed to stop the massive cruelty occurring at factory farms. While it is possible that environmental laws may be able to accomplish more to protect animals at factory farms than animal welfare laws, there are still many loopholes and enforcement problems with the applicable environmental laws that lead to incomplete regulation of factory farms.

Likewise, unfair competition laws could be used to regulate unlawful and inhumane conditions at factory farms, but they are generally not enforced unless there is a willing plaintiff with standing to bring suit. Legislators could enact similar laws targeted at protecting the living conditions of farm animals, but the enforcement and funding obstacles present in current legislation would remain. The more animal welfare and rights groups can expose the horrors present at factory farms, the more likely further regulations will be promulgated and the better they will be enforced.

This note begins with an examination of the animal rights and environmental problems associated with large scale animal farming operations. Societal resistance to greater regulation protecting farm animals is then explained through a discussion of how religion, the legal system, and societal attitudes have played a part in this resistance in the United States. Section IV details flaws present in the Humane Slaughter Act in addressing the animal abuse occurring at these factory farms. The Animal Welfare Act is then examined in Section V and its deficiencies at protecting farm animals are explored. The next section goes on to propose ways that environmental laws, if properly enforced, could decrease the prevalence of certain evils at factory farms, such as overcrowding and unsanitary conditions. Section VII discusses how unfair competition and false advertisement laws can be enforced by damaged parties, presumably farms whose businesses are hurt by the advantage factory farms receive when treating their animals inhumanely to decrease price and increase profits, which could result in settlements prohibi-

ting the inhumane tactics. Section VIII suggests solutions to the lack of laws and adequate enforcement against animal cruelty in factory farm settings. Lastly, the note concludes with a brief summary.

## **2. How Factory Farming Affects Animals and the Environment**

Large scale meat and dairy farming operations create many animal rights and environmental violations. Many of the environmental problems and animal abuse issues associated with factory farms stem from the fact that they are so intensely overcrowded. This crowding leads to a larger bulk of pollutants and more uncomfortable living conditions for the animals. The pollutants spewing from factory farms not only cause great harm to the environment, but also damage the habitats and health of animals both in the immediate area and vastly far-reaching due to the resultant climate impacts. Factory farms have seriously detrimental environmental and animal rights implications that must be addressed.

Characteristic conditions at factory farms include overly crowded and unsanitary living spaces for the animals, little access to outdoor areas, no outlets through which animals can practice natural behaviors, such as rummaging or dust-bathing, and often-times workers who are physically and verbally abusive to the animals.<sup>1</sup> Further, animals are often not properly anesthetized when undergoing physical procedures or during the slaughtering process.<sup>2</sup> These conditions in which the animals are crowded, kept unhealthy physically and psychologically, and not permitted to behave naturally are highly injurious, but continue with little criticism.

In addition to the horrific animal rights abuses found within the factories, many animals suffer outside the factory because

of the pollution that originates there. Because of animals' close reliance on their environments for survival, most environmental impacts also greatly affect animals. Factory farms produce immense amounts of hazardous pollution, due in large part to the concentrated conditions.<sup>3</sup> Water pollution problems caused largely by factory farm runoff include increased fecal coliform content and exorbitant levels of nutrients from fertilizer such as nitrogen and phosphorus.<sup>4</sup> This leads to the explosion of algae blooms, decreased dissolved oxygen content, denitrification, and even fish kills.<sup>5</sup> The increased algae and decreased oxygen levels choke out plants and animals that are important to the natural ecosystem, creating an imbalance and hindering the proper function of the plants and animals that once thrived there.<sup>6</sup>

Factory farms also cause air pollution in the form of methane, nitrous oxide, and gaseous ammonia, for example, which contribute to global warming impacts and respiratory health problems.<sup>7</sup> Agriculture and land-use changes related to crop and animal production cause an estimated one-third of all greenhouse gases ("GHG") caused by humans.<sup>8</sup> Methane is a particularly strong GHG, as it traps heat in the atmosphere more than 20 times more effectively than carbon dioxide over a 100-year period.<sup>9</sup> Ruminant livestock, such as cattle, produce approximately 80 million metric tons of methane per year globally.<sup>10</sup> This accounts for roughly 28% of the total global methane emitted caused by human-related activities.<sup>11</sup> Among the livestock industries in the U.S., the cow-calf sector of the beef industry is responsible for the largest amount, 58 percent, of methane emissions.<sup>12</sup> Every adult cow emits between 176 to 242 lbs., or 80-110 kgs, of methane every year and each dairy cow emits more methane than those raised for beef.<sup>13</sup>

Clearly, factory farming contributes greatly to air pollution and climate change. Therefore, the impacts on the environment and animals caused by factory farming are even graver than they appear at first glance after one accounts for various climate

change-related phenomena. Climate change due to GHGs, like methane, causes various environmental problems such as increased temperature, frequent weather events, sea-level rise, increased prevalence of invasive species that disturb ecosystems, and many more associated issues.<sup>14</sup> This, in turn, affects animals in that their habitats are destroyed or lost, invasive species compete for and damage resources, and temperature changes alter the areas on which animals rely- often causing them to lose the ability to survive as they once had.<sup>15</sup> Certainly the full impacts on animals and the environment are immeasurable.

In addition to these pollutants, approximately 24 million pounds of antibiotics are administered to livestock per year.<sup>16</sup> This makes up for 70 percent of the nation's use of antibiotics.<sup>17</sup> Such antibiotics are used prophylactically, to prevent disease in these overcrowded conditions where disease would otherwise flourish.<sup>18</sup> Large amounts of these antibiotics end up in our water system, leading to antibiotic resistant bacteria and thus resistance in humans and other animals.<sup>19</sup> As a result, the antibiotics administered to livestock disturb surrounding and far-reaching ecosystems from the very smallest bacteria up to the top of the food chain.

Likewise, factory farmers administer various hormones to their livestock in an effort to increase productivity.<sup>20</sup> These hormones also end up in the water system and affect ecosystems and animals, including humans- causing various health impacts such as increased prostate cancer rates.<sup>21</sup> Many farm animals grow disproportionately due to the high amounts of hormones they are treated with, causing them health problems and injuries.<sup>22</sup> Hormones lead to imbalances that make ecosystems, humans, and other animals unhealthy.

The pollution created in the factory farming process is even greater once the resources needed to produce meat and dairy are factored into the equation. Creating meat is a highly water intensive operation. For example, 2,500 gallons of water are needed

in order to create one pound of beef.<sup>23</sup> Half of all the water used in the United States is used for livestock production.<sup>24</sup> For every one unit of soy protein produced, one unit of land, water, and fossil fuels are needed versus 6-17 land units, 4.4 to 26 water units, and 6-20 fossil fuel units needed respectively to produce one unit of animal protein.<sup>25</sup> In addition to wasted water, up to ten times more grain is required to produce grain-fed beef in the United States than through direct grain consumption.<sup>26</sup> The average fossil fuel intensity for foods in the U.S is a three to one ratio while the ratio for industrially-produced meat can be up to thirty-five to one.<sup>27</sup> These additional considerations only begin to skim the surface of the extra environmental burdens associated with meat production, yet they demonstrate the detrimental environmental loading associated with meat.

Factory farms are one of the leading causes of pollution and likely the leading cause of animal rights abuses, yet they remain largely unregulated. The inhumane conditions at large-scale animal farming operations are oft-overlooked. The pollution from factory farms, which is largely exempted from many environmental laws, leads to contaminated land, air, and water, and stresses and damages surrounding natural ecosystems, the animals found within them, and areas sensitive to global warming impacts. The factory farm model must be addressed and changed. Many laws come close to addressing these problems, but fail to prohibit the immense pollution and animal rights abuses.

### **3. Societal Resistance**

Improving laws protecting animals is difficult due to societal resistance based on traditions, convenience, lack of knowledge about where modern meat comes from, and general unpopularity of the movement. The nearly complete exclusion of farm animals from regulations that are designed to stop the exact abu-

ses they endure is such a glaring example of how animals are protected in accordance with the needs and desires of humans, and not in a way that recognizes the animal as a being with an end in itself. Many people lack knowledge about how animals are mistreated in farming operations.<sup>28</sup> Many of the people who lack this knowledge purposefully avoid educating themselves on the topic so as to avoid addressing the evils they contribute to as they continue to live their daily life unchanged. Furthermore, interested parties, such as agribusiness and pharmaceuticals, fight successfully against regulation.<sup>29</sup> Even the general public often resists further regulation, fearing that this will hinder their desires- e.g. to buy inexpensive meat.<sup>30</sup> This is partly a result of the enormous amount of propaganda the meat and dairy industries, among others, barrage the general public with concerning the health benefits of meat and dairy and the inability of humans to get enough protein, calcium, etc. from non-animal products.<sup>31</sup> Further, because many believe that animals lack the ability to think, feel emotions, and experience, ensuring they are treated humanely is not a top priority.<sup>32</sup>

Society in the United States is also deeply embedded with Judeo-Christian ideals that lead many to believe our dominion over animals is justified.<sup>33</sup> Within this set of beliefs, is the principle that humans reign supreme and other animals were created for human use.<sup>34</sup> I am sure I am not alone when I tell you that my grandmother responded to my vegetarianism by saying, "The good Lord put Cattle on this Earth for us to eat!" This societal attitude toward animals is reflective of an overall attitude toward nature and the environment as a resource for humans to exploit freely. However, Wise correctly points out that religion and animal rights do not necessarily have to clash in the face of animal abuse.<sup>35</sup> Wise also points out the various other atrocities religion has been used to justify.<sup>36</sup> Though we may be correct in recognizing that our society operates under many religious beliefs, this does not serve as a valid justification for society's lackadaisical approach to animal abuse. Instead, this understand-

ding allows us to approach animal rights and abuse issues in a manner better suited to persuade a religious society of the evils associated with factory farm animal production. For instance, this may be accomplished through emphasizing, not that it is morally wrong to eat or use animals despite possibly believing this, but instead focusing on the horrific living conditions and gruesome deaths “God’s creatures” are forced to endure.

This religion-based outlook regarding animals is also apparent in our legal system, which treats animals as property, further hindering their protection.<sup>37</sup> Despite the fact that the legal system is secularized to a certain extent, religious views remain at the bedrock of the legal system’s foundation, which encourages people to treat animals like products and commodities.<sup>38</sup> Because, according to religious tradition, non-human animals were created for human use, animals are thus treated as human property.<sup>39</sup> This was clearly established long ago in *Pierson v. Post*, which held that in order to assert possession over an animal, one must have control over the animal physically- by trapping the animal in such a way that it could not escape or mortally wounding or killing the animal.<sup>40</sup> This common law occupancy requirement clearly is based on a view of nonhuman animals as property and solely in existence for the use of humans.

There is much debate over whether it is morally permissible to treat animals as property and the repercussions of treating them as such. On one end of the spectrum, some argue that animals’ status as property is the root of all evil committed against them.<sup>41</sup> This view, however, is too extreme for some, who argue that the property status of animals is not at the root of the problem, but it is the lack of strong laws regulating treatment of animals that is at issue.<sup>42</sup> Epstein argues that animals are not worthy of rights because they are fundamentally different from humans and actually benefit from their status as property.<sup>43</sup> This argument, however, fails to recognize all of the suffering animals are subjected to as a result of their property status- e.g. treatment and living conditions of factory farmed animals. The

argument also fails to truly address the fact that we already grant some rights to animals and that we grant rights to humans that lack fundamentally human characteristics, like those that animals are said to lack. Examining factory farms alone convincingly demonstrates the pain inflicted upon animals as a result of their legal status lacking “personhood.”

Most societal mechanisms disfavor consideration of the treatment of animals when there is any perceived human expense. This is apparent in the fact that anti-cruelty laws largely do not apply to farm animals, as discussed below in Sections IV and V.<sup>44</sup> Farm animals are the animals that we have the most exploitative relationship with and the ones that would “cost” most for us to protect. It is no coincidence that we protect these animals the least. It serves human needs to exploit these animals, as the majority of society enjoys eating them, these consumers do not want to pay high prices to be able to eat them, the factory farmers want the largest profits possible, and the pharmaceutical companies do not want to lose out on the majority of their antibiotics sales. Thus, it works conveniently for society to continue operating factory farms as they have, with no consideration of how the animals are being treated during their lives or in their deaths.

#### **4. The Humane Slaughter Act’s Failures**

The Humane Slaughter Act of 1978 (“HSA”) does not adequately protect animals produced for consumption in the United States.<sup>45</sup> The HSA includes provisions regarding what constitutes humane slaughter,<sup>46</sup> an authorization for the Secretary of Agriculture (the “Secretary”) to conduct further research and designate different methods of slaughter,<sup>47</sup> and an exemption for ritual slaughter.<sup>48</sup> The humane methods of slaughter provision does not define humane, but only lists two forms of slaughter that were found to be humane.<sup>49</sup> The first method includes, “in

the case of cattle, calves, horses, mules, sheep, swine, and other livestock, all animals are rendered insensible to pain by a single blow or gunshot or an electrical, chemical, or other means that is rapid and effective, before being shackled, hoisted, thrown, cast, or cut.”<sup>50</sup> The second provision includes that,

by slaughtering in accordance with the ritual requirements of the Jewish faith or any other religious faith that prescribes a method of slaughter whereby the animal suffers loss of consciousness by anemia of the brain caused by the simultaneous and instantaneous severance of the carotid arteries with a sharp instrument and handling in connection with such slaughtering.<sup>51</sup>

Thus, the HSA provides for killing when an animal is “rendered insensible to pain” or by cutting the carotid arteries to induce loss of consciousness.<sup>52</sup>

The first problem presented by this statute, is that it is not properly publicly enforced. The United States Department of Agriculture (the “USDA”), led by the Secretary of Agriculture, is responsible for enforcing the HSA.<sup>53</sup> However, the USDA opposed the HSA and many of its members do not strictly enforce the laws against the regulated slaughterhouses in the hopes that they may someday get high-paying jobs working for them.<sup>54</sup> Enforcement agents are far from present in the industry, leaving many industry employees completely unaware of the HSA.<sup>55</sup> There are numerous accounts of animals being processed before they are actually rendered insensible to pain.<sup>56</sup>

An example of improper enforcement by the USDA against reprehensible conditions at a slaughterhouse is the recent closure of Bushway Packing, Inc. This organically certified Vermont slaughterhouse was cited for mistreating animals three times in six months by the Department of Agriculture, but it was not until the Humane Society of the United States captured these abuses on tape in an undercover investigation that the plant was closed.<sup>57</sup> The Humane Society caught slaughterhouse employees kicking calves, excessively electrically prodding them,

and not completely rendering them senseless before slaughtering or even skinning them.<sup>58</sup> They even captured a Department of Agriculture inspector informing employees about how they could escape being shut down for violations and failing to stop an employee from cutting an animal that was not rendered insensible to pain.<sup>59</sup> Bushway Packing provides a sadly representative example of how the HSA is not being adequately followed or enforced by the Department of Agriculture.

Secondly, poultry, fish, and rabbits are not included in the HSA. Congress's failure to include chickens is particularly appalling because of the enormous number of chickens slaughtered for food every year. In the United States alone, 9.08 billion chickens were slaughtered for consumption in 2008.<sup>60</sup> The slaughter of these animals is not nationally regulated,<sup>61</sup> nor is the slaughter of all of the unwanted male chicks eliminated through the culling process at egg production facilities.<sup>62</sup> Under the HSA, none of these animals have to be stunned before they are processed and killed.<sup>63</sup> The pain these animals feel is of no concern to Congress.

Thus, even though the HSA sets out to protect animals slaughtered for human purposes, the exemptions and lack of enforcement render the Act unable to protect most farm animals in a meaningful way. For the HSA to even begin to protect farm animals adequately, another agency or entity would likely need to assume enforcement responsibilities and many key exemptions would have to be removed from the Act.

## **5. Animal Welfare Act Excludes Agricultural Animals**

The other main Act dealing with the treatment of animals is the Animal Welfare Act.<sup>64</sup>

This Act regulates how animals are transported, handled, and sold.<sup>65</sup> However, the Act specifically does not regulate the treatment of farm animals produced for consumption.<sup>66</sup> Many

animal welfare activists have argued that farm animals should be included under the provisions of the Animal Welfare Act.<sup>67</sup> If farm animals were included under this Act, and it was actually enforced, much of the unnecessary cruelty to farm animals could be eliminated.

## **6. Using Environmental Laws to Regulate Cruelty to Animals in Factory Farms**

Due to the fact that the HSA and Animal Welfare Act largely fail to regulate the

treatment and slaughter of factory-farmed animals and greater societal acceptance of environmental issues than animal rights issues, some activists have turned to Environmental laws as a way to decrease animal cruelty.<sup>68</sup> Environmental issues are generally of greater social concern and thus are often more frequently enacted and broadly encompassing. Because, as previously discussed, the overcrowding at factory farms leads to much of the pollution and animal rights issues, if laws can be used to decrease pollution from factory farms, this would likely have to lead to less crowded conditions and therefore, hopefully, more humane treatment of farm animals.

The Clean Water Act (“CWA”) includes regulations that specifically target factory farm pollution. Under the CWA, animal feeding operations (“AFO”) and CAFOs are subject to National Pollutant Discharge Elimination System (“NPDES”) permitting requirements and thus in order to operate, they must obtain a NPDES permit that meets the requirements of the CWA.<sup>69</sup> The Environmental Protection Agency (“EPA”) defines AFOs as follows:

(1) Animal feeding operation (“AFO”) means a lot or facility (other than an aquatic animal production facility) where the following conditions are met:

(i) Animals (other than aquatic animals) have been, are, or will be stabled or confined and fed or maintained for a total of 45 days or more in any 12-month period, and

(ii) Crops, vegetation, forage growth, or post-harvest residues are not sustained in the normal growing season over any portion of the lot or facility.<sup>70</sup>

EPA further defines Concentrated animal feeding operations as follows:

(2) Concentrated animal feeding operation (“CAFO”) means an AFO that is defined as a Large CAFO or as a Medium CAFO by the terms of this paragraph, or that is designated as a CAFO in accordance with paragraph (c) of this section. Two or more AFOs under common ownership are considered to be a single AFO for the purposes of determining the number of animals at an operation, if they adjoin each other or if they use a common area or system for the disposal of wastes.<sup>71</sup>

A large AFO is defined as:

(4) Large concentrated animal feeding operation (“Large CAFO”). An AFO is defined as a Large CAFO if it stables or confines as many as or more than the numbers of animals specified in any of the following categories:

(i) 700 mature dairy cows, whether milked or dry;

(ii) 1,000 veal calves;

(iii) 1,000 cattle other than mature dairy cows or veal calves. Cattle includes but is not limited to heifers, steers, bulls and cow/calf pairs;

(iv) 2,500 swine each weighing 55 pounds or more;

(v) 10,000 swine each weighing less than 55 pounds;

(vi) 500 horses;

- (vii) 10,000 sheep or lambs;
- (viii) 55,000 turkeys;
- (ix) 30,000 laying hens or broilers, if the AFO uses a liquid manure handling system;
- (x) 125,000 chickens (other than laying hens), if the AFO uses other than a liquid manure handling system;
- (xi) 82,000 laying hens, if the AFO uses other than a liquid manure handling system;
- (xii) 30,000 ducks (if the AFO uses other than a liquid manure handling system); or
- (xiii) 5,000 ducks (if the AFO uses a liquid manure handling system).<sup>72</sup>

Medium AFOs are defined as follows:

- (6) Medium concentrated animal feeding operation (“Medium CAFO”). The term Medium CAFO includes any AFO with the type and number of animals that fall within any of the ranges listed in paragraph (b) (6)(i) of this section and which has been defined or designated as a CAFO. An AFO is defined as a Medium CAFO if:
  - (i) The type and number of animals that it stables or confines falls within any of the following ranges:
    - (A) 200 to 699 mature dairy cows, whether milked or dry;
    - (B) 300 to 999 veal calves;
    - (C) 300 to 999 cattle other than mature dairy cows or veal calves. Cattle includes but is not limited to heifers, steers, bulls and cow/calf pairs;
    - (D) 750 to 2,499 swine each weighing 55 pounds or more;
    - (E) 3,000 to 9,999 swine each weighing less than 55 pounds;
    - (F) 150 to 499 horses;
    - (G) 3,000 to 9,999 sheep or lambs;

- (H) 16,500 to 54,999 turkeys;
  - (I) 9,000 to 29,999 laying hens or broilers, if the AFO uses a liquid manure handling system;
  - (J) 37,500 to 124,999 chickens (other than laying hens), if the AFO uses other than a liquid manure handling system;
  - (K) 25,000 to 81,999 laying hens, if the AFO uses other than a liquid manure handling system;
  - (L) 10,000 to 29,999 ducks (if the AFO uses other than a liquid manure handling system); or
  - (M) 1,500 to 4,999 ducks (if the AFO uses a liquid manure handling system); and
- (ii) Either one of the following conditions are met:
- (A) Pollutants are discharged into waters of the United States through a man-made ditch, flushing system, or other similar man-made device; or
  - (B) Pollutants are discharged directly into waters of the United States which originate outside of and pass over, across, or through the facility or otherwise come into direct contact with the animals confined in the operation.<sup>73</sup>

As you can see, in order for factory farms to be regulated under the CWA as a point source, they must be very large.

The Clean Air Act (“CAA”) is another mechanism that could be used to prevent pollution associated with factory farms. Although the CAA does not specifically regulate factory farms now, there is a push for EPA to include factory farms under the scope of this Act.<sup>74</sup> The Humane Society, along with other concerned groups, even recently petitioned the EPA to include factory farm pollution in CAA regulations.<sup>75</sup> If factory farms were regulated under the CAA, the EPA or regulating State agency, would have the right to enter these facilities and could also attempt to decrease crowding by enforcing against the resultant air pollution.

The EPA recently enacted a rule titled, “Prevention of Significant Deterioration and Title V Greenhouse Tailoring Rule” (“GHG Tailoring Rule”).<sup>76</sup> This final rule, which was published in the Federal Register on June 3, 2010, regulates six pollutants that EPA deemed to be GHGs.<sup>77</sup> Methane is among the six pollutants,<sup>78</sup> and is a strong GHG that factory farms emit,<sup>79</sup> as was discussed in Section II above. Under this action, EPA sets forth criteria specific to GHG emitting sources that vary from the criteria set forth under the Prevention of Serious Deterioration and title V programs of the Clean Air Act for other pollutants.<sup>80</sup> Because the regulation of GHGs is a new concept, where GHGs had previously gone unregulated unless regulated for reasons differing from their affect on climate change, the EPA is phasing in the applicability of these requirements.<sup>81</sup> The EPA believes this phase-in is needed to eliminate undue burden on permitting authorities and small sources.<sup>82</sup> The regulation of GHGs will first apply to the largest emitters, and will slowly begin to apply to smaller sources.<sup>83</sup> A variety of smaller sources are exempt from PSD and title V permitting for GHG emissions until April 30, 2016 at the earliest.<sup>84</sup> Agriculture, of course, is one of the industry groups to which EPA has granted this regulatory relief.<sup>85</sup> Though EPA will regulate agriculture in this tailored fashion, the regulation of methane as the restrictions grow increasingly strict, could have a large impact on how factory farms operate.

Air pollution notification regulations for factory farms under the Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act (“CERCLA”) and Emergency Planning and Community Right to Know Act (“EPCRA”) were largely exempted by the EPA during the recent Bush Administration.<sup>86</sup> Included in this exemption were releases of hazardous substances to the air, originating from animal waste.<sup>87</sup> Thus, regulating factory farms through air pollution laws may be less promising than attempting to regulate conditions through the use of the CWA or the new GHG Tailoring Rule.

Despite the fact that waste from factory farms is regulated under the Clean Water Act and potentially could be regulated under the Clean Air Act and GHG Tailoring Rule, many factory farms are not effectively regulated. Under the CWA, agricultural operations that do not fall under the CAFO category are largely unregulated as the waste from their facility is generally not classified as a point source.<sup>88</sup> Even if a farm is deemed to be a CAFO, the agricultural storm water discharges from the facility are not considered a point source and are also largely unregulated.<sup>89</sup> Pollution to groundwater is not considered pollution to waters of the state for regulatory purposes under the CWA.<sup>90</sup> Clearly, the CWA does not adequately regulate factory farms, despite the fact that this type of regulation has the potential to strictly prohibit excessive pollution from factory farms, and in turn can regulate the overcrowded, unsanitary living conditions of farm animals.

One reason these laws are weak is that the regulation of AFOs and CAFOs has been highly affected by agricultural groups' lobbying.<sup>91</sup> Not only does agribusiness lobby legislators for less restrictive laws, pharmaceutical companies also lobby to keep these laws lenient. Pharmaceutical companies lobby because they provide antibiotics in large amounts to overcrowded factory farms where the animals are inevitably diseased due to the close, unhealthy quarters for the animals.<sup>92</sup> These antibiotics also increase growth rates.<sup>93</sup> Because the desire for antibiotics in factory farms depends in large part on poor conditions therein and the use of these antibiotics contributes seventy percent of the nation's use of antibiotics,<sup>94</sup> the pharmaceutical companies have strong motives to keep factory farm regulation limited, so that the largest, most crowded producers continue to need bulk antibiotics.

In the event that the regulations are actually passed and apply, they are often not properly enforced by states, like the HSA and AWA. As discussed above, the NPDES Permit Program and Effluent Limitation Guidelines and Standards for Concentrated

Animal Feeding Operations (“EPA CAFO Rule”) are the mechanisms for enforcement against factory farm pollution.<sup>95</sup> States also share in the duty to regulate AFOs.<sup>96</sup> On paper, the regulations may appear to be complete, however many states lack adequate resources and authority to effectively regulate livestock operations.<sup>97</sup> The vast amount of pollution that continues to pour from factory farms alone shows that these rules are not properly enforced.

If the CWA, CAA, and now possibly the GHG Tailoring Rule regulations were properly applied and enforced against factory farm pollution, it is likely that this would lead to less crowded and, thus, more humane conditions for animals produced for consumption at these farms. This would extend beyond the scope of the HSA in that it would lead to regulation of, not only slaughter techniques and procedures, but also of the acceptable living conditions permitted at factory farms. Decreasing crowding would also lead to decreased prevalence of disease prevalent in factory farmed animals subject to commonly found inhumane living conditions.

One major problem with the model of using environmental laws in an effort to decrease crowding and better conditions for animals in factory farms is the new movement for factory farms to make their processes more “green.” A prime example of this is the proposed Oswego County, New York 72,000-head slaughterhouse/ethanol plant.<sup>98</sup> This plant proposes to use corn to produce ethanol and the byproduct of this process, distillery grain, would be used to feed the animals.<sup>99</sup> In turn, the animal feces would be converted into biofuel and used to power the ethanol plant.<sup>100</sup> If factory farms succeed at vastly reducing the pollution they create, especially while creating “renewable” energy, they will be able to continue operating crowded facilities with less repercussions and societal uproar. This may even lead to increased animal consumption, in that people who previously limited animal product intake because of the impact on

the environment may feel better about eating animals that were farmed in “environmentally friendly” farms.

Using environmental laws is undoubtedly a temporary fix to a deeply rooted problem and the animal rights implications must be addressed as well. However, because society remains so resistant to animal rights considerations, this environmental approach should be taken as an additional attempt to decrease animal suffering in the meantime while recognizing that the animal rights issues must still be addressed. Despite the potential limitations of taking this approach, it still has potential to accomplish more to benefit animals than animal rights approaches because of the strong societal and legal resistance involved at this time.

## **7. Using Unfair Competition Laws to Regulate Cruelty to Animals**

Another way of regulating cruelty toward farm animals is the use of anti-competition laws. Most States have similar anti-competition laws that can be used to decrease the prevalence of cost-cutting animal growth and slaughter techniques that intensify cruelty to animals throughout the process.<sup>101</sup> Under title 15, section 45 of the United States Code, “Unfair methods of competition in or affecting commerce, and unfair or deceptive acts or practices in or affecting commerce, are hereby declared unlawful.”<sup>102</sup> The advantage that factory farms using cost-cutting tactics that lead to poor treatment of animals receive in the form of greater profits and ability to sell products at lower prices than more humane competitors could potentially fall under this regulation. Likewise, false advertisement by factory farms where animals are abused may also fall under this law. Competitors who are undersold as a result of cruel and deceptive factory farming practices, could use this regulation as a means for impro-

ving the treatment and living conditions of animals in factory farms.

Donna Mo points out that many methods of slaughter that decrease costs are inhumane and even violate the HSA, but are not publicly enforced.<sup>103</sup> Companies, such as farms that do not use inhumane practices to cut costs or mock-meat producers, can use unfair competition laws to bring suit against companies that can sell less expensive products because they are able to cut costs unfairly by using cruel, often illegal practices. Further, false advertisement of happy animals roaming free in sunny pastures can also be attacked as “deceptive acts or practices” under such laws.<sup>104</sup> Thus, using laws against unfair competition may be another useful tool in decreasing cruelty to animals in factory farms.

However, the drawback to using this type of enforcement against animal cruelty is that those who would have standing to bring such a suit are also financially interested parties. As a result, their primary goal in bringing an unfair competition suit against a factory farm would not truly be improvement of living conditions for farm animals. These plaintiffs may also hesitate in pushing for the most stringent regulations against animal cruelty, as they may be weary of inadvertently creating requirements that they will then have to follow. Thus, while using laws against unfair competition and deceptive advertising in order to improve living conditions for farm animals does not represent a complete solution to animal abuse at factory farms, this tactic could serve an important role in the overall effort to stop animal abuse at such farms and slaughterhouses.

## **8. Recommendations**

Further regulation and greater enforcement is needed in order to protect farm animals from cruel living conditions, treatment, and deaths. After examining the many mechanisms and

laws that can be used to combat farm animal abuse and improve living conditions, the fact that factory farms are not more stringently regulated seems puzzling. First, the laws protecting animals from abuse exclude farm animals. Then the environmental laws that could be applied to improve living conditions of animals are not properly enforced and include many exemptions. The unfair competition laws can only be applied by competing farms, which will undoubtedly have ulterior motives and will likely lack the requisite advocacy role needed to really improve factory farm conditions. While it is important for advocates to attempt to use these laws in an effort to decrease animal suffering within and caused by factory farms, it is clear that new regulations and a new societal understanding of animal suffering is required if we truly hope to end animal cruelty resulting from factory farms.

Scully argues that a Humane Farming Act should be made,<sup>105</sup> which is another possible way to decrease the current animal abuses at factory farms. Under the Humane Farming Act, Scully calls for provisions regulating the living conditions of farm animals and humane treatment where animals are not merely seen as a means to a profit.<sup>106</sup> Among other things, this Act would include specific regulations for animal feed ingredients, the amount of space each animal must be allotted, adequate enforcement funding requirements, and severe penalties for violations.<sup>107</sup> Mosel also calls for a similar Federal statute aimed at improving the living conditions of factory farmed animals.<sup>108</sup> A Humane Farming Act is severely overdue, but even if passed, it would present many of the same problems that the other applicable statutes already create. For instance, like the HSA, a Humane Farming Act would likely be implemented by interested parties and not vigorously enforced. The enforcement problems being recognized, a new statute could address this in depth and provide for a better enforcement mechanism than those provided in other applicable statutes.

A danger of further regulation, however, is that it could also lead to outsourcing of meat production to less regulated countries.<sup>109</sup> In an attempt to avoid this, activists should work to raise awareness of the horrors associated with factory farms, making sure to provide details of the terrible living conditions farm animals are subjected to and their horrible deaths. The massive amounts of pollution associated with factory farms should also be a key focus of the campaign to educate people about factory farms, as this may be a more readily accepted angle through which to approach this sensitive topic. The campaign should not only encompass and target the United States, but should also include other countries- especially those that produce large quantities of meat. Continuing to raise awareness about the problems associated with factory farming could lead to decreased market demand for inexpensive, cruelly produced meats.

On top of education campaigns, both public and private enforcement efforts must be increased. More funds should be allocated to enforcing the HSA and CWA CAFO Rules. In addition, the CAA should be expanded to include factory farm pollution. One way to accomplish this could be through citizen suits or other lawsuits that aim to force the government to provide requisite protections for its citizens. Furthermore, there must be a campaign to amend the AWA to include farm animals, although this is unlikely because such inclusion may nearly eliminate legally operating livestock operations. Ideally, international laws or treaties regulating the treatment and living conditions of animals, including farm animals produced for food, would be an effective way to decrease animal suffering inflicted at factory farms. International treaties and laws are often extremely difficult to agree upon and given the societal and industrial impact of regulations concerning the operation of factory farms, it is unlikely such an effort would succeed at this time. However, starting a running dialogue between countries and political leaders about factory farming issues could prove beneficial in ac-

completing this goal as more people reject the legitimacy of the factory farm system.

Due to social resistance, changing the public's outlook on animals, their worth, and the unfair treatment they endure is the first step toward achieving better regulation of factory farms. There is already much more interest in the mistreatment of animals in factory farms now than there had been in the past. This is a sign that we are moving in the right direction, toward more adequate protection of factory farmed animals. However, there is still a long way to go and many obstacles to accomplishing the proper treatment of animals. Raising awareness of the terrible, inhumane conditions at factory farms may be the best way to convince the public, and lawmakers in turn, that strict regulations and enforcement mechanisms are needed here.

## 9. Conclusion

Current laws that grant animals rights fail to protect farm animals that are, in many ways, subjected to the cruelest treatment. These laws treat animals as property and thus, only protect animals to the extent that their designated use to human society is maintained with minimal human expense. It is for this reason that farm animals have been protected most sparingly. While the laws are inadequate and further laws should be created to address the mistreatment of farm animals, until society really sees animals as more than just a means to their ends and a resource for them to use, egregious animal abuse at factory farms and other settings will continue, as human desires will continuously be put first.

Even though it is clear and largely accepted that certain animal rights should be protected, as is reflected in current laws protecting animals, these laws contain loopholes that suit human desires and are not properly enforced in part because of the lack of urgency the public and government feel toward protec-

ting these rights. This societal attitude is akin to the person who agrees that animals are mistreated at factory farms, knows it is bad, but continues to support them by eating meat. Because humans operate under the general mindset that they are supreme, other animals are inferior, and it is natural and necessary for us to use them, all the regulations in the world will likely not end animal abuse.

Society's common resistance to see animals as ends in themselves, if only for self preservation and the maintenance of the status quo, is the very reason for the necessity of the approach to regulate factory farms using laws that were not designed to protect animals. Environmental laws often serve human needs and health, and are thus more apt to be created and enforced. Anti unfair competition laws also serve human desires to profit. Thus these laws seem more promising in that they serve the interests that are most generally accepted. The hope of using these laws as a mechanism for improving the living conditions of factory farmed animals is a somewhat desperate attempt to protect farm animals when society and government do not see the protection of these animals as a priority. Still, whatever regulations we can promulgate in the meantime to decrease animal suffering should be enacted as we continue to raise awareness of the pain and suffering inflicted upon farm animals confined in tiny living quarters, fed waste products, pumped with antibiotics, and handled as if they were inanimate objects that cannot feel pain, in the hopes that society will eventually deem farm animal protection a priority instead of a mere inconvenience.

## NOTAS

<sup>1</sup> See Belsandia, Factory Farming Animal Cruelty- Standard Operating Procedure at the Expense of Animal Welfare, <http://www.belsandia.com/factory-farming-animal-cruelty.html> (last visited Aug. 17, 2010).

<sup>2</sup> See *id.*

- <sup>3</sup> See Michael L. McKinney et al., *Environmental Science: Systems and Solutions* 262-63 (Jones and Bartlett Publishes 2007).
- <sup>4</sup> *See id.*
- <sup>5</sup> *See id.*
- <sup>6</sup> *See id.*
- <sup>7</sup> Sustainable Table, <http://www.sustainabletable.org/issues/airpollution/> (last visited Nov. 21, 2009).
- <sup>8</sup> Keith Paustian, et al., *Pew Center on Global Climate Change, Agriculture's Role in Greenhouse Gas Mitigation*, Sept. 2006, <http://www.pewclimate.org/docUploads/Agriculture%27s%20Role%20in%20GHG%20Mitigation.pdf>.
- <sup>9</sup> United States Environmental Protection Agency, *Methane*, <http://www.epa.gov/methane/index.html> (last visited Aug. 16, 2010).
- <sup>10</sup> United States Environmental Protection Agency, *Ruminant Livestock*, <http://www.epa.gov/rlep/faq.html> (last visited Aug. 15, 2010).
- <sup>11</sup> *Id.*
- <sup>12</sup> *Id.*
- <sup>13</sup> *Id.*
- <sup>14</sup> See Intergovernmental Panel on Climate Change, *Contribution of Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, 2007*, *available* at [http://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/ar4/wg2/en/contents.html](http://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/wg2/en/contents.html).
- <sup>15</sup> *See id.*
- <sup>16</sup> *See* Natural Res. Def. Council, *Facts about Pollution from Livestock Farms*, <http://www.nrdc.org/water/pollution/ffarms.asp> (last visited Nov. 21, 2009).
- <sup>17</sup> *See id.*
- <sup>18</sup> Brianna L. Ladapo, *Antibiotics in Agriculture: How Corporate Overuse is Putting You at Risk and Why the FDA and USDA Aren't Protecting You*, May 22, 2009, <http://www.natural-health-journals.com/477/antibiotics-in-agriculture>.

- <sup>19</sup> See Natural Res. Def. Council, *supra* note 16. See also *United States v. An Article of Drug Consisting of 4,680 Pails, More or Less, Each Pail Containing 60 Packets, Etc.*, 725 F.2d 976, 988 (Tex. Ct. App. 1984) (discussing the concern that arose from the use of subtherapeutic antibiotics on food-producing animals).
- <sup>20</sup> See Belsandia, *supra* note 1.
- <sup>21</sup> See Ladapo, *supra* note 18.
- <sup>22</sup> See Belsandia, *supra* note 1 (explaining, for example, how chickens treated with excessive hormone doses grow breasts too large for their legs to support, often causing broken legs that disable the chickens from reaching their food, resulting in death by starvation).
- <sup>23</sup> Jeff Nelson, *How Much Water to Make One Pound of Beef?*, Mar. 1, 2001, [http://www.vegsource.com/articles/pimentel\\_water.htm](http://www.vegsource.com/articles/pimentel_water.htm).
- <sup>24</sup> Chooseveg.com, *Wasting Resources*, <http://www.chooseveg.com/conservation.asp> (last visited Aug. 18, 2010).
- <sup>25</sup> The Humane Society of the United States, *Guide to Vegetarian Eating*, <http://www.humanesociety.org/assets/pdfs/farm/gve.pdf> (last visited Aug. 18, 2010).
- <sup>26</sup> Mark Bittman, *Rethinking the Meat-Guzzler*, N.Y. Times, Jan. 27, 2008, at WK1, available at <http://www.nytimes.com/2008/01/27/weekinreview/27bittman.html>.
- <sup>27</sup> Leo Horrigan et al., *How Sustainable Agriculture Can Address the Environmental and Human Health Harms of Industrial Agriculture*, 110 *Health Persp.* 445 (2002).
- <sup>28</sup> See *Animal Rights: Current Debates and New Directions* 8 (Cass R. Sunstein & Martha C. Nussbaum, eds., 2004).
- <sup>29</sup> See *id.*
- <sup>30</sup> See *id.*
- <sup>31</sup> See Belsandia, *supra* note 1.
- <sup>32</sup> Stephen M. Wise, *Animal Rights, One Step at a Time*, in *Animal Rights: Current Debates and New Directions* 25-30 (Cass R. Sunstein & Martha C. Nussbaum, eds., 2004).
- <sup>33</sup> See *id.* at 22-24.

- <sup>34</sup> See *id.* at 23.
- <sup>35</sup> See *id.* at 23-24.
- <sup>36</sup> See *id.* at 23.
- <sup>37</sup> See *id.* at 29-30.
- <sup>38</sup> David N. Cassuto, *Bred Meat: The Cultural Foundation of the Factory Farm*, 70 WTR Law & Contemp. Probs. 59, 3 (Winter 2007).
- <sup>39</sup> See Wise, *supra* note 32, at 22-24.
- <sup>40</sup> See *Pierson v. Post*, 3 Cai. R. 175, 175 (N.Y. Sup. Ct. 1805).
- <sup>41</sup> Gary L. Francione & Anna E. Charlton, *Animal Advocacy in the 21st Century: The Abolition of the Property Status of Nonhumans*, in ANIMAL LAW AND THE COURTS: A READER 7 (Taimie L. Bryant, Rebecca J. Huss & David N. Cassuto, eds., Thomson West 2008).
- <sup>42</sup> See Richard A. Epstein, *Animals as Objects, or Subjects, of Rights*, in ANIMAL RIGHTS: CURRENT DEBATES AND NEW DIRECTIONS 143-144 (Cass R. Sunstein & Martha C. Nussbaum, eds., 2004). See also Robert Garner, *Political Ideology and the Legal Status of Animals*, 8 Animal L. 77, 77-78 (2002).
- <sup>43</sup> See Epstein, *supra* note 42, at 148-152.
- <sup>44</sup> See, e.g., U.S.C. §§ 2131, 2132 (g) (2006) (requiring that animals be treated humanely, but excluding farm animals from the definition of animal); 7 U.S.C. § 1901 et. seq. (2006) (which regulates slaughter, but excludes chickens, does not discuss living conditions, and is often not properly enforced).
- <sup>45</sup> See Humane Slaughter Act of 1978, 7 U.S.C. §§ 1901-06 (2006).
- <sup>46</sup> See *id.* at § 1902.
- <sup>47</sup> See *id.* at § 1904 (a), (b).
- <sup>48</sup> See *id.* at § 1906 (2006).
- <sup>49</sup> See *id.* at § 1902.
- <sup>50</sup> *Id.* at § 1902 (a).
- <sup>51</sup> *Id.* at § 1902 (b).
- <sup>52</sup> See *id.* at § 1902, (a), (b).

- <sup>53</sup> See 21 U.S.C. § 603 (2006); see also Humane Slaughter Resolution, Pub. L. No. 107-171, §10305, 116 Stat. 134, 493-94 (2002) (codified at 7 U.S.C. §1901 (2006)).
- <sup>54</sup> Donna Mo, *Unhappy Cows and Unfair Competition: Using Unfair Competition Laws to Fight Farm Animal Abuse*, 52 UCLA L. Rev. 1313, 1318-19 (2005) (citing GAIL A. EISNITZ, *SLAUGHTERHOUSE* (Prometheus Books 1997)).
- <sup>55</sup> *Id.* at 1319.
- <sup>56</sup> Joby Warrick, *They Die Piece by Piece*, WASH. POST, Apr. 10, 2001, at A1, available at [http://www.hfa.org/hot\\_topic/wash\\_post.html](http://www.hfa.org/hot_topic/wash_post.html); More Sources saying the animals are not rendered senseless.
- <sup>57</sup> Dave Gram, *Vt. Slaughterhouse Closed for Inhumane Treatment* (Associated Press, Nov. 3, 2009), [http://www.google.com/hostednews/ap/article/ALeqM5g3rI99KSFCBKEDv2ekguF4\\_4hhwD9BNVC8G1](http://www.google.com/hostednews/ap/article/ALeqM5g3rI99KSFCBKEDv2ekguF4_4hhwD9BNVC8G1) (last visited Nov. 29, 2009).
- <sup>58</sup> Humane Society of the United States, *Abused Calves at Vermont Slaughter Plant* (Oct. 30, 2009), [http://www.humanesociety.org/news/news/2009/10/veal\\_investigation\\_103009.html](http://www.humanesociety.org/news/news/2009/10/veal_investigation_103009.html) (last visited Nov. 29, 2009).
- <sup>59</sup> See Gram, *supra* note 57.
- <sup>60</sup> United States Department of Agriculture, National Agriculture Statistics Service, *Poultry Slaughter 2008 Annual Summary* (Feb. 2009), <http://usda.mannlib.cornell.edu/usda/current/PoulSlauSu/PoulSlauSu-02-25-2009.pdf> (last visited Nov. 29, 2009).
- <sup>61</sup> See Humane Slaughter Act of 1978, 7 U.S.C. §§ 1901-06 (2006).
- <sup>62</sup> See USDA, *supra* note 60.
- <sup>63</sup> See Humane Slaughter Act of 1978, 7 U.S.C. §§ 1901-06 (2006).
- <sup>64</sup> See Animal Welfare Act, 7 U.S.C. §§ 2131-2159 (2006).
- <sup>65</sup> See *id.*
- <sup>66</sup> See *id.* § 2132 (g). See also Peter Singer, *In Defense of Animals* 176 (Wiley-Blackwell 1991).

- <sup>67</sup> See generally Colin Kreuziger, *Dismembering the Meat Industry Piece by Piece: The Value of Federalism to Farm Animals*, 23 *Law & Ineq.* 363, 363-64 (2005).
- <sup>68</sup> See Cecilia Isaacs-Blundin, *Why Manure May Be the Farm Animal Advocate's Best Friend: Using Environmental Statutes to Access Factory Farms*, 2 *J. ANIMAL L. & ETHICS* 173, 174-75 (2007).
- <sup>69</sup> 40 C.F.R. § 122.23 (a) (2008).
- <sup>70</sup> 40 C.F.R. § 122.23 (b)(1)(i), (ii) (2008).
- <sup>71</sup> 40 C.F.R. § 122.23 (b)(2) (2008).
- <sup>72</sup> 40 C.F.R. § 122.23 (4) (2008).
- <sup>73</sup> 40 C.F.R. § 122.23 (6) (i), (ii) (2008).
- <sup>74</sup> Environmental Leader, *Energy and Environmental News for Business, Groups Ask EPA to Regulate Air Pollution at Factory Farms*, <http://www.environmentalleader.com/2009/09/23/groups-ask-epa-to-regulate-air-pollution-at-factory-farms/> (last visited Nov. 22, 2009).
- <sup>75</sup> Petition to List Concentrated Animal Feeding Operations Under Clean Air Act Section 111 (b)(1)(A) of the Clean Air Act, and to Promulgate Standards of Performance Under Clean Air Act Sections 111 (b)(1)(B) and 111 (d), [http://www.foe.org/sites/default/files/HSUS\\_et\\_al\\_v\\_EPA\\_CAAFO\\_CAA\\_Petition.pdf](http://www.foe.org/sites/default/files/HSUS_et_al_v_EPA_CAAFO_CAA_Petition.pdf) (last visited Nov. 22, 2009).
- <sup>76</sup> EPA, *Spring 2010 Regulatory Agenda 179-80* (Apr. 26, 2010), <http://www.regulations.gov/search/Regs/home.html#documentDetail?R=090006480adf5fb>.
- <sup>77</sup> *Prevention of Significant Deterioration and Title V Greenhouse Tailoring Rule*, 75 *Fed. Reg.* 31513 (June 3, 2010) (to be codified at 40 CFR Parts 51, 52, 70, 71) [hereinafter *GHG Tailoring Rule*].
- <sup>78</sup> *Id.*
- <sup>79</sup> *Ruminant Livestock*, *supra* note 10.
- <sup>80</sup> *GHG Tailoring Rule*, *supra* note 77.
- <sup>81</sup> *See id.*
- <sup>82</sup> *Id.*
- <sup>83</sup> *Id.*

- <sup>84</sup> *Id.*
- <sup>85</sup> *See id.*
- <sup>86</sup> See Food and Water Watch, *Bush Administration Exempts Factory Farms From Regulation*, Dec. 12, 2008, <http://www.foodandwaterwatch.org/press/bush-administration-exempts-factory-farms-from-regulation-article12182008> (last visited Nov. 29, 2009).
- <sup>87</sup> See Organic Consumers Association, U.S. *De-Regulates Factory Farm Pollution*, [http://www.organicconsumers.org/articles/article\\_16223.cfm](http://www.organicconsumers.org/articles/article_16223.cfm) (last visited Nov. 29, 2009).
- <sup>88</sup> *See, e.g.*, 40 C.F.R. §§ 122, 412 (2008); *Waterkeeper Alliance et al. v. EPA*, 399 F.3d 486 (2d Cir. 2005) (holding that CAFOs must apply for NPDES permits or demonstrate why they are not required to and calling for further explanation of the CAFO Rule by the EPA); *Save the Valley, Inc. v. USEPA*, 223 F. Supp. 2d 997 (S.D. Ind. 2002). (holding that Indiana had to submit for EPA approval a revised CAFO rule and require all CAFOs to apply for a NPDES permit).
- <sup>89</sup> *See, e.g.*, 40 C.F.R. 122.3 (2008); 40 CFR 122.23 (2008); Scott Jerger, *EPA's New CAFO Land Application Requirements: An Exercise in Unsupervised Self-Monitoring*, 23 STAN. ENVTL. L.J. 91 (2004). (discussing the inadequate oversight of CAFOs).
- <sup>90</sup> James W. Hayman, *Regulating Point-Source Discharges to Groundwater Hydrologically Connected to Navigable Waters: An Unresolved Question of Environmental Protection Agency Authority Under the Clean Water Act*, 5 BARRY L. REV. 95 (2005). (discussing the CWA's treatment of discharges to groundwater).
- <sup>91</sup> J.B. Ruhl, *Farms, Their Environmental Harms, and Environmental Law*, 27 Ecology L.Q. 263 (2000) (discussing the impacts of lobbying on environmental laws regulating CAFOs).
- <sup>92</sup> *See Animal Legal Def. Fund Boston, Inc. v. Provimi Veal Corp.*, 626 F. Supp. 278, 279 (D. Mass. 1986) (examining the use of antibiotics in veal production and ultimately dismissing ALDF's claim for lack of appropriate remedy sought).
- <sup>93</sup> *Id.*
- <sup>94</sup> *See id.*

- <sup>95</sup> See 40 C.F.R. §§ 9, 122-23, 412 (2008).
- <sup>96</sup> See ENVIRONMENTAL LAW INSTITUTE, STATE REGULATION OF ANIMAL FEEDING OPERATIONS, SEVEN STATE SUMMARIES 23 (2003), available at <http://www.elistore.org/Data/products/d13-02a.pdf> (comparing seven different States' regulations regarding AFOs).
- <sup>97</sup> See, e.g., ENVIRONMENTAL INTEGRITY PROJECT, THREATENING IOWA'S FUTURE: IOWA'S FAILURE TO IMPLEMENT AND ENFORCE THE CLEAN WATER ACT FOR LIVESTOCK OPERATIONS 35-43 (2004) (The Iowa Department of Natural Resources, like many State agencies, failed to properly regulate thousands of large livestock operations); Danielle J. Diamond, *Illinois' Failure to Regulate Concentrated Animal Feeding Operations in Accordance with the Federal Clean Water Act*, 11 Drake J. Agric. L. 185 (2006) (discussing the water quality problems Illinois faces that are due in large part to livestock operations and lack of enforcement and implementation of their regulation).
- <sup>98</sup> See Jeff Kramer, Proposed 'Deathanol' Plant in Oswego County Raises Some Stink, Apr. 19, 2010, [http://www.syracuse.com/kramer/index.ssf/2010/04/proposed\\_deathanol\\_plant\\_in\\_os.html](http://www.syracuse.com/kramer/index.ssf/2010/04/proposed_deathanol_plant_in_os.html).
- <sup>99</sup> *Id.*
- <sup>100</sup> *Id.*
- <sup>101</sup> Donna Mo, *Unhappy Cows and Unfair Competition: Using Unfair Competition Laws to Fight Farm Animal Abuse*, 52 UCLA L. Rev. 1313, 1315-16 (2005) (discussing California's unfair competition laws and how they may be used to decrease cruel cost-cutting practices and false advertisement).
- <sup>102</sup> 15 U.S.C. § 45 (a)(1) (2006).
- <sup>103</sup> See Mo, *supra* note 101, at 1315.
- <sup>104</sup> See *id.* at 1321-22.
- <sup>105</sup> Matthew Scully, *They Know Pain*, in DOMINION 389, 391-93 (2002).
- <sup>106</sup> See *id.*
- <sup>107</sup> See *id.*

- <sup>108</sup> Amy Mosel, *What About Wilbur? Proposing a Federal Statute to Provide Minimum Humane Living Conditions for Farm Animals Raised for Food Production*, 27 U. Dayton L. Rev. 133, 140 (2001).
- <sup>109</sup> Paul Stokstad, *Enforcing Environmental Law in an Unequal Market: The Case of Concentrated Animal Feeding Operations*, 15 Mo. Envtl. L. & Pol'y Rev. 229 (2008) (explaining how strong regulations could lead to outsourcing of meat production to areas with less stringent regulations).



**DOCTRINA NACIONAL**

---

NATIONAL PAPERS



# O ABOLICIONISMO ANIMAL E A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO ATRAVÉS DA TRIBUTAÇÃO PASSIVA

*Fernanda Mazzochi<sup>1</sup>, Pablo Luiz Barros Perez<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O Direito dos Animais é contextualizado como instrumento essencial na transição dos animais da condição de objetos para o status moral de sujeitos de direitos. São abordadas as constituições do Brasil, da Alemanha e da Espanha em relação à questão ambiental e dos animais. Após é explanada a Tributação como política pública fomentadora da proteção dos animais. O viés extrafiscal da tributação é apresentado como veículo de indução da sociedade em prol dos direitos dos animais. Ao final são apresentados alguns projetos de lei em tramitação ou arquivados que apresentem propostas de incentivos tributários aos contribuintes que agirem na proteção dos animais, bem como apresenta ideias possíveis para futuras propostas legislativas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos dos Animais; extrafiscalidade; tributação passiva.

**ABSTRACT:** The Animal Rights is contextualized as a key instrument in the transition of the animals on condition of objects to the moral status of legal subjects. Deals with the constitutions of Brazil, Germany and Spain in relation to environmental issues and wildlife. Following is explained in Taxation as a public policy fomenter protection of animals. The bias stimulating function of taxation is presented as a vehicle for induction of society for animal rights. At the end we present some bills are pending or filed to submit proposal for tax incentives to taxpayers

---

1 Bacharel em Direito. Advogada e Mestranda em Direito Ambiental e Novos Direitos pela UCS - Universidade de Caxias do Sul. E-mail: fernanda.mazzochi@ucs.br.

2 Bacharel em Direito. Advogado e Mestrando em Direito Ambiental e Novos Direitos pela UCS - Universidade de Caxias do Sul. E-mail: pabloperez@terra.com.br.

who act in the protection of animals and provides ideas for possible future legislative proposals.

KEY-WORDS: Animal Rights; stimulating function; taxation passive.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Por que “Direito dos Animais”?; 3. O direito dos animais nas constituições do Brasil e da Alemanha; 4. A extrafiscalidade tributária e o direito dos animais; 5. Os animais e os incentivos fiscais: possibilidades e perspectivas; 6. Conclusões articuladas; 7. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

O Direito dos Animais é considerado um novo e desafiador ramo do Direito na medida em que visa à proteção dos animais considerando-os como seres detentores de vida, na sua essencialidade, e, portanto, titulares de direitos. Trata-se de um tema pujante no debate jurídico.

Apresenta característica transdisciplinar, uma vez que envolve além do direito, a filosofia, a ética, a moral, a benevolência e a compaixão com os seres mais vulneráveis. Além desses aspectos relevantes, agrega ainda conhecimentos da economia e, dentro da área do direito, do direito econômico e tributário como será apresentado.

A temática abordada é atual e assaz instigante uma vez que para sua aceitação faz-se necessário um despertar para novas formas de pensar e agir perante os animais. Apresenta-se evidente e essencial quebra de paradigmas fortemente arraigados na própria história do homem.

Diante desta nova realidade, o presente artigo pretende demonstrar a fundamental presença do direito para garantir e viabilizar essa transição social de valores para reconhecer os animais como detentores titulares de direitos.

O tema desperta interesse e urgência pela rapidez como o homem, munido da visão antropocêntrica, tem destruído e explorado de forma irracional e desumana os seres não huma-

nos, causando sofrimento, mortes desnecessárias e extinção de espécies.

Neste prisma, diversos autores tem-se destacado em escrever sobre o tema e despertando novas formas de pensar a vida, novas condutas e posturas de respeito perante os demais seres vivos, demandando novos horizontes morais e contrapondo escritos históricos (ou a interpretação dada a eles) que remetem à exploração total do homem sobre os animais.

Diversas teorias são apresentadas no presente trabalho, das antropocêntricas, às que remetem ao bem-estar animal até encontrar visões radicais que proporcionam profundas reflexões sobre o tema.

Após a contextualização do tema e suas principais correntes será abordado o direito dos animais como integrante da previsão constitucional do meio ambiente sadio como direito fundamental, inclusive com breve estudo comparado.

A importância e obrigatoriedade de políticas públicas que visem à efetivação do direito dos animais, em cumprimento ao preceito constitucional serão estudadas na sequência. A sugestão que seguirá é da tributação através da característica extrafiscal como indutora de comportamentos desejáveis a corrente abolicionista.

Inicialmente será apresentada a pesquisa bibliográfica sobre o tema, que será complementada com alguns projetos de lei em andamento, a justificativa do arquivamento de outros e sugestões para incentivos fiscais que possam ser instituídos pelos entes federados, visando auxiliar no avanço da consolidação do *status* jurídico dos animais como titulares de direitos.

## **2. Por quê “direito dos animais”?**

Trata-se de um movimento de libertação social em desenvolvimento e, exatamente por isso causa debate, a quebra de paradigmas, reflexões e, em determinados momentos, acaloradas manifestações entre as correntes divergentes.

É praticamente inevitável a comparação com diversos outros movimentos de libertação, como o dos escravos e das mulheres. A história nem tão distante traz os homens escravizando semelhantes simplesmente tratados como ‘coisa’ por apresentarem a cor da pele diferente. As mulheres foram discriminadas por milhares de anos, simplesmente pelo sexo com que nasceram.

Tais grupos precisaram se unir e reivindicar seus direitos, lutando ideológica e pessoalmente para exigir o reconhecimento de sua vida e de seus direitos como qualquer outro homem, independentemente da cor, do sexo ou do credo.

Há a comparação também com os nazistas e o holocausto, considerando os animais de zoológico como judeus prisioneiros de guerra<sup>1</sup>. A relação homem – animal também já foi objeto de ficção em filmes como “O Planeta dos Macacos”, e em livros como “A Revolução dos Bichos”.

A aceitação social de outras classes é um processo lento e gradual que necessita de certos ‘impulsos’ de tempos em tempos para bem fixar as conquistas e alçar novos horizontes.

A questão dos animais é peculiar, pois é necessário que seres humanos defendam interesses de seres não humanos, rompendo qualquer forma de especismo. Heron Santana aborda o tema da seguinte forma:

Apesar de tudo, já começa a se desenhar no Brasil, timidamente é verdade, o movimento pelos direitos dos animais, que, contando com o apoio de setores do mundo acadêmico, artístico e cultural, começam a reivindicar uma mudança legislativa radical que conceda liberdade e igualdade de tratamento aos animais nos mesmos moldes concedidos aos homens, movimento este que denominamos abolicionismo animal, face as semelhanças encontradas em ambas as formas de emancipação.<sup>2</sup>

Entre as diversas correntes sobre o tema dos animais existem os antropocentristas que entendem que o homem é o centro da natureza e que pode e deve fazer o que lhe convier com os animais.

Parte deles entende que os animais que expressam sentimento de alguma forma devem ser titulares de direito. Trata-se da denominada corrente sensorista – ou utilitarista - que defende o bem-estar animal e tem como grande defensor Peter Singer.

A sciência seria o pré-requisito. As criaturas que preferirem a satisfação à frustração, significando que demonstram interesse e, por isso, devem ser protegidas. A questão ética é fortemente considerada nessa teoria, na medida em que deve prevalecer os interesses mais fortes e, assim, aceitando o sofrimento em intensidades diferentes de certos animais. Tais conclusões são expressas por Carlos Michelin Naconecy, que ainda enfatiza que “[...] Segundo o utilitarismo, devemos viver de um modo tal que contribua o menos possível para a soma total de sofrimento no mundo, e o máximo possível para o bem-estar do planeta.”<sup>3</sup>

O tratamento humanitário e o manejo responsável de animais são as diretrizes dessa teoria que é criticada pelos abolicionistas, como Tom Regan: “[...] Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas.”<sup>4</sup>

Os abolicionistas defendem a harmonia total entre os seres vivos e defendem a corrente biocentrista, reconhecendo nos seres não-humanos sujeitos de direitos, por serem detentores de vida, como os humanos. Conforme NACONECY, “*Todos os ‘sujeitos de uma vida’ têm um valor inerente, e os possuem por igual.*”<sup>5</sup> Pela teoria defendida por Tom Regan deve prevalecer o respeito entre todos os seres com vida, não devendo ser prejudicado em benefício de outrem.

Essa teoria defende os “direitos animais” defende que os humanos não têm direito de usar os animais, quer seja para alimentação, vestuário, companhia, entretenimento, pesquisa<sup>6</sup> ou religião, entre outros fins.

O abolicionista REGAN reconhece o número baixo de adeptos e a falta de credibilidade junto ao público geral, bem como instiga o grande desafio de crescer o movimento<sup>7</sup>.

O despertar da consciência abolicionista, segundo Regan pode ocorrer de três formas que classificam os abolicionistas em: *vicinianos* (vegetarianos “nos genes”, desde a infância por razões éticas, como Leonardo da Vinci), *damascenos* (que passam a ter a percepção em algum momento da vida, dramático, em algumas vezes, como Saulo que no caminho à Damasco conheceu Jesus e se tornou Paulo, o apóstolo) ou os *relutantes* como o próprio autor e a maior parte dos abolicionistas, aqueles que passam por um processo até adquirir a consciência animal e se tornar defensor dos animais.

O amadurecimento de um relutante é um processo decorrente de perguntas, demonstrações lógicas, provas, entre outras situações até atingir o status de abolicionista: “[...] Mesmo assim, a transformação é notável e, uma vez que acontece, é permanente. Na vida do relutante, chega finalmente o dia em que ele olha o espelho e, para sua surpresa, vê refletida a imagem de um defensor dos direitos animais.”<sup>8</sup>

O embasamento para o direito dos animais, nos dizeres de Laerte Fernando Levai, também encontra fundamentos na Ecologia Profunda (Deep Ecology) que sustentam que a visão antropocêntrica considera somente os humanos como titulares de direito, porém a corrente biocêntrica do direito sustenta que o ambiente possui importância jurídica própria e resumindo que “De uma forma ou de outra, não importa, o certo é que o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente estar no mundo.”<sup>9</sup>

As principais reflexões sobre o abolicionismo rebatem os conceitos de que os animais são meros objetos para usar, fruir e gozar, reconhecendo-os como detentores de status jurídico de titulares de direitos através de substitutos legais. O abolicionismo prega a igualdade entre os animais, quer seja uma vaca, um cão

ou um gato, ou um porco. Não há justificativa para uns serem utilizados na alimentação humana.

Para os DDAs não basta a caridade, é necessário ser justo em relação aos animais, como bem explica :

Os atos devem ser julgados corretos ou errados abstraído-se do conceito de “bondade” ou “crueldade”. Tudo leva a crer que uma pessoa misericordiosa vá se conduzir acertadamente com relação a terceiros, mas esta não é uma conseqüência absolutamente necessária. Além disso, parece haver certa confusão conceitual entre “caridade” e “justiça”. O que aqui se sustenta é que os animais são merecedores de tratamento justo e não somente caridoso.<sup>10</sup>

Outro grande desafio aos abolicionistas é a prevalência dos interesses econômicos sobre os direitos animais. SANTANA também trata do tema quando se refere a 30 milhões de animais mortos anualmente no mundo em experiências científicas e outros 20 bilhões submetidos às piores condições no período que antecede o abate, sempre prevalecendo os interesses econômicos superiores aos dos animais.<sup>11</sup>

O inimigo dos animais tem sido o homem, cada vez mais explorador e cruel. George Orwell, na sua obra de ficção com ares de realidade descreve a revolta do porco Major:

[...] O Homem é o nosso verdadeiro e único inimigo. Retire-se da cena o Homem e a causa principal da fome e da sobrecarga de trabalho desaparecerá para sempre. O Homem é a única criatura que consome sem produzir. Não dá leite, não põe ovos, é fraco demais para puxar o arado, não corre o que dê para pegar uma lebre. Mesmo assim é o senhor dos animais.<sup>12</sup>

O mais recente avanço dos direitos dos animais no cenário mundial foi, sem dúvidas, a aprovação da lei que proíbe as toureadas na região da Catalunha, na Espanha. Embora não seja inédita no país – as Ilhas Canárias proíbem desde 1991 – esta teve destaque mundial principalmente por dois motivos. As toureadas seriam consideradas uma tradição cultural (?) nessa região

que é visitada por milhões de turistas – o principal público-alvo. Outro motivo é a questão política. A Catalunha quer emancipar-se do restante da Espanha e assim demonstra mais um tópico da demonstraria a diferença em relação ao restante do país e seria mais um argumento para justificar o movimento separatista.

O resultado da votação foi de 68 votos a favor, 55 contra e 09 abstenções. A justificativa para o resultado tão equilibrado envolve também a questão econômica, pois o país atravessa uma crise econômica e as touradas geram aproximadamente 40 mil empregos no país e gera bilhões de euros por ano.<sup>13</sup>

De qualquer sorte foi uma vitória para abolicionista e touros que está repercutindo mundialmente, enquanto alguns entendem que esse foi o primeiro passo para que a proibição seja mundial, outros iniciam debates para que as touradas sejam consideradas manifestações culturais, o que justificaria sua proteção.

O direito dos animais mostra-se como um novo e desafiador direito na medida em que rompe conceitos históricos e bíblicos que consideravam os animais como seres inferiores e criaturas desprovidas de alma.<sup>14</sup>

Para a transição dos animais como objeto para sujeito de direitos será necessário um movimento emancipatório que passará por algumas fases necessariamente, conforme SANTANA:

Esta foi a lição que aprendemos com todos os movimentos de emancipação: primeiro eles são ridicularizados, depois são vistos com simpatia, até que um dia eles são vistos como integrantes permanentes da nossa esfera de moralidade.<sup>15</sup>

As reflexões e informações trazidas até aqui mostram que processo de reconhecimento dos direitos dos animais está em desenvolvimento e já há avanços e muito ainda a ser debatido para que o movimento consolide tais direitos.

### 3. O direito dos animais nas Constituições do Brasil e da Alemanha

Ao fazer um estudo comparado das constituições pelo mundo, observa-se a presença da previsão da proteção ambiental, onde se inclui os direitos dos animais, como integrante do texto da “Lei Fundamental” de vários países “[...]havendo duas alternativas básicas que têm sido seguidas nos diversos países: a de o consagrar como tarefa, incumbência ou fim do Estado; ou de acolher como direito fundamental dos cidadãos.”<sup>16</sup>

A Constituição alemã avançou e incluiu a preocupação com os animais na revisão constitucional de 1994, porém prevê a proteção e promoção do ambiente como uma tarefa do Estado, constando no seu art. 20<sup>17</sup>:

O Estado protege também, assumindo a responsabilidade pelas futuras gerações, as bases naturais da vida e dos animais, no quadro da ordem constitucional, através de leis, e segundo a medida da lei e do direito, através de atos do poder executivo e atos judiciais”<sup>18</sup>. Esta opção foi seguida pela Holanda, Grécia e Suécia.<sup>19</sup>

Cabe destacar que em maio de 2002, o parlamento alemão aprovou a inclusão da proteção aos animais (incluiu textualmente “e os animais”) na constituição, tornando-se o primeiro país da União Europeia a incluir entre as competências do Estado tal preceito.

O Brasil adotou o entendimento do ambiente como direito fundamental, bem como Portugal, Espanha, Turquia, Eslováquia, Eslovênia, Polônia, Índia e África do Sul<sup>20</sup>. Previsto desta forma, permite aos cidadãos atuarem exigindo a proteção ambiental individual ou coletivamente, permitindo o acesso aos tribunais para verem seu direito garantido. Na prática a grande dificuldade está na efetividade desta proteção. Especula-se, inclusive, que tenha sido exatamente a impossibilidade de proteção que

fez os legisladores alemães optarem por consagrar o ambiente como uma incumbência (apenas) do Estado.

A Constituição Federal<sup>21</sup> brasileira proíbe comportamentos cruéis com animais, incumbindo ao Poder Público tal proteção. Daí depreende-se que reconhece os animais como seres sensíveis e, portanto, capazes de sofrer. Nos dizeres de Laerte Fernando Levai, tal constatação precisa ser estendida:

[...] Isso leva à conclusão de que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, não àquela imposta pelas regras da conveniência humana. É preciso, contudo, mudar sua condição de objeto para a de sujeito de direito.

Embora muitos vejam a visão antropocrista no caput do art. 225<sup>22</sup>, uma vez que o *todos* lá trazido, aparentemente, se refere exclusivamente aos humanos, remetendo que somente esses são titulares de direitos.

Em relação à competência para legislar sobre os animais a CF/88 inovou ao alterar da competência exclusiva da União para a competência concorrente com Estados e Distrito Federal<sup>23</sup>. A União as normas gerais e os Estados e Município estabelecem as normas complementares.<sup>24</sup>

Outra inovação da constituição federal está nos arts. 23, VII que reconhece a competência comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar a fauna, e o art. 225 §1º, VII que prevê a proteção da fauna e proíbe práticas de crueldade ou que possam levar à extinção de espécies. Jose Afonso da Silva considera que o novo rumo trazido pelo constituinte *consiste “[...] no fato de que a fauna entra no texto constitucional como componente de ecossistema, e, assim, como objeto de proteção.”*<sup>25</sup> (g.a.)

O meio ambiente protegido pela Constituição Federal de 1988 está definido na Lei Federal 6.938/1981 que no seu artigo 3º, inciso I, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Pode-se compreender plenamente a vida dos animais incluída no referido artigo.

O artigo 225 da Constituição Federal prevê simultaneamente o direito ao meio ambiente equilibrado à coletividade e o dever de todos em agir para que o meio ambiente esteja desta forma (equilibrado). Em relação aos animais, o § 1º, VII esclarece<sup>26</sup> que cabe ao Poder Público a proteção da fauna (risco a função ecológica, extinção ou crueldade), visando assegurar a efetividade do direito citado.

A proibição constitucional de crueldade contra os animais é interpretada como argumento para que os animais sejam sujeitos de direitos. Conforme explana Laerte Fernando Levai: *“Isso leva à conclusão de que o animal tem direito a uma vida sem sofrimento, não àquela imposta pelas regras da convivência humana. É preciso, contudo, mudar sua condição de objeto para a de sujeito de direito.”*<sup>27</sup>

A Lei 9885/2000 regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, através da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cria as Áreas de Proteção Animal, regulamentadas pelo Decreto 4340/02 e diversas outras providências sobre o tema. Enfim, legislações que demonstram que o tema merece destaque e constantes estudos.

Todos têm o direito e o dever de contribuir para a preservação ambiental, uma vez que o meio ambiente equilibrado tem característica de direito e dever fundamental, eis e que diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme descreve Fernanda Luiza de Fontoura Medeiros:

É imperioso ressaltar, ainda, que o direito à proteção ambiental caracteriza-se por ser um direito e um dever fundamental do homem. Através desta fundamentalidade somos, ao mesmo tempo detentores de um direito e obrigados a um dever. Observamos que muito além das determinações jurídicas, ou até, de todas as teorias jurídico-constitucionais, nosso papel como ser humano somente será digno de nossa existência se honrarmos o ambiente em que vivemos.<sup>28</sup>

O Direito precisa conduzir os desafios ambientais e para tanto se faz necessário buscar novas áreas área de conhecimento. Não

há como observar o meio ambiente isoladamente pela característica transversal do tema, que pro proporciona e exige de diversas áreas do direito, como Vanêsa Buzelato Prestes aborda:

[...] sendo que meio ambiente não se restringe a uma política pública isolada, mas que precisa interferir e ser acolhida pelas mais variadas práticas. Deste contexto, decorrem as terminologias direito econômico ambiental, urbano ambiental, tributário ambiental, entre outros, refletindo o esforço de interpretação sistemática daqueles que perceberam a necessidade preemente de tratar o tema com a complexidade, sistematicidade e visão global que ele merece.<sup>29</sup>

O Estado pode e deve intervir através de políticas públicas, quer instituindo tributos, “[...] *quer concedendo subvenções, incentivos ou graduando diferenciadamente as alíquotas dos impostos existentes no intuito de induzir as atividades econômicas a produzirem produtos e serviços ecologicamente sustentáveis (economia ambiental externa)*”<sup>30</sup>. Por analogia é possível considerar os demais bens e direitos tutelados no art. 225 da CF e, entre eles os animais.

O Poder Público tem função essencial, pois sua ação ou omissão terá reflexos na preservação ambiental. Através de leis que induzam a sociedade a adotar medidas ecologicamente corretas, é que se dará efetividade ao direito/dever previsto no artigo 225 da CF, através do art. 5º, II da CF.<sup>31</sup>

Os tributos são os maiores custos empresariais e por isso podem exercer grande influência na atividade econômica, podendo ser um instrumento de regulação indireta. Ao majorar a tributação para determinado produto, está dificultando sua produção e consumo e ao mesmo tempo incentivando atividades e bens menos onerosos e ecologicamente corretos.<sup>32</sup> O mesmo pode e deve ser considerado para tecnologias e serviços.

A sociedade é atendida pelo Estado por valores oriundos do pagamento de tributos, direta ou indiretamente, demonstrando a função social do tributo: “*Assim, torna-se a figura tributária, de fundamental importância não só na vida dos próprios cidadãos, enquanto membros e uma sociedade organizada democraticamente, como*

*também para a manutenção do Estado político responsável pelo bem-estar de todos.”*<sup>33</sup>

A política fiscal é forte instrumento estatal tanto para redistribuição de renda como para direcionar empreendimentos econômicos e sociais. E tem excelente respaldo constitucional reservando todo o título VI para o tema “Tributação”, mostrando-se como instrumento essencial não só de proteção, mas de efetivação de justiça social.

Através dos mecanismos tributários é possível alcançar resultados em diversos segmentos de políticas públicas: reprimir inflação, evitar desemprego, proteger indústria nacional, promover aumento de densidade demográfica em determinada região, bem como aquecer ou desaquecer a atividade econômica, inclusive fomentar a proteção animal.

É exatamente pelo último mecanismo abordado que a tributação se apresenta como forma de incentivar atividades e produtos que visem a proteção animal, em detrimento aos que desrespeitam a vida dos seres não humanos.

#### **4. A extrafiscalidade tributária e o direito dos animais.**

Os tributos, quanto à finalidade, podem ser fiscais, parafiscais ou extrafiscais. São fiscais quando o objetivo de sua instituição for abastecer os cofres públicos, independente de interesses sociais, políticos ou econômicos. A parafiscalidade é caracterizada quando o sujeito ativo, além de arrecadar e fiscalizar o tributo, ainda tem disponibilidade dos valores arrecadados, para aplicar em atividades específicas, como regular o mercado e adequar condutas sociais.

A função extrafiscal é importante ao Direito dos Animais, pois através da arrecadação de receitas é possível programar ações protetivas ao ambiente, conforme apregoa o art. 225 da Constituição Federal e a indução a condutas protecionistas aos animais.

O Poder Público precisa se preocupar com a questão ambiental orientando através de estímulos econômicos a preservação animal. Lídia Maria Ribas e Valbério Nobre Carvalho destacam que *“A utilização de tributos na defesa do meio ambiente pode provocar estímulos comportamentais na gestão das empresas e no hábito dos consumidores, na medida em que atinge a base do sistema capitalista: o capital.”*<sup>34</sup>

Para a proposta interessa o caráter extrafiscal do tributo. Essa é a característica da legislação de um tributo que persegue objetivos além dos arrecadatários, visa prestigiar situações social, política ou economicamente valiosas.

Os incentivos fiscais, uma das formas de tributação passiva, com características extrafiscais, têm sua importância traduzida nos dizeres do professor Carraza:

Por meio de incentivos fiscais, a pessoa política tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno (p. ex., instalar indústrias em região carente do País). Este objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária. 35

A fusão entre o direito tributário, o direito ambiental e o direito dos animais vem demonstrando a função do direito tributário na implementação do equilíbrio ambiental, enumerando algumas possibilidades de utilização do recurso da tributação, em benefício dos animais.

Resta demonstrado o grande potencial a ser explorado pela tributação ambiental, na característica passiva especialmente.

A proteção ambiental, conforme já demonstrado, é princípio da ordem econômica, fundamento do Estado Democrático de Direito, eis que vinculado a dignidade da pessoa humana, e, portanto a tributação se justifica na medida em que auxilia a promoção do meio ambiente equilibrado.

O tributo, no direito brasileiro é aplicável às atividades lícitas, revestido das características da democracia e do exercício da liberdade. É proibido ao tributo ser exercido como forma de

sanção. A multa é a prestação pecuniária compulsória prevista como sanção por ato ilícito.

O próprio Código Tributário Nacional prevê o conceito de tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Para José Marcos Domingues de Oliveira, tributos ambientais “[...] são institutos financeiros derivados do poder de tributar. Têm um sentido amplo e um sentido estrito conforme incidam em face da utilização direta do meio ambiente, ou em virtude de atos ou situações apenas indiretamente a ele conexos [...]”<sup>36</sup> O autor destaca que o tributo ambiental em sentido amplo ocorre quando um tributo já existente é adaptado para servir à proteção ambiental. Em sentido estrito, trata-se de tributo novo cobrado dos agentes econômicos pelo uso do meio ambiente.<sup>37</sup>

A tributação ambiental, ou ambientalmente orientada, mantém as características elencadas e deverá ocorrer como orientadora de atividades lícitas, influenciando as decisões econômicas tornando mais interessante a opção ecologicamente correta.

A tributação ativa ocorre através da função fiscal (arrecadatória) do tributo. Corresponde ao sentido positivo do princípio do poluidor-pagador – item que será aprofundado no próximo capítulo.

O Direito premial deve promover uma quebra de paradigmas vislumbrando uma nova visão que nos dizeres de Alexandre Altmann é assim explicada:

Para dar respostas satisfatórias às demandas ambientais e alcançar a desejada preservação do meio ambiente, necessário se faz perceber essa dimensão ampliada do Direito, ultrapassar uma visão estreita e fechada. Nesse sentido, a função promocional do Direito desponta como uma alternativa viável para fazer frente às complexas demandas da sociedade atua.<sup>38</sup>

A visão coercitiva do direito é reducionista, considerando especialmente o direito penal, vinculando-o a uma função de polícia.

O jurista Miguel Reale<sup>39</sup> bem insiste que a essência do Direito está na *bilateralidade atributiva tridimensional (fato, valor e norma)*. *Bilateralidade* porque no Direito sempre há uma relação entre duas ou mais pessoas, que atribui direitos e deveres às partes, e, não raras vezes, a terceiros, caracterizando a *atributividade*.

A coação passa a ser entendida como um elemento próprio, mas não como essencial, eis que o Direito pode ser coercitivo, mas igualmente premial às condutas queridas pelo Estado.

As sanções são *medidas tendentes a assegurar a execução das regras de direito*<sup>40</sup>, logo, punindo o infrator – sanção negativa – e premiando aquele que, além de agir licitamente, o faz com uma conduta mais desejável pelo ordenamento – sanção positiva ou premial.

A característica da função promocional do direito é a função fomentadora de condutas desejáveis, eis que promete uma vantagem ao destinatário, *“Aliás, a produtividade e respeito pelo meio ambiente já não são forçosamente objectivos contraditórios. Muitos são os industriais que dão conta cada vez mais de que a proteção do ambiente permite realizar economias e melhorar a competitividade.”*<sup>41</sup>

Os principais expedientes da função promocional do Direito, inclusive relatadas pelo jurista italiano Norberto Bobbio, são o incentivo e o prêmio. O primeiro visa uma ação boa e o segundo premia tal ação, gratificando e não punindo:

Empoucas palavras, é possível distinguir, de modo útil, um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional com a afirmação de que, ao primeiro interessam, sobretudo os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo, interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalitrantes.<sup>42</sup>

Estas são as formas típicas de manifestação da Função Promocional do Direito, que tem se destacado no Brasil, conforme TRENNEPOHL, especialmente através de incentivos fiscais. Esse viés positivo pode ser utilizado em quase todos os tributos, porém depende de legislação que pode ser impulsionada por parlamentares, autoridades executivas ou pela própria sociedade civil.<sup>43</sup>

Como sujeito livre, o homem pratica atos que entende conveniente e é nesse ponto que a face premial do Direito Tributário Ambiental pode, e deve, buscar condutas benéficas para o Estado e para o planeta. O rompimento do paradigma da função punitiva do Direito é essencial.

## **5. Os animais e os incentivos fiscais: possibilidades e perspectivas**

Após a breve explanação sobre o atual contexto dos Direitos dos Animais e da demonstração da possibilidade da tributação ambiental apoiar e criar instrumentos que viabilizem a proteção dos animais, são apresentados projetos de lei arquivados e em andamento que demonstram quando há possibilidade de entrelaçamento do Direito dos Animais com o Direito Tributário Ambiental.

A tributação ambiental em relação aos animais ainda é um campo a ser desbravado, porém procurando historicamente, é possível encontrar algumas iniciativas.

Entre essas proposições é possível concluir que o arquivamento foi o ideal. É o caso do Projeto de Lei 1237/68 do então deputado Amaury Kruehl que versava sobre a isenção de quaisquer tributos fiscais as vendas de animais em exportações - feiras oficiais. O embasamento estava em que o Brasil precisava melhorar a linhagem do gado. De qualquer forma esse PL foi arquivado em 1º de abril de 1971<sup>44</sup>.

O Projeto de Lei 486/2003 visava permitir ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir, do imposto devido, as doações feitas a entidades sem fins lucrativos que teriam exclusivamente por objeto a proteção de animais. O projeto foi arquivado em 10 de dezembro de 2003 com base no parecer da comissão de Finanças e Tributação<sup>45</sup> que apontou que o mesmo não estava acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano em que entraria em vigor, bem como os dois seguintes, nem tampouco a contrapartida à renúncia de receita que apresentava.

Esse é um item que deve ser bem analisado quando da proposição de qualquer projeto que objetive reduzir a arrecadação. Primeiramente pela dificuldade de colocar em tramitação um projeto que vise a proteção dos animais. Toda a cautela deve ser observada, pois o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)<sup>46</sup> expressa critérios para qualquer renúncia de receita, podendo inclusive responsabilizar o governante que agir sem tal preocupação.

O custo dos animais utilizados em laboratórios de cosméticos é baixo e, por isso mesmo, são amplamente utilizados. As empresas que utilizam formas alternativas para os testes acabam incorporando um custo adicional ao seu produto. O Projeto de Lei 215/2007 que tramita na Câmara dos Deputados e visa instituir o “Código Federal de Bem-Estar Animal”, já apresenta essa preocupação da seguinte forma:

Art. 108. Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º. Os laboratórios que se absterem do uso de animais poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º. Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão “produto não testado em animais”.

§3º. Os laboratórios que fizerem uso de animais para testes deverão exibir esta informação nos rótulos de seus produtos.<sup>47</sup>

O referido projeto ainda será objeto de muitos debates, mas cabe destacar como positiva a iniciativa de destacar os laboratórios preocupados com a proteção ambiental, premiando-os com incentivo fiscal.

O Projeto de Lei 6631/2009 também prevê incentivo fiscal. Nesse caso envolve uma parcela infinitamente maior de envolvidos, pois trata do Imposto de Renda e tem a seguinte redação:

Art. 1.º O inciso II do art. 8.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8.º .....

II - .....

h) aos pagamentos de despesas veterinárias efetuadas, no ano-calendário, pelo proprietário de animal registrado, documentalmente comprovadas.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>48</sup>

O deputado Vanderlei Macris destaca a importância do projeto como incentivo das adoções de animais, uma vez que o custo para manter o animal saudável é elevado.

O presente trabalho propõe ainda a possibilidade de propostas de redução da carga tributária dos médicos veterinários e clínicas que atendam ONGs. Tais incentivos poderiam ocorrer nas esferas municipal (ISSQN), Estadual (ICMS, em caso de comércio de produtos) e da União (Cofins, PIS, Imposto de Renda e Contribuição Social).

Um viés prático que pode ser percebido com esta forma de incentivo estaria ligado a criação de um crédito presumido de imposto incidente sob a receita de clínicas veterinárias, já que impostos desta natureza são mais maleáveis, que comprova-

damente tenham prestado serviços para Organizações Não-Governamentais - ONG, devidamente cadastradas.

Este crédito presumido poderia ser apurado com base na Nota Fiscal emitida e não cobrada da ONG. Isto acarretaria um crédito de Cofins e PIS de 9,25% para as clínicas que apuram o IPRJ sob o regime de lucro real.

Acredita-se que esta poderia ser uma forma de incentivar que clínicas veterinárias procedem com atendimento gratuito para as ONG's recebendo uma contrapartida fiscal para tanto.

Há também a possibilidade de estudos para que os valores que patrocinam entidades protetoras dos animais sejam revertidos em incentivos fiscais ou abatimentos dos impostos nas três esferas dos entes federados.

## **6. Conclusões articuladas**

6.1 A dificuldade que se enfrenta hoje é justamente a busca de um equilíbrio existente entre a moralidade social e a regulação econômica feita pelo intervencionismo estatal como forma de chamar o particular para o cumprimento do seu papel de cidadão ambiental.

6.2 É demasiado romantismo acreditar, no atual momento que se encontra a sociedade moderna, que as empresas – clínicas veterinárias irão abdicar da sua lucratividade na procura da melhoria da proteção animal, e adotar condutas além daquelas mínimas morais já existentes na sociedade.

6.3 É possível conjugar normas indutoras com normas estimulantes de condutas para que a iniciativa privada adote posturas que vão além daquele mínimo legal existente.

6.4 O desafio do direito é intermediar a efetividade dos direitos dos animais e a tributação foi apresentada como um instrumento.

6.5 É possível utilizar a tributação passiva como política pública indutora da proteção animal, como nos projetos de lei já

em tramitação, bem como para novas e bem elaboradas propostas legislativas sugeridas no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALTMANN, Alexandre. *A função promocional do direito e o pagamento pelos serviços ecológicos*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 52, out./dez. 2008.

BUNDESRECHT - *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. Disponível em: <http://bundesrecht.juris.de/gg/index.html>. Acesso em 21 de julho de 2010.

CÂMARA FEDERAL. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=341067](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=341067). Acesso em 02 agosto 2010.

COETZZE, John M. *A vida dos animais*. Trad. José Rubens Suqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DEUTSCHE WELLE. Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,525432,00.html>. Acesso em 21 de julho de 2010.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

GOMES, Rosangela Maria e CHALFUN, Mery. *Direito dos Animais: um novo e fundamental direito*. Disponível em: [http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf). Acesso em 09/11/2010.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito, Alteridade e Especismo*. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Gama Filho – UGF, Rio de Janeiro/RJ, 2005, 446 p. Domínio Público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp000569.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2010.

NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues. Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum? In: MARIS, James (coord.). *Tributação & Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá. Livro 2. Coleção Tributação em Debate, 2003.

ORWELL, George. *A Revolução dos Bichos: um conto de fadas*. Trad. Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTANA, Heron. Abolicionismo Animal. *Abolicionismo Animal*. Disponível em: [http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismo\\_animal\\_artigo.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismo_animal_artigo.pdf). Acesso em 19 de julho de 2010.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Incentivos Fiscais no Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Editora São Miguel. Caxias do Sul, 2000.

YAHOO NOTÍCIAS. *Votação histórica aprova a proibição das touradas na Catalunha*. Disponível em: [http://br.noticias.yahoo.com/s/afp/100728/mundo/espanha\\_tourada\\_vota\\_\\_\\_o](http://br.noticias.yahoo.com/s/afp/100728/mundo/espanha_tourada_vota___o). Acesso em 30 jul 2010.

## NOTAS

<sup>1</sup> COETZZE, John M. *A vida dos animais*. Trad. José Rubens Suqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.p.70.

<sup>2</sup> SANTANA, Heron. Abolicionismo Animal. *Abolicionismo Animal*. Disponível em: [http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismo\\_animal\\_artigo.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismo_animal_artigo.pdf). Acesso em 19 de julho de 2010. p. 25

- 3 NACONEY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2006. p 179.
- 4 REGAN. Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 12.
- 5 NACONEY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2006. p 183.
- 6 [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0204/204755.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0204/204755.pdf)
- 7 REGAN. Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 228.
- 8 REGAN. Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 31.
- 9 LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 129.
- 10 LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito, Alteridade e Especismo**. Dissertação de Mestrado em Direito – Universidade Gama Filho – UGF, Rio de Janeiro/RJ, 2005, 446 p. Domínio Público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp000569.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2010.p. 354.
- 11 SANTANA, Heron. *Abolicionismo Animal*. *Abolicionismo Animal*. Disponível em: [http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/aboliconismo\\_animal\\_artigo.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/aboliconismo_animal_artigo.pdf). Acesso em 19 de julho de 2010. p. 25
- 12 ORWELL, George. *A Revolução dos Bichos: um conto de fadas*. Trad. Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 12.
- 13 [http://br.noticias.yahoo.com/s/afp/100728/mundo/espanha\\_tourada\\_vota\\_\\_\\_o](http://br.noticias.yahoo.com/s/afp/100728/mundo/espanha_tourada_vota___o)
- 14 GOMES, Rosângela Maria e CHALFUN, Mery. **Direito dos Animais: um novo e fundamental direito**. Disponível em: [http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/mery\\_chalfun.pdf](http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf). Acesso em 03 de agosto de 2010.
- 15 SANTANA, Heron. *Abolicionismo Animal*. *Abolicionismo Animal*. Disponível em: [http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/aboliconismo\\_animal\\_artigo.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/aboliconismo_animal_artigo.pdf). Acesso em 19 de julho de 2010. p. 37.

- <sup>16</sup> DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 35.
- <sup>17</sup> BUNDESRECHT - Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Disponível em: <http://bundesrecht.juris.de/gg/index.html>. Acesso em 21 de julho de 2010.
- <sup>18</sup> Art 20a Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung.
- <sup>19</sup> DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 36.
- <sup>20</sup> DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 36.
- <sup>21</sup> Art. 225 §1º, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade
- <sup>22</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- <sup>23</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- ...
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;...
- <sup>24</sup> SILVA. José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 194.
- <sup>25</sup> SILVA. José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 194.
- <sup>26</sup> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- ...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

- <sup>27</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p.35.
- <sup>28</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. Meio Ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 35.
- <sup>29</sup> PRESTES, Vanêscia Buzelato. Tributação e Políticas Públicas Ambientais no Sistema Constitucional Brasileiro. Revista Jurídica Tributária, julho/setembro, 2008. p. 155.
- <sup>30</sup> SANTANA, Heron José de. Meio Ambiente e Reforma Tributária: justiça fiscal e extrafiscal dos tributos ambientais. In: BENJAMIN, Herman V., MILARÉ, Édís (Coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 33, p. 9-32, jan./mar. 2004. p. 15.
- <sup>31</sup> Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
- <sup>32</sup> OLIVEIRA, José Marcos Domingues. Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum? In: MARIS, James (coord.). **Tributação & Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá. Livro 2. Coleção Tributação em Debate, 2003. p 116.
- <sup>33</sup> SALIBA, Ricardo Berzosa. Fundamentos do Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 267-268.
- <sup>34</sup> RIBAS, Lídia Maria L. R. e CARVALHO, Valbério Nobre de. O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 14, n. 54, abr./jun. 2009. p.186.
- <sup>35</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 514.
- <sup>36</sup> OLIVEIRA, José Marcos Domingues. Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum? In: MARIS, James (coord.). **Tributação & Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá. Livro 2. Coleção Tributação em Debate, 2003. p 109.
- <sup>37</sup> OLIVEIRA, José Marcos Domingues. Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum? In: MARIS, James (co-

ord.). **Tributação & Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá. Livro 2. Coleção Tributação em Debate, 2003. p 115.

<sup>38</sup> ALTMANN, Alexandre. A função promocional do direito e o pagamento pelos serviços ecológicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 52, out./dez. 2008. p. 22

<sup>39</sup> *Apud* SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo Ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito*. 4 reimp. Curitiba: Juruá, 2009. p. 29.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 31.

<sup>41</sup> BACHELET, Michel. *Ingerência Ecológica: direito ambiental em questão*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p.63.

<sup>42</sup> BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007. p. 15.

<sup>43</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Incentivos Fiscais no Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.82.

<sup>44</sup> [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=189454](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=189454)

<sup>45</sup> [http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=31/10/2003&txpagina=58403&altura=700&largura=800](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=31/10/2003&txpagina=58403&altura=700&largura=800)

<sup>46</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota

ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

<sup>47</sup> CÂMARA FEDERAL. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=341067](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=341067). Acesso em 02 agosto 2010.

<sup>48</sup> <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/726257.pdf>



# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

*Isis Alexandra Pincella Tinoco\**, *Mary Lúcia Andrade Correia\*\**

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade trazer um breve relato histórico das principais leis brasileiras de proteção aos animais não-humanos, fazendo ainda um paralelo com a controversa Declaração Universal dos Direitos dos Animais à luz dos fundamentos teórico-filosóficos que presidem as posturas éticas bem-estarista e abolicionista. Quanto à metodologia, foi realizada pesquisa bibliográfica, através de livros, revistas e sites da internet relacionados ao tema do trabalho. A pesquisa teve como resultado a constatação de que desde o século XVII, existem leis que visam o bem-estar dos animais não-humanos, contudo, tal fato não tem impedido que estes continuem a ser explorados e maltratados. A pesquisa constatou ainda que existem dados imprecisos quanto a proclamação da referida Declaração pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, bem como verificou-se diversas contradições ao longo do seu texto, sendo portanto a referida Declaração uma “carta de intenções”, mas que não tem o real propósito de induzir criações de leis que venham a libertar os animais não-humanos da exploração, justamente em função de sua característica bem-estarista. Conclui-se que serão necessárias pesquisas mais aprofundadas para averiguar

---

\* Bacharela em Direito – Universidade de Fortaleza - UNIFOR; Especialista em Direito Ambiental – UNIFOR; Aluna do Curso de Especialização em Gestão Ambiental – Faculdade Ateneu; Aluna do Curso de Especialização em Educação Ambiental – Universidade Estadual do Ceará – UECE.

\*\* Geógrafa e Advogada. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente - Universidade Federal do Ceará – UFC; Especialista em Direito Ambiental - Universidade Estadual do Ceará – UECE; Especialista em Geografia pela Universidade Federal do Ceará; Professora de Direito Ambiental, Deontologia Jurídica e Introdução à Ciência do Direito na Universidade de Fortaleza – UNIFOR e Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Ambiental – UNIFOR – Universidade de Fortaleza.

a proclamação da referida Declaração pela UNESCO, contudo, independente disso, faz-se necessário propagar e assimilar uma nova forma de olhar, uma mudança de paradigma, que confira aos animais não-humanos consideração moral e vislumbre sua libertação real.

**PALAVRAS CHAVES:** direito dos animais, bem-estarismo, abolicionismo.

**ABSTRACT:** The present research aims to bring a brief historical account of the major Brazilian law protections for nonhuman animals, still making a parallel with the controversial Universal Declaration of Animal Rights in light of the theoretical and philosophical underpinning of the ethical stances well- and would be abolitionist. As for methodology, literature search was performed, using books, magazines and Web sites related to the theme. The research resulted in the observation that since the seventeenth century, there are laws aimed at the welfare of nonhuman animals, however, this fact has not prevented that they continue to be exploited and mistreated. The survey also found that there are inaccurate as the proclamation of the Declaration by the UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, and it was found several contradictions throughout its text, and therefore the said declaration a "letter of intent" but that does not have the real purpose of inducing creations of laws that will release the non-human animals of the farm, precisely because of its characteristic welfarist. It is concluded that further research will be needed to ascertain the proclamation of the Declaration by UNESCO, however, regardless, it is necessary to assimilate and propagate a new way of looking at a paradigm shift, which confers on non-human animals account moral and glimpse their real freedom.

**KEYWORDS:** animal rights. welfarism. abolitionism.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A lei e os animais não-humanos; 2.1. Retrospectiva histórico-legislativa das leis de proteção aos animais não-humanos no Brasil; 3. Considerações sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais; 3.1. Bem estarismo e abolicionismo na Declaração Universal do Direito dos Animais; 4. Conclusões; 5. Referências.

## 1. Introdução

A relação entre humanos e animais não-humanos nos remete aos primórdios da vida humana na Terra. Nesta época, possi-

velmente em razão da relação simbiótica entre caça e presa, os homens tinham um tipo de fascínio pelas criaturas arredias e selvagens. Os sentimentos dos humanos em relação aos demais animais eram um misto de medo e respeito – pelos animais “inimigos” - e de admiração e veneração – pelos animais “aliados”. Ao longo do tempo, em diversas culturas e civilizações, existiam fortes relações entre os homens e os demais animais, e em muitas delas, os animais não-humanos eram cultuados como divindades ou espíritos ancestrais. (LOURENÇO, 2008, p. 98-103).

Muitos atribuem à ruptura desta concepção ao advento das religiões judaico-cristãs, as quais colocaram os animais não-humanos como seres inferiores na escala da criação, destituídos de alma e com finalidade de servirem aos homens. Eis que foi sedimentada a concepção antropocêntrica. De acordo com os filósofos Giovanni Reale e Dario Antiseri (1990, p. 380), “na Bíblia [...] homem é visto como criatura privilegiada de Deus, feita ‘à imagem’ do próprio Deus e, portanto, dono e senhor de todas as outras coisas criadas por ele”. Da mesma forma assegura o jurista Edis Milaré (2007, p. 98) “A tradição judaico-cristã reforçou esta posição de suposta supremacia absoluta e incontestável do ser humano sobre todos os demais seres”. E ainda à mesma idéia filia-se o Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai (2004, p. 18) “A própria visão bíblica, ao considerar os animais como criaturas brutas e desprovidas de alma ou intelecto, afastou-lhes da esfera das preocupações morais humanas”.

Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis. Isso precisa mudar. Não pode mais prevalecer o silêncio diante de tamanha opressão. (LEVAI, 2004, p. 6)

Desta forma, com a prevalência da visão antropocêntrica, a natureza e os animais não-humanos perdem seu valor inerente,

transformando-se em meros recursos ambientais, ou bens particulares. E tal pensamento legitima a valorização meramente econômica e utilitarista dos animais não-humanos, que é refletida no Direito.

## 2. A Lei e os animais não-humanos

Segundo Steven Wise, a primeira lei relacionada à proteção dos animais não-humanos que se tem notícia no mundo ocidental (*Body of Liberties*) – muito embora haja discussão se tecnicamente esta pode ser considerada lei em sentido estrito – foi instituída em 1641, na Colônia de *Massachussets Bay*, a qual previa que ninguém poderia exercer tirania ou crueldade contra qualquer animal, o qual fosse em geral, criado para uso do homem (LOURENÇO, 2008, p. 264).

Deve-se ressaltar que, em geral, as leis de proteção aos animais não-humanos tinham como finalidade proteger o homem (tanto ecologicamente como economicamente).

[...] a efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos, o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens (NOHARA, P., apud CASTRO, J. 2006, p. 50).

Outro ponto interessante a ser citado, é o fato de que as primeiras leis de proteção aos animais não-humanos, ao proibir atos de abuso e crueldade contra estes, tinham na verdade, a intenção de proteger a moralidade humana e não a integridade física do animal não-humano, adotado assim a teoria dos “deveres indiretos” (LOURENÇO, 2008, p. 264).

Logicamente houve avanços neste sentido ao longo da história e, felizmente, a preocupação com a proteção dos animais não-humanos vem se tornando cada vez mais constante. Muito

disso se dá graças às ações e iniciativas das Associações protetoras de animais, que têm lutado pela criação de leis que versem sobre a tutela jurídica dos animais não-humanos (DIAS, 2007, 131-138). Segundo CASTRO (2006, p. 31), a pressão exercida por essas entidades fez com que o Ministério Público e o Poder Judiciário passassem a encarar com seriedade a proteção dos animais não-humanos nos processos cíveis e penais.

A primeira entidade destinada a promoção do bem-estar animal foi a inglesa SPCA - *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (em razão da associação da rainha Victória e demais membros da nobreza, em 1840 seu nome foi alterado para SPCA - *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*), no entanto, James Turner cita a *Society for the Suppression of Vice*, fundada em 1802, como sendo a primeira a incluir em seus objetivos a erradicação crueldade com animais praticada em esportes (LOURENÇO, 2008, p. 268-269).

Neste sentido aduz LEVAI (2004, p.23) *“Parece que pouco a pouco, as pessoas vão tomando consciência de que, ao tratar com dignidade os animais, não lhe estão concedendo favores, mas fazendo cumprir os direitos a que eles pertencem”*. Da mesma forma se dá o pensamento do Primeiro Promotor de Justiça do Meio Ambiente Luciano Rocha Santana e do acadêmico e pesquisador em Direito Ambiental Thiago Pires Oliveira, que tratam do fortalecimento dos direitos dos animais não-humanos:

A atual e emergente mudança de paradigma se baseia nas novas idéias protetivas dos animais advindas tanto de ponderáveis posicionamentos de grandes homens, como os do líder pacifista indiano Mahatma Gandhi, das lutas das entidades protetoras dos animais ao redor do mundo, quanto de sólidos estudos oriundos de especialistas vinculados, ou não, a instituições científicas e universidades, que passaram a defender uma nova postura ética do ser humano diante dos animais. (SANTANA, L.; OLIVEIRA, 2006, p. 72).

A seguir será feito um breve relato, meramente exemplificativo de importantes leis de proteção aos animais não-humanos, já promulgadas no Brasil.

## 2.1 Retrospectiva histórico-legislativa das Leis de proteção aos animais não-humanos no Brasil

Durante o período colonial, inexistiam no Brasil quaisquer leis de proteção aos animais não-humanos, e, dadas as circunstâncias históricas de exploração do Brasil por Portugal, não se poderia esperar algo muito diferente disto. Se a escravização de pessoas era tida como legítima, logo, o que se podia dizer sobre os animais não-humanos? Deve-se salientar que as duas mãos-de-obra foram de extrema importância para o Brasil. A legislação aplicada naquela época no Brasil era a portuguesa, a qual se pode dizer que contava com alguns dispositivos de proteção à flora e à fauna, contudo, a exemplo do que ocorria em leis anteriores de outros países, o interesse destas não era ambiental, mas sim, econômico, a exemplo do decreto que proibia o corte da árvore pau-brasil, datado de 1570, sendo o 1º Regimento de D. João III.

Em 1822 o Brasil fora declarado independente e, a partir de então, passou a ter autonomia legislativa. O primeiro documento jurídico de proteção aos animais não-humanos que se tem notícia no Brasil data de 06 de outubro de 1886, que foi Código de Posturas do município de São Paulo, época em que coincidentemente ou não, estava sendo aos poucos abolida a escravidão no Brasil. No referido Código, constava em seu artigo 220:

É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (LEVAI, 2004, p. 28).

O Código Civil de 1916 não trouxe avanços neste sentido, os animais não-humanos, assim como os recursos naturais em geral, continuavam a ser vistos como bens meramente econômicos. Os animais não-humanos eram considerados como coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos

do Código Civil Brasileiro e, neste sentido, eram protegidos mediante caráter absoluto do direito de propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Neste âmbito estão os animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações (RODRIGUES, 2006, p. 68-69). As regras referentes à caça protegem tão somente os direitos do caçador, sem que houvesse qualquer preocupação com relação ao bem-estar dos animais caçados. Da mesma forma com relação à pesca, no dizer de CASTRO (2006, p. 138), “[...] era uma atividade que só interessava ao pescador e ao proprietário das terras onde estavam localizadas as águas, e os animais pescados meras coisas sujeitas à apropriação privada, em vista de valor econômico”. Apenas após vinte anos da proclamação da República, é que outras leis de proteção aos animais não-humanos surgiram no Brasil, a exemplo do Decreto nº 16.590/24 e o Código de Pesca através do Decreto-lei nº 794 (substituído pelo Decreto-lei 221/67).

Posteriormente durante o governo de Getúlio Vargas, fora expedido o Decreto Federal nº 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais não-humanos. Em seu artigo 3º, são definidas condutas consideradas maus-tratos, que incluem além de crueldade, violência e trabalhos excessivos, a manutenção do animal em condições anti-higiênicas, o abandono e o prolongamento do sofrimento do animal. Instituiu multa sem, no entanto, prejudicar a responsabilidade civil que poderia advir dos maus-tratos infligidos. Outro avanço ocorreu em seu artigo 17, que assim dispôs: “Art. 17 - A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” Note-se, com este artigo, que foram tutelados os animais domésticos também, protegendo-os inclusive de maus-tratos que sobreviessem de seus donos, colocando assim o bem-estar dos animais não-humanos acima do direito de propriedade.

Há controvérsias acerca da revogação do Decreto nº 24.645/34; alguns aduzem que o Decreto Federal nº 11 de 18 de janeiro de

1991, o qual aprovou a estrutura do Ministério da Justiça, dentre outras providências, o teria revogado. No entender do promotor Laerte Fernando Levai e da advogada Renata Freitas Martins, este decreto ainda seria válido uma vez que este é equiparado à lei (em função de sua edição ter ocorrido em período de excepcionalidade política, onde a atividade legislativa havia sido avocada pelo Executivo), assim sendo, apenas com advento de uma lei posterior é que este Decreto-lei seria revogado, ou seja, o Decreto nº 11/91 não poderia tê-lo revogado. Além desta impossibilidade, o Decreto nº11/91 fora revogado pelo Decreto nº761/93. Segundo CASTRO (2006, p. 71) “*seria realmente lamentável que, tal instrumento, tão rico em detalhes e tão representativo de uma preocupação de proteção dos animais, fosse considerado revogado sem que outro o substituísse*”. Segundo LEVAI, (2004, p. 31), as condutas nele descritas, hoje seriam consideradas como crimes ambientais, contudo, a importância que se dá ao referido decreto é o fato dele considerar o animal individualmente como sendo destinatário da tutela jurídica.

Já em 1941 através do Decreto nº 3688 surge a Lei das Contravenções Penais e assim, a crueldade contra animais não-humanos passou a ser considerada contravenção penal punida com prisão e multa. Mas um fato curioso a ser observado é que tais condutas eram consideradas contravenções penais, somente no caso de serem expostas ao público:

Art. 64- Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1 - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2 - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (grifo nosso)

Posteriormente surgem a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei nº 3.914), o Código de Caça (Decreto nº 5894 subs-

tituído pela lei federal nº 5.197/67), o novo Código de Pesca (Decreto-lei nº221/67), a lei federal nº 7.679/88, a Lei de vivissecção (Lei Federal nº 6.638/79, a qual foi substituída pela Lei nº 11.794/08 conhecida como Lei Arouca), a Lei 6.938/81 (na qual o Ministério Público passou a ter o poder propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, podendo-se estender tal entendimento a danos causados a espécies animais) e a Lei nº 7.173/83 (regulamenta o funcionamento dos jardins zoológicos).

Outra importante lei na defesa pelos direitos dos animais não-humanos é a **Lei 7.347/85**, a qual trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico. A ação que antes só poderia ser requerida pelo Ministério Público, com o advento desta lei, pode ser proposta por uma entidade. Trata-se de uma importante ferramenta jurídica que permitiu às Associações e Organizações Não-Governamental (“ONGs”) a efetivação da tutela jurídica dos animais não-humanos.

[...] além do Ministério Público, outras instituições e entidades podem defender os interesses dos animais. Se o Ministério Público não mover a ação, trabalhará no processo, obrigatoriamente, como fiscal, ficando autorizado o Poder Público e outras associações legitimadas em habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. (CASTRO, 2006, p. 43)

Em 1987, durante o governo de José Sarney, foi editada a Lei nº 7.643 que muito sabiamente proibiu a pesca de cetáceos. Finalmente em 05 de outubro de 1988 a proteção jurídica dos animais não-humanos passou a ter *status* constitucional com a promulgação da atual Constituição Federal. De acordo com LEVAI (2004, p. 32), a legislação ambiental brasileira é considerada como uma das mais avançadas do mundo, estando o fundamento jurídico para proteção da fauna esculpido na própria Constituição. Em seu artigo 225, § 1º, inciso VII restou proibida

qualquer prática cruel contra animais não-humanos, e tal artigo felizmente fora incorporado a diversas Constituições Estaduais.

Já em 1998 é sancionada a Lei 9.605 chamada Lei dos Crimes Ambientais, que reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. Esta lei que possui oitenta e dois artigos, em seu Capítulo V, Seção I, reservou nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna (artigos 29 a 37). Uma grande inovação foi a responsabilidade da pessoa jurídica que, sendo autora ou co-autora da infração ambiental, ficou sujeita a penalização de, até mesmo, ter a empresa liquidada, caso ela tenha sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental. Por outro lado, a punição pode ser extinta quando se comprovar a recuperação do dano ambiental e no caso de penas de prisão de até quatro anos é possível aplicar penas alternativas.

Importante inovação foi a abrangência dos animais domésticos e domesticados, em seu artigo 32, o qual transformou as antigas contravenções (artigo 64 do Decreto-lei nº3688/41), em crimes. Outra mudança advinda com esta lei se refere à cumulatividade da pena privativa de liberdade com a pena de multa que no Decreto nº 24. 645/34 era faculdade da autoridade judiciária, e hoje, é uma obrigatoriedade, em vista do disposto no artigo 32 da referida lei. Porém com relação a este, é necessário ressaltar que ela também não reconhece os animais não-humanos como sujeitos de direito, muito embora eles estejam sob sua proteção como visto acima. Na verdade, esta tem como objetivo a tutela do equilíbrio ecológico e sujeito passivo a coletividade. Os animais não-humanos continuam sendo considerados objetos de direitos. Uma crítica se faz com relação ao sistema de punição, visto que, exceto os crimes descritos nos artigos 30 (contrabando de peles e couros de anfíbios e répteis) e 35 (pesca mediante uso de explosivos ou substâncias tóxicas) todos os demais crimes contra a fauna descritos na lei nº 9.605/98, foram considerados de menor potencial ofensivo, permitindo serem beneficiados pela lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95).

Dentre eles a transação penal e a suspensão condicional do processo mediante atendimento a alguns pressupostos.

Estranho notar, porém, que em 2002, fora sancionada a Lei 10.519, a qual trata dos rodeios. Muito embora nesta lei constem dispositivos que visam dar o mínimo de bem-estar aos animais utilizados em tais práticas, ela legitimou a continuação de práticas continuassem em território nacional. Diversos são os casos denunciados pelas Associações, de maus-tratos infligidos aos animais usados em rodeios, tanto antes, quanto depois da referida lei. De acordo com um estudo de cinco pesquisadores das áreas de veterinária e zoologia, dentre eles, a veterinária Irvênia Prada, professora da Universidade de São Paulo - USP, concluiu-se “[...] *que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais, nos treinamentos e provas de rodeio, são coerentes com a violência de dor/sofrimento*” (PRADA, et al, 2002, p. 11). Salienta-se ainda que, de nada adianta determinar que apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais, se não há uma real fiscalização, tampouco punição, àqueles que não cumprirem tais determinações. Muito embora a lei determine, inclusive, aplicação de multa no caso de descumprimento (além das demais penas cabíveis pela legislação brasileira) trata-se de mais uma lei que não é efetivada na prática. Há inclusive discussões acerca da constitucionalidade da mesma, conforme se observa no comentário de CASTRO (2006, p. 69):

[...] impossível não examinar a Lei Federal 10.519/02 sob o prisma da constitucionalidade. Se o artigo 225, em seu inciso VII, diz que é dever do Estado I proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, como pode o legislador ordinário permitir a realização de rodeios, regulamentando-o como se não soubesse que só visa lucro fácil à custa do sofrimento dos animais? (grifo original).

No novo Código Civil, não constam mais os artigos do Código de 1916 acerca dos animais não-humanos. Contudo, no que se refere aos animais domésticos e domesticados, embora o mesmo não trate diretamente a questão, dispõe que os animais utilizados na indústria e os destinados à industrialização de carnes e derivados, podem ser objeto de penhor pecuário, agrícola, mercantil ou industrial, bem como enquadra as crias como objetos de usufruto (artigos 1.397, 1.442, V, 1.444 e 1.447). Ou seja, estes animais não-humanos continuam sendo vistos como bens particulares, muito embora atos cruéis não possam ser dispensados a eles em função da lei 9.605/98 e do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Neste *roll* exemplificativo, percebe-se que existem diversas leis de proteção aos animais não-humanos em vigor no Brasil. A questão então, não é a ausência de leis, mais sim a ausência de efetividade destas. Alguns atribuem tal ineficácia à falta de punições mais severas para aqueles que infringem leis que protegem os animais não-humanos:

Com efeito, as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receios aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias aos Animais. (RODRIGUES, 2006, p. 75)

Assim, as normas acerca da tutela jurídica dos animais não-humanos, continuam a tutelá-los enquanto meros objetos e não sujeitos de direito, e isso, segundo entendimento de alguns pesquisadores, também contribui para sua ineficácia. No entender de KELCH (*apud* SANTANA, 2009, p. 141), dentre os motivos que colaboram para a ineficácia social das leis ambientais de

proteção à fauna, reside o fato de que o foco central da sua proteção não é o animal em si mesmo, mas a sensibilidade do ser humano.

Uma interessante crítica com relação à natureza jurídica dos animais não-humanos é feita pelo promotor Heron Santana, explicando que tais mudanças não importam em eficaz proteção deles.

É preciso ainda ressaltar que estas modificações na natureza jurídica dos animais silvestres pouco contribuíram para a garantia da integridade física e psíquica desses seres, pois se antes eles eram considerados coisas de ninguém agora são de todos, o que no fundo é a mesma coisa. Além disso, como a caça e a pesca podem ser autorizadas, o sistema jurídico brasileiro não garante sequer o direito à vida desses animais, que continuam sendo capturados e mortos diariamente, legal ou clandestinamente, tornado letra morta a norma constitucional que proíbe as práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais, provoquem a sua extinção ou submetam-os à crueldade. (SANTANA, 2009, p. 140)

Por todo exposto neste capítulo, pode-se perceber que as leis brasileiras que versam sobre a tutela jurídica dos animais não-humanos são consideradas bem-estaristas, tendo em vista que têm intenção de proteger os animais não-humanos dos maus-tratos, porém, continuam a permitir práticas como vivissecação, rodeios, vaquejadas, circos com animais, caça, abate (desde que “humanitário”), etc. Ou seja, elas não visam libertar os animais não-humanos da sua condição de “objetos”; eles podem continuar a ser explorados sim, desde que seguindo determinadas regras postas em lei. Analisando mais profundamente, o mesmo raciocínio é percebido na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, como será visto a seguir.

### 3. Considerações sobre a declaração universal dos Direitos dos animais

Primeiramente deve-se lembrar que as Declarações de não possuem força de lei, mas em geral, exercem influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões tanto no plano internacional quanto no plano interno. Elas podem ser adotadas e proclamadas em nome da sociedade internacional pelas organizações ou em conferências internacionais, reconhecendo a urgência de novos valores e tendo como objetivo sua consagração inicial pela sociedade e posteriormente, pelo Direito (KISS; SHELTON, *apud* SANTANA, 2009, P. 54). Assim sendo, tais declarações podem servir como fontes, ou seja, como norteadoras para elaboração de leis internas em cada país.

Quanto a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, convém ressaltar que durante esta pesquisa, foram encontradas diversas informações contraditórias quanto a datas e locais onde, supostamente, durante uma Assembléia da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, teria sido proclamada a referida Declaração.

Em diversos livros e artigos disponíveis na internet, contrasta a informação de que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais teria sido proclamada em Assembléia da UNESCO realizada em Bruxelas em 1978<sup>1</sup>. LEVAI (2004, p. 44) coloca que a mesma foi lida solenemente, tanto na Assembléia da UNESCO realizada em Bruxelas, como também na realizada em Paris, ambas no ano de 1978. Já ZOLOTTO (2010) esclarece que a referida declaração foi uma proposta para diploma legal internacional, levado à UNESCO (em 15 de outubro de 1978, em Paris – grifo nosso) por ativistas da causa animal, e que visava criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, sobre os Direitos Animais. Ainda segundo ZOLOTTO (2010) o texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi pensado desde a realização do Encontro

Internacional de Direitos Animais ocorrido em setembro de 1977, ocorrido em Londres.

Por outro lado, SANTANA (2009, p. 56) aduz que no ano de 1978 a UNESCO teve oportunidade de adotar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, contudo, teria se recusado a fazê-lo. Salieta-se que no próprio site da UNESCO também não foi encontrada qualquer menção à referida Declaração durante a pesquisa deste trabalho. Foi ainda encontrada resposta do escritório da UNESCO no Brasil a respeito da questão supra-citada, e o mesmo se pronunciou da seguinte forma:

[...] a informação de que a declaração teria sido proclamada em assembléia da UNESCO, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978 é duvidosa. A 20ª Conferência Geral de 1978 ocorreu em Paris, em Outubro. É provável que este documento tenha sido lido ou distribuído naquela ocasião, após ser reconhecido pela mesa diretora. Isso não justifica, porém, que a autoria do mesmo seja atribuída à UNESCO. A Declaração não consta entre os instrumentos legais da Organização.

Existe a informação de que esta declaração, na verdade, teria sido emitida em 23 de setembro de 1977, em Londres, durante o encontro da Liga Internacional dos Direitos dos Animais - na qual não estão representados os Governos, mas associações defensoras dos direitos dos animais. Existe também na Internet a informação de que o texto teria sofrido revisão em 1989, por parte da Liga Internacional dos Direitos dos Animais, tendo sido submetida à UNESCO em 1990, para disseminação. Esse dado, porém, não pode ser confirmado oficialmente por meio das informações disponíveis no site da UNESCO Internacional.<sup>2</sup>

Assim sendo, percebe-se a existência de informações controversas quanto a proclamação ou não da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO, e uma resposta conclusiva, demandaria uma pesquisa mais aprofundada a respeito do tema. Contudo, independente da mesma ter sido ou não proclamada, trata-se de um documento amplamente divulgado e por muitas vezes referenciado quando se trata a respeito dos

direitos dos animais não-humanos. Neste trabalho tem como real finalidade, porém, analisar criticamente o texto da referida declaração, demonstrando as contradições existentes ao longo do seu texto, o qual inicialmente mostra-se abolicionista, contudo, admite a exploração dos animais não-humanos para determinadas finalidades.

Inicialmente o referido documento, em tese, coloca os animais não-humanos como sendo sujeitos-de-direitos, constando em seu preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros, considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, proclama-se o seguinte: [...] (RODRIGUES, 2006, p. 146).

A partir de então, seguem quatorze artigos, os quais versam acerca do respeito perante a vida dos animais não-humanos, o dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privá-los de crueldades quer sejam elas físicas ou psicológicas (angústia), conferindo a eles o direito à liberdade, à reprodução, etc.

Segundo RODRIGUES (2006, p 63-64) a referida Declaração teria adotado uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais não-humanos, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais não-humanos. Da mesma forma se manifesta João Marcos Adede y Castro:

Nenhum documento foi tão claro, até agora, ao referir-se aos direitos dos animais, chegando ao ponto de, já no artigo 1º, dizer que os animais

são iguais diante da vida, o que implica afirmar que, independente de sua utilidade ou valor comercial, devem ser tratados com o mesmo respeito. (CASTRO, 2006, p. 18)

A Declaração Universal do Direito dos Animais atende aos interesses dos defensores do bem-estar animal, porém não dos defensores do abolicionismo animal. Isto porque dentro do movimento em defesa dos direitos dos animais não-humanos há aqueles que lutam, por exemplo, para que os animais de consumo sejam bem tratados, que os zoológicos tenham espaços mais adequados às necessidades dos animais assemelhando-se ao seu *habitat* natural o máximo possível, que os laboratórios sejam fiscalizados pelos conselhos de ética para assegurar o tratamento “humanitário” das cobaias, etc.

Por outro lado, há também aqueles considerados por alguns como mais “radicais”, os quais defendem que os animais não-humanos devem ser totalmente libertados da exploração, não sendo ético utilizá-los como entretenimento, alimento, cobaias, para vestuário, etc, uma vez que são seres sencientes, dignos de consideração moral, tendo como direitos inerentes a sua vida e a sua liberdade.

Abolicionistas e bem-estaristas reconhecem que animais não-humanos são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e sofrer e que devem ser respeitados. Mas as semelhanças acabam por aqui, pois com essa informação em mãos, ambos os grupos tomam caminhos opostos (GREIF, 2008).

### 3.1 Bem estarismo e abolicionismo na declaração universal do Direito dos animais

Os bem-estaristas ao reconhecer que animais não-humanos são sencientes, consideram que os mesmos não devem jamais sofrer “desnecessariamente”. Mas, quando o sofrimento for “necessário”, eles podem ser usados. Assim sendo, os bem-esta-

ristas crêem que existem formas éticas de utilização de animais não-humanos, ou seja, “tratamento humanitário”, onde o sofrimento daquele animal é minimizado ao máximo. Bem-estaristas defendem ainda, que a prevenção da crueldade contra animais não-humanos deve ser regulamentada por leis.

Os bem-estaristas ao reconhecerem que animais são sencientes, consideram que os mesmos não devem jamais sofrer *desnecessariamente*. Mas, quando o sofrimento for *necessário*, ainda que este sofrimento seja necessário apenas com o fim de atender interesses humanos, se não houver comprovadamente outro meio para satisfação da emergente necessidade humana (FELIPE, 2007, p. 35), animais podem ser usados. Assim sendo, os bem-estaristas crêem que existem formas éticas de utilização de animais, ou seja, o chamado “tratamento humanitário”, onde o sofrimento daquele animal é minimizado ao máximo. Bem-estaristas defendem ainda, que a prevenção da crueldade contra animais deve ser regulamentada por leis, a exemplo da já citada Lei nº 11.794/08. De acordo com os biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz (2000, p. 79) tal posicionamento bem-estarista, acaba por não livrar o animal da exploração, mas sim legitimá-la:

Aqueles que se subscrevem em grupos de bem-estar animal e não questionam o jogo político de seus líderes são instrumentos, por outro lado, que prolongam, morosam e impedem a abolição da vivisseção. Alguns grupos são desviados habilmente para apoiar a continuidade da vivisseção, camuflados debaixo da promoção da vida ‘cruelty-free’ (a adoção de um estilo de vida que promova a recusa em se servir de qualquer item de origem animal, ou que tenha sido testado nestes) e o comprimento de outros assuntos. Os jornalistas, repórteres e editores que, agindo segundo os interesses de seus anunciantes, perpetuam o mito de que a vivisseção é benéfica, ainda suprimem, desacreditam e censuram as opiniões daqueles que fazem campanha contra ela.

Já os abolicionistas compreendem que, pelo fato dos animais não-humanos serem sencientes, teriam interesse em não sofrer, em não sentir dor, em continuarem vivos. Portanto, fazê-los sofrer ou matá-los é moralmente injustificável. Animais não-hu-

manos, portanto, teriam valor inerente, não podendo ser tratados como bens.

A diferença crucial entre bem-estaristas e abolicionistas, é que os primeiros não se opõem, de fato, ao uso de animais não-humanos, lutando pela sua regulamentação com o intuito de evitar sofrimento deles. Já os abolicionistas querem extinguir toda e qualquer forma de exploração animal. Portanto, são movimentos que trabalham por causas opostas, pois regulamentar determinado uso ou prática significa torná-la aceitável, e isso dificulta a extinção da prática (GREIF, 2008).

Assim, pode-se compreender que o bem-estarismo peca em seu intuito de proteger animais não-humanos. Não se pode supor que, de alguma forma ou dada determinada circunstância, a exploração de animais não-humanos pode ser eticamente justificada. A partir do momento que se respeita os animais não-humanos, conferindo-lhes a dignidade que lhes é devida, não tem sentido explorá-los de nenhuma forma.

De acordo com o biólogo GREIF (2008), *“o bem-estarismo em verdade conduz a um lugar bastante diverso do que se desejaria para os animais”*. Isto porque ao se falar de tratamento ético aos “animais de consumo”, ou aos “animais de laboratório” (note-se a nomenclatura já utilitarista na nomenclatura), lutando por abates ou tratamentos “humanitários”, baias ou gaiolas maiores, etc, cria-se uma sensação de conforto com relação à exploração animal. A mesma idéia filia-se o advogado e professor da Rutgers University – EUA, Gary Francione, em artigo traduzido pela escritora Regina Rheda, defendendo que:

Já temos leis de bem-estar animal há 200 anos e não há absolutamente qualquer evidência de que as reformas bem-estaristas levem à abolição da exploração animal. Na verdade, hoje exploramos mais animais, e de maneiras ainda mais horrendas, do que jamais o fizemos em qualquer época da história humana. Além disso, até onde o público acredita que os animais estão sendo tratados mais ‘humanitariamente’, isto tende a incentivar a continuação da exploração. (FRANCIONE, 2008)

Portanto, se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais visa defender o direito dos animais não-humanos de fato, talvez fosse mais coerente que nela constasse um discurso verdadeiramente abolicionista, e não utilitarista como pode ser percebido em alguns artigos. Acerca desta polêmica, bem explica LEVAI (2004, p. 47):

[...] o texto peca ao fazer concessões duvidosas acerca de alguns hábitos humanos em relação aos animais, como a 'morte necessária' (art. 3º), a labuta (art. 7º), a vivissecação (art. 8º) e o abate (art. 9º), compactuando – a seu modo – com a perspectiva utilitária que se insere no tradicional discurso ecológico.

Para fins de melhor entendimento, os artigos referidos no texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, possuem a seguinte redação:

[...]

#### Artigo 3º

- a) Nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte do animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

.....  
...

#### Artigo 7º

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

#### Artigo 8º

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, seja experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

#### Artigo 9º

No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que isso resulte em ansiedade ou dor para ele.

Segundo a advogada Ana Maria Aboglio, na época em que esta Declaração foi redigida, iniciava-se a conceituação jurídico-filosófica dos direitos dos animais não-humanos, porém tal conceito teria sido distorcido pelos redatores da referida Declaração, visando atender interesses da comunidade científica e dos criadores de animais “de consumo”.

*Os redatores da Declaração desvirtuaram a noção jurídica do termo para conciliar os interesses dos representantes das duas formas de exploração que geram maior quantidade de sofrimento para os animais: a experimentação e a exploração de animais para alimento (ABOGLIO, 2007).*

Ora, se tal diploma trata uma “carta de intenções”, como poderia esta primeiramente declarar que todos os animais não-humanos possuem direito à vida e os mesmos direitos à existência (conforme citado por autores no início deste subcapítulo), se no artigo 9º, do referido documento concorda-se com o fato de haver animais criados para abate. Retrocede-se e legitima-se o entendimento de Crisipo de que os cavalos e os bois existem apenas para trabalhar e que o porco existe para ser abatido e servido como alimento. Se tal documento trata acerca do direito dos animais não-humanos, a eles deveria ser resguardado o direito à vida acima de tudo (inclusive dos interesses humanos). Ainda que tal Declaração jamais fosse integralmente colocada em vigor por qualquer país signatário, pelo menos nela dever-se-ia admitir um direito inerente ao animal, que é o direito à sua própria vida. Porém infelizmente sequer nesta Declaração, a teoria do abolicionismo animal é plenamente vislumbrada. Acerca do movimento abolicionista animal no Brasil, aduz SANTANA (2009, p. 141-142):

Apesar de tudo, já começa a se desenhar no Brasil, timidamente é verdade, o movimento pelos direitos dos animais, que, contando com o apoio de setores do mundo acadêmico, artístico e cultural, começam a reivindicar uma mudança legislativa radical que conceda liberdade e igualdade de tratamento aos animais nos mesmos moldes concedidos aos homens, movimento este que denominamos abolicionismo animal, diante das semelhanças encontradas em ambas as formas de emancipação.

Deve-se, entretanto recordar em um passado não muito distante, para muitos a idéia de ter trabalhadores assalariados e livres era inconcebível já que dispunham de mão-de-obra escrava. Da mesma forma, na antiguidade jamais se poderia imaginar os direitos iguais das mulheres perante os homens adquiridos no século XX. Ou seja, da mesma forma que no passado se lutou contra o racismo e o sexismo, hoje há uma vertente que luta pela libertação animal contra o chamado “especismo”. Trata-se de um neologismo criado por Richard D. Ryder, filósofo e psicólogo clínico do Hospital Warneford, em Oxford, para descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra as outras espécies (fazendo um paralelo com o racismo). De acordo com Ryder (*apud* FELIPE, 2007, p. 192):

[...] Especismo e racismo são ambas formas de preconceito baseados em aparências – se o outro indivíduo parece diferente, considera-se, então, que ele se encontra além do parâmetro moral. [...] Especismo e racismo (e na verdade sexismo) ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina e ambas as formas de preconceito revelam indiferença pelos interesses de outros, e por seu sofrimento. (grifo do autor).

Peter Singer (2004, p. 08) também trata do assunto em sua obra, explicando que especismo “[...] é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém em favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras”. E continua mais adiante: “[...] os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles [interesses] maiores de membros de outras espécies [...]” (SINGER, 2004, p. 11).

Peter Singer é um filósofo um tanto controverso, e por alguns criticado, em função seus argumentos utilitaristas no discurso que, em tese, deveria ser abolicionista. Mas é inegável a contribuição de seu livro “Libertação Animal” publicado em 1975, para discussão a respeito dos direitos dos animais não-humanos. Segundo Singer, a luta pela libertação animal é uma tarefa árdua, lenta e que também irá exigir mais altruísmo por parte dos humanos do que qualquer outro movimento. Isto porque, infelizmente, os animais não-humanos são incapazes de exigir sua liberação ou protestar contra as condições impostas a eles. Singer conclui dizendo que:

Os serem humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornarmos esse planeta inadequado para seres vivos. Continuará a nossa tirania a provar que a moralidade de nada vale quando se choca com o interesse pessoal [...]? Ou nos erguemos ante o desafio e provaremos nossa capacidade de genuíno altruísmo pondo fim à cruel exploração das espécies sob nosso poder, não porque sejamos forçados a isso por rebeldes ou terroristas, mas porque reconhecemos que nossa posição é moralmente indefensável? A maneira como respondemos essa pergunta depende da maneira como cada um de nós, individualmente, a responde. (SINGER, 2004, p. 281).

Outro importante autor que defende o abolicionismo animal é o filósofo Tom Regan, o qual alega que para que sejam efetivados os direitos dos animais não-humanos o mundo terá que mudar, e ter-se-á que aprender a tratá-los com respeito, o que implicará não utilizá-los para alimentação, vestuário, divertimento, tampouco em experimentações científicas.

Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade do direito dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas. (REGAN, 2006, p.12).

A princípio esta idéia parece extremamente radical, e de fato talvez o seja para os dias atuais, nos quais se tem ainda a ciência centrada na vivisseção, a pecuária e atividades afins como um negócio extremamente lucrativo, bem como um o milionário “centro de diversões” baseado na exploração de animais não-humanos, por exemplo. Isto porque enquanto não houver uma mudança de paradigma por parte da sociedade em geral, não haverá o fim da exploração animal.

[...] as leis não podem mudar a relação com os demais animais sencientes. Por isso, as declarações universais de direitos só servirão na medida em que estabeleçam sociedades onde esses direitos circulem não só no papel, mas no sangue da grande maioria de seus membros, e onde as leis recebam essas declarações para penalizar os casos excepcionais em que esses direitos sejam violados. (ABOGLIO, 2007)

Faz-se necessário, portanto, muita paciência, obstinação e um pouco de sonho, para que um dia se chegue a uma igualdade de consideração moral entre todos os seres vivos e quiçá, ao ideal do abolicionismo animal.

#### **4. Conclusões**

1. Desde o século XVII já existiam algumas normas visando à proteção dos animais não-humanos, entretanto desde aquela época até os dias atuais, em geral, as legislações têm tutelado os animais não-humanos mediante uma visão utilitarista destes.

2. No Brasil, os animais não-humanos são protegidos constitucionalmente, sendo vedadas quaisquer práticas que os submetam à crueldade, havendo ainda diversas leis infraconstitucionais que versam acerca da tutela jurídica destes.

3. Na prática, os animais não-humanos continuam sendo vítimas dos abusos e ambições humanas e a grande maioria das leis continuam tendo um caráter meramente bem-estarista.

4. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, não atende os ideais abolicionistas e possui diversas contradições em sua redação, mas pode indicar o início de uma mudança de mentalidade, que ainda tem muito o que evoluir.

## REFERÊNCIAS

ABOGLIO, Ana Maria. Declaração Universal dos Direitos Animais. Tradução de Sérgio Greif. **Anima Liberación**, S.I., 2007. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/declaracao-universal-dereitos-animais.html>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil . In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, n. 2, p. 123-42, jan./jun. 2007.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2007.

FRANCIONE, Gary L. Uma @abordagem novíssima@ ou simplesmente mais neobem-estarismo?. Tradução de Regina Rheda. **Anima Liberación**, S.I., abr. 2008. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/uma-abordagem-novissima-ou-mais-neobemestarismo.html>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

GAETA, Alexandre. **Código de Direito Animal**. São Paulo: Madras, 2003.

GREIF, Sérgio. Direitos animais e o caminho a seguir. **Pensata Animal – Revista de Direito dos Animais**, S.I., jun. 2008. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/artigos/43-sergiogreif/207-direitos-animais-e-o-caminho>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

\_\_\_\_\_; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. (Livro Virtual) Sociedade Educacional ‘Fala Bicho’, 2000.

Disponível em: <[http://www.internichebrasil.org/livro/livro\\_avfea.pdf](http://www.internichebrasil.org/livro/livro_avfea.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev, atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADA, Irvênia; MASSMLE, F.; CAIS, A.; COSTA, P. E. M; SENEDA M. M. Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada do CRMV-SP**, São Paulo, v. 5, p. 1-13, 2002. Disponível em: <[www.hostcentral.com.br/crmv/PDF/v5n1a02.pdf](http://www.hostcentral.com.br/crmv/PDF/v5n1a02.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2010.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: Antigüidade e idade média**. 5ªed., v. 1, São Paulo: Paulus, 1990.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTANA, Heron José de. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. São Paulo: Juruá, 2009.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. In: **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, n. 1, p. 67-104, jan. 2006.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

ZOCOLOTTO, Allan Menegassi. Os limites da igualdade. In: **ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais**, S.I., jan. 2010. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/?p=39286>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

## NOTAS

- <sup>1</sup> GAETA, 2003, p. 191; RODRIGUES, 2006, p. 63; CASTRO, 2006, p. 17; DIAS, 2007, p. 129).
- <sup>2</sup> Vide comentário disponível em: <http://www.pensataanimal.net/artigos/42-brunomuller/183-critica-a-declaracao>



# DIREITO E LITERATURA – A CONTRIBUIÇÃO DA OBRA DE MONTEIRO LOBATO NA CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.

*Maria Cristina Brugnara Veloso\*, Camilo Machado de Miranda Porto\*\**

RESUMO: Existe algo que a Literatura permite compreender e desvelar ao Direito, que este como Ciência não consegue apreender. Nesta perspectiva vemos a literatura como fonte e local de debate e elaboração de conhecimento jurídico. No presente artigo propomos avaliar a contribuição da obra de Monteiro Lobato, por meio de seus personagens e universo literário, na construção de um imaginário jurídico-coletivo brasileiro da geração contemporânea. A literatura por meio da linguagem de seus personagens fala às pessoas sobre as possibilidades do Direito. Segundo a interdisciplinaridade do Direito e da Literatura e através da obra de Monteiro Lobato visualizamos a inovação e ampliação de conceitos jurídicos na área do biodireito e bioética, em especial do direito dos animais. Partimos da constatação que seus livros para o público infantil ambientam-se no meio rural. Seu cenário principal é a natureza, e os animais são protagonistas

---

\* Advogada. Mestranda em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Especialista em Direito Processual Constitucional pelo Unicentro Metodista Izabela Hendrix; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, de Belo Horizonte. Orienta subgrupos de pesquisas de iniciação científica do grupo de pesquisa permanente José Alfredo de Oliveira Baracho da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas e grupo de pesquisa inscrito no Núcleo de Pesquisa Acadêmica - NAP da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas em Direito Animal.

\*\* Advogado. Mestrando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho, do Rio de Janeiro; Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

que possuem racionalidade e sentimentos. A literatura é uma das linguagens, não a única, que gera conceitos cognitivo-afetivos e com essa abordagem inquietante deslumbra e perturba, contribuindo para problematizar a visão tradicional do direito e da filosofia quando estes estão atrelados ao uso puramente intelectual dos conceitos. Com sua plasticidade a literatura enriquece a noção de racionalidade jurídica ao agregar sensibilidade. A compreensão literária espelha conteúdos, interage com o real e desvela sentidos que são apropriados pelo direito. O transmitido impõe-se e na medida em que é compreendido e amplia o horizonte que até então nos rodeava.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito dos Animais; Literatura; Monteiro Lobato

**ABSTRACT:** There is something that the literature allows to understand and reveal to the Law, that the law as Science cannot apprehend. In this perspective we see Literature as a source and site of debate and drafting of legal knowledge. In this paper we propose to evaluate the contribution of the Monteiro Lobato's work, through his characters and literary world, building a legal and collective imagination of Brazilian contemporary generation. The literature gives information about the possibilities of law. According to the interdisciplinarity of Law and Literature and through the Lobato's literature, we can see a real innovation and expansion of legal concepts in the area of biolaw and in particular, the right of animals. Assuming his books for children fit in the countryside. Its main stage is the nature and the animals are the protagonists who have feelings and rationality. Literature is one of the languages, not the only one, that generates cognitive-affective concepts and with its disquieting approaches, dazzles and disturbs, contributing to problematize traditional vision of law and philosophy, when they are linked to the use of purely intellectual concepts. Its plasticity literature enriches the notion of legal rationality and add sensitivity. The issue imposes itself when it's better understood, extending the horizon who surrounded us once.

**KEYWORDS:** Animal Rights; Literature; Monteiro Lobato

# 1. Desenvolvimento

## 1.1 Introdução

O Homo sapiens faliu. Estou com Wells naquele livro que traduzi com o título de “O Destino do Homo Sapiens”. Esse macaco glabro vai falir no governo do mundo. Destruir-se-á totalmente nas guerras futuras – e a bicharia ficará livre da peste. Teremos então, com grandes probabilidades, outro “rei dos animais”. Que bicho será? Voto no besouro. Acho o besouro singularmente bem apetrechado para a dominação do mundo. É um safadinho que usa “asas dobráveis e guardáveis”, como diz a Emília, aperfeiçoamento que não vemos em nenhuma outra espécie animal. (LOBATO, Cartas escolhidas. São Paulo: Brasiliense, 1964, 2t.)

Em 18 de abril de 2010, comemorou-se cento e vinte e oito anos do nascimento de Monteiro Lobato, (1882/1948), um homem anticonvencional e que soube contar o seu tempo por meio de suas histórias, reinventando e redefinindo realidades. Lobato era inquieto, perspicaz, sempre atento e engajado nas questões de sua época, bem como, a frente de seu tempo em outras, ainda latentes, no debate público nacional, como por exemplo a questão ambiental e animal. Lobato, logicamente, enfrentou temas como estes dentro do que era possível no discurso da época.

Falamos de um direito ambiental nascituro, pois apenas nos anos 60 do século XX que a proteção do Ambiente foi, ainda que incipidamente, levada à discussão política internacional. No ano de 1972, aconteceu em Estocolmo, Suécia, a 1ª Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, marco inicial das reuniões envolvendo representantes de diversos Estados para o debate sobre a questão ambiental no mundo. Todavia, a matéria do meio ambiente só foi introduzida em nosso ordenamento jurídico através da Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); trinta e três anos após a morte de Lobato.

Expressar-se sobre Direito dos Animais no tempo de Monteiro Lobato é algo totalmente anacrônico já que não existe, sequer na atualidade, um consenso sobre a consolidação de um Direito dos Animais e a delimitação de seu conteúdo.

Em "*Homo sapiens*", um dos ensaios de *A Onda Verde*, Lobato, em um estilo irônico, condena o homem pela pesca com armadilhas, as arapucas, ratoeiras; o aprisionamento de pássaros em gaiolas, as carroças e arreios em que os cavalos eram presos; a caça das baleias e aos outros animais a tiros, os incêndios dos campos e matas, a drenagem dos pântanos, enfim, por todo o mal causado aos animais. A solução de Lobato é conclamar uma revolução dos bichos: "animais todos da Terra, basta de submissão! Uni-vos!" (PEREIRA, 2010).

No conjunto de sua obra, seja para o público adulto ou infantil, observamos os traços de sua preocupação com o ambiente e com os animais. Nossa breve análise neste artigo se volta para sua obra infantil. A literatura infantil tem o condão de, com maior intensidade e profundidade, gerar afetividades e sentidos sensíveis capazes de produzir catarse e empatia na mente infantil, ampliando seu horizonte cognitivo e alterando seu "mundo da vida".

Como afirmam Coelho e Santana (1996), a noção da linguagem literária vai além da idéia de literalização, erudição e elitização. O termo literatura está associado à noção de palavra nomeadora do real, sendo, neste sentido, expressão essencial do ser humano em suas relações com o outro e com o mundo ou com a natureza em geral. (COELHO E SANTANA, 1996:59). Como produto de nomeação, já é em si uma viabilização e uma concretização de simbolismos, crenças, normas, enfim, de discursos que localizam o lugar dos seres e das coisas em relação ao indivíduo.

A literatura deveria ser entendida como experiência humana fundamental e atuaria em mentes, em emoções, em disseminação da combinação do racional com o emocional, do razoável com o fantástico, do científico com o poético, do concreto com

o imaginário, com o espaço interior do indivíduo (COELHO E SANTANA, 1996:60).

Na história literária, a criança se projeta momentaneamente nos personagens e penetra no mundo da fantasia, vivenciando um contato mais estreito com seus sentimentos e elaborando seus conflitos e emoções. Desta maneira ela cresce e se desenvolve. A história funciona como uma ponte entre o real e o imaginário. A sua percepção de tempo, espaço e de possibilidades no mundo real é ampliada. Ela desenvolve a reflexão e o espírito crítico, pois a partir da leitura abre-se uma porta para a compreensão de si e do mundo. Esta interação com este espaço interno, evidentemente, atua na formação de sua consciência-de-mundo (...). (COELHO E SANTANA, 1996:60).

Não será então difícil compreender como a voz literária alcança a infância com a síntese da verdade, do belo e do bem, consolidando uma razão sensível e atenta, capaz de articulações inesperadas, de visões renovadoras do mundo e da vida. O sentido das coisas não está paralisado na letra, mas se move ao saber e saber das condensações; deslocamentos que apontam para as feições caleidoscópicas do real em suas múltiplas disposições. O real é inexoravelmente contingente, temporal.

Lobato escreveu ciente que o receptor de seu discurso é o olhar da infância. Os personagens lobatianos são movidos muito mais por seus próprios interesses, pelo livre arbítrio, pela aproximação afetiva, pelo senso comum, pelos sentidos, pela empatia, pela visão subjetiva, pela busca da felicidade do que por uma ética geral, pré-estabelecida, racional, abstrata, uniforme, objetiva, imparcial e impessoal, que pretende determinar, a priori, o certo e o errado: “o dever-ser”. Aprende-se ser justo praticando justiça. A moral ingênua reaparece regendo personagens que vão da boneca Emília ao Burro Falante e até mesmo a Rã do livro Reforma da Natureza.

Neste sentido é que, no presente trabalho, se coloca a condição animal – a Literatura, e o Direito, este especialmente sobre o prisma da Ética – procurando compreender melhor os aspectos

da literatura infantil de Monteiro Lobato, o papel dos animais neste universo, e como ambos se relacionam com a infância, informando condutas morais e racionais que geram conceitos que, quando consensualmente aceitos pela sociedade, são abarcados pelo Direito. O direito reflete a prática justa, a conduta ética. O bem e o bom antecedem, perpassam e sucedem o legal.

## 1.2 A condição animal sob um olhar ético

– Mas que é que faz todas essas vidinhas viverem? Está aí uma coisa que a minha cabeça não compreende.

– Ah, isso é o segredo dos segredos! – respondeu o saci. Nem nós sabemos. Mas o que acontece é o seguinte: dentro de cada criatura, bichinho ou plantinha, há uma força que a empurra para a frente. Essa força é a Vida. Empurra e diz no ouvido das criaturinhas o que elas devem fazer. A Vida é uma fada invisível. É ela que faz o pernilongo ir picar as pessoas nas casas, de noite; e que manda o grilo abrir o buraco; e que ensina o bombardeio a bombardear seus atacantes.

– Mas é invisível até para vocês, sacis, que enxergam mais coisas do que nós, homens? – perguntou Pedrinho.

– Sim. Eu que enxergo tudo nunca pude ver a fada Vida. Só vejo os efeitos dela. Quando um passarinho voa, eu vejo o vôo do passarinho, mas não vejo a fada dentro dele a empurrá-lo. (LOBATO, O Saci, 21ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, p.62/63.)

Há na contemporaneidade, em âmbito internacional e nacional, uma discussão teórica e doutrinária sobre a existência do Direito Animal como disciplina autônoma do Direito. Essa disciplina parte do pressuposto do animal como “sujeito de uma vida”, portanto com direitos e utiliza-se de fundamentos científicos e filosóficos, com a finalidade de proteger as demais espécies animais da espécie humana.

O Brasil, para não fugir à regra dos demais países, não reconhece os animais como autênticos sujeitos de direito. Os ani-

mais, portanto, não titularizam direitos subjetivos e continuam atados ao dogma da coisificação: são tidos como “bens móveis” pela legislação civil e “recursos naturais” pelas leis ambientais. ( LOURENÇO, 2008).

Essa visão instrumental revela o caráter descartável da vida não-humana. Como mencionado, as ditas leis de proteção animal apenas regulamentam o uso dos animais, colocando eventuais salvaguardas no intuito de minimizar o paradoxal “sofrimento desnecessário”, mas jamais questionam a moralidade dessas mesmas instituições e condutas.

Nesse contexto os animais são vistos como bens a serem explorados e como tais são considerados. Possuem relevância na medida em que representam alguma utilidade (visão utilitarista) para os homens. A eles, não é reconhecido qualquer valor intrínseco, mas puramente o valor de uso, em especial do uso econômico.

O paradigma antropocêntrico desconsidera a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida. Consequentemente, o animal não humano tem negada sua natural condição de ser sensível. (LEVAI, 2006.)

Daniel Lourenço define a senciência em sentido genérico lato, apontando que as dificuldades em se precisar seu conceito não podem ser óbices ao reconhecimento ético do direito dos animais:

“... (capacidade de possuir experiências mentais de dor e prazer, bem como algum nível de senso, ainda que reduzido de si próprio, e de ter interesse de continuar experimentando a vida, ainda que em sentido empírico). Admito que o próprio conceito de senciência é alvo de debates e incertezas. Todavia embora não possamos precisar na escala filogenética o local exato no qual não existe mais consciência, isso não serve de escusa para nos impedir de afirmar onde certamente ela está presente.” (LOURENÇO, 2008)

Na relação que se pretende estabelecer neste artigo entre a obra literária infantil de Monteiro Lobato e o provável imagi-

nario jurídico favorável ao reconhecimento de direitos aos animais despertado por sua obra, não nos ateremos a possíveis conceituações teórico-normativas de um direito animal, e sim ao tecimento de conceitos empático-afetivos tramados através de seus enredos fantásticos na mente dos seus leitores, criando uma abertura emotiva e racional a uma postura ética e de responsabilidade para com os animais.

Parece necessário reconhecer que as grandes questões ecológicas são questões éticas e de decisão ética. É na construção desta ética que nos debruçamos sobre a contribuição literária da obra de Monteiro Lobato. Nas palavras de Ricardo Timm:

As grandes questões ecológicas e seus correspondentes desafios são doenças da relação, desdobramentos da incompreensão original da base ética, fundamental, que articula os seres humanos entre si e com os outros seres; enfim, são expressões de um 'tempo patológico. (SOUZA, 1996, p. 151.)

O homem domina os animais que, outrora soberanos, encontram-se indefesos. Os animais são utilizados para os mais variados propósitos: alimentação, vestuário, companhia, entretenimento e experimentações científicas. Na base dessa utilização encontra-se a premissa de superioridade do homem sobre os demais seres vivos. É como se essa "posição especial" ocupada pelo homem lhe conferisse um direito, quase que natural, de dominar e explorar a natureza. Essa concepção traz em si o traço da segregação, servindo de substrato à ação dominadora e alienadora do homem sobre os outros seres vivos (inclusive com os de sua própria espécie).

"Alteridade" significa a absoluta intocabilidade ética da condição do 'Outro' (LÉVINAS, 2008), sendo o "Outro" para nós o animal não humano.

O Outro corrói minhas certezas, me extrai de mim mesmo, "delimita" meu desespero e minha solidão aparentemente infinitos e eternos com sua ocorrência, e "funda" meu persistir na existência – minha "subjetividade" - para que eu possa, entre muitas coisas, filosofar. O

Outro é anterior a qualquer pensamento ou filosofia e, por decorrência, a qualquer de seus frutos, incluindo os conceitos de Tempo e Espaço e mesmo de Ser. A Ética – a relação com o Outro – é assim “anterior” à Ontologia. Ela é “prima philosophia”, porque se dá “primeiro” que a filosofia. Insta, aqui, questionar se esta ética volta-se apenas ao ser humano ou, ainda, se toda a realidade deve ser lida deste tal viés. Em outras palavras, deve-se perquirir se o possível sentido da realidade repousa na ética, ou se dá eticamente, ou transpassa a mera “espessura ontológica” dos entes e do ser, na busca de “um sentido ético para o ser e para os entes – e não apenas para o ser humano. (SOUZA, Ricardo Timm, 2004.p. 168/169)

Deste modo, tratar de um assunto tão sutil quanto complexo, como ética, substantivo abstrato, em linguagem e forma que crianças possam receber e partilhar, exige uma arte, principalmente porque pela fantasia, o universo anímico vivo na infância encontra correspondência e eco.

A relação com outrem é uma relação que não acaba nunca com o outro, é uma diferença que é uma não indiferença e que vai para além do dever, que não se reabsorve em dívida da qual nos pudéssemos quitar. (LÈVINAS, 2003, p.176)

### 1.3 Monteiro Lobato e os animais

“A natureza criou o tapete sem fim que recobre a superfície da terra. Dentro da pelagem desse tapete vivem todos os animais, respeitadamente. Nenhum o estraga, nenhum o rói, exceto o homem.” (LOBATO, Miscelânea, 1946)

O uso de animais como personagens nas histórias, até onde se tem conhecimento, teve início com as fábulas do grego Esopo (540 a.C.). O romano Fedro (10 a.C. - 69 d.C) recuperou-as, e com o francês La Fontaine (1621-1695) as fábulas foram apresentadas ao mundo ocidental (Silva, 2001). Tanto as fábulas de Esopo e La Fontaine como a prática da utilização de animais como personagens são, ainda hoje, corriqueiras quando se deseja entabular di-

álogo com as crianças, até mesmo em livros didáticos. (BRAVO, 2008).

A literatura, como qualquer artefato cultural, está inserida na história, estando com isso articulada com os acontecimentos, os processos e os ideários de cada época. Nesta época de modificações no modo de encarar e tratar os animais, de estabelecer relações entre violência com animais e violência contra humanos (BRAVO, 2008). Uma época que abraça tanto polêmicas quanto exageros, a Ética da Alteridade pode entrar como elemento de reflexão e ponderação, buscando sistematizar um caos de conhecimento e de valores.

Os animais na literatura infantil são parte deste processo de mudança de mentalidade, que pode levar a uma inversão paradigmática não somente sobre os animais não humanos, mas principalmente sobre o modo como nos posicionamos diante do outro, do diferente. Daí a importância de se tratar a literatura infantil como elemento informador e formador de valores éticos.

Neste sentido, cabe identificar e explorar os animais que povoam o mundo de faz-de-conta de Lobato, e como estão sendo abordados, buscando compreender o sentido e a importância da vivência representada como forma de equacionar a permanente tensão entre subjetividade e alteridade, num caminho para o maior entendimento do indivíduo em relação a si, ao outro e ao mundo.

Faz-se necessário esclarecer que os personagens de Lobato são muitas vezes humanizados, já que falam e usam de racionalidades próprias dos humanos. Parece um paradoxo: já que falamos em reconhecimento de direitos animais, não deveríamos, ao contrário, animalizar o homem e assim mostrar que o homem é também um animal?

Apesar de Lobato, algumas vezes, dar fala aos seus personagens animais, ele o faz sem retirar do contexto as características naturais, animais, não-humanas, dos protagonistas. Sendo assim, uma aranha deve ser uma aranha, e seus anseios, se é que os tem, devem ser os de uma aranha: esconder-se, proteger-se,

alimentar-se, etc. Lobato não retira os animais do seu ambiente, ao contrário, é o humano que constantemente é inserido no ambiente natural, no habitat animal. A natureza é o cenário preferido no mundo fantástico e tão real de Monteiro Lobato.

É muito comum ver Lobato inserir seus personagens Emília, Pedrinho, Narizinho, Visconde de Sabugosa, entre outros, em um diálogo crítico e instrutivo com um terceiro personagem apresentando a vida animal em seu ambiente natural, sob um viés científico e responsável. Outras vezes, o animal é usado para contrapor ao humanismo ora perverso do homem. Neste sentido, Lobato animaliza o homem e reduz sua razão à condição de sua inferioridade em relação aos demais animais.

Em seu livro *O Saci*, voltado primordialmente para o público infantil, há um espaço apropriado para a reflexão acerca das trocas culturais como fundamento importante da formação do indivíduo por meio do cruzamento de fronteiras e da troca de saberes para a educação da personagem principal (no caso, o menino Pedrinho), que permite afirmar um processo de educação para a vida, que se dá a partir das ações narradas e da transformação do personagem no decurso narrativo. Neste sentido, entre seus múltiplos significados, a natureza e o mundo animal ganharão relevo com a sua beleza e sabedoria frente ao mundo “cultural/artificial” dos homens.

A experiência transformadora ocorre num dia em que Pedrinho decide ir à “mata virgem de seus sonhos”, desarmado de seu bodoque, levando consigo apenas a “arma melhor”: o saci na garrafa (LOBATO, p. 35, 1968). O lugar ermo e a beleza da paisagem descrita preparam a transição do real ao imaginário, do cotidiano ao fantástico:

“Encantado com a beleza daquele sítio, o menino parou para descansar. Juntou um monte de folhas caídas; fez cama; deitou-se de barriga para o ar e mãos cruzadas na nuca. E ali ficou num enlevo que nunca sentira antes, pensando em mil coisas em que nunca pensara antes, seguindo o vôo silencioso das grandes borboletas azuis e embalando-se com o

chiar das cigarras.” (LOBATO, O Saci, 21ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, p.36/37.)

Pedrinho prepara-se para entrar num estado de ânimo receptivo, numa harmoniosa comunhão com a natureza táctil – a cama de folhas –, visual – a paisagem, as borboletas –, e auditiva – o chiar das cigarras. Todas essas percepções sensoriais embalam-no até uma percepção e um pensamento novos sobre as coisas, que ele “nunca sentirá”, “nunca pensará” antes. Essa harmonia do ser sensorial e imaginativo instaura um novo espaço, que pautará doravante a narrativa: imaginário e fantástico, em que é bem “natural” a aparição, tão desejada, do saci.

Esse ser folclórico introduz a Pedrinho a um saber novo: os segredos da mata virgem. Neste contexto mágico, Monteiro Lobato viabiliza-lhe o acesso a um novo mundo, capaz de exercitar a imaginação e a redimensionar suas relações com a realidade prática. (SOUZA, 2009).

Em seguida, Pedrinho encontra uma aparição pavorosa, com corpo de cobra e cabeça de boi, que o saci, após examinar com atenção, explica que é apenas uma sucuri devorando um boi. Esse episódio se passa num espaço de transição entre os dois mundos, aqui Pedrinho e o saci compartilham um território fronteiro, nem totalmente próprio de um nem do outro, que serve para aquele receber lições deste e questionar o saber próprio de sua cultura, predominantemente letrada e antropocêntrica. (SOUZA, 2009). Pedrinho entra, neste ponto, num estágio de maravilhamento com o real, mas um real especial, a que sua cultura de origem não dá acesso. A troca de saberes com o saci neste espaço diluidor de fronteiras viabilizará, assim, o enriquecimento de Pedrinho enquanto ser em aprendizagem, reconhecendo tanto a complexidade e os perigos da mata como o valor da esperteza, da astúcia, – próprias dos animais – para sobrepujar a força, como um novo episódio, a luta das cobras, revela:

“Luta terrível! Pedrinho nunca imaginou um tal espetáculo. A mucurana enleou-se na cascavel e as duas rebolaram no chão como

minhocas loucas. Muito tempo estiveram assim. Finalmente a cascavel morreu sufocada, e a muçurana engoliu-a inteirinha, apesar de serem ambas do mesmo tamanho.

– Que horror! – exclamou Pedrinho. – A vida nesta floresta não tem sossego. Só agora compreendo por que os animais selvagens são tão assustados. A vida deles corre um risco permanente, de modo que só escapam os que estão com todos os sentidos sempre alerta.

– É o que os sábios chamam a luta pela vida. Uma criatura vive da outra. Uma come a outra. Mas para que uma criatura possa comer outra, é preciso que seja mais forte – do contrário vai comer e sai comida.

– Mais forte só?

– Mais forte ou mais esperta. Aqui na mata todos procuram ser fortes. Os que não conseguem ser fortes, tratam de ser espertos. Na maior parte dos casos a esperteza vale mais do que a fôrça.” (LOBATO, O Saci, 21ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, p.47/48.)

O espaço comum de Pedrinho e o da natureza onde habita o ser folclórico permite revelar a superioridade da natureza. Continua o diálogo entre o saci e Pedrinho:

– Isto é livro que só nós, que aqui nascemos e vivemos toda vida, somos capazes de interpretar. Um menino da cidade, como você, entende tanto da natureza como eu entendo de grego.

– Realmente, saci! Estou vendo que aqui na mata sou um perfeito bobinho. Mas deixe estar que ainda ficarei tão sabido como você.

– Sim, com o tempo e muita observação. Quem observa e estuda, acaba sabendo. Aqui, porém, nós não precisamos estudar. Nascemos sabendo. Temos o instinto de tudo. Qualquer desses bichinhos que você vê, mal sai dos casulos e já se mostra espertíssimo, não precisando dos conselhos dos pais. Bem consideradas as coisas, Pedrinho, parece que não há animal mais estúpido e lerdo para aprender do que o homem, não acha? (LOBATO, O Saci, 21ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, p.50.)

A incapacidade do letrado Pedrinho em “ler” o “livro” da mata o leva a questionar seu saber culturalmente herdado: ele reconhece ser, naquele espaço limite, um “bobinho”. (SOUZA, 2009). Este fato é importante, nos leva a uma revisão de paradigmas. Através de Pedrinho, o leitor infantil de Monteiro Lobato, muito provavelmente uma criança urbana, pode repensar os muitos parâmetros afinal empregados pela nossa cultura antropocêntrica para produzir saber. Conforme o saci é, em função das próprias condições de produção de saber que o homem deveria reconhecer-se atrasado e lerdo, em comparação com as demais criaturas, que já nascem sabendo. Inicia-se no exato meio da narrativa, um diálogo entre os dois companheiros, que servirá para Pedrinho entender as limitações, não só de sua cultura específica, mas de sua forma de vida própria, em sentido geral. Com efeito, seus argumentos, um a um, serão refutados pelo astucioso saci. Assim, as invenções, como o avião, revelam apenas um atraso formidável do homem em relação aos patos. A capacidade de ler também é minimizada pelo saci: “Mas que adianta a um bobo saber o que outro bobo pensou?” (p. 54) No calor desta discussão Pedrinho se exalta:

“– Não continue, saci! Você está me ofendendo. O homem não é nada do que você diz. O homem é a glória da natureza!

– Glória da natureza exclamou o capetinha com ironia. Ou está repetindo como um papagaio o que ouviu alguém falar ou então você não raciocina.”

Diante da alegação de Pedrinho de que o homem é a “glória da natureza”, o saci rebate com a temível guerra (era época da Segunda Guerra Mundial então). Pedrinho ainda replica:

“– E vocês aqui não usam guerras também? Não vivem a perseguir e comer uns aos outros?

– Sim; um comer o outro é a lei da vida. Cada criatura tem o direito de viver e para isso está autorizada a matar e comer o mais fraco. Mas vocês homens fazem guerra sem ser movidos pela fome. Matam o inimigo e não o comem. Está errado. A lei da vida manda que só se mate para comer. Matar por matar é crime. E só entre os homens existe

isso de matar por matar – por esporte, por glória, como eles dizem. Qual, Pedrinho, não se meta a defender o bicho homem, que você se estrepa. E trate de fazer como Peter Pan, que embirrou de não crescer para ficar sempre menino, porque não há nada mais sem graça do que gente grande. Se todos os meninos do mundo fizessem greve, com Peter Pan, e nenhum crescesse, a humanidade endireitaria. A vida lá entre os homens só vale enquanto vocês se conservam meninos. Depois que crescem, os homens viram uma calamidade, não acha? Só os homens grandes fazem guerra. Basta isso. Os meninos apenas brincam de guerra.” (LOBATO, *O Saci*, 1968, 21ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, p.54/55.)

Conforme esta passagem, o homem erra por violar um princípio da natureza: ele mata não só para comer (lei da vida), mas apenas por matar, sob justificativas vãs: esporte, glória. A atitude do homem diante da natureza, assim, é apresentada (lembrar que o livro tem mais de 70 anos!) como injustificável (“não se meta a defender o bicho homem, que você se estrepa”). Mais especificamente, como aponta o saci, o homem adulto. A infância deve para Lobato permanecer no homem adulto como valor. Ele reage, portanto, à tendência massificadora e friamente racionalista do século vinte, propondo, não a infantilização, mas a manutenção daquele estado especial que rejeitava a idéia de exterminar os outros, animais e homens; como o saci afirma, os meninos “apenas brincam de guerra”. (SOUZA, 2009)

A cultura herdada e letrada também é questionada, assim que o tópico do livro retorna à baila:

– Não temos livros – disse o saci – porque não precisamos de livros. Nosso sistema de saber as coisas é diferente. Nós adivinhamos as coisas. Herdamos a sabedoria de nossos pais, como vocês, homens herdamos propriedades ou dinheiro. Nascer sabendo! Isso é que é o bom. Um pernilongo, por exemplo. Sabe como é a vidinha dele? Nasce na água, saído de um ovinho. Logo que sai do ovinho ainda não é pernilongo – é o que vocês chamam “larva” – uma espécie de peixinho que nada e mergulha muito bem. Um dia essa larva cria asas, pernas compridas e voa. E que faz quando voa?

– Vai cantar a música do fiun e picar as pessoas que estão dormindo em suas camas. É isso o que esses malvadinhos fazem.

– Muito bem! – tornou o saci. – E quem ensina o pernilongo a fazer isso? Os pais? Não, porque depois de soltar os ovos na água os pais dos pernilonguinhos morrem.

Os livros? Não, porque eles não têm livros. Pois apesar disso sabem tudo quanto precisam saber. [...] Sabem tudo direitinho – e ninguém os ensina. Logo, eles têm a ciência de tudo dentro de si mesmos, como vocês têm tripas e estômago e pacuera. (LOBATO, 1968, p.60/61).

Percebemos que o autor faz uma crítica à valorização do racionalismo humano, herança filosófica clássica para a qual a totalidade do sujeito tudo pode, tudo sabe, e é aquele que possui todas as possibilidades culturais, econômicas, políticas e sociais.

A ética que propomos como contribuição da obra de Lobato vislumbra uma concepção que desemboca na destotalização do Eu e na proclamação da Alteridade do Outro, vestígio do infinito manifestado presença do Outro/Próximo – que para fins deste artigo é o ser senciente/os animais não humanos: O homem não está só e seu saber não é o único no Universo, há uma sabedoria que não conseguimos apreender no Outro Animal, mas por não entendê-la, não é ético ignorá-la.

Em outra obra de Monteiro Lobato: *A Reforma da Natureza*, (1968), percebemos o autor incomodado com a visão utilitarista, (tão criticada pelos estudiosos atuais do “Direito Animal”!), dos homens em relação aos animais. Emília aproveitando que Dona Benta fora convidada pelos chefes da Europa no fim da 2ª Grande Guerra, para “arrumar o pobre continente”, resolve reformar a natureza juntamente com uma rã.

Mas através da Emília e da sua “reforma”, Lobato continua a frente do seu tempo questionando a visão egocêntrica do homem em relação aos animais. Vejamos o que diz Emília quanto à reforma da vaca Mocha:

“– Não – declarou Emília. Muito complicado. Na Mocha quero umas reformas úteis para ela mesma e não para as criaturas que a exploram. Vou por a cauda no meio das costas, pois assim como está só alcança metade do corpo. Como pode a coitada espantar as moscas que lhe sentam no pescoço, se o espanador só chega às costelas? Tudo errado...” (LOBATO, A Reforma da Natureza, 1968, 8ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, p.30.). (Grifos nossos)

Em outra passagem, após a volta de Dona Benta da Europa, esta senhora cheia de sabedoria repreende Emília por sua “reforma da natureza”, criticando a ação do homem sobre a natureza antevendo a destruição de uma ordem evolutiva sábia e conseqüências nefastas e imprevisíveis destas ações humanas:

“– Mas que absurdo Emília, reformar a Natureza! Quem somos nós para corrigir qualquer coisa que existe? E quando reformamos qualquer coisa, aparecem logo muitas conseqüências que não previmos. A obra da natureza é muito sábia, não pode sofrer reformas de pobres criaturas como nós. Tudo que existe levou milhares de anos a formar-se, adaptar-se; e se está no ponto que está, existem mil razões para isto.” (LOBATO, A Reforma da Natureza, 1968, 8ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, p.63.)

Observa-se na obra infantil de Lobato, como traço constante, a crítica à noção convencional da superioridade da espécie humana sobre as outras espécies animais. Monteiro Lobato animaliza o homem, e realça a razão perversa do poder humano a qual contrapõe a uma lógica melhor, vejamos, agora, um trecho do livro: A Chave do Tamanho escrito em 1966, na fala de Emília:

“– Homo sapiens de uma figa! Morrem muitos, bem sei. Morrem milhões, mas basta que fique um casal de Adão e Eva para que tudo recomece. O mundo já andava muito cheio de gente. A verdadeira causa da guerra estava nisso: gente demais, como Dona benta vivia dizendo. O que eu fiz foi uma limpeza. Aliviei o mundo. A vida agora vai começar de novo e muito mais interessante. Acabaram-se os canhões, e tanques, e pólvora e bombas incendiárias. Vamos ter muitas coisas superiores: besouros para voar, tropas de formigas para o transporte de cargas, o problema de alimentação resolvido, porque com uma isca de qualquer coisa o estômago se enche et coetera e tal...”

(LOBATO, *A Chave do Tamanho*, 1966, 9ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, p.93.)

Aqui há algo que muito importa: fazer as crianças acreditarem que podem mudar as coisas para melhor, é a mágica do faz-de-conta, e neste cenário, pós-diminuição do tamanho humano, do poder humano, estamos igualados aos animais, perdemos nossa soberania, nossos direitos. Neste contexto, a literatura ocupa um papel essencial ao provocar a cultura jurídica a olhar para si mesma, revendo as suas posturas formalistas e tradicionais.

Mais uma vez a razão humana precisa ser revista, já que não é ela a garantidora da adaptação ao mundo da vida. Lobato nos leva a uma releitura de valores, conceitos e categorias tradicionais do direito, das ciências, da filosofia e da ética, neste diálogo de Dona Benta e o Visconde, no livro *A Chave do Tamanho*:

“– Acha sinceramente, Visconde, que podemos subsistir e criar uma nova civilização?

– Acho sim. Acho até que o homem pode criar uma civilização muito mais interessante e mais feliz que a “tamanhuda” como diz a Emília. Ali naquele lago a senhora está vendo um maravilhoso exemplo das novas possibilidades. Nunca um pires d’água deu tantos prazeres a tantas criaturas. Os insetos, por exemplo, vivem perfeitamente adaptados ao planeta e eles não possuem a inteligência das criaturas humanos...

– Mas acha que as nossas velhas idéias tornar-se-ão inúteis neste novo mundo?

– Inúteis propriamente não. Mas tem que ser revistas e reformadas. São idéias filhas da experiência tamanhuda. Com a nova experiência pequenina, está claro que as idéias velhas tem que sofrer adaptações.” (LOBATO, *A Chave do Tamanho*, 1966, 9ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, p.127.)

Lobato, genialmente, animaliza o homem novamente, colocando-o num outro paradigma, questionando a ética da huma-

nidade, conclamando ao fim dessa humanidade e o início da bichidade:

“Foi isso que se deu: a completa extinção da Humanidade, pois os insetos de dois pés que a substituíram já não eram propriamente a Humanidade, eram a bichidade, como Emília os classificou. E, portanto ela, a Emília, a Emilinha do sítio de Dona Benta, havia realizado um prodígio sem nome: suprimido a Humanidade!”

Neste contexto, a imaginação/ficção literária se apresenta como elemento privilegiado na compreensão da realidade, pois sem imaginação é impossível compreender a realidade. E esta não pode ser compreendida sem o aporte da ficção, onde tudo é possível, onde somos açoitados por sentimentos, emoções inquietantes e projeções imaginárias do que estão por vir. O texto nos suspende num horizonte alargado. A literatura pode assumir, assim, um importante papel na tentativa de examinar os condicionamentos e desconstruir a visão tradicionalizante do direito e da filosofia quando estes estão atrelados ao uso puramente intelectual dos conceitos.

## 1.4 Conclusão

Literatura, ficção, arte não põem conclusões, pois se o fizessem, correriam o risco de serem tomadas por lição de moral, definições, coisa muito distante de sua esfera. Daí a dificuldade de teses e dissertações sobre Guimarães Rosa, Saramago, Pessoa ou Clarice, para concluir assertivamente alguma coisa. Leituras são garimpagem em solo alheio, dizia Michel de Certeau, (1997), e voltamos muitas vezes aos mesmos campos para colher frutos e sementes novas. O exercício de pensar e escrever com crianças, inclusive aquelas que estão vivas ainda, dentro do homem velho (“Se não vos tornardes crianças, não entrareis no Reino dos Céus”), parece ampliar as dimensões do texto, apesar de sua extensão reduzida. Lemos, entendemos, nos emocionamos, fazemos a catarse e podemos sair do livro como quem sai à rua sem olhar ninguém. Mas podemos ler, ouvir e contar para que a palavra continue iluminando a rotina, desestabilizando certezas, tornando-nos

mais receptivos, menos arrogantes e pretensiosos, mais encantados e encantadores. A literatura não é para crianças ou adultos: é literatura ou não é. Isto faz com que ela e as artes em seu conjunto, dentro do que o homem estabeleceu como sua cultura, o bem precioso que não se deixa prender e esgotar jamais, seja de todos em todos os tempos e lugares: do contrário, porque Cervantes, Andersen, Verne continuariam a nos fascinar, se tudo do que disseram já estivesse explicado por teorias e métodos reconhecidamente competentes? (YUNES, 2006)

A maravilhosa obra de Monteiro Lobato, teve inegável influência na vida de seus leitores infantis, seja através da sua obra literária ou da série televisiva infantil de mais longa duração na mídia nacional, *O sítio do Pica Pau Amarelo*. A primeira adaptação para a televisão foi exibida de 3 de junho de 1952 a 1962, na TV Tupi, ao vivo, no programa Teatro Escola de São Paulo. Desde então, a série foi apresentada em diversos canais sempre com o mesmo sucesso diante do público infantil. Em julho de 2000, a Rede Globo assinou um contrato de 10 anos com os herdeiros de Monteiro Lobato, para produzir uma nova adaptação para a televisão das histórias do Sítio do Pica Pau Amarelo, e no dia 12 de outubro de 2001, passou a exibi-la. O programa continuou até o ano de 2007. Com algumas interrupções a série *O sítio do Pica Pau Amarelo* foi exibido na televisão por cinquenta e cinco anos.

A boneca falante Emília era o personagem que refletia o próprio Monteiro Lobato: questionador, anticonvencional, irrequieto, visionário. Através da Emília, percebemos a possibilidade de se questionar valores estabelecidos por meio de um diálogo irreverente com as tradições. Em um cenário rural de um sítio, nos moldes da pequena propriedade dos meados do século XX, uma geração de crianças, na sua maioria urbanas, foi contemplada com a possibilidade de conhecer a vida na natureza e amá-la através do amor que o autor transmitia, como também de questionar a relação do homem com os animais e de ter empatia com os bichos, mesmo os feios e repugnantes.

Não queremos dizer que sua obra vislumbre elementos criadores de direitos para os animais, antes queremos falar do en-

cantamento que a leitura de sua obra desperta, da catarse que experimentamos com seus personagens. E que, através do faz-de-conta, nos conscientizamos que é possível respeitarmos os animais, reconhecermos a eles direitos à vida, ao seu habitat preservado, ao não sofrimento, a uma existência que se justifica além de nossos interesses e principalmente, a uma responsabilidade que nos impõe o Outro, esse ser sensível, que desperta em nós o enlevo do desconhecido, a multiforme sabedoria que excede a nossa, e que nossa razão não consegue apreender.

Parece necessário reconhecer que as grandes questões ecológicas são questões éticas; de decisão ética: a sua solução – ou não-solução – é o que definirá o futuro do próprio homem na Terra, na sua casa maior.

“pois sou responsável por eles sem me preocupar de sua responsabilidade para comigo, e mesmo por esta, do início ao fim sou responsável, o eu (moi), eu sou o homem suportando o universo “pleno de todas as coisas”.”(LÉVINAS, p.102, 1993.)

À literatura é atribuído, portanto, um papel criador capaz de provocar mudanças ao interrogar determinados valores estruturantes dos fundamentos jurídicos, auxiliando no sentido de redefini-los. (SOUZA, 2007).

A fantasia no campo da linguagem nos permite conhecer – e conhecer tanto pela sensibilidade como pela razão – e este é um aporte da literatura aos homens desde os tempos da oralidade. A fantasia é um poderoso agente formador de conceitos e futuras possibilidades para o mundo real infantil, é condição de nosso imaginário. Portanto, esta forma de falar que vai ao inconsciente e seduz, grava o mundo percebido com as emoções no choque entre o princípio do prazer e o princípio da realidade, fazendo com que a fantasia, que é a própria condição de nosso imaginário, seja um poderoso agente formador de conceitos e futuras possibilidades para o mundo infantil

As experiências literárias infantis e seus registros emocionais e racionais naturalmente são esquecidos nas camadas per-

meáveis da memória profunda, mas um dia virão à luz como fantasia, imagens, valores e conceitos que, conjugados, podem resultar num novo paradigma ético, quem sabe mais generoso e responsável para o nosso companheiro na Terra: o animal não humano!

“Tudo é loucura ou sonho no começo. Nada do que o homem fez no mundo teve início de outra maneira – mas já tantos sonhos se realizaram que não temos o direito de duvidar de nenhum.” (LOBATO, Mundo da Lua, 1923)

## REFERÊNCIAS

BRAVO, Teresinha I. **A consideração moral pelos animais: análise de livros didáticos de ciências da segunda série do ensino fundamental**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Tecnológica, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2008.

COELHO, Nelly Novaes; SANTANA, Juliana S. L. **A educação ambiental na literatura infantil como formadora de consciência de mundo**. In: TRAJBER, Rachel; MANZOCHI, Lúcia Helena (Coord.). **“Avaliando a educação ambiental no Brasil: materiais impressos”**. 1ª ed. São Paulo: Gaia, 1996 (59-76). ISBN 85-85351-58-6.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FERREIRA, Sandro de Souza. **Entre a Responsabilidade Infinita e a Tentação da Tentação sobre Cães, Monos e Cobras no pensamento de Emmanuel Lévinas**. In *Alteridade e ética: obra comemorativa dos 100 anos de nascimento de Emmanuel Lévinas*. Ricardo Timm de Souza, André Brayner de Farias e Marcelo Fabri (organizadores). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, 401/411.

LEVAI Fernando Laerte. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

———. **Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica.** Revista Brasileira de Direito Animal, vol. I, n. I. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito.** Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 1988.

———. **Humanismo do outro homem.** Tradução de Pergentino Pivato (coordenador), Aluísio Meinerz, Jussemar da Silva, Luiz Pedro Wagner, Magali Mendes de Menezes e Marcelo Luis Pelizzoli. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

———. **Totalidade e Infinito.** 3ª. edição. Edições 70 Ltda. Lisboa, 2008.

LOBATO, Monteiro. **A Barca de Gleyre.** São Paulo: Brasiliense, 2t, 1964.

———. **A Chave do Tamanho,** 9ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, 1966.

———. **A Reforma da Natureza,** 8ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, 1967.

———. **Cartas escolhidas.** , Editora Brasiliense, São Paulo, 2t, 1964.

———. **O Saci,** 21ª edição, Editora Brasiliense, São Paulo, 1968.

———. **Prefácios e entrevistas.** São Paulo: Brasiliense, 1964.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais.** Porto Alegre, Editora Sérgio Antônio Fabris, 2008.

———. **Instituto Humanitas Unisinos. Notícias.** 2008. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com-noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=17048>. Acesso em agosto de 2010.

PEREIRA, Elenita Malta. Jornal O Globo, Meio ambiente, **A onda verde de Monteiro Lobato**, artigo da leitora Elenita Malta Pereira. Matéria publicada em 22/04/2010. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2010/04/22/onda-verde-de-monteiro-lobato-916406673.asp>. Acesso em agosto 2010.

RIEGHER, Renata Jardim da Cunha; **Natureza e Alteridade;** Revista de Crítica Jurídica; Periódico quadrimestral de crítica ao direito,

vol. 3 – janeiro-abril/2009 – ISSN 1984-9400; <http://criticajuridica.com.br/wp-content/uploads/revista3/R CJ3renata.pdf>

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4ª edição. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

———. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2004.

SOUZA, Acácio Luiz. **Pré-Conceitos, Fronteiras e Saberes em O Saci, de Monteiro Lobato**. Raído, Dourados, MS, v. 3, n. 5, p. 65/76, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/Raido/article/view/132/221>. Acesso em agosto, 2010.

SOUZA, Ricardo Timm. **Bases filosóficas da bioética e sua categoria fundamental: visão contemporânea**. Disponível em <http://www.portalmédico.org.br/revista/bio13v2/artigos/artigo01.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2009.

———. **Ética e Animais – reflexões desde o imperativo da alteridade**. In Revista Veritas. v. 52.n.2. jun. 2007, p. 109- 127; Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/artigos/131-ricardo-timm-de-souza/286-etica-e-animais-reflexoes-desde-o-imperativo-da-alteridade-> Acesso em 05 de junho de 2010.

———. **Razões Plurais: itinerários da racionalidade no século XX: Adorno, Bérqson, Derrida, Levinas, Rosenzweig**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

———. **Totalidade e desagregação: sobre as fronteiras do pensamento e suas alternativas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

YUNES, Eliana. **O Tempo eos termos para uma ética: Lei, Literatura e Infância**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 8 – jul./dez. 2006.

# A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA NOVA LEI 11.794/08 À LUZ DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

*Mariana Spacek Alvim\**

RESUMO: Procura-se demonstrar, no texto, que a percepção expandida do círculo de sujeitos morais repercute com relevância na esfera jurídica das democracias modernas. Nessa esfera, a supremacia das Constituições Nacionais é afirmada não só no processo legislativo como também, e especialmente, na hermenêutica e aplicação constitucionais, que levam em consideração e dão prioridade à otimização de princípios e garantias eticamente mais importantes do texto. Defendemos, no trabalho, que, no Brasil e em referência aos animais não-humanos, uma boa interpretação significa entender os mesmos como sujeitos individuais de direitos, ou seja, com valor inerente e, portanto, direito fundamental ao respeito, mesmo que não sejam agentes morais livres. Uma das consequências é não cometer contra eles nenhum tipo de crueldade, conforme prescrito na Constituição Federal. Para tanto, todas as leis infraconstitucionais devem ser avaliadas e aplicadas nesse sentido, ou seja, sob o método da conformidade teleológica com a norma extraída da Constituição Federal. Isso, no caso da nova lei reguladora da experimentação animal, a Lei Federal 11.794/08, mais conhecida como Lei Arouca, em virtude do nome de seu primeiro proponente, significa interpretá-la restritivamente, ou seja, aplicando dela apenas o que não contrariar o princípio constitucional da não-crueldade, o qual tem seu teor esclarecido pela Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais. Tal critério interpretativo é imperativo porque a Lei Arouca é uma lei que traz, em si, muitas autorizações acerca do

---

\* Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia - sob orientação do Professor Doutor Alcino Eduardo Bonella e com apoio institucional da Capes: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Contato: marianaspacek\_ufu@hotmail.com

uso de animais não-humanos em atividades didáticas e de pesquisa no âmbito dos estabelecimentos de ensino brasileiros e, sendo interpretada sem uma metodologia prudente, pode retroceder em diversos avanços normativos já ocorridos no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito dos animais - Hermenêutica constitucional - Lei 11.794/08

**ABSTRACT:** It seeks to demonstrate, in the text, that the expanded awareness of the circle of moral subjects relevantly echoes in the legal sphere of modern democracies. In this sphere, the supremacy of National Constitutions is affirmed not only in the legislative process but also, and especially, at the constitutional hermeneutics and application, which takes into account and give priority to principles and warranties' optimization that are ethically more important in the text. In this work we advocate that, in Brazil and in reference to non-human animals, a good interpretation means to understand them as individual subjects of rights, in other words, with inherent value and, therefore, fundamental right to respect, even if not free moral agents. One of the consequences is not to perpetrate any kind of cruelty against them, such as prescribed by the Federal Constitution. To this end, all infraconstitutional laws must be evaluated and implemented in this direction, in other words, under the teleological method of compliance with the rule drawn from the Federal Constitution. That, in the case of the new law that regulates animal testing, the 11.794/08 Federal Law, more known as Arouca Law, due to the name of its first proposer, means to read it restrictively, in other words, applying from it only what does not contradicts the non-cruelty principle, which has its content clarified by the 9.605/08 Law, the Environmental Crimes Law. This interpretation standard is imperative because the Arouca Law is a law that brings in itself many commitments on the use of non-human animals in research and teaching activities within the Brazilian schools and, then, if taken without a prudent approach, it can recede the various normative advances that have occurred in Brazil.

**KEYWORDS:** Animal rights – Constitutional Hermeneutics –11.794/08 Law

## **1. Evolução do Direito Animal no Brasil**

Desde o descobrimento do Brasil pelos portugueses em 1500, e durante um longo período de um pouco mais de quatro sécu-

los (até o início do século XX), os animais simplesmente foram desconsiderados do ponto de vista ético, e, em consequência, jurídico. Essa situação não podia ter sido diferente, já que a descoberta e, depois, a colonização do país dependeu, em grande medida, do próprio sofrimento gerado aos animais. Isso, segundo Keith Thomas, segue a seguinte lógica: torna-se muito difícil a subjugação de certos grupos quando os mesmos são considerados semelhantes a quem os subjuga.<sup>1</sup> Nesse sentido, o discurso ético, em períodos de opressão, tende a querer justificar as práticas afastando as semelhanças e, conseqüentemente, os escrúpulos. Assim, como a opressão aos animais foi um importante pressuposto para o desenvolvimento do Brasil, nos moldes como esse desenvolvimento ocorreu <sup>2</sup>, foi preciso desconsiderá-los eticamente para, então, tirar proveito.

No momento da ocupação territorial do Brasil pelos colonizadores, muito da natureza foi danificada. Ao ter seus habitats destruídos pela conquista, muitos animais sofreram danos indiretos. Mas, nesse mesmo processo de devastação ambiental, houve caça e aprisionamento de inúmeros outros animais para que fossem expostos na metrópole, e/ou também serem comercializados como raridades o que gerou danos diretos a outras espécies. Nesse mesmo momento de tráfico de animais para a Europa, o caminho reverso foi traçado, no contexto em que animais domésticos desembarcaram no Brasil, para executar serviços em variadas atividades as quais eram necessárias à construção da nova “civilização”. Alguns deles foram usados nas lavouras, na pecuária, nos transportes, enquanto outros foram usados para o sustento da sociedade emergente.

Esse desejo de extração, a qualquer custo, de benefícios provenientes da fauna e da flora, tão essencial ao processo de conquista do Brasil, mas hoje reconhecido como incorreto do ponto de vista ético, fica muito evidente no país quando se analisa a situação posterior a emancipação política, a qual acabou por manter muitas práticas comuns dos colonizadores (inclusive de forma tão desregulamentada quanto a anterior), posto que já ti-

nha sido cristalizado no seu nascedouro o “princípio da utilidade”<sup>3</sup> em relação ao ambiente e aos animais. Nesse novo período (1886), o máximo que se viu de cuidado com os animais foi o de proibição de maus tratos, pelos donos, aos animais de tração, constante do Código de Posturas do Município de São Paulo.<sup>4</sup>

Como não havia amparo jurídico destinado aos animais (os selvagens eram considerados coisas de ninguém e os domésticos, coisas do dono, ambos os tipos podendo sofrer danos), apenas era possível constatar manifestações insipientes e individuais de pessoas preocupadas com a assistência a eles destinada. Não se tratava de um movimento coletivo e político organizado e respaldado teoricamente a fim de buscar (re) conhecer os direitos aos quais eles tinham necessidade de acesso, mas meramente práticas com vistas a lhes prestar alguma assistência.

Como no período do Império não houve nenhuma alteração significativa na dinâmica tradicional da colonização baseada na exploração dos animais, a não ser as posturas particulares cujas referências foram feitas anteriormente, só é possível perceber, de fato, uma regulação específica dos animais pelo Estado-legislador no período republicano. A primeira manifestação de cuidados pode ser identificada efetivamente no ano de 1924 no Regulamento das Casas e Diversões Públicas (Decreto 16.590/24), em que se proibiram concessões de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.<sup>5</sup>

Depois desse decreto, já na era do presidente Getúlio Vargas, vê-se um significativo avanço, também mediante decreto (Decreto federal 24.645/34), no que tange a proteção da integridade e liberdade dos animais. Dentre outras coisas, o teor do decreto impedia “praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal” [grifo da autora]. Essa normatização é de tão grande relevância que Antônio Herman Benjamin chega a dizer que o que ocorreu foi “a primeira incursão não antropocêntrica do século XX”.<sup>6</sup>

Os animais utilizados na pesca (comercial, esportiva ou científica) também foram objeto de regulamentação no ano de 1938 (Decreto 794/38). Em seguida, no ano de 1941, surge a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41), a qual passa a considerar uma contravenção penal a crueldade imposta aos animais. Infelizmente, na mesma época é possível perceber a dissonância do Código de Caça, cuja prática era aceita (Decreto 5.894/43). Mas tal foi substituído pela Lei de Proteção à Fauna em 1967 em que se proibiu caçar profissionalmente, além de transferir o domínio dos animais ao Estado (Lei federal 5.197/67).

Já em momento de revisão das primeiras regras legais em referência aos animais, surge o Código de Pesca, proibindo a “pesca predatória”, que é aquela levada a cabo por instrumentos proibidos, ou em período de reprodução e desova dos peixes (Decreto-lei 221/67). Depois, e próximas uma da outra, surgem duas leis federais para guiar o uso de animais em dois setores. A primeira, em 1979, estabeleceu critérios para o uso de animais vivos em cirurgias, a chamada vivisseccção (Lei federal 6.638/79). A outra, em 1983, estipulou regras para o funcionamento dos zoológicos (Lei federal 7.173/83). Após essas, surge uma lei para proibir o molestamento intencional de cetáceos (Lei federal 7.643/87).

Mesmo havendo todas essas leis mediando a relação do homem com os outros animais, isso não significa que por meio delas estava surgindo um novo padrão (mais compassivo que os anteriores) de comportamento em relação a eles. Com exceção aparente do decreto do ano de 1934, as leis subsequentes mantinham como substrato ideológico, na sua origem, a visão antropocêntrica de mundo, em que o homem é distanciado dos outros animais sob justificativa da posse de um tipo distinto de alma, a intelectiva, ou da concepção do ser humano como imagem e semelhança de Deus, o que explica a maioria dos termos das leis, a princípio protetores da dignidade animal, na realidade significarem meios de aprimorar os modelos e modos ope-

racionais referentes à utilização dos animais, ou seja, tornando mais eficaz sua exploração.

Em realidade, o marco para a configuração da contemporânea situação do tratamento jurídico dos animais neste país foi a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, em cujo artigo 225 §1º, inciso VII, expressamente declara a vedação das práticas que submetam os animais à crueldade, considerando-os individualmente, em uma tendência nova e contrária a antes propagada regulamentação da relação envolvendo animais como se eles fossem coisas. Estimulada por esse dispositivo, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98) destinou, a seus artigos de proteção à fauna, valorosas garantias à vida, integridade física e liberdade dos animais, definindo a abrangência do termo constitucional da crueldade, o que, por sua vez, ampliou a proteção de inúmeras espécies desconsideradas pelos outros instrumentos normativos.

A lei ambiental é uma lei de amplitude. Muito embora defina tipos da fauna (silvestre, doméstica, domesticada, exótica e migratória) de acordo com certas prescrições, a proteção em sentido lato é destinada a todo e qualquer animal, independente do que possa gerar de benefícios, ou não, para o ambiente ou espécie. Nesse sentido, nota-se uma individualização dos “sujeitos de direitos” não-humanos em tal momento.

Essa nova leitura referente aos animais não-humanos decorre, em grande medida, de uma incorporação, pela Constituição Federal, de um novo conceito debatido internacionalmente e discriminado na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que considera, pela primeira vez, o animal individualmente como um sujeito de direitos. Essa declaração foi escrita no ano de 1978 durante as assembleias da Unesco, e foi lida durante ocasião solene em Bruxelas e em Paris.

Na Lei de Crimes Ambientais, a primeira lei a regulamentar o artigo 225 §1º, inciso VII, da Constituição Federal, através da parte referente à proteção da fauna, é possível perceber um avanço na proteção dos animais, considerando, conforme já

dito, a especificação do termo crueldade, sem suficiente precisão na Constituição da República. Dentre os artigos de proteção da fauna, é no artigo 32 do presente documento que o bem jurídico respeito aos animais é levado à extrema consideração, o que, por sua vez, confere a possibilidade do aplicador do direito impedir, factualmente, a crueldade. Na busca de esclarecer o que se expõe nesse artigo, é preciso usar a terminologia correta. Considera-se crime, para ele, atos de abuso, maus-tratos, mutilação, ou ferimento, feitos aos animais, além de realização de experimentos com os mesmos ainda vivos, quando se têm métodos que podem substituir tal prática.

A crueldade - que em geral e conceitualmente é a realização de algo pungente, doloroso e lancinante de forma severa ou de modo que se compraz - é pormenorizada pelo caput do artigo 32 como realização de ato de abuso, maus tratos, ferimento ou mutilação aos animais. Para os efeitos esperados pelo texto de lei, a leitura necessária é que o abuso nada mais é que um uso incorreto e indevido, um mau uso, que se expressa em excesso, descomedimento, ou então em contrariedade às boas normas, em síntese, gerando violações. No caso dos maus tratos, como a lei utiliza um termo já usado pelo ordenamento jurídico (no Código Penal), de certa maneira, permite a analogia conceitual, que no Decreto-lei 3.914/41 significa exposição ao perigo a vida ou a saúde da pessoa que se acha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, seja privando de alimentação ou cuidados indispensáveis, seja impondo-lhe trabalho excessivo ou impróprio, seja abusando dos meios corretivos disciplinares. Significa, em resumo, expor ao sofrimento, por ultraje ou violência, independentemente de lesão visível ou morte. O ato de ferir refere-se à produção de ferida, ou seja, fratura ou contusão. Por fim, a mutilação é uma privação de membro ou parte do corpo. Além disso, o sofrimento gerado por todas essas condutas pode ser de natureza física ou psicológica para estar abarcado pela regra.

## 1.1 Atual significado da proibição de crueldade pelo STF

Um bom parâmetro, também, para a proveitosa compreensão dos termos inscritos na Constituição da República é a avaliação, cuidadosa e crítica, dos julgados da Suprema Corte do país, os quais definem e limitam a abrangência conceitual do texto da Constituição Federal quando seus ministros são requeridos a realizar o controle constitucional concentrado. No caso da vedação constitucional da crueldade infligida aos animais, não é diferente e existem duas manifestações paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal para a exposição do significado de “impedimento à crueldade” e, assim, esclarecimento da vontade constitucional *lato sensu*.

O primeiro caso é acerca de uma prática ostensiva e tradicional no estado de Santa Catarina denominada “farrado-boi”<sup>7</sup> em que o boi é confinado sem alimento e água por alguns dias e solto no dia da “festa” para que pessoas o persigam munidas de paus, lanças de bambu, facas, chicotes, pedras etc. a fim de açoitá-lo. O motivo de se fazer isso parece se dever ao fato de que o boi, no passado, possuía uma simbologia como Judas para um grupo de cristãos e como Satanás para outro. Isso não se sustenta hoje porque é um acontecimento que se enraizou culturalmente na região, perdendo, pode-se dizer totalmente, as suas características religiosas.

O segundo caso exposto no trabalho não é acerca de uma prática, mas trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual também do estado de Santa Catarina que, não apenas se propôs a permitir, como também estipulava critérios regulatórios para a realização de “brigas de galo”<sup>8</sup>, prática essa em que os galos treinados e adornados com peças de metal (esporas) em suas patas são soltos em um ambiente pequeno e cercado para que briguem entre si até que se machuquem ao ponto de não mais suportarem ou que um deles venha

a morrer e o outro seja declarado vencedor. Os organizadores de tal atividade justificam a prática da seguinte forma: para eles é conduta arraigada na cultura popular o enfrentamento de animais criados para esse fim; os galos têm sua carga cromossômica orientada para a luta; e os galos não são usados para o consumo alimentar humano, o que os libera para essa atividade.<sup>9</sup>

Após a apuração das demandas submetidas ao crivo do controle constitucional concentrado pelo órgão competente, é possível perceber, em evidência e pela interpretação desenvolvida pelo STF, a vontade do sistema jurídico nacional quando passou a estipular a proibição da crueldade. A orientação advinda do raciocínio presente no julgamento acerca da “farra-do-boi” foi ratificado pelo seguinte e o resultado é que a ordem jurídica brasileira, ao adotar o termo crueldade para proteger os animais não-humanos, não fez distinção alguma entre espécies peculiares, ou mesmo certa modalidade classificatória, bem como não vinculou o enquadramento em ato cruel à ação explicitamente causadora de sofrimento dos espécimes da fauna.

Assim, parece que pacificada fica a consideração que a proteção da fauna dirige-se aos agentes públicos e a toda sociedade nos moldes a garantir certa adoção de medidas protetivas aos animais, independente de haver suposta, ou praticamente, a demonstração objetiva do sofrimento físico ou psíquico da vítima em virtude de tal ato ou sua exposição à enorme risco. Por esse entendimento, basta que a situação seja reprovável e censurável. Isso representa, por si só, o reconhecimento do valor inerente das vítimas<sup>10</sup> e uma ampliação do amparo aos hipossuficientes desse tipo de relação, ou seja, os animais não-humanos.

## **2. Lei Arouca**

A lei 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, é proveniente de um projeto do ano de 1995 elaborado pelo então deputado Sérgio Arouca e deve ser avaliada com atenção, considerando que é

uma lei aprovada no ano de 2008 sem expressivas alterações em relação ao seu texto original, quando foi idealizada como projeto, ou seja, treze anos depois da redação do projeto original, mesmo imersa em um período no qual a discussão internacional e nacional sobre direitos animais e direitos dos animais<sup>11</sup> já tivessem se manifestado e conquistado dimensões relevantes.

A estrutura da lei atual é exatamente a mesma do projeto do ano de 1995, sendo dividida em seis capítulos. Mesmo que antes do capítulo quarto existam três outros capítulos para o esclarecimento de conceitos e organização administrativa do CONCEA e CEUAs, é apenas nesse capítulo denominado “condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica” que os animais e sua proteção são tratados, em especial no artigo quatorze e seus respectivos parágrafos (dez parágrafos). Tal faz-se importante porque é nesse espaço da lei que é explicitado o seu perfil e pressupostos de entendimento. É no artigo quatorze que fica claramente demonstrado o grau de limitação imposto ao tratamento animal para a ciência, de forma geral (em ensino ou em pesquisa), escolhido pelos seus elaboradores e influenciadores teóricos e políticos.

Inicialmente, o que se destaca no capítulo, já que é a base e o que permeia todo o texto legal, é a forma como os animais são tratados pelo legislador. Eles são tidos como coisas manipuláveis e descartáveis, o que fica evidente na terminologia utilizada sempre atrelada ao uso e benefício que se faça e tenha. Como isso é o ponto de partida da lei, torna-se um destaque a ser avaliado, posto que a visão dos animais não-humanos como coisas é típica do Código Civil Brasileiro de 1916, o qual mantinha um cunho essencialmente patrimonialista, significando que a proteção da fauna não tinha como escopo a preservação das espécies, mas “estava adstrita ao ponto de vista da propriedade móvel (semoventes)”<sup>12</sup>, evidência dessa tendência é que as normas com esse conteúdo estavam no capítulo de “aquisição e perda da propriedade móvel”.

Nem é preciso chamar a atenção para o fato de, em 2008, esse parâmetro “coisificador” já estar superado, posto que em 1995 já o estava. Desde 1954, internacionalmente existe a proposta dos “três erres” de Charles Hume, a qual fora desenvolvida e divulgada por W. M. S. Russel e R. L. Burch em 1959 através do livro “The principle of humane experimental technique”, que tenta desenvolver meios de reduzir o sofrimento gerado em laboratórios pela substituição dos animais usados em experiências por outros métodos (replacement), pela redução desses animais (reduction) e pelo refinamento das técnicas adotadas para buscar os resultados científicos corretos e que não causem tanto sofrimento aos animais (refinement).

A tendência individualizadora dos “três erres”, como já referido no histórico da legislação de proteção aos animais, influenciou diretamente a produção da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, conseqüentemente, a elaboração da Constituição Federal Brasileira, aquela na vedação de experimentação animal que implique sofrimento ao animal, e essa na vedação da crueldade, o que, por si só, garante a improcedência da teoria de alguns doutrinadores de direito ambiental do final do século XX que, em uma suposta tendência progressista de superação do patrimonialismo privatista do antigo Código Civil (1916), passaram a afirmar que, mais que coisas privadas, os animais eram, mais corretamente, coisas comuns de todos como a água, o ar, a luz do sol e que, por serem esgotáveis, deveriam ser protegidos em função do seu valor ecológico a partir do reconhecimento de sua natureza jurídica de bem ambiental.

Na seqüência, há a inauguração, no caput do artigo quatorze, da necessidade de cuidados especiais para o animal ser submetido às intervenções em prol de pesquisas ou atividades de ensino. O primeiro cuidado diz respeito à eutanásia. A lei reconhece como uma regra geral que a vida do animal lhe seja retirada sempre ao final da utilização e em casos excepcionais durante o procedimento, nesse contexto ou quando sua morte for tec-

nicamente recomendada ou quando estiver ocorrendo intenso sofrimento para o animal envolvido.

No parágrafo subsequente, outra exceção é elencada, a que determina que em alguns casos os animais não sejam mortos ao final, o que lhes garante uma possibilidade alternativa entre serem destinados a pessoas idôneas ou entidades, corretamente legalizadas, responsáveis por proteção de animais. Contudo, nada mais é descrito sobre o fato, ou seja, quando é possível esperar a sobrevida ou não, o que deve acontecer, quais os tipos de animais que serão poupados etc.

No parágrafo terceiro o texto determina que, sempre que possível, as práticas de ensino devem ser fotografadas, filmadas ou gravadas para que seja possível instruir estudantes ou turmas ulteriores sem que se demonstre necessária a repetição dos procedimentos didáticos com animais.

No que tange a redução do número algo foi realizado, tendo que o parágrafo quarto diz que o número será apenas o estritamente necessário para produzir o resultado conclusivo da pesquisa ou para a efetivação da compreensão didática, bem como o tempo de duração do uso deverá ser mínimo.

O mesmo raciocínio de vedação se impõe no disposto no parágrafo sexto, que vincula à autorização do CEUA, em conformidade com as normas do CONCEA, os experimentos cujo objetivo seja estudar processos relacionados à dor e à angústia, além do sétimo que se refere exatamente ao uso dos melhores protocolos anestésicos em detrimento de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares.

Os parágrafos oitavo e nono visam a estipular quantas vezes o animal pode ser usado para as práticas acadêmicas. Em projetos de pesquisa, o animal não pode ser reutilizado quando o objetivo principal do plano de trabalho tiver sido alcançado. Em contrapartida, nos programas de ensino isso não ocorre, sendo livremente aceita a reutilização dos animais, ou seja, vários procedimentos podem ser realizados em um mesmo animal, desde que sob a atuação de um único anestésico.

Tendo sido descrita brevemente a estrutura da lei, é possível perceber, adiante, as suas incongruências através de uma valoração baseada nos direitos animais. O primeiro grande defeito da lei, inscrito no artigo primeiro, é excepcionar na divisão entre atividades educacionais e atividades de pesquisa algo que já tinha sido definido como prejudicial em leis anteriores e devido ao amadurecimento cultural em relação a essa temática deveria ter sido reforçado ainda mais. Permite-se, através da lei, a utilização de animais não apenas em instituições de ensino superior, mas em instituições de educação profissional técnica de nível médio. Desde a lei de experimentação animal produzida na década de setenta, já se tinha clareza do mal causado por essas práticas aos jovens, qual seja a dessensibilização em relação ao tratamento de outros animais e também dos humanos, mas mesmo assim a Lei Arouca retrocedeu ao conferir essa abertura aos outros estabelecimentos estudantis, cujo público, geralmente, possui idade inferior quando comparado ao das universidades.

Sugere-se como equívoco irresponsável da lei tratar os animais como coisas, materiais ou instrumentos de aprendizagem, seja no sentido de direito civil tradicional, seja no sentido de direito ambiental de vertente antropocêntrica. Em realidade, o pressuposto do texto deve ser a consideração de animais como seres individuais e com interesses a serem protegidos, o que, por sua vez, traça o limite até onde os interesses científicos podem chegar, como é o caso do que ocorre em relação aos seres humanos.

O fato de a lei estipular como regra geral a eutanásia significa também um sério problema ético-jurídico, pelo exposto, anteriormente, acerca do reconhecimento do animal como indivíduo e da vedação constitucional da crueldade, mas está em conformidade com a pressuposição do animal como objeto, que é a origem da lei. Sob essa perspectiva antiquada, não é possível uma visão imediata e clara sobre o problema de existir a eutanásia como regra, posto que a morte não é vista como um dano capaz de fazer com que o animal perca período potencialmente

aproveitável de vida e uma vida digna, integrante do entorno de direitos ao qual se deve respeito. Além do quê, detecta-se uma ampla falta de critério para a efetivação da morte, o que, evidentemente, é um fator que dá margem para pretensas arbitrariedades e, mais uma vez, inviabiliza a proteção dos animais utilizados.

A priori, é possível dizer que o parágrafo terceiro trata de um fragmento que materializa as diretrizes dos “três erres”, posto que só na impossibilidade de substituir que passa a ser preciso reduzir e refinar as técnicas. Contudo, basta uma investigação mais cuidadosa para se notar que, na verdade, esse trecho não leva realmente a sério a orientação de buscar eliminar os animais das práticas de demonstrações didáticas. Em pleno século XXI, é irreal pensar que, em instituições de ensino do país, não é possível resgatar as imagens e o áudio, seja por que meios forem (atualmente, não existem poucos), de uma aula para reproduzi-la, futuramente, sem quaisquer perdas de qualidade ou aproveitamento. Sendo dessa forma, não se têm dúvidas de que falta uma vontade legal de estimular os profissionais a, de fato, substituírem o uso de animais, induzindo-os a que se programem criteriosamente, seja por comissões de busca de técnicas substitutivas, seja pelo fomento na formação de professores fora ou dentro do país em locais onde se desenvolva algo que elimine os animais das atividades, além de outras, para buscar alternativas.

Quando o texto propõe a redução do número de animais para o uso, melhora a situação em que se vive atualmente, mas, é claro, com muitos limites, posto que se trata de ação de proteção muito incipiente, considerando que da mesma maneira que não há fomento para substituir, não há para refinar ou reduzir, sendo, portanto, uma espécie de letra morta no corpo do texto normativo.

A lei diz que, para os experimentos que causam dor ou angústia nos animais, é preciso a manipulação de sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Entretanto, nesse caso, algo importante

foi desconsiderado. Em um contexto em que já se reconhece a não-permissão de crueldade contra os animais, uma das consequências imediatas é a proibição das pesquisas danosas feitas com animais, ou seja, aquelas que podem causar dor ou angústia apenas pelo fato de terem a natureza que têm, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, como dito, não atribui a denominação de crueldade apenas aos danos fáticos, mas também aos potenciais, tendo em vista o tipo da atividade.

Finalmente, um significativo problema na lei está nos parágrafos oitavo e nono, os quais evitam a reutilização de animais em alguns casos. Depreende-se dessa parte que, no caso em que há unanimidade acerca da total possibilidade de substituição plena dos animais por inúmeros métodos substitutivos (emprego didático), os animais não apenas poderão ser usados como também reusados, mais uma vez reforçando o desinteresse pelo real estímulo à aplicação da substituição, o primeiro e mais importante mandamento da teorização dos “três erres”.

## 2.1 Regulamentação da Lei Arouca

No dia quinze de julho de 2009, o decreto 6.899, que regulamenta a lei 11.794/08, foi publicado. Como todo decreto de regulamentação de lei, o intuito é oferecer detalhes ao aplicador sobre o seu conteúdo, mas que ela não esclareceu amplamente, normalmente por falta de conhecimento técnico dos legisladores, o que leva à necessidade de atribuição de tal competência a uma instituição com essas capacidades.

Nota-se, com curiosidade, que o primeiro passo dado na regulamentação é excluir expressamente os seres humanos do grupo de animais aptos a serem submetidos a experiências científicas e práticas pedagógicas. A princípio, pode-se dizer que nada demais acontece nessa cuidadosa separação dos seres humanos dos demais, posto que realmente não é o intuito da lei orientar pesquisas e usos didáticos que se fazem com os seres

humanos (há outros instrumentos para tal). No entanto, algo mais fica evidenciado nessa prática, manifesta apenas nas definições do regulamento, qual seja a percepção de mundo dos produtores da norma e que representa uma tradicional forma de lidar com a natureza e os animais baseada na supremacia do *homo sapiens sapiens*.

Tem-se interesse em utilizar animais do filo *chordata*, subfilo *vertebrata* para finalidades científicas. Contudo, não se pretende o mesmo, nos moldes determinados na lei, com os animais humanos, posto que há uma fronteira ética para tal. Entretanto, o que define o humano como um subfilo dos animais cordados é o mesmo que define tantos outros animais que poderão ser usados, ou seja, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral, basicamente o que os habilita a sofrer. Sendo assim, mostra-se difícil, para os elaboradores do texto, explicarem o porquê de alguns animais poderem ser usados e outros não, quando eles compõem exatamente o mesmo lugar na taxonomia dos seres vivos. Uma observação importante, no entanto, é que os fatos biológicos que determinam a linha divisória das espécies, como quaisquer outros, não têm, em si, significado moral. Isso indica que mesmo se os seres humanos fossem de outro filo e subfilo, ainda não demonstraria sua superioridade moral. Entretanto, nem isso ocorre, ou seja, não há motivo plausível para escolher algumas espécies para práticas dolorosas enquanto se pretere outra.

No mesmo artigo, busca-se contemplar os “três erres” à medida que se propõe a não utilização de animais, seguida pelo uso de espécies inferiores, por um número menor de cobaias e por uma melhor técnica. Não obstante tal fato, alguns questionamentos surgem. Desde muito tempo (*vide* histórico), os animais são subjugados pelo homem e submetidos a práticas prejudiciais para que esse possa se beneficiar. Sendo assim, trata-se de uma sólida cultura e, como toda cultura, mantém no seu interior uma grande quantidade de hábitos, práticas comuns e que envolvem muitas pessoas, beneficiando-as, inclusive. Nesse

sentido, e com base em algo tão arraigado, é difícil pensar como uma lei simplesmente adota os princípios dos “três erres” sem oferecer condições estruturais e estímulos verdadeiros para a aplicação e desenvolvimento de novas técnicas ao uso animal se ela não tiver, na realidade, despreocupada com a efetiva mitigação da prática.

No capítulo segundo, que se refere ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o que chama a atenção no regulamento é o artigo nono, que discrimina a sua composição pela proporcionalidade existente entre pessoas interessadas no aprofundamento da exploração animal, manifesta em uso científico danoso, e aquelas que visam proteger os animais não-humanos. De quatorze pessoas componentes do conselho, apenas duas são vinculadas a sociedades protetoras dos animais estabelecidas no país, o restante são órgãos de pesquisa, ministérios (ciência e tecnologia, educação, meio ambiente, saúde, agricultura, pecuária e abastecimento) e, estranhamente, tendo em vista seus objetivos e funções, representantes da indústria farmacêutica.

Mas os problemas advindos do evidente impedimento das representações expressivas de protetores dos animais, considerando os interesses práticos e imediatos que se instauram nos conselhos quando majoritariamente compostos por pessoas com interesse na manutenção do uso animal, não se encerram nisso, ocorre que até a maneira de escolher os representantes das sociedades protetoras ficou viciada. Para compor o CONCEA, o membro de organizações de cuidados para com os animais deve ser brasileiro, possuir grau acadêmico de doutor ou equivalente nas áreas de ciências agrárias, ciências biológicas, saúde humana, saúde animal, biotecnologia, bioquímica ou ética e ter notória atuação e saber científicos e com destacada atividade na área. Além disso, o que já seria uma séria restrição de acesso a um Conselho que existe para fazer avaliação ética e não aprofundamentos científicos, para compor a lista tríplice e, portanto, concorrer à nomeação para o conselho pelo Ministro da Ciência

e Tecnologia, deve se submeter à escolha de pessoas (membros externos) também com titularidade de doutor e que tenham cinco anos, pelo menos, de atividade relacionada ao uso de animais com finalidade de ensino e pesquisa, ou seja, com evidente interesse na perpetuação das práticas.

Finalmente, mas não menos problemático, tem-se no regulamento um fragmento do texto que pode ser capaz de retroceder muito nos cuidados com animais se não for interpretado cuidadosamente (lê-se restritivamente), qual seja o artigo 58 que diz que em nome de interesse ou calamidade pública, as exigências burocráticas distribuídas ao longo do texto podem ser dispensadas. Pode parecer interessante esse dispositivo porque quando se pensa em calamidade e um interesse maior e emergente, logo se pensa em dificuldade para raciocinar eticamente, devendo aplicar-se princípios intuitivos gerais. Contudo, quando se revela o real significado para interesse público do texto, vê-se que há um perigo para a vida dos animais.

Considera-se interesse público, para os efeitos dessa lei, os fatos relacionados à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente e, surpreendentemente, os específicos para o desenvolvimento tecnológico e socioeconômico do país, o que colide com a noção de trunfo dos direitos em que se propõe que, quando algum interesse tecnológico e/ou socioeconômico está diametralmente oposto a interesses à vida, integridade física e/ou liberdade, esses devem prevalecer sobre aqueles. Além disso, o interesse público definido na lei parece que não leva em conta o que já existe de definição nas melhores doutrinas de direito administrativo brasileiro, em que retratam o mesmo não como um antagonismo entre os interesses das partes e os interesses do todo, mas sim como um somatório de interesses pessoais ou de grupos que se apresentam em coletividade. Para essa definição, é possível surgir conflito de interesses, que será solucionado juridicamente através da eleição do interesse considerado como público proposto pela Constituição Federal, ou outras leis editadas

em sua conformidade.<sup>13</sup> No caso em tela, o interesse de evitar a crueldade é expresso e, portanto, não pode ser relativizado.

O Brasil, na mesma tendência européia de contraposição ao abolicionismo<sup>14</sup>, aceitou bem a teoria do bem-estar<sup>15</sup>, com vistas à manutenção das pesquisas. Desde a lei reguladora da vivissecção de 1979, que o referencial para a experimentação é a proposta formal de substituição, redução e refinamento, o que, dentre outros benefícios políticos, garante a demonstração da lei para a sociedade como algo evoluído moralmente, já que dosado com racionalidade, com bom senso e com certa sensibilidade no tratamento destinado aos outros seres.

Com a mais recente obra legislativa de 2008, a manobra de concretização legal da ideologia do “bem-estar” se mantém, a Lei Arouca propõe-se, de modo peculiar, ao mesmo objetivo da anterior, incluindo para isso a presença dos Comitês de Ética na Utilização de Animais (CEUAs), que estão na base da organização institucional de análise ética das atividades científicas com animais, fazendo a avaliação concreta dos protocolos de pesquisa e ensino a eles submetidos. Os CEUAs, a princípio, parecem um local bom para pessoas preocupadas com a continuidade do progresso científico bem como com o bom tratamento destinado aos animais. Pode-se pensar, inclusive, que é nesse ambiente onde se efetiva a intervenção nas práticas experimentais, e, portanto, mudam-se os rumos do uso de modelos animais, na medida em que é preciso um exercício teórico cuidadoso para a avaliação e julgamento dos protocolos, o que abrange a descrição, em alguns casos observação dos fatos, cálculo dos danos e benefícios, investigação de alternativas para o caso e aplicação da lei.

Contudo, com base em relatos de outros componentes de CEUAs pelo país<sup>16</sup> e da experiência individual de dois anos em um, criado antes da Lei Arouca, mas que depois precisou adequar-se à mesma, percebe-se que não é isso o que ocorre. Os CEUAs foram criados sob a ideologia da profunda necessidade de animais em todas as fases da aquisição de conhecimento, seja ensino ou pesquisa, e o seu propósito não é negar a sua pró-

pria base justificadora. Sendo assim, o que eles buscam fazer, e fazem, independente de contrariarem normas legais, é conferir respaldo legal aos professores e pesquisadores para que suas práticas sejam aceitas social, institucional, legal e cientificamente. Respectivamente, a comunidade crê que a supervisão atenta de um comitê evita arbitrariedades sobre os seres vulneráveis e seleciona o que é realmente necessário para ensino e pesquisa; as instituições, interna e externamente, passam a gozar de prestígio porque suas pesquisas são vistas como alinhadas aos melhores protocolos científicos de uso de animais; as instituições também ficam bem estabelecidas porque suas ações são vistas como estritamente em conformidade com as determinações legais; e os pesquisadores passam a ter autorização para publicar nacional e internacionalmente os trabalhos resultantes.

Esse julgamento da situação é tão autêntico que as instituições, em geral, não estão abertas administrativamente (mais precisamente, em seus conselhos superiores) a cumprir um desafio dos grupos abolicionistas de criar tanto comitês para o desenvolvimento de métodos substitutivos, quanto comitês para o reconhecimento preciso das desvantagens geradas aos seres humanos com a execução de cada protocolo de pesquisa, já que em muitos casos isso ocorre. Não se aceita tal realidade no presente porque, criteriosamente realizada, significaria, senão o fim da experimentação animal, a sua redução drástica, com base nos argumentos das falhas de desempenho das atividades atreladas aos tipos animais não-humanos.

Em geral, membros de CEUAs criados antes da Lei, e outras pessoas que não participavam dos mesmos pela ausência na própria instituição, receberam com elevada estima a nova legislação – pela possibilidade dos quatro níveis de aceitação institucional, já ditos, e da sempre necessidade de uma Lei Federal para regulamentar assunto de interesse coletivo. Entretanto, é importante levar em consideração que não havia, de fato, uma falta de legislação sobre o assunto. Em 2008, tanto a Constituição Federal impeditiva da crueldade, quanto a Lei de Crimes Ambientais que

explicava as modalidades de atos cruéis, conseguiam, ou ao menos deveriam conseguir, através de intérpretes atentos, suprir satisfatoriamente as demandas envolvendo animais em ensino e pesquisa. Não se fazia precípua uma aprovação de lei de modo urgente como ocorreu com a Lei Arouca. Além disso, tinha havido, no início do mesmo ano, a aprovação pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária da Resolução 879, que sujeita o uso de animais em atividades de ensino às seguintes exigências: não haver alternativa; não induzir o animal ao sofrimento; e não reutilizar animais em procedimentos clínicos e cirúrgicos, mesmo que praticados simultaneamente. Por esses elementos, é claro que a lei de 2008 efetivou-se justamente com o intuito contrário a libertação dos animais, posto que a combinação da Constituição, com a Lei Ambiental e, ainda, a Resolução, poderia significar a realização, em nível administrativo, da abolição animal no âmbito da experimentação. E não se trata de algo hipotético ou antijurídico, posto que, paralelamente, há o excelente exemplo da experimentação humana, que não tem regulamentação em Lei Federal, ao mesmo tempo em que as orientações públicas éticas e o sistema de controle funcionam bem, já que baseados no *status* moral do ser humano, o que lhes confere direitos morais inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, assim, em forma de direitos fundamentais na Constituição Federal do Brasil, ou seja, sem cálculos de utilidade e com amplo respeito às suas barreiras morais. A proteção, no caso dos humanos, resume-se em não gerar malefícios intencionais aos experimentados e garantir a aprovação da atividade pelo mesmo ou responsável, ainda mais quando são/estão em condição de vulnerabilidade.

### **3. Os possíveis conflitos ético-normativos**

Os direitos fundamentais são essencialmente os direitos morais transformados em direito positivo, ou melhor, o direito positivo que deve respeitar, proteger e fomentar a realização, no âmbito interno, dos direitos morais. Para tal prática, o que exige

ser feito é a colocação dos direitos fundamentais no texto hierárquico supremo, ou seja, na Constituição, reconhecendo sua força de concretização suprema. Isso significa mantê-los com influência horizontal constante sobre todos os poderes, bem como interpretá-los no sentido da máxima concretização, caso não se tenha obtido isso diretamente, vendo-os como objetos de total importância.

Mas, considerando que o texto normativo dificilmente consegue esgotar o conteúdo a que se propõe regular e manter uma harmonia com o resto do ordenamento, por meio de manifestação expressa e clara, é nítida a necessidade de um enfoque interpretativo de todo e qualquer ordenamento jurídico, no interesse de demonstrar e aperfeiçoar o intuito de seus princípios, especialmente no que tange à expressão dos direitos morais internamente. Nesse sentido, o intérprete das normas jurídicas tem um papel de extrema importância, considerando que passa à condição de conformador prescritivo do próprio texto normativo. Ele deve, com a interpretação, buscar oferecer, por meio de determinada escolha axiológica, a melhor resposta capaz do ordenamento jurídico em relação a qualquer situação, de forma que esse se autolegitime e fundamente os direitos do seu contexto racionalmente, o que só é possível de fazer valorizando o sistema “naquilo que ele possui de eticamente superior, relevante e universalizável, conferindo-lhe, simultaneamente, a devida eficácia jurídica e a não menos devida eficácia ético-social”.<sup>17</sup>

Em síntese, o querer normativo, expresso no texto normativo supremo, é, basicamente, o que existe de mais importante no sistema jurídico, é o seu “coração”, através do qual todo o resto é determinado e influenciado (devendo seguir o interesse do seu conteúdo primeiro). Nesse sentido, quando passada a etapa de produção legislativa *stricto sensu*, com base nos princípios, o direito segue o desempenho do seu papel de tutelar de um modo específico a vida social, no âmbito do dever ser, o que é valioso, por meio da interpretação, que deve buscar garantir por completo o entendimento e aplicação desse querer.

### 3.1 Sobre o conflito entre a CF e a Lei Arouca

O possível conflito entre a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Arouca (diz-se possível porque é um choque que não existe, verdadeiramente) deve ser resolvido partindo-se do pressuposto principiológico da não-crueldade, estipulado no artigo 225, § 1º, inciso VII, em que o constituinte veta, sem relativismos, a submissão dos animais à crueldade, juntamente com os atos que provoquem extinção de suas espécies. A partir disso, já fica evidente que o intérprete tem um papel negativo a exercer, ou seja, deve aplicar a Lei Arouca com ressalvas, posto que os dispositivos dela mostram-se em flagrante desarmonia com a vontade do todo conjunto prescritivo. Mas, para seguir a sequência da cuidadosa interpretação, o melhor a fazer primeiro é definir a escolha axiológica capaz de dar a melhor resposta do direito para o caso em questão e que manifeste, como dito, a superioridade ética e relevância material universalizáveis do sistema jurídico, as quais se alinham (ou devem), necessariamente, ao fator teleológico fundamental.

O princípio da não-crueldade expressa os valores inerentes e relacionados à existência digna, atributos que os animais não-humanos têm e que, mesmo com benefícios podendo ser extraídos da sua violação, devem ser preservados em grau de superioridade. Esse respeito relacionado à vida, à integridade física e à liberdade no que se refere ao seu uso científico, foi demonstrado no principal instrumento jurídico que sistematiza os direitos morais dos animais, atualmente, que é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>18</sup>. A Declaração torna mais precisa uma tendência que começou a ser delineada desde o século XIX, e se aprofundou no final do século XX, de dizer que a experimentação animal danosa, seja de qual natureza for: médica, científica, comercial etc., é incompatível com os direitos animais, resultado que vincula, necessariamente, a implementação e aperfeiçoamento constante das técnicas substitutivas (cientí-

ficas), posto que, a partir desse momento, reconhece-se em termos positivados a individualidade dos animais.

Justamente o (re) conhecimento científico da vida mental nos animais e a semelhança das suas expressões com os seres humanos, agregadas ao raciocínio ético objetivo que, atualmente, se faz sobre eles e que é capaz de lhes dar uma condição de seres com direitos de serem tratados respeitosamente, é o que confere o espírito do texto normativo constitucional no contexto brasileiro. O melhor ético que se extrai do princípio não-crueldade está intrinsecamente ligado a evolução científica e filosófica no momento organizado na Declaração de Direitos, o que faz com que as leis infraconstitucionais devam ser produzidas e traduzidas nesse sentido, sentido da máxima proteção dos direitos fundamentais individuais relacionais à vida dos animais.

As implicações práticas dessa percepção constitucional no que tange a nova lei sobre experimentação – a Lei Arouca – é que como essa não considera concepções da CF e e/ou retrocede nelas, em muitos momentos, deve ser, assim, aplicada restritivamente, ou seja, só em referência àquilo que não contradiz a norma constitucional. Isso quer dizer que sua terminologia e exposição de ações com propósito de reduzir a vida animal a um mero instrumento para melhora de vida das espécies, incluindo a vida humana, ou do planeta, devem ser, peremptoriamente, negadas. Esse método é ideal para uma interpretação conforme a Constituição, que é uma das formas da hermenêutica sistemática, e deve ser usada pelos juízes, também, no controle de constitucionalidade difuso.

### 3.2 Sobre o conflito entre a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Arouca

Na mesma direção do que foi dito sobre a Constituição Federal, o conflito entre a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Arouca é uma hipótese que não se concretiza em termos técnico-

jurídicos. Entretanto, faz-se preciso a determinação de uma direção a ser adotada no momento da interpretação e aplicação, o que se inicia, claro, com os termos da Lei de Crimes Ambientais (mais antiga) que resvala no conteúdo específico da Lei Arouca (mais recente), quais sejam os de proibição de praticar atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, mas, especialmente, os que dizem que a mesma penalidade vale para os casos em que se realiza pesquisa dolorosa ou cruel em animal vivo, seja para fins didáticos ou científicos, quando houver métodos substitutivos. Além do destaque necessário para a correta consideração, pela lei, do resultado morte como um dano para o animal envolvido no processo.

Diante disso, entende-se que a Lei de Crimes Ambientais, inclusive com o seu valoroso artigo 32 de defesa dos animais, não deve deixar de ser aplicada em detrimento da publicação da 11.794/08, posto que essa não se trata de uma lei que autoriza, expressamente, as práticas de abuso, de maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais (ou pelo menos não deve ser) substituindo uma que as proíbe. Além disso, ainda que fosse esse o intuito, seria essa lei inconstitucional e não o contrário, visto que o fato de um dos critérios de solução de conflito entre normas ser o da cronologia, segundo o qual a norma mais recente revoga a norma anterior, não significa que toda a complexidade da discussão deve ser reduzida sempre a tal critério. Dessa forma, se algum intérprete reconhecer o conflito entre os dois textos de lei, ele/ela estará apenas indicando que, de fato, a Lei Arouca, autoriza a crueldade (sob as quatro formas), já que é isso que a Lei de Crimes Ambientais tenta impedir nos seus dispositivos.

Somado a isso, não se propõe conflito entre textos legais com naturezas diferentes, e é, justamente, o que existe no ponto controvertido, a de 1998 é uma lei criminal, ou seja, criminaliza condutas específicas relativas ao meio ambiente em geral, o que inclui, na sua perspectiva, ter artigos de proteção à fauna, enquanto a lei de 2008 é uma lei civil, ou seja, estabelece bases para o exercício de uma atividade sem criminalizar con-

dutas (destaque para as penalidades, que não significam tornar um fato específico típico, antijurídico e culpável). Isso gera, por fim, o ideal de ser perfeitamente possível a incidência da Lei de Crimes Ambientais sobre a rotina funcional das pessoas e, portanto, sobre as próprias, que estiverem sob regulamentação da Lei Arouca. É assim que esses dois instrumentos devem coexistir no sistema jurídico, existência plena do texto anterior e a parte que restar para ser aplicada da Arouca, porque, conforme visto, ela deve ser mitigada em certos setores do conteúdo pela incompatibilidade constitucional.

#### 4. Conclusão

1. A principal referência que se tem no Brasil, em meio ao histórico evolutivo das normas legais de proteção aos animais não-humanos, é a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988. Nesse texto, é possível extrair-se uma norma anti-crueldade para com os animais, apropriando uma tendência nova de considerá-los individual e respeitosamente.

2. O Supremo Tribunal Federal, em manifestação acerca de dois casos padrões de uso animal, deixou expresso um modelo normativo a ser extraído do texto constitucional atual, qual seja o de considerar a proteção dos animais por seu valor inerente, ou seja, independente da efetivação de resultados danosos, mas sim apenas pela tipologia da ação como de cunho cruel.

3. A mais nova Lei Federal que regulamenta o artigo 225 §1º, inciso VII da CF, no que tange a experimentação animal, a Lei 11.794/08, desconsidera essa nova tendência de consideração moral da CF e retoma a retrógrada visão civilista de concepção dos animais não-humanos como meras coisas e/ou instrumentos de utilização humana, o que autoriza o seu uso danoso.

4. Propõe-se a necessidade de realização da interpretação negativa da Lei Arouca no que ela contradizer a CF. Tal deve ser realizada pelo intérprete baseado na teleologia constitucional de

extração do melhor ético, o que, nesse caso, implica a aplicação sem empecilhos do princípio constitucional da não-crueldade aos animais concebidos individualmente.

## NOTAS

- <sup>1</sup> THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudança de atitude em relação às plantas e aos animais**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p. 37.
- <sup>2</sup> Além dos animais não-humanos, a colonização foi muito destruidora para os humanos indígenas e negros. No início da exploração agrícola, os índios passaram a ser um estorvo, sendo que os brancos precisavam de suas terras e seu trabalho. Isso gerou a quase extinção dos índios do litoral (considerando que fugiram para o sertão) e a escravização de outra grande quantidade. Outro fenômeno, decorrente da enorme quantidade de terras para serem cultivadas no Brasil, foi a incorporação da mão de obra escrava, cujas principais características eram manter o homem negro como propriedade, subordinando a sua vontade à vontade do seu dono e imposição do dever de trabalho mediante rígida coação.
- <sup>3</sup> Princípio da utilidade deve ser entendido nesse trecho não rigorosamente como o princípio que é aplicado na teoria utilitarista, mas sim como um elemento das teorias consequencialistas, no texto considerada a teoria do egoísmo ético, na qual se intenta a ação que mais beneficia quem a pratica.
- <sup>4</sup> O Código Municipal de Posturas de São Paulo foi publicado na data de 06 de outubro de 1886.
- <sup>5</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p. 30.
- <sup>6</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. São Paulo: artigo publicado pela Escola Superior do Ministério Público, 2001.
- <sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531/SC.
- <sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514-7/SC.

- <sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.383.
- <sup>10</sup> LOURENÇO, Daniel. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008. p. 423.
- <sup>11</sup> O objetivo da diferenciação terminológica entre “direitos animais” e “direitos dos animais” é para que fique precisa a esfera na qual se manifesta a discussão teórica acerca das garantias dos animais não-humanos. Entende-se por “direitos animais” a filosofia moral que atribui direitos morais individuais aos outros animais, que não os seres humanos. A correspondência dessa filosofia, quando se trata de seres humanos, é denominada “direitos humanos”. Por outro lado, quando se utiliza o termo “direitos dos animais”, está-se referindo ao arcabouço jurídico de valores, princípios e regras o qual se refere à proteção do bem-estar dos animais não-humanos.
- <sup>12</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 463.
- <sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22ª ed. rev. ampl. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 65.
- <sup>14</sup> Abolicionismo pode ser entendido, nesse contexto de uso dos animais não-humanos em experiências científicas ou demonstrações didáticas, como a teoria que nega a justificativa de qualquer uso danoso que se faça com animais sem que ele próprio seja o beneficiado. NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS. **The ethics of research involving animals**. London, 2005. p. 252.
- <sup>15</sup> Teoria do bem-estar animal pode ser compreendida, também nesse contexto, como a não-condenação do uso danoso dos animais não-humanos em si, sendo justificável a sua realização dependendo da pesquisa, embora destaque a responsabilidade dos cientistas para com os mesmos, através da concessão de uma boa alimentação, um eficaz controle da dor, um bom alojamento, transporte etc. NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS. **The ethics of research involving animals**. London, 2005. p. 16.
- <sup>16</sup> BONELLA, Alcino Eduardo. **Animais em laboratório e lei** Arouca. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_)

arttext&pid=S1678-31662009000300008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>  
Acesso em 15. Jan. 2010.

- <sup>17</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 69.
- <sup>18</sup> Considera-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais como um importante instrumento jurídico, devido ao fato de ser ela um texto que se propõe a criar parâmetros jurídicos fundamentais, a respeito da condição dos animais não-humanos, para os países membros da Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, mesmo havendo uma discussão controversa, atualmente, sobre a natureza normativa do documento em si, reconhece-se inegável a sua capacidade de influenciar os Estados na elaboração dos seus documentos normativos internos. Exemplos marcantes dessa influência são as Constituições Nacionais da Espanha e da Suíça, as quais reconhecem aos animais não-humanos garantias fundamentais no que tange às suas vidas, integridade física e liberdade, com base na Declaração do ano de 1978.



# O MITO NA CARNE: A DESFIGURAÇÃO E RECONFIGURAÇÃO DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO PELA LINGUAGEM

Milla Benicio\*

RESUMO: Este artigo propõe uma reflexão sobre a dinâmica de desfiguração e reconfiguração dos animais de produção dentro do universo verbal, buscando apontar suas representações históricas como construções ideológicas naturalizadas por discursos social e economicamente hegemônicos. Para tanto, dedicar-nos-emos a duas esferas de pesquisa: a dialética interna de articulação entre um significante e um significado, e a distorção do signo dela resultante. Esse duplo movimento se dá a partir da tensão entre fala e silêncio, e tem como resultado a transformação do bicho enquanto ser singular em um conceito generalizado, desde o nível mais primário da formação do conceito até sua utilização pela publicidade. O fetichismo do animal como mercadoria liga-se, portanto, a uma alienação primeira da linguagem. Para aprofundarmo-nos nessas questões, guiaremos o pensamento de dois teóricos da linguagem, fortemente influenciados pela doutrina marxista: Mikhail Bakhtin e Roland Barthes. Contaremos também com a contribuição de autores ligados à causa animal, como Florence Burgat e Elizabeth de Fontenay. Por fim, para situarmos o imaginário brasileiro dentro dessa construção teórica, analisaremos um *corpus* de dez comerciais de produtos da Sadia, dentro da campanha “A vida com S é mais gostosa”.

PALAVRAS-CHAVE: Animais de produção. Desfiguração. Linguagem. Publicidade. Alienação.

---

\* Bacharela em Comunicação Social (UFRJ), pós-graduanda em Língua Francesa e Literaturas Francófonas (UFF), mestre em Letras (UFRJ), doutoranda em Comunicação e Cultura (UFRJ) e professora nos cursos de Direito e Relações Internacionais (Unilasalle-RJ).

**ABSTRACT:** This article proposes a reflection on the animals for slaughter reconfiguration and disfigurement dynamics within the verbal universe. Thus, we aim to point out its historical representations and ideological constructions naturalized by social and economically hegemonic discourses. To this end, we will dedicate ourselves to two spheres of research: the inner dialectic of articulation between a signifier and meaning, and the further distortion of its resulting sign. This double movement occurs with the tension between speech and silence, and results in the transformation of the animal, a unique being, in a generalized concept, since the most primary level with the development of the concept to its using in advertising. The fetishism of the animal as a commodity is bound, therefore, to a primary alienation of the language. To go deeper on these issues, we will guide ourselves by the thought of two language theorists, heavily influenced by Marxist doctrine: Mikhail Bakhtin and Roland Barthes. We will also count on the contribution of authors bounded to the animal cause as Florence Burgat and Elizabeth de Fontenay. Finally, situating the Brazilian social imaginary within this theoretical framework, we analyze a selection of 10 advertising campaigns of “Sadia” products, within the campaign “Life with S is better.”

**KEYWORDS:** Animals for slaughter. Disfigurement. Language. Advertising. Alienation.

**SUMÁRIO:** 1 O significado animal; 2 O animal como uma fala roubada; 3 O mito na publicidade; 4 Bibliografia.

## 1. O Significado Animal

O animal sempre esteve presente na constituição da linguagem, e conseqüentemente, da identidade humana. Desde as pinturas rupestres, que chegaram aos nossos tempos como as primeiras manifestações do homem no terreno da linguagem, os bichos já figuravam como elementos nucleares de representação. Entretanto, foi no universo verbal que melhor pudemos notar essa representação como uma construção ideológica.

Isso se deve a uma característica inerente à palavra, sua *ubiquidade social*. Segundo o linguista Mikhail Bakhtin, ela “penetra literalmente em todas as relações entre indivíduos, nas relações de colaboração, nas de base ideológica, nos encontros

fortuitos da vida cotidiana, nas relações de caráter político, etc” (BAKHTIN, 1995, p. 40).

Observando, portanto, a evolução histórica da representação do animal pela palavra, melhor compreenderemos a apropriação desse signo na contemporaneidade, objetivo do presente artigo. São, portanto, duas esferas de pesquisa. A primeira refere-se à dialética interna de articulação entre um significante e um significado, e a segunda, ao esvaziamento do signo dela resultante para a construção de uma fala interessada, mas pretensamente natural.

O ponto de partida para tal investigação deve ser a concepção da linguagem como um fato social: a própria palavra seria, nesse sentido, um fragmento material da realidade, tendo sua significação instituída pelo homem. Podemos então afirmar que é no convívio social que se estabelece a convenção. O signo é, pois, dialético, já que essas relações de sentido acabam sendo reelaboradas pelos indivíduos em sua fala, gerando diferentes índices sociais de valor ao longo de nossa história. Ainda de acordo com Bakhtin:

As palavras são tecidas a partir de uma multidão de fios ideológicos e servem de trama a todas as relações sociais em todos os domínios. É portanto claro que a palavra será sempre o *indicador* mais sensível de todas as transformações sociais, mesmo daquelas que apenas despontam, que ainda não tomaram forma, que ainda não abriram caminho para sistemas ideológicos estruturados e bem formados. A palavra constitui o meio no qual se produzem lentas acumulações quantitativas de mudanças que ainda não tiveram tempo de adquirir uma nova qualidade ideológica, que ainda não tiveram tempo de engendrar uma forma ideológica nova e acabada. A palavra é capaz de registrar as fases transitórias mais íntimas, mais efêmeras das mudanças sociais. (Idem)

O ato de nomear os outros animais, de reconhecê-los pela linguagem, é um gesto particularmente recorrente desde o nascimento das civilizações, e permitiu ao ser humano definir-se a si próprio em diferentes contextos históricos. Acompanhar a evo-

lução destes signos significa desvendar algumas das concepções dominantes sobre os limites do homem – seja na esfera ontológica, moral, política, social ou econômica. Jacques Derrida nos mostra que o tema da nomeação remonta aos mitos fundadores da tradição ocidental, estando presente na mitologia grega, na gênese cristã e na filosofia iluminista. “Assim seria a lei de uma lógica imperturbável, ao mesmo tempo prometeica e adâmica, grega e abraâmica (judaico-cristã-islâmica). Para nós, ela continuará invariável até a nossa modernidade.” (DERRIDA, 1999, p.271)

É preciso ter em mente que mesmo uma concepção tão solidamente estabelecida fundamenta-se em relações de poder historicamente constituídas, embora muitas vezes acreditemos que determinadas crenças erijam-se de sua “natureza incontornável”. Um exemplo é a equivalência promovida entre a autoridade humana de nomear os demais seres, com suas implicações político-filosóficas, e a capacidade fonativa do homem, meramente biológica.

Essa equivalência é um artifício que parte do mesmo princípio que hoje ainda vincula o logocentrismo ao antropocentrismo: o enaltecimento da capacidade humana de pensar e de falar, e a inferiorização dos animais por sua “falha essencial” de não conseguirem fazê-lo como os homens. Segundo Bakhtin: “O grito do animal, enquanto pura reação de um organismo individual à dor, é despido de índice de valor. [...]. O grito não depende da atmosfera social, razão pela qual ele não recebe sequer o esboço de uma formalização semiótica” (BAKHTIN, 1995, p. 45).

Se para pensar a construção de uma linguagem interindividual, Bakhtin afirma que o grito do animal é despido de valor, podemos subverter essa lógica e indagar se, por outro lado, o seu silêncio não foi imbuído de uma série deles. O significado primeiro da palavra *animal* parece já ter se fundado em uma premissa ainda muito atual, a predominância da nossa fala sobre o silêncio do outro, já que a própria nomeação foi o grande momento de diferenciação entre homens e bestas.

No entanto, ainda que a significação inaugural mantenha muitas de suas premissas, devemos nos questionar quais ideologias se perpetuam por meio de um signo vinculado a tais valores. As contribuições da teoria pós-moderna foram ricas no sentido de desconstruir a relação de absoluto e de verdade que havíamos travado com determinadas modalidades linguageiras. Segundo Linda Hutcheon, em *Poética do Pós-Modernismo*: “nenhuma narrativa pode ser uma narrativa ‘mestra’ natural: não existem hierarquias naturais, só existem aquelas que construímos” (HUTCHEON, 1991, p. 31). Para a escritora americana, é esse tipo de questionamento que permite “à teorização pós-modernista desafiar as narrativas que de fato pressupõem o *status* de ‘mestras’, sem necessariamente assumir esse *status* para si” (Idem).

Deste modo, ainda que predominantes, as concepções tradicionais acerca do homem apresentam, no mundo contemporâneo, evidentes sinais de desgaste tanto no que diz respeito ao modo como nos relacionamos com a linguagem, quanto no modo como nos relacionamos com o mundo. Se analisado cuidadosamente, esse duplo desgaste parece remeter a origens comuns, como observou Sueelen Campbell em seu artigo *The Land and Language of Desire - Where deep ecology and post-structuralism meet*. Nesse texto, ela aponta as afinidades entre os autores pós-estruturalistas, como Roland Barthes, Michel Foucault, Jacques Derrida, e ecologistas ou escritores da natureza, como Edward Abbey, Barry Lopez e David Rains Wallace.

Ambos, teóricos e ecologistas (eu vou utilizar esses termos para abreviar), são por essência revolucionários. Eles se mantêm em oposição à autoridade tradicional, que questionam e rejeitam. Todos eles começam criticando as estruturas dominantes do ocidente por meio de epítetos ornamentados, tais como “logocentrismo”, “falocentrismo”, “patriarquia”, “tecnocracia” – essas estruturas sempre trazem combinações como pensamento e poder, conceito e instituição, em que os homens sempre são mais importantes do que as outras criaturas; homens, mais do que mulheres; europeus, mais do que africanos, asiáticos ou nativos americanos; a lógica, mais do que

a emoção; a razão, mais do que os sonhos ou do que a loucura. Tanto para a teoria quanto para a ecologia, é axiomático que o saber e o poder, as ideias e as ações são inseparáveis. [...] “O que está em jogo”, escreve o teórico Sandor Goodhart, “é basicamente o humanismo ocidental.” (CAMPBELL, 1996, p. 127)

A oposição que hoje apresentamos à autoridade tradicional do pensamento “logo-falo-antropocêntrico” baseia-se não apenas em novas teorias, mas em ideias que, de certo modo, sempre correram paralelas às “narrativas-mestras” de nossa sociedade. O pensamento platônico, por exemplo, que foi apropriado pela filosofia ocidental principalmente sob o aspecto da separação metafísica entre corpo e consciência, denunciava uma falta lógica inerente à linguagem humana, que levaria sempre à autoverificação daquele que fala.

Elizabeth de Fontenay resume o argumento de Platão a esse respeito no seguinte trecho: “qualquer animal que pudesse ser dotado de razão, uma grua, por exemplo, cometeria o mesmo erro: ela dividiria os seres vivos entre as gruas e todo o resto, tomado em bloco, indistintamente, dentro de um único e mesmo gênero.” (FONTENAY, 1998, p.68) Deste modo, a busca pelo outro se torna invariavelmente um encontro consigo mesmo. Pode-se então dizer que a nomeação do animal tal como vem sendo feita há milhares de anos refere-se sempre àquele que nomeia, na tentativa de suprir o desejo de decifração do homem por sua delimitação em relação àquilo que ele não é.

A confluência de antigas questões com novas pode ser flagrada nos textos de Jacques Derrida, que também denuncia o empobrecimento pela palavra, começando pelo próprio vocábulo “animal”. Segundo o teórico francês, essa palavra reúne em um termo homogeneizante a imensa variedade de seres existentes. Por esse motivo, o filósofo esgarça a linguagem comum para combater a homogeneização das diversas espécies com o neologismo “animot”.

Na verdade, a transformação do bicho enquanto ser singular em um conceito generalizado, não se deu apenas a partir de definições ligadas à sua vida, mas também à sua morte, o que desloca nossa reflexão do campo simbólico da linguagem para a esfera econômica. A língua portuguesa, bem como inúmeras outras, diferencia pela palavra o animal em si e o animal para consumo, silenciando, assim, todo o processo de produção ao qual esses bichos foram submetidos.

A palavra “carne” não nos remete ao animal em sua singularidade, primeiro, porque o desvincula de sua própria vida, depois, porque mistura inúmeras espécies sob um único conceito. Há outras palavras que derivam de uma “estetização da carne” – termo cunhado por Florence Burgat –, tais como “chã”, “patinho”, “lagarto”, “filé”, “alcatra”, “picanha”. Tal apagamento tem como efeito o afastamento de qualquer comoção pública em relação à vida e morte (normalmente atozes) dos animais de produção.

As partes anatômicas recebem, dentro do contexto de abate, novas denominações que ajudam a desvincular o animal da carne. A justaposição de pedaços idênticos provenientes de corpos diferentes destrói a idéia de uma unidade corporal, faz a síntese impossível. A representação pelo interior, o corpo ao avesso, a inversão da ordem perceptiva produz a inversão da compreensão daquilo que vemos, e, portanto, do que pensamos.<sup>4</sup> (BURGAT, DANZER, 2001, p. 61).

Como vemos, a lógica da nomeação desencadeia uma certa perversão da nossa percepção do outro, um esquecimento de suas particularidades, de sua textura, de sua aspereza. É interessante notar a definição de perversão para Muniz Sodré, bastante próxima do conceito que convocamos aqui: uma “linha de fuga para uma posição sedentarizada das pulsões, mas com errância sistemática e microfascista do desejo em torno de substituições ou simulações de um objeto para sempre afastado do real.” (SODRÉ, 2008, p. 163) Essa lógica da perversão, bem ilustrada por Sodré, norteia ainda toda a tradição moderna ocidental.

Nesse cenário, a razão é exaltada, e com ela, a linguagem humana e seu desenvolvimento pela valorização dos conceitos e jogos retóricos, e pelo peso destes na construção das noções do real.

A abstração é, claro, um componente essencial em toda construção teórica, já que nenhuma teoria pode explicar a infinita multiplicidade de nossas interações com o real. Mas quando fazemos movimentos que apagam a multiplicidade do mundo, nós corremos o risco de perder de vista as folhagens variadas, as ramificações irregulares e as texturas particulares das cascas das árvores que constituem a floresta.<sup>5</sup> (HAYLES, 1999, p. 12)

As palavras, assim, passam a organizar as coisas, mesmo sem dispor delas, para então organizar os seres, segundo um processo de metaforização. Armelle Le Bras-Chopard cita Hume: “É uma das operações mais misteriosas e menos compreensíveis que se possa imaginar [...], em que uma certa fórmula verbal, acompanhada de uma certa intenção, muda inteiramente a natureza de um objeto exterior, e mesmo a de uma criatura humana.”<sup>6</sup> (LE BRAS-CHOPARD, 2000, p. 14) O exemplo dos animais de produção demonstra o alcance do processo de metaforização no mundo concreto, ao mostrar como os valores estabelecidos no campo simbólico podem perverter a natureza de determinados animais em função do desejo humano.

É interessante retroceder um pouco a nossa análise para ressaltar que a dinâmica metafórica participa da própria formação da linguagem, já que é por meio das metáforas que o homem chega a alargar as fronteiras da sua percepção, ultrapassando a esfera mais imediata da necessidade para atingir o domínio do desejo e da criação. Após a acumulação de um universo de análogos do real na consciência humana, a metaforização os articula, levando-nos para além do que já está dado na natureza. A metáfora cria, então, a partir da linguagem, uma realidade segunda e um conjunto de valores a ela referentes.

Como diz William Rueckert, as metáforas são enigmas ontológicos que fazem um cruzamento de espécies para produzir

uma prole que não é natural, mas demasiadamente humana. Ele nos lembra, desse modo, que a ligação entre as palavras, a articulação de ideias e o nascimento de conceitos são humanos e não naturais, assim como os valores por eles engendrados. Essa é uma questão importante para definirmos se as invenções da nossa consciência se prestarão à sujeição do mundo pelo pensamento humano, ou à sua potencialização. Para tanto, é preciso retornar às metáforas, indagar se somos capazes de renová-las ou apenas de repeti-las.

Os discursos publicitários, como veremos mais detalhadamente adiante, optam, em sua maioria, pela repetição de metáforas, pela naturalização de vínculos que não são naturais. Qualquer ideologia que se pretenda invisível reproduz esse modelo de esquecimento da possibilidade de mudança e de consentimento às posições políticas e culturais hegemônicas. A partir dessa observação, Rueckert traça uma distinção entre metáforas vivas e mortas. Segundo o autor, ainda que as metáforas tenham a poderosa capacidade de criar algo que jamais existiu, elas morrem, assim como os demais seres. É preciso, então, aprender a enterrar nossas metáforas mortas, antes que o nosso próprio pensamento seja enterrado, já que o vínculo automático entre as ideias o torna inútil.

Dentro do discurso dominante sobre os animais, bem como em qualquer discurso ideologicamente marcado, as metáforas mortas são predominantes, pois a ligação entre palavra e conceito não se dá a partir de uma aventura estética ou poética, mas de um julgamento de valor. Desse modo, a dinâmica de trocas, essencialmente vigorosa no processo de metaforização, entre uma determinada qualidade, um animal e um terceiro elemento (o homem, um objeto, etc.) se torna engessada, e a criação simbólica, estagnada. Um exemplo disso é a metáfora cartesiana da máquina, que incutiu nos bichos um determinado modo de ser – não necessariamente aquele verdadeiro ou originário.

O animal é então definido como uma máquina com um mecanismo bem lubrificado, sem alma, esse « a mais » imaterial, que é o que precisamente distingue o homem, também provido de corpo. É ao homem que se abre a possibilidade de seguir com sua empreitada de dominação, sem solicitar o aval de Deus, segundo a famosa fórmula do *Discurso do Método* de tornar-se “mestre e dono da natureza”.<sup>7</sup> (Idem)

Não é por acaso que elegemos trazer à luz a metáfora da máquina: ela faz uma ponte entre as esferas simbólica e econômica, nas quais circulam os conceitos ligados à deformação da figura animal. A comparação se funda justamente na impossibilidade de o animal produzir linguagem humana. Segundo Descartes, se confrontássemos, a partir apenas da aparência, um macaco e um “macaco autômato”, não conseguiríamos comprovar que suas naturezas são diferentes. Por outro lado, se o mesmo fosse feito com um homem e uma máquina antropomorfa, haveria pelo menos dois modos de distingui-los: “Essas máquinas não teriam linguagem, de um modo geral, nem utilizariam signos, como fazemos quando queremos declarar aos outros o nosso pensamento<sup>8</sup>.” (DESCARTES apud FONTENAY, 1998, p. 282)

Segundo Elisabeth de Fontenay, embora a metáfora do animal-máquina já estivesse presente na Antiguidade com a analogia retórica de Aristóteles, foi com Descartes que ela ganhou uma função teórica, e assim, aplicabilidade prática. Se, conforme o pensamento marxista, considerarmos que, inversamente, o conceito emana da práxis, podemos inquirir sobre sua utilização não apenas na época de Descartes como nos dias atuais.

Devemos, para isso, seguir as indicações de Bakhtin, para quem a filosofia da linguagem está inexoravelmente ligada às relações entre a infra-estrutura e as superestruturas sociais, já que a realidade determina o signo em uma relação mediada pela cultura. Em suas palavras: “As relações de produção e a estrutura sócio-política que delas diretamente deriva determinam todos os contatos verbais possíveis entre indivíduos, todas as formas e os meios de comunicação verbal: no trabalho, na vida política, na criação ideológica.” (BAKHTIN, 1995, p. 41)

Passemos, portanto, às relações de produção implicadas em uma esfera econômica cuja base vincula-se inexoravelmente aos animais, a chamada “indústria da carne”. A criação de animais para consumo é quase tão antiga quanto as primeiras sociedades de nossa história. Contudo, o desenvolvimento da zootecnia, e portanto, da criação *industrial* de animais ocorreu depois da Segunda Guerra, devido à necessidade urgente de uma grande quantidade de alimentos.

Essa zootecnia considera o animal como uma “máquina viva de múltiplas aptidões”. Certamente não se trata mais do autômato cartesiano: o animal da zootécnica não é um tipo de relógio, é uma máquina termodinâmica dotada de mecanismos de autorregulação, um engenho cibernético. Busca-se melhorar o rendimento energético, busca-se maximizar a eficácia de todas suas funções (nutrição, crescimento, reprodução).<sup>9</sup> (LARRÈRE, 2001, p. 9)

Ainda segundo Catherine e Raphaël Larrère, enquanto a criação tradicional respeitava a individualidade do animal, levando em conta, por exemplo, a hierarquia do rebanho, a industrial o trata por “lotes (cuja dimensão depende apenas de obrigações técnicas e financeiras), considerado como um utensílio de produção, ou como um produto”<sup>10</sup> (Idem). O afastamento dos abatedouros das cidades, e portanto, da vida cotidiana, também permitiu que a técnica predominasse sobre a ética.

Florence Burgat resgata dois episódios que comprovam, segundo ela, a ausência de contestação ao estado de deterioração dos animais de produção: “de um lado, o abate de parte da criação bovina, a fim de ‘gerir’ a crise da ‘vacalouca’, e de outro, o bônus ‘Herodes’ (bônus oferecido pelo abate de bezerras de menos de vinte dias) para regular a superprodução” (BURGAT, 2010, p. 3). Ainda segundo Burgat, em um outro texto, a produção de carne responde hoje à lógica do disfarce e da ocultação dos processos de criação e abate, até porque “a cadência industrial dessa matança (segundo o termo oficial) tem, em sua imensidão, algo impossível de se apreender” (Burgat, 2001, p.

57): somente na França, por ano, são cem bilhões e trinta e dois milhões de animais transformados em carcaça graças aos métodos de confinamento desenvolvidos pela zootecnia.

A sistematização do sofrimento nos remete ao holocausto, relação já apontada por inúmeros autores, quando “milhões de pessoas inocentes – e só o simples fato de citar números já é humanamente indigno, quanto mais discutir quantidades – foram assassinadas de uma maneira planejada” (ADORNO, 2010, p. 1). É certo que cada evento guarda suas particularidades e proporções, mas podemos tirar de ambos a lição deixada por Adorno sobre uma sociedade dominada pelo cálculo e pela apatia. Em “Educação após Auschwitz”, encontramos uma nota valiosa nesse sentido:

É preciso buscar as raízes nos perseguidores e não nas vítimas, assassinadas sob os pretextos mais mesquinhos. [...] É preciso reconhecer os mecanismos que tornam as pessoas capazes de cometer tais atos, é preciso revelar tais mecanismos a eles próprios, procurando impedir que se tornem novamente capazes de tais atos, na medida em que se desperta uma consciência geral acerca desses mecanismos. (Ibidem, p. 2)

Nesse sentido, o conceito de alienação perpassa o de ideologia, sendo emanadas da própria prática as concepções mitificadas. O fenômeno que leva os homens a não se reconhecerem no produto de seu trabalho também faz com que os consumidores não se vejam como parte do processo produtivo. O ponto de partida desse ciclo está na reificação dos próprios animais. Quando um produto entra no mercado – nesse caso um boi, um porco, uma galinha –, ele trava uma relação de valor com os demais produtos. O valor de troca da mercadoria aparece como o valor natural do objeto: o animal equivale nesse cenário a uma coisa.

É por esse motivo que Florence Burgat e Robert Dantzer consideram que “essa alienação, no sentido forte do termo de se tornar estrangeiro a si mesmo e incapaz de ter comportamentos normais, tanto homens como animais, é inerente ao sistema”

(BURGAT; DANTZER, 2001, p. 5). Os autores sugerem que a sistematização da crueldade com os animais se baseia em um trabalho mecânico, que tira daqueles que o executam a capacidade de pensar sua própria atividade. Uma prova seria a dificuldade dos criadores de adotar as novas técnicas, na passagem da criação tradicional para a industrial: perde-se aqui a ambiguidade necessária a um trabalho que demanda ao mesmo tempo uma convivência intensa com os bichos, e o poder de morte sobre eles. “Para assumir esse lugar, deve-se restituir aos criadores essa parte roubada de seu trabalho, sem a qual eles são, de uma só vez, isentos de culpa e responsáveis pelo destino de bilhões de animais”<sup>11</sup> (Idem).

Essa realidade revela que estamos sentados sobre um estrato de barbárie invisível, racionalizada, precisa, em que apenas nos são entregues os produtos finais – fetichismo acrescido de toda negligência do consumo: nada demais, não é nada grave. [...] Há, certamente, um grande salto entre a consciência nascente do mal e a passagem ao ato de se abster da compra, daqui em diante, deste ou daquele produto. <sup>12</sup> (BURGAT, 2010, não-paginado)

Para que o fetichismo invada nosso cotidiano, a alienação deve penetrar na própria linguagem, que também passa a sofrer forte influência da lógica mercantil. O resultado é uma tentativa constante de transformar os signos, que são, como constatou Bakhtin, essencialmente plurivalentes, em elementos de um discurso monovalente.

A superestrutura ideológica, no entanto, não é monolítica, mas constituída de diferentes esferas, sendo a semiótica o ambiente em que surgem as formas de interação verbal entre os homens. Se é dessa esfera que saem todos os tipos de criação ideológica, ela constitui-se, também, no horizonte possível de ação. Sendo a atribuição de sentido uma convenção social, ela estará sempre exposta a transformações. Se o signo fosse monovalente, não haveria cultura, já que a história só existe a partir de sua ressignificação.

## 2. O animal como uma fala roubada

Diferente de Bakhtin, que investiga a dinâmica interna do signo, Roland Barthes investiga o modo como a burguesia se apropria dele na construção de um sistema semiológico, de uma “mitologia”. Para o autor francês, o mito é uma fala que naturaliza a história, criando universais abstratos segundo os interesses de um grupo dominante. Ele busca, assim, entender a naturalização de valores históricos no plano da linguagem, e a inversão promovida por meio da ideologia. Segundo Barthes, a nossa sociedade é o campo privilegiado das significações míticas, porque “o mito é, formalmente, o instrumento mais apropriado para a inversão ideológica que a define: a todos os níveis da comunicação humana, o mito opera a inversão da *anti-physis* em *pseudo-physis*” (BARTHES, 1973, p. 282) Essa inversão será particularmente interessante para pensar nosso objeto de estudo, como veremos mais adiante.

Barthes observa que a palavra “mito”, que vem do grego, significa fala. O mito hoje corresponde a um modo de dizer específico, a um sistema semiológico. Ele ainda é uma fala, mas uma fala roubada, esvaziada de seu sentido histórico, de sua memória. A um signo já existente, atribui-se um novo significado. Se para Ferdinand de Saussure, criador da semiótica, qualquer signo poderia ser apropriado por um significado, para Barthes, qualquer sistema semiológico pode ser apropriado por outro. O mito é, então, uma metalinguagem, uma linguagem que fala de outra. Nele há uma regressão do sentido à forma: a imagem perde parte de seu saber, de sua história. É uma fala *roubada e restituída*. A fala que se restitui não é aquela que foi roubada, há uma relação de deformação, pois ela não é posta em seu lugar exato. Não se trata de calar um sujeito pela força, mas por sua deformação.

Os signos ligados à animalidade, que, como vimos, são carregados de significados históricos, estão, como quaisquer outros, sujeitos à apropriação pelo mito. Segundo Barthes, essa apro-

priação pode se dar nas mais diversas modalidades linguageiras: “o discurso escrito, mas também a fotografia, o cinema, a reportagem, o desporto, os espetáculos, a publicidade, tudo isso é suscetível de servir de suporte à fala mítica” (Ibidem, p. 250). Interessa-nos, pois, investigar em uma dessas esferas específicas – a publicidade – a criação das mitologias relacionadas aos chamados “animais de produção”. Poderemos, destarte, continuar explorando a articulação simbólico-econômica em torno do imaginário vinculado à animalidade.

Nosso intuito é analisar o procedimento típico da ideologia burguesa de sequestrar o poder de polifonia dos signos, fazendo com que apenas uma voz predomine, na tentativa de tornar o signo monovalente, natural ou divino. O mito naturaliza o valor ao fazer com que a relação entre conceito e forma não se apresente como convencional, mas como necessária. A representação, nesse cenário, torna-se um mero formalismo para que atitudes indignas se revistam de dignidade. É um mecanismo bem similar àquele presente nas “metáforas mortas”, e também recorrente no discurso publicitário.

Passemos a uma reflexão sobre a roupagem de dignidade que também reveste a “indústria da carne” com o auxílio da publicidade. Como nas demais mitologias, existe nesse processo um duplo movimento de perda do registro histórico legítimo e ganho de um outro deformado. Pode-se dizer que nesse caso, a dinâmica de perda e ganho se dá principalmente na assimilação de dois universos inteiramente distintos: o referente à criação industrial de animais de produção e aquele que se relaciona com o conceito biológico de cadeia alimentar.

O uso de animais como alimento foi uma constante ao longo da história, aproximando conceitualmente a submissão dos animais à evolução da humanidade, tanto no âmbito individual como no social. Considera-se só ter sido possível ao homem alcançar tamanho desenvolvimento intelectual mediante uma dieta rica em proteínas. Além disso, a sedentarização de alguns grupos se deu apenas na medida em que o alimento tornou-se

mais facilmente acessível por meio da agricultura e da domesticação de animais. O próprio Descartes considerava que sua proposta de dominação dos animais era legítima pela “conformidade de sua posição com a ‘biologia’ inerente às prescrições alimentares das Escrituras”<sup>13</sup> (FONTENAY, 1998, p. 280).

Há, no entanto, uma confusão – fundada parcialmente por uma espécie de “mitologia da carne” – entre dois cenários distintos, que implicam em concepções diversas, com proporções muito distantes. De um lado, temos o imaginário da cadeia alimentar, em que o homem figura como o dominador *natural*, relação cuja lógica (presa-predador) não pertence ao dominador tampouco ao dominado.

Já no âmbito da produção industrial, o consumo de animais como alimento é estimulado em grande medida por uma necessidade *social*. A sistematização da vida e morte de determinados animais, decorrente de imposições econômicas, faz com que lhes sejam expropriadas características essenciais à sua própria natureza: a galinha já não cisca, não dá seus pequenos voos – nem ao mesmo abre as asas. Ao porco foi interdita a atividade que normalmente tomaria 70% do seu tempo, cavoucar a terra fofa, pois vivem abarrotados sob pisos de cimento. Alguns bezerros já em vida se tornam vitela: para que a carne seja macia, molda-se a existência do bicho – até sua morte, ele fica preso, sem se mover nem por um instante. Limita-se, assim, o espectro infinito de possibilidades dos seres em favor de uma única, utilitarista e antropocêntrica. Aqui, joga-se conforme as regras de quem domina o jogo.

O que se perde na aproximação entre um universo e outro é a historicidade do segundo, a memória de sua fundação e de seu desenvolvimento. “O que o mundo fornece ao mito é um real histórico, definido, remontando tão longe quanto seja necessário, pela maneira como os homens o produziram ou utilizaram [...]: as coisas perdem nele a memória da sua fabricação.” (BARTHES, 1973, p. 283)

O imaginário da indústria da carne constrói-se, portanto, sobre uma concepção ingênua relacionada à necessidade alimentar, deixando de lado todo o processo ao qual os animais são submetidos para suprir uma necessidade de outra ordem, a do mercado. Essa construção enquadra-se na concepção barthesiana do mito, cuja função não é negar as coisas, mas falar delas de tal modo que se purifiquem.

Em contrapartida, sendo evidente que o produto é o próprio animal morto (a carne), este se torna central para que o apagamento se dê facilmente, daí os deslocamentos, as estratégias de negação. Vender qualidades proveitosas ao gozo humano no âmbito do abate industrial requer muitos desvios: como fazer o animal desaparecer, como esquecê-lo? Ou, de maneira mais perversa, como fazê-lo portar a responsabilidade de seu destino? É precisamente nesses termos que a reconfiguração se dá. Que tipo de personagem ele deve ser dentro de um processo, em que ele é consagrado a tornar-se um bem de consumo? Um movimento de desfiguração (falsa descrição, transformação de uma realidade em sua forma e conteúdo) com vistas a uma reconfiguração (dar um aspecto novo a essa realidade) constitui a linha comum aos diversos procedimentos, os quais tentei estabelecer a tipologia, a fim de facilitar a análise de um conjunto complexo.<sup>14</sup> (BURGAT, 2001, p. 58)

### 3. O mito na publicidade

Conforme a indicação de Burgat, busquemos uma tipologia do discurso publicitário dentro do cenário brasileiro da criação industrial de animais. Para tanto, dedicar-nos-emos a um *corpus* de dez anúncios de televisão da Sadia, líder no mercado frigorífico nacional, e tida como a marca de alimentos mais valiosa do Brasil, segundo a análise da consultoria inglesa *Interbrand*.

Em um estudo feito a partir de aproximadamente 50 imagens publicitárias, Florence Burgat ressaltou duas tendências no processo de reconfiguração do animal como alimento no imaginário francês, que podem servir como ponto de partida para nossa pesquisa: na primeira, o animal é assimilado à carne, e na

segunda, sua figura desaparece por detrás do produto. Pode-se dizer que ambas as estratégias vinculam-se ao artifício chamado por ela de “estetização da carne” – o animal como produto não remonta ao indivíduo que ele foi um dia. Em suma, a “despersonalização” do indivíduo apaga a violência infligida a cada corpo, a cada animal.

A fragmentação dos corpos reflete uma fragmentação na própria produção: “aquele que vende não é mais aquele que mata, aquele que mata praticamente delega essa tarefa à máquina, e a ignorância do consumidor é cuidadosamente alimentada; sem culpados ou vítimas, sem, portanto, responsáveis ou responsabilidade”<sup>15</sup> (Idem). A estetização da carne é um artifício largamente usado também no Brasil para a sua venda, mas, como veremos na análise a seguir, notamos aqui uma terceira tendência, que é a de desvincular até mesmo o alimento da marca na construção de sua identidade.

A Sadia parece ter vivido as três tendências, utilizando-se atualmente das duas estratégias que consistem no apagamento do animal, com um enfoque apenas no alimento, ou até mesmo prescindindo deste. Mas nem sempre foi assim. Em um de seus comerciais da década de 70, observamos um paralelo explícito entre o animal e a carne. Enquanto uma voz em *off* fala “O frango mais veloz do mundo já vêm pronto para comer.”, o mascote da Sadia, que é um frango, aparece correndo. O narrador prossegue: “É só tirar a embalagem, que o frango mais veloz do mundo dá uma paradinha em nossa mesa.”, e o frango se deita em um prato com salada.

Em outro comercial da mesma época, também um desenho animado, uma dona de casa se pergunta: “Ó, que dúvida cruel, o que fazer para o jantar?”. O mascote da Sadia chega correndo e oferece: “Que tal presunto Sadia?”, “Mortadela, madame?”, “Peru Sadia, rosbife, linguiça, hambúrguer, salsicha...”. A essas ofertas, a dona de casa responde: “Já sei, eu quero o frango mais veloz do mundo!”. O frango sai correndo, dá uma volta e pula no colo dela. É óbvio que, por mais que o animal ainda figure

como indivíduo nesta comunicação, já existe uma deformação na cumplicidade do frango com sua própria morte.

Na década de 80, um outro anúncio da Sadia aponta ainda para uma adesão da publicidade à primeira tendência, de vincular o animal ao alimento. Nele, uma voz grossa narra todas as qualidades do presunto Califórnia, enquanto aparecem imagens deste sendo fatiado, no pão, com melão, até que aparece a embalagem: “presunto de peru”. Nesse momento, o narrador pigarreia e fala: “com carne de peru”. Aparece, então, a figura do narrador, um porco, que fala: “Olha, sinceramente, é o único presunto que eu recomendo.” Embora, diferentemente do frango, o porco assuma temer virar presunto, não ficamos com uma sensação ruim em relação ao protagonista do comercial, já que ele irá se safar desse destino, com o peru em seu lugar.

Contudo, um outro anúncio dos anos 80 já demonstra uma leve mudança no posicionamento da empresa. A propaganda, que virou um clássico, mostra um garotinho de olhos vendados, em frente a uma série de presuntos. Ele vai tocando cada um, falando frases como “Ta querendo me enganar, é?”, “De jeito nenhum!”, até reconhecer o Sadia: “Opa! Esse é Sadia!”. Mesmo sendo mais sutil, o imaginário da época permitiu que o “TV Pirata” fizesse uma sátira, em que o ator Diogo Vilela de olhos vendados ia tocando o pé de cadáveres humanos, falando as mesmas frases, até achar o “Presunto Baixada”. Aqui o produto ainda se vincula ao universo da morte.

A partir da década de 90, a Sadia – sempre representada pela agência DPZ – parte para comerciais que trabalham com conceitos mais abstratos do que com o produto propriamente. Essa jogada faz com que a construção da marca passe mais pelo âmbito afetivo do que pelas propriedades dos alimentos em si, em um momento em que provavelmente a Sadia já se estabelecera no mercado como uma marca de qualidade. A seguir uma breve descrição de dez comerciais, que inauguram uma tendência de desvincular totalmente a marca Sadia de seus animais de pro-

dução, e associá-la a laços afetivos, como família, amigos, amor e amizade.

## Comercial 1

(Música: *Perhaps Love*, de John Denver e Plácido Domingo; tempo: 2 min.; ano: 1994)

**Imagens:** Casal abraçado, ao pôr-do-sol. Adolescentes estudando na grama. Casal de velhinhos se abraçando, girando. Criança abraçando e beijando cachorro. Mulher entre casal de velhinhos, os abraçando. Casal de adolescentes, na grama, olhando para o lago. Casal dando “beijinho de esquimó”. Criança vai correndo de encontro à mãe, e elas se abraçam. Na escola, menino passa bilhete de amor para menina. Pai com os dois filhos no banco de uma praça. Casal de adolescentes anda abraçado. Menino olha para a janela, onde uma menina olha para ele. Mãe lê livro para criança na cama. Mãe recebe o bebê recém-nascido. Velhinhos brincam de esconde-esconde. Menino carrega irmãozinho nas costas. Família grande posando para foto. Casal de velhinhos dançando juntos. Homem carrega mulher no colo, à beira do mar. Bebê dorme no peito do pai, que também dorme. Mulher mais velha sorri para o marido com cumplicidade. Duas mãos de pessoas idosas, e com alianças, se tocam. Uma mão de adulto segura uma mão de bebê. Menina olha bebê no berço. Casal se beija apaixonadamente na chuva. Avô coloca chapéu na cabeça do neto. Casal de crianças troca um “estalinho”. Duas crianças andam de bicicleta. Casal dança juntinho. Casal de velhinhos anda de mãos dadas à beira do mar. Pai dá papinha para filha. Dois amigos idosos caminham ao pôr-do-sol. Avô mostra álbum de fotos para neta. Menina senta ao lado de menino sentado em um tronco. Casal de velhinhos dança em uma festa vazia. Afasta-se a imagem, o local da festa está vazio e escuro, mas todo enfeitado com inúmeros pontos de luz. Lê-se “A vida com amor é mais Sadia.”

Fala: (Voz em off) “A vida com amor é mais Sadia.”

## Comercial 2

(Música: Música-tema<sup>16</sup>; tempo: 30 seg; ano: 2007)

Imagens: Menino com “cara de quem vai aprontar” e mascote da Sadia, em frente a um fundo amarelo. O fundo é substituído pelo cenário de um churrasco. Menino observa as linguiças na churrasqueira. Close nas linguiças. Um senhor faz o churrasco. Uma mulher come linguiça. Close nas linguiças fatiadas em um prato. Linguiça dentro de um pão com molho à campanha. O menino olha com cara de vontade de comer. Close nas linguiças na churrasqueira, assando junto a alguns legumes. Menino com vontade de comer. Linguiça sendo fatiada. Menino com vontade de comer. Close em uma prato com linguiça, salada e farofa. Um homem come e menino rouba seu prato. Menino come a linguiça, sentado em uma boia inflável. Macote da Sadia dá uma cambalhota, e aparece a frase: “Sadia, para uma vida mais gostosa.”

Fala: (Voz em off) “Amigos e linguiça toscana Sadia é tudo o que você precisa para uma vida mais gostosa.” Menino: “Churrasco é ótimo. E churrasco de linguiça toscana Sadia é animal. Ela é muito boa. Tostadinha por fora e macia por dentro. Hum, deliciosa. Tio Roberto sempre faz a mesma coisa quando come essa linguiça. Se eu fosse ele, não vacilava não!” (Voz em off) “Sadia, para uma vida mais gostosa.”

## Comercial 3

(Música: Música-tema, em um estilo “mambo”; tempo: 30 seg; ano:2007)

Imagens: Escrito: “Para uma vida mais gostosa”, com caracteres coloridos, que se movem. A seguir, aparecem dançando, em frente a um fundo vermelho, respectivamente: rapaz jovem de

frente, rapaz jovem de lado, duas crianças, uma loura e uma negra, o mascote da Sadia. Agora em uma cozinha, duas mulheres e uma menina dançam enquanto cozinham. Uma mulher dança, enquanto ajuda um bebê, que tenta andar. Três adolescentes pulam na cama fantasiadas com perucas e *bois*. Três adolescentes surfistas fazem pose, e um quarto abaixa a bermuda de um deles. Dois meninos escorregam de peito no chão. Três crianças dançam na banheira. Um rapaz dança de pijama listrado em frente ao espelho. As meninas de peruca e *bois* se jogam na cama abraçadas. Dois surfistas e o mascote da Sadia ficam dançando enterrados na areia. Guerra de comida na cozinha com as duas mulheres e a menina. Pai dando *nugget* na boca da filha. Menina saindo da piscina e come uma linguiça. Mascote da Sadia dançando em frente à *Miss Daisy*. Criança dançando ensaboada no chuveiro. Meninas de peruca comendo um pedaço de pizza. Crianças dançando com o mascote. O mascote dá uma pirueta no S, e cai na frase “Para uma vida mais gostosa.”

**Fala:** (Voz em off) “Para ter uma vida gostosa, a gente junta a turma, se diverte e dá risada. E para deixar tudo mais gostoso ainda, é só contar com a gente. Sadia, para uma vida mais gostosa.”

## Comercial 4

(Música: Música-tema; tempo: 30 seg.; ano: 2008)

**Imagens:** Mulher abre o microondas. Leva em um prato para a sala. Close na carne de hambúrguer. O marido come. *Diálogo*. (Aparecem a mãe, Changeman e Tafarel, respectivamente.) O mascote da Sadia tira um hambúrguer da Sadia. Ao fundo, está escrito: “Para uma vida mais gostosa. Sadia.” Close em um prato com hambúrguer e salada, com a embalagem ao fundo.

**Fala:** *Diálogo:* Mulher: “Você acredita que é de microondas?” Homem “De microondas? Ahhh...” Mãe: “Verdade, filho. É da Sadia, e só leva um minutinho para fazer.” Homem: “Ahhh...”

Changeman: “Surpresa! Sou seu herói de infância. Acredite: já vem pronto!” Homem: “Ahhh...” Tafarel: “Sou eu. Você sempre confiou em mim. É de microondas.” Homem: “Ahhh...” (Voz em off) É inacreditável, mas é verdade: chegou o hambúrguer grelhado Sadia, no forno tradicional e a praticidade do microondas.

## Comercial 5

(Música: Música-tema ao piano; tempo: 1 min.; ano: 2009)

Imagens: Mascote da Sadia empurrando o dicionário. Mão da menina o pega. Close da menina pensando. Ela cola uma fotografia em um álbum feito por ela. Close na menina. Homens jogando futebol, com enfoque em um barrigudo. Crianças fantasiadas vindo em direção a um prato de *nuggets*. Close na menina, ela mexe no cabelo. Olha para três meninas em uma cama, que também mexem no cabelo, com um prato de cachorros-quentes à frente. Velhinhos jogando futebol de botão. Velhinha faz gol. Velhinho fica contrariado. Festa de aniversário no trabalho da mãe, um amigo serve sanduichinhos. Close na menina, família ao fundo jantando, e a mãe servindo. Menina fala de dentro de uma janela do computador, e um hambúrguer ao lado deste. Close no irmão, que está ao computador, comendo o hambúrguer. Menina cola um S no álbum. Vai até a janela com o mascote da Sadia. Vai com o álbum em um churrasco do lado de fora da casa. Close nas linguças. As pessoas comem, sorrindo. Close no álbum aberto na página com S. Ela fecha e dá uma gargalhada. Lê-se: “Sadia, a vida com S é mais gostosa.”

Fala: Menina: “No dicionário, família é um grupo de pessoas unidas por laço de sangue. Na vida real, não é bem assim. Família é como um plural de gente. Como, por exemplo, uma manada de pais. Ou um enxame de pirralhos. Eu tenho uma família em que todo mundo tem dez anos. E meu avô tem uma família que só se encontra às terças. Minha mãe tem uma família de dia. E outra de noite. Meu irmão tem uma família esquisita

que a gente nunca vê. Mas quando junta todo mundo, vira uma família só, porque família é gente junta, no plural. E plural tem sempre um s. De Sadia. Sadia, a vida com S é mais gostosa.”

## Comercial 6

(Música: som de jogo de futebol em televisão. Música-tema; tempo: 10 seg.; ano: 2009)

Imagens: Algumas pessoas assistem a um jogo em um bar. Um homem pega a mortadela do pão do outro, sem que este veja, e ambos continuam assistindo o jogo. O homem vai comer o pão, e dá falta da mortadela. Olha intrigado para as pessoas ao redor. Aparece escrito “A vida com S é mais gostosa. Sadia.”

## Comercial 7

(Música: Música-tema, com ritmo infantil; tempo: 30 seg.; ano: 2009)

Imagens: Uma banca avaliadora em um palco, cinco pessoas vestidas de jaleco branco. Um grupo de crianças está de frente para eles. Um dos avaliadores fala, e as crianças dão um passo à frente. A cena se repete três vezes. Close em um prato de *nuggets*, duas crianças aparecem por trás. *Nuggets* saindo do forno. Um *nugget* fumegante é cortado ao meio. Close em caixas de *nuggets*. O mascote da Sadia aparece com um cartaz, em que está escrito: “Para uma vida mais gostosa.”

Fala: Avaliador: “Atenção. Que dê um passo à frente quem é o tesouro da mamãe. Que dê um passo à frente quem é o tchucotchuco da mamãe. Que dê um passo à frente quem é a coisinha linda, ai, meu deus do céu, que coisa fofa, que vontade de morder da mamãe.” (Voz em *off*) Está comprovado, todos os lindinhos da mamãe merecem a casquinha crocante dos empanados *nuggets* Sadia. Os originais.”

## Comercial 8

(Música: Música-tema, cantada; tempo: 30 seg.; ano: 2010)

Imagens: Homem na sala ao *laptop*, e mulher próxima, em uma “cozinha americana”. *Diálogo 1*. Homem fecha os olhos. Velhinha cozinhando em uma cozinha rústica. Close no escondidinho de carne sendo preparado. Ela cheira o prato. Volta para o casal. *Diálogo 2*. Uma mão toca a campainha. Atende um homem vestido no estilo *rapper*, com outro vestido do mesmo modo, ao fundo, comendo escondidinho de carne. *Diálogo 3*. Close no segundo *rapper*, que tem ao lado a caixa do escondidinho de carne. *Voz em off*. Close no escondidinho fumegante, corta-se um pedaço dele. Ao lado do escondidinho, aparece o mascote da Sadia vestido de *rapper*. “A vida com S é mais gostosa.”

Fala: *Diálogo 1*: Mulher: “Hum, que cheirinho bom.” Homem: “Esse cheiro lembra o escondidinho da minha mãe.” Mulher: “A vizinha nova deve ser uma cozinheira de mão cheia.”; *Diálogo 2*: Homem: “Eu vou tocar lá e pedir açúcar. Vai que ela convida a gente pra comer.”; *Diálogo 3*: Vizinho: “Qual que é, mano?” Homem: “Esbarrei aqui na campainha. Desculpa aí.” *Voz em off*: Novo escondidinho da Sadia. Refogadinho de carne com purê de batata gratinado. Para agradar todos os tipos de família.”

## Comercial 9

(Música: Música-tema no cavaquinho; tempo: 15 seg.; ano: 2010)

Imagens: Família reunida ao redor da mesa, família branca, com dois negros. Um rapaz traz pedaços de frango em uma travessa. A moça negra cheira o frango fumegante. O homem continua servindo. Close na travessa fumegante. Menino com camisa do Brasil come o frango. Uma mão tempera o frango com limão. O homem que serviu tira o frango do microondas. Após a fala do homem, a família comemora um gol de Copa do Mundo

em frente à TV. O mascote da Sadia aparece junto a sete caixas, empunhando uma bandeira do Brasil, junto à frase: “7 novos sabores. Experimente.”

**Fala:** (Voz em *off*) A linha família de sabores Sadia apresenta o representante do Brasil: pedaços de frango assado bem douradinhos e temperados de um jeitinho brasileiro. Já vêm prontos. É só colocar no microondas.” Homem: “Pintou o favorito.” (Voz em *off*) Nova linha de sabores Sadia. Experimente.

## Comercial 10

(Música: Música-tema, mais agitada, com batuques e vozes; tempo: 30 seg; ano: 2010)

**Imagens:** Moça jovem e negra sorrindo e chamando com a mão. Pessoas correndo em um campo de futebol, acompanhadas pelo mascote da Sadia. Juntas, as pessoas foram um “s”, em uma visão aérea, e soltam balões de gás. Um torcedor entra em um ônibus com vários outros torcedores comemorando. Dois torcedores (um com uma camisa que lembra a do Vasco e outro, com uma que lembra a do Flamengo) preparam um churrasco: da churrasqueira, tira-se uma linguiça e põe-se no pão. Passa-se automaticamente para uma imagem de cachorro-quente, abrindo para um torcedor que come enquanto assiste o jogo em uma lanchonete, com uma placa “Sadia” ao fundo. Esse torcedor comemora um gol junto aos funcionários do local. Um homem na lanchonete rebola comemorando. Aparece uma moça morena, típica nordestina, rebolando na rua. A imagem amplia-se, e outras pessoas com o mesmo esteriótipo comemoram na rua. O mascote da Sadia aparece junto a um artesanato tipicamente nordestino e fitinhas verdes e amarelas do Nosso Senhor do Bonfim. Descendentes de orientais comemoram em um bar mais metropolitano. Um rapaz oriental de gravata azul escura e suéter verde come uma mortadela. Logo a seguir, alguém toca uma corneta e a moça oriental ao seu lado berra. Corta para um ca-

minhoneiro buzinando, e uma tomada externa do caminhão da Sadia em meio a uma grande festa de rua, com chuva de papéis picados e bandeirinhas verdes e amarelas. O mascote da Sadia pula da multidão para cima do caminhão, agitando uma bandeira verde e amarela. Aparecem os dizeres “Torcer com S é mais gostoso. Sadia”

Fala: (voz em *off*): “S é a letra que junta as pessoas, que transforma torcedor em torcedores. Com s, brasileiro vira brasileiros, 190 milhões de pessoas viram uma família só: a família Brasil. E nessa hora não pode faltar o s que junta todo mundo: Sadia, torcer com s é mais gostoso.”

No comercial 1, observa-se uma nova disposição na medida em que o grande foco do anúncio são as relações sociais em detrimento dos presuntos, hambúrgueres, perus, etc. É importante também notar que ele não se presta a divulgar nenhum produto específico, é um comercial da marca. Os longuíssimos dois minutos de imagens que mostram todos os tipos de amor, nas diferentes fases da vida, buscam fixar uma ideia contida no novo *slogan*: “A vida com amor é mais Sadia.”, ou seja, a vida com Sadia tem mais amor. Tanto o *slogan* quanto o conceito desse anúncio serão o ponto de partida para a campanha que entrou no ar nos anos 2000, e que se mantém até hoje – representada nos demais comerciais aqui descritos –, “A vida com S é mais gostosa.”.

Essa campanha abrange tanto comerciais de produto quanto comerciais de marca, apresentando anualmente pelo menos um anúncio de cada tipo. Nos primeiros, observa-se o predomínio da tendência a ocultar os animais, mas não os alimentos. Em 2007, por exemplo, o comercial 2 tem como foco a linguagem Toscana, embora seja forte o apelo aos vínculos afetivos, como a frase dita pela voz em *off* deixa transparecer: “Amigos e linguagem toscana Sadia é tudo o que você precisa para uma vida mais gostosa.”. É clara a tentativa de associar esse produto a sentimentos de familiaridade, tanto nos dizeres, quanto no próprio cenário de um churrasco em família. Comer carne aqui é um pretexto para reunir as pessoas queridas.

Já o comercial 3 demonstra um mesmo esforço, mas em relação à marca, e não a um produto específico. Nesse caso, o enfoque está nas relações sociais: os produtos Sadia de diferentes linhas aparecem em segundo plano, cada um pertencente a um determinado quadro afetivo. A fala do narrador reforça essa hierarquia: “Para ter uma vida gostosa, a gente junta a turma, se diverte e dá risada. E para deixar tudo mais gostoso ainda, é só contar com a gente.”.

Em 2008, temos um comercial do hambúrguer de microondas, que conta com a mesma estratégia do comercial de produto de 2007 (e que se repetirá em 2009 e 2010): o enfoque no produto, mantendo o apelo emocional, caracterizado aqui por figuras familiares como a esposa, a mãe, o herói de infância e o jogador de futebol.

Em 2009, temos três tipos diferentes de anúncio. O comercial 7, voltado para os *nuggets*, responde à mesma dinâmica que acabamos de descrever para comerciais de produto. A fusão conceito/produto está explícita na frase final: “Está comprovado, todos os lindinhos da mamãe merecem a casquinha crocante dos empanados *nuggets* Sadia.”, além de estar muito presente também na alternância entre as imagens das crianças e as imagens dos *nuggets*. O comercial 6 enfoca a mortadela, embora não a anuncie. Já o comercial 5 é um propaganda de marca, que explora também alguns produtos da Sadia. A novidade é o viés familiar mais explícito que a marca seguirá, para se apresentar como agregadora social: “Mas quando junta todo mundo, vira uma família só, porque família é gente junta, no plural. E plural tem sempre um s. De Sadia.”

Em 2010 esse viés continuará sendo explorado. No comercial 8, o escondidinho lembra a comida da mãe, e como diz a voz em *off*, é “para agradar todos os tipos de família”. As propagandas voltadas para a Copa do Mundo aproveitam o mesmo imaginário: no comercial 9, a imagem é de uma família reunida ao redor da mesa, e depois torcendo pelo Brasil; no 10, a frase final fala por si só, “Com s, brasileiro vira brasileiros, 190 milhões de

pessoas viram uma família só: a família Brasil. E nessa hora não pode faltar o s que junta todo mundo: Sadia, torcer com s é mais gostoso”.

A análise desses anúncios nos leva a refletir sobre a exclusão da figura animal no imaginário vinculado à venda de alimentos à base de carne ou derivados, por meio de um apagamento de todo o processo histórico da criação industrial de animais de produção. Para Barthes, a forma contra-hegemônica do mito é necessariamente a desmistificação, para que possamos compreender o signo e o patrimônio cultural como algo a ser reelaborado. “Podem conceber-se mitos muito antigos, mas não os há eternos, porque é a história humana que faz passar o real ao estado de fala, é ela e só ela que regula a vida e a morte da linguagem mítica.” (BARTHES, 1973, p. 250) Nesse sentido, é preciso fazer um duplo esforço de decifrar essas mitologias para então reavivar certas metáforas que, mortas, reificam tanto os animais quanto a nós.

Em *Educação após Auschwitz*, Adorno resume em uma fórmula o caráter manipulador que levou a sociedade a uma tal apatia frente ao nazismo: a consciência coisificada. “No começo as pessoas desse tipo se tornam por assim dizer iguais a coisas. Em seguida, na medida em que o conseguem, tornam os outros iguais a coisas.” (ADORNO, 2010, p. 5) É preciso, portanto, romper com esse mecanismo impositivo, para que, ao devolvermos aos animais aquilo que deles expropriamos, retomemos nós mesmos a humanidade que perdemos nesse processo.

## REFERÊNCIA

ADORNO, Theodor. *Educação após Auschwitz*. Tradução de Wolfgang Leo Maar. Disponível em: [www.nesef.ufpr.br](http://www.nesef.ufpr.br). Acessado em: 13 de set. 10.

BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. Tradução de Michel Lahud, Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 1995.

BARTHES, Roland. *Mitologias*. Tradução de José Augusto Seabra. Lisboa: Edições 70, 1973.

BURGAT, Florence. Défiguration et reconfiguration des animaux dans la présentation des viandes et dans l'imagerie publicitaire. In: *Révue D'esthétique*. Animalités (40-01). Paris: Jean-Michel Place, 2001.

\_\_\_\_\_. *La barbarie invisible envers les animaux*. Disponível em : <http://philosophie.blogs.liberation.fr/noudelelmann/2008/09/la-barbarie-inv.html>. Acessado em: 02 de jul. 10.

BURGAT, Florence ; DANZER, Robert. *Les animaux d'élevage ont-ils droit au bien-être ?* Paris : INRA, 2001.

CAMPBELL, Sueellen. The land and language of desire. In: GLOFELTY, Cheryl & FROMM, Harold. *The Ecocriticism reader - landmarks in literary ecology*; Athens and London: University of Georgia Press, 1996. p. 124-136.

DERRIDA, Jacques. L'animal que donc je suis. In : *L'animal autobiographique*. Paris : Galilée, 1999.

FONTENAY, Elizabeth de. *Le Silence Des Bêtes – La philosophie à l'épreuve de l'animalité*. Paris : Fayrad, 1998.

HAYLES, K. *How We Became Posthuman: Virtual Bodies in Cybernetics, Literature, and Informatics*. Chicago: The University of Chicago Press, 1999.

HUTCHEON, Linda. *Poética do Pós-Modernismo*. Tradução de: Ricardo Cruz. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1991.

LARRÈRE, Catherine, LARRÈRE, Raphaël. L'animal, machine à produire : la rupture du contrat domestique. In : *Les animaux d'élevage ont-ils droit au bien-être ?* Paris : INRA, 2001.

LE BRAS-CHOPARD, Armelle. *Le Zoo des Philosophes*. De la bestialisation à l'exclusion. Paris : Plon, 2000.

RUECKERT, William & SUNY, Geneso. *Metaphor and Reality: A Meditation on Man, Nature and Words*. Disponível em: <http://www.kbjournal.org/rueckert>. Acessado em: 20 de dez. 09.

SODRÉ, Muniz. *Antropológica do espelho*. Uma teoria da comunicação linear e em rede. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

## NOTAS

- <sup>1</sup> « Telle serait la loi d'une logique imperturbable, à la fois prométhéenne et adamique, à la fois grecque et abrahamique (judéo-christiano-islamique). Nous ne cesserions d'en vérifier l'invariance jusque dans notre modernité. »
- <sup>2</sup> "Both theorists and ecologists (I'll use these terms for short) are the core revolutionary. They stand in opposition to traditional authority, which they question and then reject. All of them begin by criticizing the dominant structures of Western culture and the vast abuses they have spawned. What I once might blithely have called The Establishment is now identified by such ornate epithets as 'logocentrism', 'phallogocentrism', 'patriarchy', 'technocracy' - those structures of interwoven thought and power, concept and institution, in which humans matter more than other creatures, men more than women, Europeans more than Africans or Asians or Native Americans, logic more than emotion, reason more than dreams or madness. For both theory and ecology, it is axiomatic that knowledge and power, ideas and actions, are inseparable. [...] 'What is at stake', writes the theorist Sandor Goodhart, 'is Western humanism at large'."
- <sup>3</sup> « tout animal qui pourrait être doué de raison, une grue par exemple, commettrait la même faute : elle diviserait les vivants entre les grues et tous les autres, pris en bloc, indistinctement, dans un seul et même genre. »
- <sup>4</sup> « Les parties anatomiques reçoivent dans le contexte de la boucherie de nouvelles appellations qui aident à déréaliser l'animal de la viande. La juxtaposition de morceaux identiques provenant de corps différents détruit l'idée de l'unité corporelle, rend la synthèse impossible. Représentation par le dedans, corps à l'envers, l'inversion de l'ordre de la perception produit l'inversion de la compréhension de ce qui est donné à voir, donc à penser. »
- <sup>5</sup> "Abstraction is of course an essential component in all theorizing, for no theory can account for the infinite multiplicity of our interactions with

the real. But when we make moves that erase the world's multiplicity, we risk losing sight of the variegated leaves, fractal branchings, and particular bark textures that make up the forest."

- 6 « C'est l'une des opérations les plus mystérieuses et les moins compréhensibles que l'on puisse imaginer [...] où une certaine formule verbale, accompagnée d'une certaine intention, change entièrement la nature d'un objet extérieur, voire celle d'une créature humaine. »
- 7 « L'animal est alors défini comme une machine au mécanisme bien huilé, sans âme, ce « plus »immatériel qui précisément distingue l'homme, pourvu lui aussi d'un corps. À l'homme, selon la formule bien connue du *Discours de la méthode*, de devenir « maître et possesseur de la nature », qui lui ouvre la possibilité de poursuivre son entreprise de domination sans solliciter l'aval de Dieu. »
- 8 Tradução de: « Ces machines n'usurait ni de langage, plus généralement, ni de signes comme nous le faisons pour déclarer aux autres nos pensées. »
- 9 « Cette zootecnique considère l'animal comme une « machine vivante à aptitude multiple ». Certes, il ne s'agit plus de l'automate cartésien : l'animal de la zootecnique n'est pas une sorte d'horloge, c'est une machine thermodynamique dotée de mécanismes d'autorégulation, un engin cybernétique. On tente d'en améliorer le rendement énergétique, on tend à maximiser l'efficacité de toutes ses fonctions (nutrition, croissance, reproduction). »
- 10 «par lots (dont la dimension ne dépend que de contraintes techniques ou financières), considéré comme un outil de production, ou comme un produit.»
- 11 «Pour assumer cette place, il faut que soit restituée aux éleveurs cette part volée de leur travail sans laquelle ils sont du même coup dépossédés de la responsabilité qu'ils portent dans cette prise en main du destin de millions d'animaux.»
- 12 «Cette réalité révèle que nous sommes assis sur une couche de barbarie invisible, rationalisée, propre, dont ne nous sont livrés que les produits finis — fétichisme somme toute vénial de nantis, rien de plus, rien de grave. [...] Il y a, certes, un grand pas à franchir entre la mauvaise conscience naissante et le passage à l'acte de s'abstenir d'acheter désormais tel ou tel produit.»

- <sup>13</sup> « La conformité de sa position avec la ‘biologie’ inhérente aux prescriptions alimentaires des Écritures »
- <sup>14</sup> « En revanche, lorsque le produit est, de manière évidente l’animal mort lui-même (la viande), celui-ci est central pour être aisément évincé, d’où la mise en déplacement, de stratégies de déni. Vanter les qualités profitables aux réjouissances humaines d’une matière issue de l’abattage industriel requiert bien des détours : comment faire disparaître l’animal, comment l’oublier ? Ou, de manière plus perverse, comment lui faire porter la responsabilité de ce qui lui arrive, car c’est bien en ces termes que la reconfiguration se joue ? Quelle sorte de personnage doit-il être dans un procès où il est voué à devenir un bien consommable ? Un mouvement de défiguration (fausse description, transformation d’une réalité, dans sa forme et dans son contenu) en vue d’une reconfiguration (donner un nouvel aspect à cette réalité) constitue la ligne commune aux divers procédés dont j’ai tenté d’établir la typologie, afin de faciliter l’analyse d’un ensemble complexe. »
- <sup>15</sup> « L’animal individualisé disparaît dans la viande, celui qui vend n’est plus celui qui tue, celui qui tue délégue pratiquement cette tâche à la machine, et l’ignorance du consommateur est soigneusement entretenue ; pas de coupable ni de victime, donc pas de responsable ni de responsabilité. »
- <sup>16</sup> A Sadia conta com uma melodia que funciona como música-tema para quase todos seus comerciais. Em sua comemoração de 60 anos, a música, cujo nome é “Uma história de amor”, foi interpretada por Marina Lima e Dominginhos, com a seguinte letra: “É bom saber que alguém te ama de verdade, bom saber que alguém te quer tão bem. A qualquer hora, de qualquer jeito. É bom saber que existe amor assim.”



# UMA PERSPECTIVA DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA FAUNA DOMÉSTICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE-MG

*Nathalie Santos Caldeira Gomes\**

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo apresentar uma perspectiva da construção dos direitos da fauna doméstica do Município de Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais. No âmbito do Município estudado, será analisado o avanço da legislação, das políticas públicas, da atuação governamental, não-governamental, e parceria entre o poder público e a sociedade civil para a construção do Direito Animal da fauna doméstica. Para alcançar o objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa sobre algumas das instituições regionais criadas para a proteção dos direitos dos animais, entrevistas a membros destas instituições e análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça sobre a eutanásia de animais domésticos no município.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos dos Animais, Crueldade, Eutanásia, Fauna doméstica.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como objetivo presentar una perspectiva de la construcción de los derechos de la fauna doméstica de la ciudad de Belo Horizonte, capital del estado de Minas Gerais. En la ciudad estudiada, se analizará los avances de la legislación, políticas públicas, el papel del gobierno, de las organizaciones no gubernamentales y de la colaboración entre el gobierno y la sociedad civil para crear los derechos de la fauna doméstica. Para lograr el objetivo propuesto, se realizó un estudio sobre algunas de las instituciones regionales

---

\* Mestranda em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas, Especialista em Direito Material do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro – UCAM-RJ, Advogada Ambientalista e Orientadora de grupos de pesquisa em Direitos dos Animais na PUC Minas.

estabelecidas para la protección de los derechos de los animales, entrevistas con algunos de los miembros de estas instituciones, y el análisis de jurisprudencia del Tribunal de Justicia de Minas Gerais y del Superior Tribunal de Justicia sobre la eutanasia de los animales domésticos en la ciudad.

**PALABRAS CLAVES:** Derechos de los Animales, Crueldad, Eutanasia, Fauna domestica.

**SUMÁRIO:** 1. Os direitos da fauna doméstica do município de Belo Horizonte – MG; 1.1. Código sanitário municipal e centro de controle de zoonoses; 1.2. A “lei dos pitbulls” de 2002; 1.3 Políticas públicas do município de Belo Horizonte em relação à fauna doméstica; 2. Atuação de ONG’s e associações de protetores dos animais em belo horizonte-mg, conforme relato do assessor para assuntos da fauna urbana da secretaria municipal de meio ambiente da PBH; 3. Parceria entre Ministério Público estadual - MPE, sociedade civil e prefeitura na atuação pelos direitos dos animais no município de Belo Horizonte-MG; 4. Análise da jurisprudência relativa ao ingresso de ação civil pública do MPE em litisconsórcio com a SMPA contra o município de Belo Horizonte no âmbito de direito animal; 4.1 Análise da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; 4.1.1 Voto vencido – relator des. Caetano Levi Lopes; 4.1.2 Voto do revisor e relator do acórdão - des. Francisco Figueiredo; 4.1.3 Voto do vogal – des. Nilson Reis; 4.2 Decisão do STJ em recurso especial; 5. Conclusão; 6. Referências.

## **1. Os direitos da fauna doméstica do município de Belo Horizonte - MG**

*“O maior erro da ética é a crença de que ela só pode ser aplicada em relação aos humanos”. (Albert Schweitzer)*

No presente artigo, para efeitos de nomenclatura, entende-se por “direitos da fauna doméstica do Município de Belo Horizonte” o conjunto do ordenamento jurídico, das políticas públicas e da jurisprudência incidente sobre a fauna doméstica no âmbito do território belo-horizontino.

## 1.1. Código sanitário municipal e centro de controle de zoonoses

O Código Sanitário de Belo Horizonte, constituído atualmente pela Lei Municipal n. 8.565/03, que substituiu o antigo código, o Decreto Municipal n. 5.616/87, é o principal documento legislativo do Município de Belo Horizonte acerca da tutela os animais domésticos urbanos.

É instituído pelo código o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ da PBH, que tem como objetivo o controle da disseminação de doenças contagiosas em âmbito municipal.

O Código Sanitário de 1987 já vedava o extermínio de animais sadios, assim como a legislação vigente. O novo Código Sanitário, porém, prevê o controle reprodutivo de cães e gatos como uma de suas competências, estabelecida no inciso IX de seu art. 98:

Oferecer à população, programa de controle reprodutivo de cães e gatos com esterilização ou outro método contraceptivo, por meio de serviço próprio ou em parceria com as universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e iniciativa privada conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde.

## 1.2. A “Lei dos Pitbulls” de 2002

Em meados de 2001 e início de 2002, uma série de ataques de cães da raça conhecida por *pitbull* e de outras raças de grande porte a seres humanos ganharam destaque na mídia belo-horizontina, quando alguns destes ataques resultaram na morte ou mutilamento de seres humanos.

A comunidade, de modo geral, voltou-se contra os cães envolvidos nos ataques e estes foram exterminados, atribuída a eles a culpa pelos acidentes ocorridos. Depois de muitos debates promovidos entre a comunidade e o poder público local, foi

elaborado um projeto de lei que regulamentava a propriedade e a posse de *pitbulls* e *rottweilers*, as raças que mais se envolveram em acidentes graves no Município. O projeto de lei foi aprovado com vetos, excluindo-se os *rottweilers* do seu rol.

É relevante observar que um indivíduo adulto da raça pitbull atinge entre 35 a 50 cm de altura e pesa entre 13 a 27 kg. Segundo o *Kennel Club*, sociedade internacional que estabelece os padrões das raças para o certificado de origem dos animais denominado *pedigree*, os cães que deram origem aos *american pit bull terriers* (nome oficial da raça conhecida como *pitbull*) foram criados pelos seres humanos para combates - também conhecidos como rinhas - com touros, um “esporte” muito apreciado na Inglaterra nos séculos XVIII a XIX, que foi proibido pelo governo inglês em 1835 devido à sua brutalidade.

A raça se origina da mistura de *bulldogs* (cães fortes, porém sem habilidade) com *terriers* (cães de caça ágeis e destemidos). Aos indivíduos mesclados das duas raças foi inicialmente atribuído o nome *pit terrier* ou *pit bulldog* – que significam respectivamente *meio terrier* e *meio bulldog*.

Criadores de cães americanos tiveram interesse nos animais mesclados e alguns indivíduos foram levados aos Estados Unidos, onde foram realizadas seleções genéticas para que os animais maiores e mais agressivos prevalecessem. Esses animais foram os primeiros a ganharem o nome *american pit bull terrier*.<sup>1</sup>

Ainda do cruzamento entre os *bulldogs* e os *terriers* ingleses, surgiu uma raça denominada *american staffordshire terrier*, nome dado aos indivíduos de mesma origem dos vulgos *pitbulls*, mas que foram selecionados geneticamente pelas características de obediência, comportamento mais dócil e tamanho reduzido.

Em 24 de abril de 2002 entrou em vigor a Lei Municipal 8354/02, que dispõe sobre propriedade, importação, adoção, comercialização, criação e manutenção de cães da raça *pitbull* (a lei trata os cães pelo nome vulgo da raça) e cruzamentos da mesma. Prevê a obrigatoriedade de observação de vacinas, da esterilização dos animais, do uso de coleira e mordaca para conduzi-

los a locais públicos, o registro dos animais, e a idade mínima de 18 anos para a condução do animal em vias e logradouros públicos.

As sanções para os infratores da lei são a perda da propriedade do animal, apreensão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observa-se no cotidiano belo-horizontino que o baixo valor da multa e a falta de pessoal para fiscalização prejudica a amplitude da sua eficácia. Durante entrevista realizada com integrante do poder público<sup>2</sup>, foi apontado como problema a prática de combates de *pitbulls* dos quais são expectadores indivíduos humanos de grande poder aquisitivo e as penas demasiadamente brandas para os infratores da Lei 9.605/98, que tipifica penalmente em seu art. 32 o crime de maus-tratos aos animais.

### 1.3 Políticas públicas do município de Belo Horizonte em relação à fauna doméstica

Sob influência do 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde – OMS, publicado por esta em 1973, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH centralizou suas políticas públicas destinadas ao controle populacional de cães e gatos abandonados na prática da eutanásia dos animais não-humanos, recolhidos pelos funcionários do CCZ com o escopo do controle de doenças nocivas à saúde humana.

No entanto, eram eutanasiados não apenas os animais doentes, mas também os animais sadios encontrados em vias públicas, com a finalidade de controle populacional. Fato é que não havia (e ainda não há) no Município disposição de espaço e verbas suficientes para abrigo de todos os animais abandonados. Por não ter como mantê-los, são exterminados em nome da saúde pública.

No ano de 1992, a OMS publicou o seu 8º Informe Técnico, constatando que a eliminação dos animais de rua é meio ine-

ficaz para o controle de sua população e de doenças por eles disseminadas. O documento preconiza o controle de natalidade dos animais e a promoção de educação da comunidade como solução para o problema, admitindo que não há uma solução a curto prazo uma vez que as populações de animais em vias públicas renovam-se constantemente em razão de sua reprodução intensa e desenfreada.

O cientista veterinário Pedro Acha, autor de diversas publicações científicas sobre saúde humana e animal, criou uma organização para desenvolvimento de pesquisa veterinária direcionada à solução de doenças comuns aos seres humanos e seres não-humanos. O autor relaciona a saúde humana à saúde das outras espécies, propondo um desenvolvimento não-especista da saúde pública. Em sua obra *Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales*, exemplifica que uma única cadela pode originar, direta ou indiretamente (por meio de seus filhotes e gerações provenientes destes), 67.000 cães em um período de seis anos.

A possibilidade de gerar novos filhotes a cada período estimado em 6 meses e a gestação em média de 58 a 64 dias é um fator complicador do controle populacional da espécie canina, o que é agravado quando analisado o ciclo de reprodução dos gatos. As gatas possuem um período de gestação de 60 a 64 dias, mas a possibilidade de uma fêmea gerar novos filhotes é maior: o cio destas pode chegar a ocorrer de 21 em 21 dias durante a primavera e o verão, e ocorre em média de 3 em 3 meses nas outras estações do ano.

Diante dos dados estatísticos inseridos na obra de Acha (2003), torna-se claro o motivo pelo qual a eliminação de animais abandonados não pode solucionar o problema das superpopulações: elas tendem a se *multiplicar* ao invés de diminuir quando não há controle de natalidade.

Em observância ao novo Código Sanitário Municipal, publicado no ano de 2003, o CCZ começou a trabalhar na implantação do controle de natalidade animal. Porém, foi editada no mesmo ano a Portaria 025/2003, que contrariava manifestamente o novo Código Sanitário Municipal ao prever o extermínio de animais sadios.

A portaria 025/2003 foi revogada somente no ano de 2008, substituída pela Portaria 020/2008, que estabelece que somente os cães e gatos que apresentem zoonoses que coloquem em risco a saúde da população ou dos animais serão eutanasiados. Porém, a efetivação da portaria ainda não se tornou possível em razão dos grandes números de animais recolhidos diariamente das ruas do Município e da impossibilidade do CCZ de manter todos os animais vivos com os recursos que possui.

Em 2005 teve início a esterilização e castração de cães e gatos fornecidos gratuitamente pelo CCZ belo-horizontino. Os últimos dados estatísticos sobre o número de cirurgias realizadas no Município foram fornecidos pela Comissão Interinstitucional de Saúde Humana na sua Relação com os Animais, conforme disposto:

- 2005: 293 cirurgias
- 2006: 501 cirurgias
- 2007: 981 cirurgias
- 2008: 4205 cirurgias
- 2009: 2634 cirurgias (Até o dia 30/04/2009)
- TOTAL: 8.614 cirurgias

Observa-se pelos dados acima que o crescimento do número de esterilizações e castrações realizadas pela PBH é significativo. Sua tendência é de maior crescimento em razão da melhora da infraestrutura do CCZ, divulgação dos serviços prestados gratuitamente e da sua importância, e trabalho de conscientização da comunidade.

## **2. Atuação de ONG's e associações de protetores dos animais em Belo Horizonte-MG, conforme relato do assessor para assuntos da fauna urbana da secretaria municipal de meio ambiente da PBH**

Em entrevista com o Assessor para assuntos da fauna urbana da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da PBH, Franklin Soares de Oliveira, foram apontadas algumas das ONG's e organizações não estatais do Município que atuam no recolhimento, atendimento veterinário, promoção de adoção e castração ou esterilização de animais da fauna urbana belo-horizontina.

A **ONG Sociedade Mineira Protetora dos Animais – SMPA** foi a primeira organização de protetores dos animais do Município, fundada em 1914, antes que houvesse qualquer lei criada para a proteção dos animais. Atualmente a associação mantém cerca de 800 cães e 200 gatos abrigados e não recebe qualquer benefício estatal para a sua manutenção, que é possível por meio de doações. O antigo terreno onde eram abrigados os animais foi doado à organização, e o atual abrigo para animais foi comprado através de uma cotização dos membros do grupo. A organização foi declarada como de utilidade pública pela Lei Municipal n° 3.783 de 14 de junho de 1984, assinada pelo prefeito Hélio Garcia.

Em quase um século de atuação, a SMPA teve como membros personalidades como o jurista Milton Campos, falecido em 1972, cujo nome foi dado à faculdade que possui um dos mais tradicionais e renomados cursos de Direito da região metropolitana, e o político, jurista, e historiador Diogo de Vasconcelos, falecido em 1927, que foi membro da Academia Mineira de Letras e hoje empresta seu nome a uma praça e escola belo-horizontinas.

A **Liga de Prevenção contra a Crueldade Animal – LPCA** foi fundada em 1982 pela jurista Edna Cardozo Dias, autora de diversas publicações sobre Direito Animal, com o intuito de desenvolver a ação internacional pela conservação do meio am-

biente e para assistir, defender e proteger a população animal. Para alcançar sua meta, a organização colabora com órgãos governamentais na implementação de medidas de proteção aos animais e desenvolve programas de educação ambiental para a conscientização da população.

Seus representantes participaram da conferência das Nações Unidas denominada RIO/92 e de outros eventos científicos e governamentais de relevância no cenário ambiental nacional e internacional. No âmbito legislativo, participou como convidada da reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em 1996, para aprovação do projeto de lei sobre abate humanitário de animais de consumo. A organização está presente na atualidade em vários estados brasileiros e na França e suas publicações são utilizadas comumente em trabalhos científicos no Brasil e no exterior.

A **Associação Bichos Gerais – ABG** foi modelo para a instituição de políticas públicas da PBH através seu avançado projeto de castração e esterilização de animais domésticos. A associação não possui fins lucrativos e é composta por um grupo de veterinários. Oferece assistência veterinária a preço de custo: consultas, vacinas, castração/esterilização e medicamentos. Sua manutenção se dá através de doações e do numerário arrecadado pelos seus serviços.

A ABG está desenvolvendo atualmente um projeto denominado Centro de Conservação de Fauna, voltado para a proteção da fauna silvestre e combate ao tráfico animal, através da produção de conhecimento científico sobre o assunto e firmamento de convênio com instituições como a Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade Federal de Viçosa. Pretende criar um banco de embriões de animais silvestres atualmente ameaçados de extinção e reabilitar animais apreendidos para a vida silvestre.

A **Adocão** é uma associação de protetores belo-horizontinos que atua na promoção da adoção de animais domésticos, através

do recolhimento de animais das ruas e divulgação dos mesmos em seu *blog*. Grande parte de seus membros participam também de outras organizações e da Comissão Interinstitucional de Saúde Humana na sua Relação com os Animais, que será relatada no próximo item.

A **Cão Viver** é uma organização que possui um abrigo para animais abandonados, além de atuar na esterilização e atendimento veterinário de baixo custo à comunidade.

A **SOS Bichos** é uma organização de defensores que recolhe e divulga animais de rua para adoção. É atualmente uma das organizações que mais tem obtido sucesso na doação de animais devido à grande popularidade de seu sítio eletrônico.

A **ONG Sexta-feira** atua na castração e esterilização de animais domésticos na comunidade do Morro das Pedras, aglomerado localizado no final da Avenida Silva Lobo. Já foram esterilizados mais de 3000 animais da comunidade em um período de 3 anos de funcionamento da organização.

### **3. Parceria entre ministério público estadual - MPE, sociedade civil e prefeitura na atuação pelos direitos dos animais no município de Belo Horizonte-MG**

A Comissão Interinstitucional de Saúde Humana na sua Relação com os Animais é formada por uma parceria entre o MPE, a sociedade civil e a PBH. Suas reuniões são abertas ao público e ocorrem nas primeiras segundas-feiras de cada mês, na sala de reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

O Dr. Luciano Badini, coordenador do Ministério Público do Meio Ambiente de Minas Gerais, designou uma promotora para atender às denúncias de crimes contra a fauna, a Dra. Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira. Representantes do MPE estão em contato com a Comissão criada e participam de algumas de suas reuniões, atuando diretamente no combate às práticas criminosas que envolvem animais domésticos e silvestres.

A PBH atua principalmente através do Assessor Franklin Soares de Oliveira, que encaminha os relatórios, as propostas e os clamores do Conselho ao Secretário Municipal de Meio Ambiente. Da Comissão Interinstitucional de Saúde Humana na sua Relação com os Animais já surgiram diversos projetos de lei de proteção animal e seu número de participantes é crescente, o que indica ao interesse da sociedade civil local na consolidação do Direito Animal.

#### **4. Análise da jurisprudência relativa ao ingresso de ação civil pública do MPE em litisconsórcio com a smpa contra o município de Belo Horizonte no âmbito de direito animal**

Em 2003, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com Ação Civil Pública contra o Município de Belo Horizonte em razão:

- I - da eutanásia de animais sadios;
- II - do pouco prazo existente entre o recolhimento do animal e a eutanásia - impossibilitando por vezes o resgate do animal por seu dono em hipótese de perda;
- III - da forma como os animais recolhidos das ruas do Município eram eutanasiados: coletivamente e sem sedação prévia, em uma câmara de gás saturada por monóxido de carbono proveniente de motor de veículo.

##### **4.1 Análise da decisão do tribunal de justiça de Minas Gerais**

###### **4.1.1 *Voto vencido – relator Des. Caetano Levi Lopes***

O Ministério Público teve provimento negado aos seus pedidos em primeira instância, tendo a sentença reformada par-

cialmente a seu favor na segunda instância. O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça não foi unânime, tendo o Relator Des. Caetano Levi Lopes votado pelo desprovimento da apelação.

Na fundamentação do voto do Relator observam-se os dados juntados pelo órgão ministerial relativos aos dados estatísticos do sacrifício de animais no ano de 2003:

Conforme informado no documento de f. 432, apenas no ano de 2003, foram sacrificados 22.439 cães. Desta quantidade, 8.077 eram portadores de Leishmaniose Visceral Canina, 6.845 foram recolhidos em domicílio a pedido de proprietários e 811 foram encaminhados pelos próprios donos. Finalmente, 6.706 eram animais errantes e potenciais transmissores de doenças por falta de acompanhamento veterinário.

O Des. Caetano Levi Lopes afirma ainda que o Código Civil de 2002 dá aos animais o tratamento de coisas, aplicando a eles o disposto em do Art. 1263 do CC, colacionando erroneamente doutrina a respeito:

É coisa de tudo o que existe no universo e que, sendo útil para a satisfação das necessidades humanas, se torna valioso e, por isso mesmo, objeto de apropriação. Há coisas úteis mas não apropriáveis, como as coisas comuns (*res communes*) a luz, o ar, o mar, o sol, as estrelas. Não são de ninguém e são de todos. E há coisas que embora suscetíveis de apropriação, como os animais de caça, os peixes, coisas abandonadas (*res derelictae*), não pertencem a ninguém (*res nullius*). **Os animais são coisas, porém objeto de proteção jurídica especial, por si mesmo e como salvaguarda dos sentimentos das pessoas.** (AMARAL NETO, 2006, p.309, grifo nosso)

Em uma argumentação desprovida de lógica sistemática, o desembargador procura justificar a sua teoria de que a Administração Pública pode dar aos animais a destinação que lhes for conveniente, *devidamente amparada* pelo Art. 1263 do Código Civil, através do trecho da doutrina colacionada acima.

Porém, basta uma simples leitura do trecho colacionado pelo desembargador para a dedução de que o entendimento do jurista Amaral Neto (2006) não é o mesmo. Em consonância com a doutrina abordada, os animais, embora sejam considerados como coisas, **são tutelados por diversas leis que os protegem da arbitrariedade humana**. São protegidos pelo Estado nos termos da CR/88, do Decreto nº 24.645/34, da Lei 9.605/98 e da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dentre outras formas legislativas de teor similar.

O desembargador, olvidando-se da legislação protetora dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, utiliza-se de um argumento medonho: de que **não há necessidade** ou **viabilidade** de manter **vivos** os animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses do Município de Belo Horizonte, e que a municipalidade deve realizar os sacrifícios com os **meios que possui**, independentemente da crueldade destes.

Afirma ainda que o Município não possui recursos para promover medidas de esterilização dos animais para controle populacional e que não foi demonstrada crueldade na modalidade de extermínio dos animais nas câmaras de gás veicular. O voto do desembargador foi vencido, eis que o Revisor e o Vogal não concordaram com a análise das provas e abordagem jurídica do Relator.

#### *4.1.2 Voto do revisor e relator do acórdão - Des. Francisco Figueiredo*

Ao contrário do que entende o Relator vencido, o Des. Francisco Figueiredo afirma que há um farto e substancial registro nos autos de que a municipalidade belo-horizontina tem adotado “medieval e abominável prática no extermínio dos animais coletados nas vias públicas, sejam eles abandonados ou portadores de moléstias, mediante o sistema cruel de câmara de gás, sem prévia sedação e até com torturas”.

O desembargador afirma que há no caso um conflito entre dois direitos: o direito à vida e preservação dos animais e o direito à saúde e segurança da comunidade, ambos previstos pela CR/88. Afirma que os animais devem ser respeitados de maneira geral, mas que devem ser retirados do convívio com a comunidade quando se tornam uma ameaça à sua saúde e segurança.

Entende que o controle populacional realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses é legal, consonante com o Art. 196 da CR/88 e amparado pelo poder de polícia sanitária, mas que a discricionariedade do poder público não pode ser desvirtuada para a prática de crimes. Observa corretamente que o termo “eutanásia”, disposto no Código Sanitário Municipal significa possibilitar a um doente terminal uma morte serena, sem dor e sem sofrimento.

Admitindo que não há como resguardar a ambos os direitos em conflito, o julgador aponta uma forma de conciliação de medidas, que não cause prejuízos desnecessários à vida humana ou animal:

Diversas ações alternativas merecem ser apresentadas na tentativa de solucionar o problema, todas a envolverem o Poder Público e a sociedade civil, como a implantação de um programa de castração de animais de rua e de conscientização da população para a adoção e não abandono de animais, além da utilização da forma correta de eutanásia, quando estritamente necessária.

Observa a ilegalidade e crueldade da Portaria da Secretaria de Saúde Municipal de n. 025/03, que determinava o abate de todos os animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses e enquadrados como de “origem desconhecida”.

O Revisor deu parcial provimento ao recurso, assegurando que nas hipóteses em que a eliminação dos animais seja necessária, de acordo com decisão fundada em laudo veterinário, seja a medida adotada com prévia e regular sedação. Determinou também o decurso do prazo de 03 dias da data da apreensão do animal para a sua execução.

### 4.1.3 *Voto do vogal – Des. Nilson Reis*

O Des. Nilson Reis seguiu o Revisor Francisco Figueiredo em seu voto, lamentando a falta de recursos do Município para a adoção de uma política pública eficaz que reconheça o direito dos animais. Lembra a decisão recorrida no tocante à necessidade de que os representantes do povo tomem conhecimento da situação e possam estabelecer convênios com entidades colaboradoras para possibilitar uma mudança da situação dos animais domésticos. Ressalta que o laudo veterinário deverá ser promovido pelo profissional pertencente ao quadro administrativo do Poder Público Municipal.

## 4.2 Decisão do STJ em recurso especial

A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi objeto de Recurso Especial do Município de Belo Horizonte ao Superior Tribunal de Justiça, que a manteve em intensa fundamentação referente à limitação do poder de propriedade sobre os animais domésticos.

O Município de Belo Horizonte alegou, com base na argumentação do Des. Caetano Levi Lopes, vencido na segunda instância, a violação do Art. 1236 do CC.

O Relator, Ministro Humberto Martins, afirmou em sua fundamentação que ao recorrente não assiste razão por dois motivos:

o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no Art. 1.236 do CC. O segundo, que é uma conseqüência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

O Ministro discursa sobre o sistema nervoso desenvolvido dos animais, que os permite sentir dor e ter afeto. Afirma que

possuem vida biológica e psicológica e que não podem ser considerados como objetos materiais desprovidos de sinais de vida. O Relator refuta a pretensa aplicabilidade do Art. 1263:

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à idéia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CC.

O julgador relembra a Declaração Universal dos Animais, que estabelece que se for necessário matar um animal, ele deverá ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocá-lo angústia. Afirma que a CR/88 dispõe no mesmo sentido em seu inciso VII do §1º do Art. 225, quando veda submissão dos animais a crueldade. Por fim, aponta a definição de maus tratos pelo Decreto Federal n. 24.645 de 1934, que complementa o Art. 32 da Lei 9.605/1998.

O Relator ainda faz uma apologia aos campos de concentração nazistas, onde os seres humanos eram tratados como “bichos”, tratados e exterminados de forma cruel:

Ao arrepio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centros de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínio de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros “campos de concentração”, quando deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças.

É citado na fundamentação do Ministro o erro cometido pelo 6º Informe técnico da OMS, de 1973, que foi corrigido no 8º Informe técnico da mesma, em 1992. Na própria documentação, a organização confirma a falha da exterminação de animais para o controle de disseminação de doenças, aconselhando a esterilização e a educação da população como medida hábil. Ainda

cita-se a obra de Pedro Acha, já abordada com relevância no presente artigo.

É observado que a lei concede a discricionariedade ao administrador para que ele encontre a melhor solução possível para o atendimento do interesse público, e que essa discricionariedade não pode ser usada como justificativa para a prática de crueldade contra os animais. Aduz que pode haver liberdade na escolha dos métodos de extermínio desde que eles sejam equivalentes em menor crueldade.

## 5. Conclusão

O comportamento dos animais é fortemente condicionado pelos seres humanos. Como exemplo, o comportamento agressivo dos cães da raça *pitbull* – motivo da criação de lei no Município de Belo Horizonte e no estado de Minas Gerais – foi manipulado pelos criadores que originaram sua espécie. O condicionamento dos animais à agressividade é consequência da irresponsabilidade e falta de Ética humana no tratamento animal. Diante desse fato, é necessário que a legislação brasileira vede expressamente o condicionamento do animal à agressividade para que ele não sofra posteriormente por não se adaptar à sociedade humana.

O Direito Animal da fauna doméstica no Município de Belo Horizonte pode ser considerado como um bom exemplo para outros municípios brasileiros porque tem avançado através da legislação, das políticas públicas, da atuação do Ministério Público Estadual e da participação da sociedade civil na sua construção e consolidação.

A interação entre os interessados na promoção do Direito Animal da fauna doméstica na capital mineira tem tornado possível avanços que dificilmente teriam sido alcançados sem ela, como a esterilização/castração de animais gratuita, a promoção da adoção de animais abandonados e a discussão conjunta de

políticas públicas e projetos de leis que são encaminhados à Câmara Municipal.

O papel das organizações não-estatais no Brasil é imprescindível para a promoção do Direito Animal da fauna doméstica, pela falta de recursos (financeiro e pessoal) do Estado. A conscientização da população é necessária para solucionar o problema do abandono animal e da superpopulação de animais nos municípios, e convém incentivar a participação popular a denunciar o abandono e atuar como fiscalizadora. Conscientizar a população é notoriamente mais eficaz do que investir inutilmente recursos financeiros com uma população ignorante que não saberá aproveitá-los.

A saúde humana está relacionada com a saúde animal na medida em que há doenças comuns a várias espécies, que podem ser transmitidas entre elas. Portanto, políticas públicas que promovam a saúde animal também serão benéficas aos seres humanos, como a vacinação e a promoção de atendimento veterinário gratuito ou de baixo custo. Tendo em vista a precariedade da saúde pública humana no Brasil, torna-se utópico promover a saúde animal com verbas públicas. Uma alternativa sugerida pela autora deste artigo é a firmação de convênios com entidades não governamentais para a redução dos custos veterinários. A redução de impostos a veterinários que atuarem em convênio com o poder público e outras medidas poderiam ser adotadas no país para o incentivo da saúde animal.

Ações coletivas educacionais bem planejadas não pressupõem grandes custos para o Estado, e geralmente há a disponibilidade de voluntários provenientes das comunidades e de organizações não estatais para executá-las em nome da defesa dos animais.

A esterilização/castração de animais domésticos, embora implique a princípio *amensalismo* ou *antibiose*, é medida de urgência *necessária* ao controle populacional no país. A sua gratuidade pelo poder público local é a melhor forma de promovê-la, e o

simples extermínio dos animais já foi demonstrado ineficiente para o combate de zoonoses.

A jurisprudência do STJ sobre o extermínio de animais no Município de Belo Horizonte é inovadora, relevante, e pode ser utilizada pelos juristas brasileiros como instrumento para a modificação da realidade de outros municípios. O Ministério Público, atuando na defesa do Direito Animal, pode firmar Termos de Ajustamento de Conduta com municípios com base na jurisprudência estudada, ou mesmo ingressar com outras Ações Cíveis Públicas com identidade de *pedido* ou de *causa de pedir*.

## REFERÊNCIAS

ACHA, Pedro N. *Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales*. 3. ed. Washington: Organización Panamericana de la Salud, 2003.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito Civil*. Introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BELO HORIZONTE. Lei 8.354. 24 abril 2002. Dispõe sobre propriedade, importação, adoção, comercialização, criação e manutenção de cães das raças que menciona e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 24 abr. 2002. Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=895602>> Acesso em: 15 mar. 2010.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Saúde. Portaria n. 020/2008. Regulamenta a eutanásia de cães e gatos no Centro de Controle de Zoonoses e dá outras providências. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 25 out. 2008. Disponível em: <<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=985748>> Acesso em: 15 mar. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 mar. 2010.

BRASIL. Decreto n. 24.645. 10 julho 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Diário Oficial*, Suplemento 162, Rio de Janeiro, 14 jul. 1934. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>> Acesso em: 15 mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1115916. Relator: Ministro Humberto Martins. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 18 set. 2009, p. 358. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=1115916&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=1115916&b=ACOR)> Acesso em: 15 mar. 2010.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2007.

FRÖBES, Jose S. J. *Tratado de psicologia empírica y experimental*. 4. ed. Madrid: Casimiro, 1950.

LEVAL, Fernando Laerte. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública. Processo n. 1.0024.03.038441-6/002(1). Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes. 23 nov. 2004. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt\\_processo=38441&complemento=2&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt_processo=38441&complemento=2&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)> Acesso em 15 mar. 2010.

NAVES, I. T. O. *Sobre os dados/material para artigo*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida em 16 mar. 2010.

OLIVEIRA, F. S. *Legislação, projetos de lei e políticas públicas sobre fauna doméstica em Belo Horizonte*. [16 de março, 2010]. Belo Horizonte. Entrevista concedida.

PRADA, Irvênia. *A alma dos animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2000.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha; Tiago Pires Oliveira. *Guarda responsável e dignidade dos animais*. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal. Disponível em: <<http://www.nipeda.direito.ufba.br/artigos.php>> Acesso em 15 mar. 2010.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre: Ed. Lugano, 2004.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Note-se que o termo “bull” significa touro, em apologia aos touros que os animais enfrentavam em combate. A tradução do nome oficial da raça poderia ser feita como “meio-touro-terrier americano”.
- <sup>2</sup> OLIVEIRA, F. S. Legislação, projetos de lei e políticas públicas sobre fauna doméstica em Belo Horizonte. [16 de março, 2010]. Belo Horizonte. Entrevista concedida a Nathalie Santos Caldeira Gomes.



# ASPECTOS EPIDEMIOLÓGICOS DO USO LEGAL E ILEGAL DO “CHUMBINHO” PARA A SOCIEDADE SOTEROPOLITANA.

*Lahiri Trajano de Almeida Silva\**

RESUMO: Neste estudo realizou-se uma leitura sobre a incidência de intoxicações com raticida “Chumbinho” na região metropolitana de Salvador, no período de 2000 à 2007, com objetivo de desenvolver um estudo sobre os efeitos do uso deste praguicida Veterinário, “chumbinho”, em casos de intoxicação intencional e não intencional na Região Metropolitana de Salvador (RMS) – Bahia e seus desdobramentos no campo do Direito Animal. Adotou-se como metodologia a análise bibliográfica. A partir de informações do Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológica - SINITOX da Fiocruz e das referências bibliográficas utilizadas, realizou-se uma compilação de dados epidemiológicos referentes ao uso legal e ilegal do “chumbinho” na Região Metropolitana de Salvador durante o período de 2000 a 2007, discriminando em vitimados humanos e vitimados animais. Observou-se uma grande incidência de casos acometendo animais humanos e não humanos, contudo a diferença percebida entre eles pode ser atribuída a práticas governamentais antropocêntricas que direcionam as políticas de saúde pública apenas para o homem, se preocupando com os animais apenas quando a enfermidade atinge a saúde humana ou quando o prejudica economicamente. Dessa forma, o resultado também revela a necessidade de legislações que acompanhe a dinâmica desses casos e que leve em consideração o respeito a relação homem- animal e um controle mais rigoroso por parte das instâncias governamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Chumbinho; Intoxicação; Educação Ambiental.

---

\* Licenciado em Biologia pela Universidade Estadual de Feira de Santana; Pós-Graduando em Ed. Ambiental pelo SESC-SENAC; Pós-Graduando em Perícia Criminal pela FIB/SENASP <lahiritrajano@hotmail.com >.

**ABSTRACT:** This study took a reading on the incidence of poisoning with rodenticide “Chumbinho” in the metropolitan region of Salvador, from 2000 to 2007, aiming to develop a study on the effects of the use of pesticides Veterinary, “Chumbinho” in cases of intentional and unintentional poisoning in the Metropolitan Region of Salvador (RMS) - Bahia and its developments in the field of Animal Law. We adopted the methodology of the literature review. From information SINITOX Fiocruz and the references used, there was a compilation of epidemiological data related to legal and illegal use of the “pellet” in the Metropolitan Region of Salvador during the period 2000 to 2007, broken into, victims human and victims animal. There was a high incidence of cases involving human and nonhuman animals, but the perceived difference between them can be attributed to government anthropocentric practices that guide public health policies only to humans, worrying about the animals only when disease affects human health or when the harms economically. Thus, the result also shows the need for legislation to monitor the dynamics of these cases and take into consideration respect for human-animal relationship and a more rigorous control by the government bodies.

**KEYWORD:** Chumbinho; Poisoning; Environmental Education.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Estatística nacional e internacional dos casos de intoxicação por “chumbinho”; 3. Metodologia; 4. Resultados; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Introdução

Os crimes ambientais, atualmente, configuram um grave e crescente problema social cuja repercussão ultrapassa o nível nacional. São inúmeras as formas com as quais esse tipo de infração se apresenta, seja na poluição do ar, da água ou da terra, seja conduzindo valiosas espécies selvagens para mais perto da extinção, seja, da mesma forma, com ações que aceleram as alterações climáticas, que destroem florestas ou encaminham à exaustão os recursos naturais essenciais.

Esses crimes podem desencadear impactos negativos sobre as economias e a própria segurança de diversas nações chegando, em alguns casos, até ameaçar a própria existência de um país ou povo.

Além disso, uma porcentagem significativa dos casos de crimes ambientais aponta para o envolvimento de redes do crime organizado. Isto é evidenciado pelo *modus operandi*, cujo apoio financeiro substancial, atuação diversificada, transferências internacionais e grandes lucros, são alguns dos exemplos.

Diante disso, uma forte consciência perpassa a comunidade internacional, a necessidade de diretrizes e programas voltados para o combate a este tipo de crime. É notória como questões relativas a temas ambientais têm ganhado, no meio jurídico, e em especial na área criminal, grande respaldo. Em nosso ordenamento jurídico o decreto Lei 24645/34 já regulava as situações de abuso e maus-tratos contra os animais assim como na lei de contravenções penais no seu art. 64, passando apenas com o advento da constituição de 1988 com seu art. 225, § 1º, VIII, a adquirir status constitucional e estabelecer a preservação do meio ambiente e sua fauna como dever do poder público bem como a coletividade. Posteriormente o Brasil, com a Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais, procurou cumprir o disposto na sua Constituição, com vistas a disciplinar a proteção jurídica do meio ambiente, que anteriormente era constituída de leis e de decretos vagos e esparsos, o que contribuía para a não aplicabilidade da legislação até então vigente.

Mesmo diante desses avanços, percebe-se que diferentemente da importância e gravidade que os crimes contra o meio ambiente possuem o seu reconhecimento no Brasil como campo de estudo criminalístico permanece insipiente, isto pode ser percebido pelo insipiente número de delegacias especializadas no tema e no número de processos julgados. Em contrapartida, esta temática assume uma importância global cada vez maior; em certa medida, isso se repercute no Estado brasileiro, a exemplo: da pressão de organismos internacionais cobrando ações do governo brasileiro, da própria assinatura por parte do país de tratados internacionais. Essas ações surtem um grande efeito na sociedade brasileira, pois associam demandas internas com exigências externas levando a avanços no campo dos direitos am-

bientais muitas vezes negligenciados pelo poder público local, mas que ganham uma sinergia quando associado a interesses internacionais e/ou inseridos em um campo de grandes estudos transnacionais (SOUTH, N.; 1998). Assim fica perceptível a importância das Organizações não Governamentais - ONGs, das entidades sociais, das Universidades e do próprio Ministério Público no aprimoramento e efetivação desses avanços, fazendo com que as transformações alcançadas em campos como o dos direitos humanos, sejam estendidas também a preservação dos direitos ambientais das gerações futuras.

Assim, neste trabalho propõe-se abordar o tema meio ambiente sob o ponto de vista da criminalística, objetivando desenvolver um estudo sobre os efeitos do uso ilegal das formulações comercializadas com o nome de “chumbinho” nos casos de intoxicação por estes, na Região Metropolitana de Salvador (RMS) – Bahia.

Sabe-se que, atualmente o praguicida “chumbinho” representa o agente químico mais presente nos casos de intoxicação intencional e não intencional no Brasil, consistindo, desta forma, em um tema recorrente em estudos voltados para a saúde pública e mais recentemente nos de meio ambiente e de segurança pública, cabendo, desta forma, ao Estado, quando necessário, a aplicação das sanções existentes.

## **2. Estatística nacional e internacional dos casos de intoxicação por “chumbinho”**

Segundo Spinosa et al (2007) a ampla utilização dos praguicidas tem resultado em aumento do número de intoxicações humanas e animais, principalmente em países em desenvolvimento. Mateo et al (2006) relata em seu trabalho que a implicação dos praguicidas agrícolas nas intoxicações na fauna silvestre e doméstica tem sido detectada por diversos laboratórios na Espanha e em outros países. E que na maioria dos casos, a into-

xicação é devido a utilização ilegal dos praguicidas com o fim de envenenar, por diversos motivos espécies de vertebrados, em sua maioria, que não são as quais se destina o produto.

Não obstante, são relatadas cerca de 3 milhões de vítimas anualmente e mais de 220 mil mortes em todo o mundo (TALCOTT e DORMAN, 1997; GARCIA-REPETTO et al., 1998; KALKAN et al., 2003). No Brasil, dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX) mostram que, no ano de 2003, os praguicidas em geral foram responsáveis por 12.788 (15,47%) dos casos de intoxicação no homem e 565 (40,91%), em animais (FIOCRUZ, 2006).

Segundo informações da Agência de Proteção ao Meio Ambiente dos Estados Unidos - EPA, os pesticidas podem ser classificados de acordo com a praga a ser controlada; quanto a sua derivação de uma fonte química natural ou não; quanto a utilização de agentes biológicos, entre outros. O presente estudo dará atenção a um grupo especial de pesticidas; os pesticidas químicos. Dividiremo-los segundo classificação da EPA em organofosforados; carbamato; organoclorados; piretróides.

Os pesticidas organofosforados atuam no sistema nervoso central interrompendo a ação da enzima acetilcolinesterase, cuja função é hidrolisar a acetilcolina, um neurotransmissor. A maioria dos organofosforados é inseticida. Historicamente seu desenvolvimento ocorreu durante o século XIX, e em 1932 foram descobertos efeitos semelhantes aos causados nos insetos nos dos seres humanos. Alguns deles foram usados na Segunda Guerra Mundial como agentes nervosos devido ao seu elevado grau de toxicidade. No entanto, eles geralmente não são persistentes no ambiente. Os pesticidas carbamatos afetam o sistema nervoso central, conforme visto na figura 1, inativando a acetilcolinesterase e causando o efeito anteriormente comentado, sendo este, geralmente reversíveis. Esta ação e os agentes biológicos envolvidos estão detalhados nas figuras 2 e 3 que demonstram o mecanismo celular envolvidos.

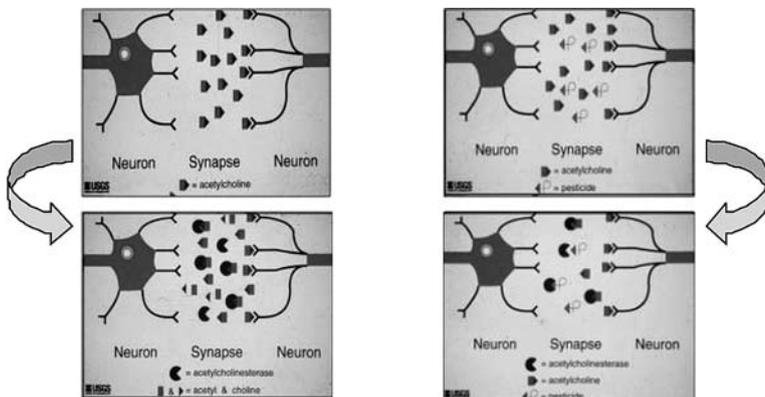


Figura 1. Efeitos neurológicos dos pesticidas (<http://www.sertox.com.ar/>)

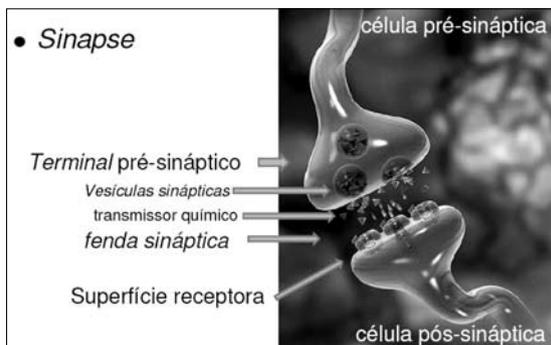


Figura 2. (<http://www.google.com.br/>)

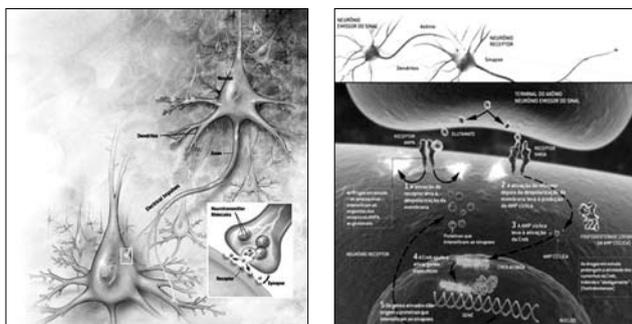


Figura 3. Ação enzimática na fenda sináptica (<http://www.google.com.br/>)

Os inseticidas organoclorados foram usados no passado, mas muitos foram retirados do mercado devido aos danos causados a saúde e ao meio ambiente e sua persistência no ambiente, como exemplos temos o Dicloro-Difenil-Tricloroetano - DDT e o clordano.

Pesticidas piretróides foram desenvolvidos como uma versão do pyrethrin pesticida natural, que é encontrado em crisântemos. Sua fórmula foi modificada para aumentar a sua estabilidade no ambiente. Alguns piretróides sintéticos são tóxicos para o sistema nervoso.

Dentre os praguicidas, os organofosforados e carbamatos estão entre as principais causas de intoxicação aguda, em situações acidentais ou não e estão entre os principais componentes do “chumbinho”.

Segundo Bandeira (2008), na Coordenação de Toxicologia Forense do Laboratório Central da Polícia Técnica entre os anos de 2003 e 2006, os casos de óbito oriundos do Instituto Médico Legal e das regionais de Polícia Técnica do interior do Estado relacionados ao uso do “Chumbinho”, inicialmente apresentavam como único ingrediente ativo o carbamato aldicarbe, quadro modificado no ano de 2004, quando surgiram os primeiros dois casos de alteração no ingrediente deste composto: um com o carbamato carbofuram e outro com o organofosforado forato. A partir de 2005, o número de alterações neste composto aumentou, apresentando outros ingredientes ativos como os já citados, e principalmente o organofosforado terbufós, como forma de burlar as leis de Vigilância Sanitária, segundo a autora.

Segundo a ANVISA a comercialização e uso de produtos formulados à base de aldicarb, um dos possíveis componentes do “chumbinho”, estão autorizados somente para os estados da Bahia, Minas Gerais e São Paulo, para agricultores certificados e com suas propriedades cadastradas pela(s) empresa(s) fabricante(s), com aplicação restrita a culturas como citros, cana de açúcar, café e batatas, sendo esta última autorizada apenas no estado da Bahia; diferentemente, nos Estados Unidos a

Agência de Proteção Ambiental - EPA em acordo com a Bayer, fabricante do aldicarb, acabou com o uso do pesticida aldicarb nos Estados Unidos. Uma nova avaliação de risco realizada pela EPA baseada em índices de toxicidade atestou recentemente que o aldicarb, um inseticida carbamato de N-metil, já não atendia às normas rigorosas da agência de segurança alimentar e que podia representar riscos alimentares inaceitáveis, especialmente para crianças jovens e lactantes.

Segundo Spinosa et al (2007), dados da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente do Rio de Janeiro, relatam que o tráfico de aldicarb é tão ou mais lucrativo quanto o de entorpecentes, chegando a movimentar, somente no Estado do Rio de Janeiro, cerca de R\$ 3 milhões por ano.

Outrossim, Mateo (2006) explica que a legalização do uso de praguicidas na agricultura para controle de pragas agrícolas causa um efeito colateral, que é a sua má utilização intoxicando intencionalmente animais domésticos e selvagens e ainda podendo intoxicar acidentalmente os mesmos. Ele reforça em sua análise que a escolha por esses compostos está estritamente relacionada com a existência de um mercado de compostos de elevada toxicidade. Neste caso, a necessidade de baixas concentrações desse composto e a extrema facilidade com que se prepara iscas para este fim, sua utilização por meio de granulados misturados ao solo e/ou através de aerossóis fazem com que este agente seja um dos mais utilizados.

Xavier et al (2007) acrescenta que publicações em revistas especializadas têm demonstrado o emprego do aldicarb como agente tóxico preferencial para intoxicar intencionalmente animais domésticos, em função de sua alta toxicidade, baixo custo e fácil acesso (Frazier et al., 1999; Guitart et al., 1999; Verster et al., 2004) e também de animais silvestres, principalmente predadores, em países onde existe a caça esportiva ou ameaça aos rebanhos por parte desses animais em propriedades rurais (Motas-Guzmán et al., 2003). Em estudo recente realizado na

região sudeste do Brasil sobre a casuística das intoxicações em cães e gatos (Xavier e Spinosa, 2005), o aldicarb foi o agente tóxico encontrado com maior frequência, responsável por 89,0% (113/117) das intoxicações em cães e 94,4% (101/107), em gatos. Em todos esses casos, as intoxicações tiveram caráter intencional e os animais apresentavam indícios do agente tóxico no conteúdo gástrico ou em alimentos utilizados supostamente como iscas para este propósito criminoso.

O Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas (SINITOX) divulgou dados recentes, segundo Medeiros et al (2009) divulgando que, no ano de 2005, foram registrados pelo Centro de Informação e Assistência Toxicológica do Rio de Janeiro (CIT/RJ) 2410 casos de intoxicação humana e 113 casos de intoxicação animal e 1.577 casos de intoxicação humana e 54 casos de intoxicação animal pelo Centro de Informação e Assistência Toxicológica de Niterói (CCI/RJ – Niterói) (FIOCRUZ, 2008). Entretanto, acredita-se que esse número possa ser muito maior, uma vez que muitos casos não são notificados e nem chegam a um diagnóstico correto. Esses números referem-se, portanto, somente aos casos atendidos nos Centro de Informação e Assistência Toxicológica.

Como se não bastasse esses efeitos, o uso desses praguicidas coloca em risco toda uma cadeia ecológica, influenciando diretamente na queda da biodiversidade em muitos países e em especial o Brasil, que é detentor da maior biodiversidade do mundo.

Estudos realizados na Espanha por Varillas (2006) demonstram a necessidade de se discutir políticas públicas de desenvolvimento rural juntamente com as de biodiversidade e proteção do meio ambiente de forma a tentar equacionar os interesses ambientais com os mercadológicos. E dessa forma se torna imprescindível reavaliar o uso desses produtos

Os dados anteriormente citados ajudam a compreender o quanto o uso de agrotóxicos é danoso para a sociedade, de forma que se fazem necessárias ações que desestimulem essa prática

retrograda e que estimulem o estudo de ações alternativas a esse uso, a exemplo do controle biológico ou fármacos menos tóxicos.

Os agrotóxicos são utilizados em todo o mundo, porém análises de mercados ilustram que cada vez mais os consumidores estão preocupados com a origem dos produtos que eles consomem. Além do aumento considerável do valor agregado dos gêneros agrícolas produzidos sem a utilização de agrotóxicos.

### **3. Metodologia**

Neste estudo foi adotada a análise bibliográfica.

A partir de informações do SINITOX da FIOCRUZ e das referências bibliográficas utilizadas, foi realizada uma compilação de dados epidemiológicos referentes ao uso legal e ilegal do “Chumbinho” na Região Metropolitana de Salvador.

### **4. Resultados**

Os casos registrados no Centro de Informação Antiveneno da Bahia – CIAVE e obtidos no site do SINITOX da Fiocruz, instituição referência neste assunto no estado da Bahia. Esses dados foram registrados nas tabelas 1 e 2 com os dados de interesse do estudo, eles fazem parte de um conjunto de dados nacionais referentes aos anos de 2000 a 2007.

A figura 4 refere-se às diversas formas de utilização do “chumbinho” e suas implicações para o meio ambiente e à saúde de animais humanos e não humanos.

Os quadros 1, 2, 3 demonstram a evolução dos casos de intoxicação humana, animal e solicitações de informações a respeito do agente toxicológico.

**Tabela 1.** Casos Registrados de Intoxicação Humana, de Intoxicação Animal e de Solicitação de Informação por Região e por Centro. Salvador/Ano\*

Vítima	Humana		Animal		Informação	Total	
	Nº		Nº	%		Nº	%
Fonte	Nº		Nº	%	Nº	%	
CIAVE/BA Salvador 2000	3175		4,36	93	99		3367 3,78
CIAVE/BA Salvador 2001	6923		9,19	105	148		7176 7,59
CIAVE/BA Salvador 2002	7221		9,60	95	137		7453 8,19
CIAVE/BA Salvador 2003	6921		8,37	95	105		7121 7,00
CIAVE/BA Salvador 2004	...		...	...	...		... ..
CIAVE/BA Salvador 2005	6646		7,49	86	112		6844 6,57
CIAVE/BA Salvador 2006	6669		5,91	87	175		6931 5,35
CIAVE/BA Salvador 2007	6863		6,59	101	101		7065 5,89

\* adaptado: <http://www.fiocruz.br/sinitox>



\* PORTARIA Nº 10/SNVS DE 08 DE MARÇO DE 1985.

**Figura 4.** Adaptado de MARTÍNEZ-HARO

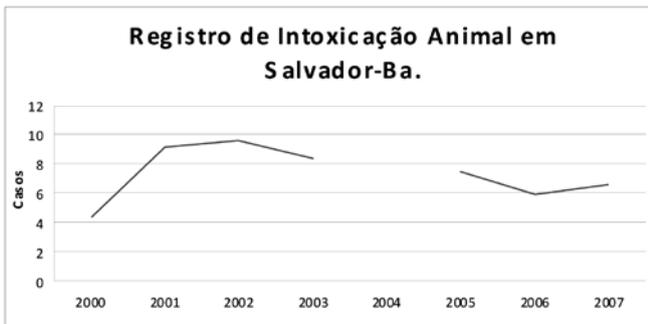
**Tabela 2.** Casos Registrados de Intoxicação Humana, de Intoxicação Animal e de Solicitação de Informação por Agente Tóxico. Salvador/Ano\*\*

Vítima	Humana	Animal	Informação	Total	
Agente / Raticidas	Nº	Nº	Nº	Nº	%
Ano 2000	3629	253	369	4251	4,78
Ano 2001	5110	240	556	5906	6,25
Ano 2002	4319	203	316	4838	5,32
Ano 2003	4324	230	592	5146	5,06
Ano 2004	3552	240	602	4394	4,30
Ano 2005	3315	181	472	3968	3,81
Ano 2006	4687	438	445	5570	4,30
Ano 2007	4085	416	440	4941	4,12

\*\* adaptado: <http://www.fiocruz.br/sinitox>



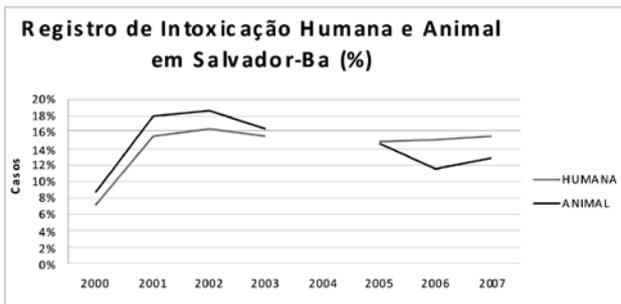
**Quadro 1**



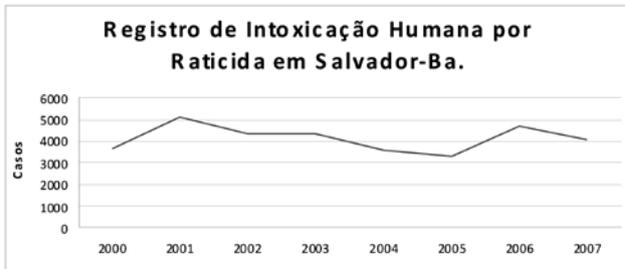
**Quadro 2**



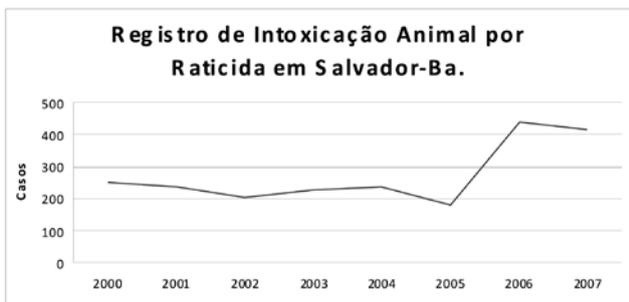
Quadro 3



Quadro 4



Quadro 5



Quadro 6



Quadro 7



Quadro 8

## 5. Considerações finais

As pesquisas epidemiológicas sobre intoxicação por raticidas no Brasil ainda são incipientes, apresentando bastante lacunas. Durante os anos de 2000 à 2007 foi constatado um elevado número de incidência de intoxicação por raticida, acometendo tanto seres humanos quanto animais e este panorama tem se perpetuado nos anos que se sucederam. A utilização de fontes oficiais garante uma fidedignidade dos resultados porém podem demonstrar da mesma forma, uma ineficiência por partes dos órgãos do governo no que tange ao registro e elaboração de políticas públicas para esta área. Por se tratarem de dados coletados da rotina institucional ao longo do tempo e por se tratar de instituições de referencia em intoxicações, eles poderiam permitir uma elaboração de um perfil epidemiológico dos casos de intoxicação por raticidas e servir como base para outras ações institucionais como o combate ao tráfico de agrotóxicos de venda controlada. No entanto percebe-se um aumento nos casos e muitos dos casos de obto por intoxicação por raticida estão relacionados a outros tipos de crimes como: homicídios, maus tratos contra os animais, corrupção.

A diferencia existente entre os valores referidos aos casos humanos em comparação aos dados animais estão relacionados a práticas governamentais antropocêntricas que direcionam as políticas de saúde pública apenas para o homem, se preocupando com os animais apenas quando a enfermidade o prejudica de forma econômica ou na sua saúde. Isto pode ser visto nas estatísticas dos órgãos da saúde, que são os mais confiáveis e que em relação aos animais apresenta-se longe da realidade.

A necessidade de uma legislação que acompanhe a dinâmica desses casos e que leve em consideração o respeito a relação homem animal e um controle mais eficaz por parte das instituições de controle do governo.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, A. C. C.; **Intoxicações por chumbinho: identificação do ingrediente ativo causador do óbito e avaliação dos níveis de intoxicação.** Projeto FAPESB, Laboratório Central da Polícia Técnica DPT – BA, 2008.

FERNÁNDEZ, A. J. G.; MARÍA-MOJICA, P.; MARTÍNEZ-LÓPEZ, E.; ROMERO, D.; **Método sencillo con aplicación forense para estimar la dosis de aldicarb presente en cebos, vómito y contenido gástrico. Comunicación presentada en la Jornada Técnica sobre intoxicaciones y envenenamientos en fauna silvestre y doméstica.** Murcia 3-4 de febrero de 2005. Revista de Toxicología, volume 23, numero 1, 2006.

\_\_\_\_\_; MARÍA-MOJICA, P.; MARTÍNEZ-LÓPEZ, E.; ROMERO, D.; NAVAS, I.; GARCÍA, A. H.; RAMÍREZ, P. G.; **Aspectos clínicos y forenses Del envenenamiento de aves silvestres: diferencias entre aldicarb y estricnina.** Jornada técnica sobre Intoxicaciones y Envenenamientos em Fauna Silvestre y Doméstica. 2006.

MARTÍNEZ-HARO, M.; MATEO, R.; CARDIEL, I.; REGLERO, M. M.; GUITART, R.; **Intoxicaciones por plaguicidas anticolinesterásicos em fauna cinegética y SUS depredadores silvestres.** Jornada técnica sobre Intoxicaciones y Envenenamientos em Fauna Silvestre y Doméstica. 2006.

MEDEIROS, R. J.; MONTEIRO, F. O.; DASILVA, G. C.; JÚNIOR, A. N.; **Casos de intoxicações exógenas em cães e gatos atendidos na Faculdade de Veterinária da Universidade Federal Fluminense durante o período de 2002 a 2008.** Artigo, Ciência Rural, UFF, 2009.

SOUTH, N.; **A Green Field for Criminology? A proposal for a perspective;** Source: Theoretical Criminology; 1998, pag. 64

VANESSA S.M. CÔRTEZ-SALVIO, MARCIO A. BABINSKI, ENRIQUE A. C.LOAYZA.; **Intoxicação oral seguido de óbito por carbamato e organofosforato: relato de 2 casos.** Artigo; Duque de Caxias, UNIGRANRIO. 2009.

XAVIER, F. G.; RIGHI, D. A.; SPINOSA, H. S.; **Toxicologia do praguicida aldicarb (“chumbinho”): aspectos gerais, clínicos e terapêuticos em cães e gatos.** Artigo Revista Cienc. Rural, vol 37<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 4, Santa Maria, July/Aug 2007.

\_\_\_\_\_; RIGHI, D. A.; FLÓRIO, J. C.; SPINOSA, H. S.; **Cromatografia em camada delgada para o diagnóstico da intoxicação por aldicarb (“chumbinho”) em cães e gatos.** Artigo, Revista Brasileira de Medicina Veterinária e Zootecnia, vol 59, n. 5, p 1231 – 1235, 2007.

\_\_\_\_\_; **Intoxicação por Aldicarb (“Chumbinho”) em cães e gatos: Estudo das alterações *post mortem* macroscópicas e diagnóstico toxicológico por meio da cromatografia em camada delgada em amostras de conteúdos estomacal.** Dissertação; São Paulo, USP. 2004.

#### SITES CONSULTADOS:

<http://www.epa.gov/> (Site visitado em 08 de Agosto de 2010).

<http://www.sertox.com.ar/> (Site visitado em 25 de Setembro de 2010).

<http://www.fiocruz.br/sinitox> (Site visitado em 18 de Maio de 2009).

<http://www.google.com.br/> (Site visitado em 25 de Setembro de 2010).



**CONFERÊNCIAS**

---

**SYMPOSIUMS**



## ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL

No dia vinte e oito do mês de agosto do ano de dois mil e dez, nas dependências da Universidade Federal da Bahia, localizada na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, realizou-se a Assembléia Geral Ordinária do Instituto Abolicionista Animal (IAA) para fins de organização e eleição da nova diretoria e planejamento do Instituto, estando presentes na reunião o presidente Heron José de Santana Gordilho; o vice-presidente Laerte Fernando Levai e demais associados. Iniciados os trabalhos foi deliberado que a partir de agora o instituto será denominado “ Instituto Abolicionista pelos Animais”. Em seguida foi iniciada a discussão sobre a nova diretoria, a qual foi eleita da forma seguinte: Presidente: Tagore Trajano de Almeida Silva; Vice-Presidenta: Danielle Tetü Rodrigues; Diretora Financeira: Marinês Ribeiro de Souza; Suplente: Géssica Miranda Freire; Diretora Jurídica: Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Suplente: Monique Waknin Marinho; Diretor de Comunicação: Laerte Fernando Levai; Suplente: Verônica Martins de Souza; Diretora de Articulação Social; Vania Maria Tuglio; Suplente: Sandra Herreras Royo; Diretora de Assuntos Legislativos: Vânia Rall; Diretor de Assuntos Internacionais: Gilmar Miranda Freire; Diretor de Pesquisa Acadêmica: Fábio Corrêa Souza de Oliveira; Suplente: Mary Chalfun; Diretor de Eventos: Heron José de Santana Gordilho; Diretora Cultural: Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli; Suplente: Liana Brandão de Oliva; Diretor de Educação: Daniel Braga Lourenço; Suplente: Cristiano de Souza Lima Pacheco; Diretor de Projetos: Luciano Rocha

Santana. Conselho Fiscal: Alerrandro Vilalva Garcia, Aleciana da Silva Santana e Maria Luiza Dias Nunes. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos, sendo que eu, Marinês Ribeiro de Souza, secretária dessa reunião, lavrei a presente ata que subscrevo, juntamente com o presidente eleito.

Salvador, 28 de agosto de 2010

*Tagore Trajano de Almeida Silva*

Presidente

*Marinês Ribeiro de Souza*

Secretária

# JURISPRUDÊNCIA

---

CASES



# AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO INSTITUTO SEA SHEPHERD BRASIL CONTRA MASSACRE DE GOLFINHOS NO AMAPÁ

*Cristiano Pacheco* \*

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO DO AMAPÁ

**Distribuição por dependência ao processo nº 2007.31.00.001910-7 (2ª Vara Federal)**

Isenção total de custas – Lei 7.347/85, art. 18, que regula a Ação Civil Pública

O INSTITUTO SEA SHEPHERD BRASIL – ISSB, organização não-governamental sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.326.123/0001-05, Caixa Postal nº 17.501, Porto Alegre, RS 91010-972, com sede na Rodovia Rozália Paulina Ferreira, 5035, CEP 88.066-600, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, Brasil vem, respeitosamente, ante V. Exa., ingressar com a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar** contra

**JONAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO**, brasileiro, CPF nº 09824413200, residente e domiciliado no Conj. Médici, nº 1, Rua Irituia, 35, Bairro Marambaia, em Belém, Pará, pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

---

\* Advogado, Diretor Executivo do Instituto Justiça Ambiental, líder-parceiro AVINA, Pós-Graduado em Direito Ambiental pela UFPEL.

## I. Breve relatório dos fatos

1. Trata-se de *ação civil pública com pedido liminar* proposta contra o Sr. Jonan Queiroz de Figueiredo, proprietário das embarcações “Graça de Deus” e “Damasco III” (bote auxiliar), conforme demonstra o doc. 1 anexo, pelo Inquérito Policial Federal nº 742/207 – SR/DPF/PA.

A presente ação visa a indenização pelos danos ambientais causados pelo massacre de golfinhos veiculado em rede nacional em 19 de julho do corrente ano, pela Rede Globo – Jornal Nacional.

A notícia também teve repercussão internacional, causando mobilização na cúpula da ONG (Sea Shepherd Conservation Society) em San Diego, Califórnia, Estados Unidos, que deu publicidade ao fato também para mais 11 países os quais mantêm sede e milhões de voluntários e colaboradores.

2. Trata-se de fato notório Exmo. Magistrado, onde os próprios pesquisadores do IBAMA – AP filmaram o massacre divulgado em rede nacional, de dentro da embarcação pesqueira no momento do ilícito danoso. (vide imagens no endereço [http://www.seashepherd.org/news/media\\_070719\\_1.html](http://www.seashepherd.org/news/media_070719_1.html), pela TV Globo, Jornal Nacional)

Diante de tal fato, o instituto autor solicitou informações junto ao IBAMA do Amapá, buscando (1) o nome das embarcações envolvidas e (2) o nome dos respectivos proprietários das embarcações envolvidas.

As informações não foram prestadas em tempo hábil - o que constitui obrigação legal da autarquia - obrigando o instituto autor a ingressar com demanda cautelar de exibição de documentos cumulada com pedido liminar tão somente para obtenção dos documentos de identificação do proprietário da embarcação. Tal demanda tramita na 2ª Vara Federal desta Circunscrição, sob o nº 2007.31.00.001910-7.

As imagens veiculadas em âmbito nacional chocaram e geraram enorme irresignação aos cidadãos brasileiros e ao insti-

tuto autor. A repercussão do lamentável fato foi bastante negativa e gerou comoção pública e espaço na mídia. (Jornal Hoje-Rede Globo, TV Senado, TV Cultura, TV Justiça, TRF 1, Correio Braziliense, Revista Terra, Correio do Povo, RS, dentre diversas emissoras de rádio, meio impresso e eletrônico)

Todas as diligências efetuadas no sentido de identificar os causadores dos danos ambientais acabaram sendo cumpridas pela Polícia Federal de Belém, através do Inquérito Policial Federal nº 742/207 – SR/DPF/PA, capitaneado pelo Ilmo. Delegado da Polícia Federal Sr. Sérgio Rovani.

### a) Dos danos

O massacre registrado pelas filmagens causou consideráveis danos ambientais. A diminuição abrupta da quantidade de golfinhos notadamente desestabiliza o equilíbrio na cadeia alimentar que eles ocupam, colocando em colapso aquele ecossistema. E isso é um fato e uma lei natural, que se aplica a qualquer ecossistema, marinho ou mesmo terrestre.

Vale lembrar, à título de argumentação e esclarecimento do Ilmo Juízo, que seria ingenuidade pensar que esta atividade se limita ao massacre dos 83 golfinhos noticiado. Isto porque, evidentemente, esta atividade ilegal não ocorreu apenas naquele dia da filmagem e naquela embarcação, mas por óbvio ocorre regularmente em muitas embarcações!

Sabidamente existe um mercado bem definido em torno do abate dos golfinhos, seja pelo uso de seus olhos para a confecção de talismãs, seja pelo uso dos dentes para a fabricação de colares. Isso sem referir o uso destes mamíferos com isca para tubarão, que por sua vez tem suas barbatanas vendidas para o mercado asiático para fabricação de sopa de barbatana; e também para a venda destas para a indústria farmacêutica, que produz medicamentos.

O que busca o autor aqui é a discussão sobre os danos irreversíveis causados pelo abate ilegal dos golfinhos e a indenização respectiva.

Pela circunstância da conclusão do Inquérito Policial Federal referido acima, que será juntado e estes autos, poderá se fazer prova pormenorizada. Os depoimentos dos cidadãos amapaenses constantes da matéria veiculada em rede nacional (JN), já dão conta do alegado, inclusive pelo depoimento da artesã, que afirma vender os olhos como talismã e usa os dentes para a confecção de colares, vendidos no mercado negro da região.

A crueldade contra estes animais também é verificada pela matéria jornalística, que evidencia que os golfinhos são sufocados pelas redes em baixo da água (os golfinhos precisam respirar na superfície), tendo muitas vezes seus olhos e dentes extraídos ainda em vida, dentro das embarcações.

A prática pesqueira que culminou nos resultados danosos foi provocada por uma rede de 3.600 braças por 4 braças de altura, (vide Inquérito Doc. 2) que naquele local é notoriamente lesiva e ilegal, tendo em vista a presença migratória e constante de cetáceos, dentre eles os golfinhos, protegidos pela Lei Federal nº 7.643/87.

A título de informação ao Ilmo. Juízo, vale trazer à tona a problemática e danos trazidos pela captura de golfinhos em redes de pesca.

A captura de golfinhos em redes de pesca não é algo recente e exclusivo no Brasil. A FAO (Food and Agriculture Organization), entidade internacional ligada a ONU, lançou o Programa Internacional de Pesca Responsável que inclui em seus objetivos a adoção de técnicas que excluam ou diminuam o risco de captura de animais que não sejam o foco da pesca comercial.

Não bastasse para manifestar e caracterizar a importância do assunto nas esferas governamentais e não-governamentais nacionais e internacionais, as universidades, através de suas linhas de pesquisa produzem conhecimentos também nesta área. Como exemplo podemos citar os diversos artigos científicos da consagrada pesquisadora Bióloga Maria Cristina Pinedo, da Universidade Federal de Rio Grande – FURG, publicados em diversas universidades em diversos países<sup>1</sup>.

## b) O alcance do dano ambiental causado pelo massacre

Evidentemente o dano não se restringe apenas aos 83 golfinhos mortos. Tendo em vista que todos os ecossistemas e a vida como um todo estão interligados, como já foi dito, a diminuição brusca do número de exemplares de qualquer animal destes sistemas causa inevitável colapso em todas as cadeias alimentares, colocando em risco a existência de todos que nela existem, conseqüentemente alterando todos os ecossistemas marinhos envolvidos.

Para que entendamos a gravidade do problema, é preciso proceder à contabilidade do massacre. As imagens mostram 83 golfinhos mortos, em apenas um dia e uma embarcação. Se considerarmos esta única embarcação efetuando a mesma ação lesiva por um mês, seriam 2.500 golfinhos abatidos/mês, número suficiente para, em poucos meses, devastar o ecossistema que ocupa esta espécie (*Sotalia Guanensis*). Caso fosse duas (2) embarcações, à título de exemplo, seriam 5.000 golfinhos abatidos/mês.

Logo, o impacto ambiental desta atividade ilegal é imensurável para aquele ecossistema, causando danos irreversíveis.

## c) O nexo causal

O dano ambiental causado pelo massacre teve notoriedade. A mortandade dos 83 golfinhos foi documentada em vídeo e veiculada em âmbito nacional e internacional. O nexo causal entre o fato, o causador do dano o resultado lesivo está cristalino pelas informações contidas no Inquérito Policial Federal, ou seja, a embarcação em pleno ato ilícito, praticando a captura dos 83 golfinhos resultando na morte dos mesmos.

Configura-se o **Dano Ambiental Potencial**, dispensando a prova em juízo pela notoriedade dos fatos e do resultado danoso, autorizando o julgamento antecipado da lide, pelo que se verá a seguir pela doutrina e jurisprudência aplicável à matéria.

## d) A responsabilidade civil objetiva

Tendo em vista se tratar de assunto de notório conhecimento e amplamente divulgado na mídia, desnecessário aqui pormenorizar os danos ambientais causados.

Vencida esta parte, no que refere ao dano ambiental se aplica a responsabilidade civil objetiva, prevista também pelo art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, denominada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. A respeito preceitua com muita propriedade a renomada doutrinadora Anellise Monteiro Steigleder<sup>2</sup>, representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

“Daí que a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, instituída pelo art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, encontra o seu fundamento axiológico na própria Constituição Federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa a ter uma função específica: servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados. Esta percepção é extraída do fato de os §§ 2º e 3º do art. 225 tratarem de responsabilidade pelo dano ambiental logo após o reconhecimento da importância do direito em causa. Cuida-se, então, de perceber que a responsabilidade civil pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e reparatória, normalmente atribuídas ao instituto. (grifo nosso)

Com vistas a um necessário alargamento ao instituto da responsabilidade civil objetiva, viável é a aplicação do **Dano Ambiental Potencial**, com vistas a ampliar o alcance do referido instituto e diferenciar determinadas modalidades de danos ambientais no aspecto doutrinário, com efeitos processuais significativos. Vejamos.

## III. O Dano Ambiental Potencial<sup>3</sup>

Para visualizar o verdadeiro potencial poluidor e o respectivo impacto produzido em determinado ambiente é imperioso

estabelecer o nexo causal entre a situação fática o resultado danoso, muitas vezes invisível a olho nu.

Neste cenário, o efeito danoso em toda sua amplitude pode se apresentar silenciosamente, imperceptível. Em verdade, somente ampla e detalhada perícia poderia indicar a real degradação ambiental causada pela mortandade dos 83 golfinhos.

A doutrina e jurisprudência moderna aplicam pacificamente o instituto do dano *in re ipsa* (por ser o dano de notório potencial lesivo) buscando aproximação da visualização do dano “em si mesmo” para diversas matérias do direito, e neste momento pertinente também a aproximação deste instituto no que refere a caracterização de certos tipos de danos ambientais, visando precípuamente: 1) incrementar a doutrina que trata do estudo do dano ambiental, criando a distinção proposta, com vistas a efetivação da tutela do bem ambiental; e 2) criar efeito pedagógico preventivo, desestimulando o agente poluidor e terceiros a incidirem na prática de dano potencial (*in re ipsa*), já que a apuração do passivo poderá dispensar dilação probatória, tornando o trâmite judicial mais célere para casos específicos, uma vez que nestas condições entende o autor ser possível o julgamento antecipado da lide.

### III .1. Teoria das Presunções Fáticas

A moderna doutrina ambiental coaduna com a tese proposta através da ponderação da teoria das presunções fáticas.

O nobre doutrinador Francisco José Marques Sampaio, em sua obra ‘Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais’, muito bem preceitua:

“Tratando-se de danos ao meio ambiente, o aprimoramento da dogmática do instituto é fundamental para assegurar a continuação e a qualidade de vida, bem como a dignidade da pessoa humana. Por isso, estuda-se a possibilidade de adoção de presunções fáticas da ocorrência de danos ambientais, como meio de substituir a necessidade de efetuar prova cabal da ocorrência dos referidos danos em casos nos

quais, de acordo com livre e prudente critério do julgador, essa prova constitua obstáculo processual excessivamente oneroso a quem deva suportá-lo. (...)”

Como se vê, diante da dificuldade em fazer prova do dano em determinados casos, a doutrina propõe a utilização, *de forma prudente e sensata por parte do julgador*, da teoria das presunções para a fixação do dever de reparar/indenizar<sup>4</sup>.

Seguindo tal raciocínio e ponderação, a presunção da ocorrência de determinado tipo de dano poderia ser utilizada em situação na qual exista suficiente indício de que haja ocorrido, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada<sup>5</sup>.

Sem dúvida é necessária análise moderna do instituto da responsabilidade e o dever de indenizar quando se fala em tutela efetiva de bens ambientais. E esta análise implica em ultrapassar paradigmas de interpretação meramente civilistas, qualificando diferenciadamente certos tipos de dano por possuírem peculiaridades inconciliáveis.

### III.2. O Dano Ambiental Potencial e sua aplicabilidade

O instituto proposto pode ser aplicado em diversas modalidades e atividades antrópicas pontualmente danosas ao meio ambiente. **O exemplo do massacre dos golfinhos é perfeitamente aplicável ao instituto, onde o dano ambiental pode ser considerado *potencial (in re ipsa)*.**

Como se vê pela ampla divulgação na mídia, evidente que houve danos ambientais aos ecossistemas atingidos pela diminuição abrupta dos 83 golfinhos.

**Tal realidade é inafastável, pois a omissão, negligência e conivência das demandadas já havia, naquele momento, dado início à consumação do ato lesivo!**

O dano “visualizável” (diga-se, materializado) pela mortandade dos golfinhos amplamente divulgada em verdade representa apenas parte dos prejuízos ambientais causados. Indubitavelmente, outra agressão, não menor e também não quantificada pela mídia, pelo IBAMA – AP e pelo segundo réu é aquela causada aos ecossistemas envolvidos (crustáceos, algas, microorganismos, em fim, todos os seres vivos que ocupam a mesma cadeia alimentar que aqueles golfinhos mortos), e este aspecto não pode ser de forma alguma ignorado pelo Nobre Julgador. **Com a devida *vênia*, abstrair da obrigação de indenizar esta enorme parcela do dano consiste em sério equívoco na prestação da tutela, já que deixa de visualizar o dano em sua integralidade e verdadeira extensão.**

Não parece correto deixar isento da punição a demandada por tamanho prejuízo. Mesmo um leigo em biologia poderia visualizar os danos perpetuados aos ecossistemas afetados. Este fato é cristalino para toda a comunidade científica e também para toda a comunidade, litorânea ou não.

Nestes casos, é inevitável a ocorrência do Dano Ambiental Potencial, mesmo que difícil senão impossível a imediata apuração, ante a rusticidade e peculiaridade do ambiente afetado e a colheita de provas em sua amplitude - cenário do ilícito -, porquanto entende o autor estar o dano objeto *in re ipsa*, por ser notória e comprovada cientificamente a potencialidade dos prejuízos resultantes.

#### **IV. Da possibilidade do julgamento antecipado da lide, forte no artigo 330, I, do Código de Processo Civil**

No cenário em comento que argumento sustentaria Exa., *data máxima vênia*, a real necessidade na produção de mais provas, ou perícia na rede apreendida? Ou ainda perícia ambiental? Um simples parecer técnico, de bem mais célere elaboração, não se-

ria suficiente? Que resultado prático traria para o deslinde da demanda, neste caso específico, o arrolamento de testemunhas? Deixar de efetuar uma perícia solicitada pelo IBAMA ou pela segunda ré, nestas condições, poderia constituir violação do princípio da ampla defesa e do contraditório? Transcender a este princípio traria efetivamente prejuízo processual a alguma das partes, ou à segurança jurídica?

O autor entende que não, já que ante a notoriedade dos fatos, suficiência de provas, presunção da ocorrência do fato, e evidência do nexa causal produzido por estes fatores combinados; ainda com os atuais recursos científicos que disponibilizamos, é possível - lembramos - em casos específicos, como o do massacre dos golfinhos em comento, se dispensar a prova em juízo, por se visualizar o **Dano Ambiental Potencial** (*in re ipsa*), já que se trata de atividade potencialmente lesiva com resultado indubitavelmente desastroso, prejudicial à boa qualidade de vida, em afronta à Constituição Federal, ferindo de morte direitos fundamentais, os princípios ambientais da Sustentabilidade e da Prevenção, causando prejuízos ao meio ambiente e à coletividade.

## V. A Legislação aplicável

### a) Constituição Federal

A Constituição Federal pelo art. 225, *caput*, profere que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Carta Magna também elevou o meio ambiente como um direito fundamental de todo cidadão, em seu art. 5º, inciso LXXIII, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Com fundamento na Lei 7.347/85 que regula a ação civil pública, o autor busca a condenação em dinheiro pelos danos am-

bientais irreversíveis causados, valor este que deverá ser revertido ao fundo gerido pelo Conselho Federal, na forma do art. 13 da referida lei.

### b) Lei 7.643/87 que proíbe a pesca de cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras

A Lei 7.643/87 proíbe a captura de golfinhos em águas jurisdicionais brasileiras. Protege todas as espécies de cetáceos, dentre as baleias e diversas outras espécies de golfinhos.

A lei prevê de 2 a 5 anos de reclusão e multa de 50 a 100 OTNs, inclusive com perda da embarcação em favor da União, caso haja reincidência.

É evidente a preocupação do legislador com a proteção dos cetáceos. Diante disso, é fundamental que seja estipulada uma indenização compatível e exemplar, que tenha efeito pedagógico e repressor, para que terceiros não queiram incidir na prática lesiva.

### c) Da estipulação do *quantum indenizatório*

Em virtude da dificuldade em se quantificar o valor dos danos causados ao meio ambiente, uma vez que um dano ambiental ocorrido em determinado habitat afeta vários outros ecossistemas - ainda mais grave quando ocorrido em ambiente aquático marinho - tanto a doutrina quanto a jurisprudência já adotam como base para cálculo da indenização parâmetros como o lucro obtido com a atividade degradadora, ou ainda o custo suportado pelo Poder Público para preservar o bem ambiental lesado, dentre outros parâmetros.

O Decreto nº 3.179/99 estipula, pelo art. 17, que praticar ato de abuso, ferir ou mutilar animais silvestres incorre em multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente. Este pode ser um parâmetro para a estipulação do

*quantum* indenizatório buscado na presente demanda. Poderia então se multiplicar o valor da multa pelo número de golfinhos mortos (83), o que atingiria R\$ 166.000,00, elegendo assim um parâmetro quantitativo.

O art. 75 da Lei 9.605/98, que regula as sanções administrativas ambientais, estipula o valor da multa em no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Portanto, o pedido indenizatório estipulado pelo autor à demanda fica estipulado no dobro (2X) do valor referido acima, respaldado no Decreto nº 3.179/99, levando em conta que os danos ambientais não se resumem apenas aos animais mortos, mas também ao lucro obtido com a atividade ilegal, e também com os danos irreversíveis ao ecossistema que ocupam os golfinhos.

O pedido indenizatório é de R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais).

Vladimir Passos de Freitas, Desembargador Federal aposentado, trata com notável propriedade a colaboração dada pelo Decreto acima, no que tange a quantificação do dano ambiental, em artigo publicado pela Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região. Vejamos:

“O Decreto 3.179/99, do art. 11 ao 59, estabelece os valores por infração a cada dispositivo. Na verdade, o Decreto repete, pela ordem, os artigos que prevêem tipos penais na Lei 9.605/98 e, em seguida, estabelece a quantia para cada infração administrativa..”<sup>6</sup>

Vejamos também o entendimento adotado pelo consagrado jurista Nelson Nery Júnior:

“A aferição do quantum indenizatório nas ações coletivas com a finalidade de reparação do dano difuso ou coletivo é questão de difícil solução. Poderão ser utilizados os critérios de arbitramento ou de fixação da indenização com base no valor do lucro obtido pelo causador do dano com sua atividade”<sup>7</sup>(grifo nosso)

A jurisprudência também adota este critério, assim decidindo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBJETIVO - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA E NÃO COM DOSIMETRIA MATEMÁTICA(...)(Agravo de instrumento nº 62.241-5 - São João da Boa Vista - SP - 04.02.98, in RDA 12/131)

A Exma. Desembargadora Federal do TRF da 4ª Região, Marga Barth Tessler, discorre muito bem sobre a valoração do dano ambiental, in *Direito Ambiental em Evolução*, nº 2, Ed. Juruá, 2000, p.167, leciona que:

“O dano ambiental, ecológico, é toda a degradação que atinja o homem na saúde, na segurança, nas atividades sociais e econômicas, que atinja as formas de vida não-humanas, vida animal ou vegetal e o meio ambiente em si, do ponto de vista físico, estético, sanitário e cultural. O dano ambiental, vê-se, assim, pode atingir bens materiais e imateriais, o leque de possibilidades é ilimitado. Os danos, aqui, devem gerar a responsabilização do poluidor.

Além da responsabilização do poluidor, há outra vertente a exigir a avaliação econômica dos recursos naturais: justificar a soma dos recursos da sociedade gastos para preservar o ambiente. Se exigimos que os governos gastem recursos para preservação, é curial que os bens preservados devam, em termos econômicos, representar um valor.

Portanto, Exa., há diversos parâmetros que podem ser adotados para a estipulação do *quantum* indenizatório ambiental.

## VI. Jurisprudência

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível

com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2514 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. “BRIGA DE GALOS”. I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.

ADI-MC 1856 / RJ - RIO DE JANEIRO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 03/09/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.

RE 153531 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/06/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”.

Os Magistrados e o Poder Judiciário como um todo vem se mostrando cada vez mais sensíveis às questões ambientais, o que demonstra a importância desse bem jurídico para a boa qualidade de vida dos cidadãos e das futuras gerações. Hoje o Princípio da Sustentabilidade norteia não somente as decisões políticas em âmbito internacional, pela ONU, mas norteia as tomadas de decisão das grandes corporações.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a louvável sentença proferida pela 16ª Vara Federal de São Paulo, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, asseverando:

**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL (arts. 23, VI e VII, e 225, Constituição Federal) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Lei 7.347/85) – DEFESA À FAUNA (captura e transporte de “botos-cor-de-rosa”: *INIA GEOFFRENSIS*. (Ação Civil Pública nº 90.03.00593-1-SP, acórdão da 3ª Turma, Relator Juiz MILTON PEREIRA, in “*Jurisprudência do STJ e TRFs*” – *Lex*, vol. 38, pgs.423 e segs.)

Preservação da espécie no seu habitat natural. Defesa da fauna. A captura, transporte e exposição pública dos botos, violando as leis positivas e as leis da natureza, afetaram o meio ambiente, impondo-se o provimento judicial para a preservação e perpetuação das espécies”. (...)

Posto isso, e em face de todas as provas carreadas a este processo, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública e por assim o fazer, determino:

(a) que a primeira Ré, EXOTIQUARIUM – CENTRO DE ESTUDOS DE ORGANISMOS AQUÁTICOS S/C LTDA., da mesma forma e com os cuidados devidos, reintroduza o exemplar da *INIA GEOFFRENSIS* a seu habitat natural, o Rio Formoso, no prazo de 15(quinze) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85;

(b) que antes da reintrodução, faça a readaptação do animal na forma preconizada pelo Sr. Assistente Técnico do MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. ARIF CAIS;

(c) que documento por filme a reintrodução do animal, filme este a ser entregue ao Juízo;

(d) que a segunda Ré, SUDEPE-SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA, por seu órgão fiscalizador, acompanhe toda a operação e apresente ao Juízo, ao depois, no prazo de 5(cinco) dias, relatório circunstanciado da dita reintrodução; (e) que o animal morto permaneça na Faculdade, auxiliando o ensino e a pesquisa, a fim de seu sacrifício não ter sido em vão.

O mesmo entendimento adota o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao interpretar o art.225, *caput*, em acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível:

**EMENTA: TIRO AO POMBO. CRUELDADE AOS ANIMAIS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A Constituição da República protege a fauna e veda a crueldade aos animais. **Defendem-se não só os animais de extinção** (grifo nosso), **mas o próprio homem de sua agressividade** em se comprazer com tais espetáculos de abate desnecessário, como se fossem esporte. O tiro ao pombo pode atenuar-se em tiro ao prato, sem danos maiores e **em favor de um crescimento da sensibilidade humana, respeito entre as espécies.** (Apelação Cível nº 592049746, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Milton dos Santos Martins)

O respeitável voto do Eminentíssimo Relator é no sentido da preservação da flora e fauna, também de acordo com o art.225, parágrafo 1º, VII: A Constituição da República protege a flora e a fauna, proibindo a crueldade contra animais. Ainda, **Não deixa de ser problema educativo: de não se fazer crueldade para se educar o homem, apurar a sensibilidade humana. E hoje, podemos ressaltar outra finalidade, não maior, que seria a de preservar a fauna, como um todo ambiental.**(grifo nosso)

Desta forma, está claro o reconhecimento do Exmo. Desembargador do dano causado ao meio ambiente e da importância em se preservar os ecossistemas, garantindo assim a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. A referida decisão foi unânime na Câmara.

## VII. Do pedido liminar

O art. 225, VII, da Constituição Federal é cristalino e proíbe a crueldade contra os animais, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente e seus ecossistemas para as presentes e futuras gerações. No caso em tela, conforme demonstra o Inquérito Policial Federal, ambas as embarcações do Sr. Jonan Queiroz de Figueiredo utilizadas no massacre estão com suas inscrições irregulares junto à Capitania dos Portos.

Além de irregulares, estavam praticando a pesca ilegal de cetáceos, causando danos ambientais, infringindo a Lei Federal nº 7.643/87 que proíbe a captura desses animais.

Dentre as formas processualmente previstas para a defesa dos direitos, destaca-se o Processo Cautelar Específico, que é viável ao presente caso e previsto pelo CPC através do art. 844 e seguintes e Art. 355 e seguintes, para impedir qualquer cerceamento de defesa ao autor, sob pena de multa diária, bem como para impedir qualquer feito torpe como a continuação injustificada dos danos ambientais promovidos pelas embarcações.

Para acolhimento do pedido, mister estejam presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, o primeiro configurado pelas bases que alicerçam a demanda, dentre elas a legislação processual civil, a Lei Federal nº 7.643/87 e a própria Constituição Federal. O segundo requisito está presente no dano ambiental certo acarretado à coletividade, causado pelo abate ilegal de golfinhos e pelo risco evidente da continuidade desta atividade pesqueira, causando dano ambiental mediante ainda a ilegal e lamentável crueldade contra os golfinhos, amplamente vedada pela CF, Lei Federal nº 7.643/87 e melhor jurisprudência.

Por tais razões, *de imediato*, a autora requer à V. Exa., se digne conceder **MEDIDA CAUTELAR**, visando a **(1) suspensão da atividade pesqueira das embarcações “Graça de Deus” e**

“*Damasco III*” (bote auxiliar), até que ambas regularizem suas inscrições junto à Capitania dos Portos de Macapá.

Em caso contrário, Exa., restará enormemente prejudicado o autor e a coletividade, hipossuficientes, pela certeza de que as embarcações causadoras do massacre dos golfinhos continuarão a navegar e pescar livremente, de forma irregular e ilegal no litoral de Macapá, Amapá, sem controle algum frente a Capitania dos Portos.

## Dos pedidos:

1) Defira V. Exa., a CAUTELAR INCIDENTE “*in limine*” e “*inaudita altera parte*”, para determinar que:

a) seja expedido ofício, **COM URGÊNCIA**, para a Capitania dos Portos de Macapá - Amapá, no sentido de

(1) suspender a atividade pesqueira das embarcações “*Graça de Deus*” e “*Damasco III*” (bote auxiliar), para que fiquem apreendidas na Capitania dos Portos de Macapá, AP, até que regularizem suas respectivas inscrições.

Havendo deferimento do pedido liminar, seja determinado por V. Exa., caso descumpra a ordem a demandada, a estipulação de multa diária pelo descumprimento do *mandamus*, na razão que entender conveniente V. Exa.;

E no mérito, **requer**:

1. A citação do réu, o Sr. Jonan Queiroz de Figueiredo, no endereço referido na qualificação, a fim de responder, querendo, a todos os termos da presente ação, oferecendo contestação e produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de revelia;

2. **O julgamento antecipado da lide com base no item IV acima, conforme também autoriza o art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro e pelas razões expostas no item III.2, que tratam do Dano Ambiental Potencial;**

3. Não entendendo V. Exa. pelo julgamento antecipado da lide, o que argumenta o autor apenas à título de argumentação,

requer a produção de prova pericial, testemunhal, bem como o depoimento pessoal do réu, pena de confesso, além de qualquer outra prova em direito admitida e cuja necessidade se manifeste no curso da ação;

4. Por fim, seja julgada procedente a ação, para condenar o demandado, Sr. Jonan Queiroz de Figueiredo, na seguinte obrigação:

a) obrigação de não fazer, consistente na interrupção da captura dos golfinhos (cetáceo) no litoral de Macapá, Amapá, por contrariar legislação federal e causar danos ao ecossistema marinho local, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa. por cada vez que for autuada capturando golfinhos;

5. A condenação ao pagamento da indenização pelos danos ambientais irreversíveis causados, na quantia de R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), com base no critério legal, doutrinário e jurisprudencial demonstrado no item V, “b” e “c” acima;

Em caso de descumprimento da sentença, requer, também, na forma do art. 11 da Lei 7.347/85, a imposição aos réus de multa diária em valor a ser estipulado por V. Exa.

Valor da causa: R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais).

Macapá, 18 de Outubro de 2007.

Cristiano Pacheco

OAB/RS 54.994

## Notas

<sup>1</sup> PINEDO, M. C. ; ROSAS, F. C. W. ; MARMONTEL, M. ; HAIMOVICI, M. *Seasonal Movements and Haul-Out Pattern of the Southern Sea Lion (Otaria Flavescens, Shaw) Off the Rio Grande do Sul Coast, Brazil*. Mammalia, Paris, v. 58, n. 1, p. 51-59, 1994.

PINEDO, Maria Cristina, *Impacts of Incidental Mortality on Age Structure of Pontoporia Blainvillei, in Southern Brazil and Uruguai*, Report of the In-

ternational Whaling Commission (Special Issue), Cambridge, UK, n. 15, p. 261-264, 1994.

PINEDO, Maria Cristina, *Review of Small Cetacean Fishery Interactions in Southern Brazil with Special Reference to the Franciscana, Pontoporia Blainvillei*, Report of the International Whaling Commission (Special Issue), Cambridge, UK, n. 15, p. 251-259, 1994.

PINEDO, Maria Cristina, *Trends in franciscana (Pontoporia Blainvillei) stranding rates in Rio Grande do Sul, Southern Brazil*. The Journal Of Cetacean Research And Management, Cambridge, UK, v. 1, n. 2, p. 179-189, 1999.

- <sup>2</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental, As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004, pág. 178.
- <sup>3</sup> O procurador signatário é Pós-Graduado em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas-UFPEL. Apresentou e publicou recentemente artigo científico no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA ([www.pnumabrasil.org.br](http://www.pnumabrasil.org.br)), nos anais do II Congresso Internacional Transdisciplinar Ambiente e Direito-CITAD, ocorrido de 19 a 21 de abril de 2005, na Pontifícia Universidade Católica do RS, PUC, onde abordou a presente tese, tendo também publicação no site especializado Ambiente Vital ([www.ambientevital.com.br](http://www.ambientevital.com.br)). A tese intitula-se *Dano Ambiental IPotencial (in re ipsa)*. Na obra do Desembargador Federal aposentado Dr. Vladimir Passos de Freitas, intitulada *O Direito Ambiental em Evolução nº 5*, o procurador também faz referência à tese. Cumpre frisar que o autor Dr. Vladimir Passos de Freitas é o único representante da América Latina na ONU e coordenador para a elaboração do Código Mundial Ambiental. Também foi o criador das primeiras Varas Federais Ambientais das circunscrições da Justiça Federal de Porto Alegre, RS e Curitiba, PR.
- <sup>4</sup> Este entendimento já foi adotado pelo Ministério Público de Santa Vitória do Palmar, RS, através da nobre representante Dra. Valdirene Sanchez Medeiros Jacobs, pelo louvável Parecer de Apelação em ação civil pública de nº 103.00036760, tramitada na 2ª Vara Judicial.
- <sup>5</sup> Conforme o citado Parecer de Apelação, entendeu o *parquet* pela possibilidade da aplicação da teoria das presunções fáticas como forma de

suprir a dificuldade na produção da prova, em casos específicos, onde é possível o amparo em outras provas ou fatos notórios.

<sup>6</sup> [http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao019/Vladimir\\_Freitas.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao019/Vladimir_Freitas.htm)

<sup>7</sup> NERY JR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, 2002: RT, 3ª Edição.



## OBRAS INDICADAS | ANNOUNCEMENT



### REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL - VOL.5 E VOL.6

Heron Gordilho, Luciano Santana e Tagore Trajano  
(Coord.)

A Revista Brasileira de Direito Animal é a primeira revista relacionada com o atual debate sobre o Direito Animal na América Latina, coordenada pelos Professores Heron Gordilho, Luciano Santana e Tagore Trajano.

Publicada pela editora Evolução e pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Federal da Bahia, tem periodicidade semestral e visa ser foco de discussão sobre o tema no Brasil.





## Regras para publicação de artigos na Revista Brasileira de Direito Animal

1. O trabalho encaminhado para publicação na *Revista Brasileira de Direito Animal* deverá ser inédito. Uma vez publicado, considera-se licenciado para aos coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares, após autorização prévia e expressa do Conselho Editorial da Revista, citada a publicação original como fonte.

2. O trabalho pode ser enviado pelo correio eletrônico, para o endereço: tagoretrajano@gmail.com (no “Assunto”, fazer referência à Revista), ou por via postal, em arquivo gravado em CD, obrigatoriamente acompanhado de via impressa para o Instituto Abolicionista Animal, Rua Professor João Mendonça, 52, Loteamento Jardim Atlântida – Ondina; Salvador/Bahia em atenção ao Conselho Editorial da RBDA.

3. O trabalho deverá ter no máximo 25 laudas, sendo este limite superado apenas em casos excepcionais. Como fonte, usar o Times New Roman, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,0 cm e as laterais 3,0 cm. O tamanho do papel deve ser A4.

4. O trabalho deverá ser precedido por uma folha na qual constarão: o título do trabalho, o nome e qualificação do autor (ou autores), endereço para correspondência, telefone, fax e e-mail, e autorização de publicação.

5. As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a NBR

6023/2000 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT): sobrenome do autor em letras maiúsculas; vírgula; nome do autor em letras minúsculas; ponto; título da obra em itálico; ponto; número da edição (a partir da segunda);

ponto; local; dois pontos; editora (não usar a palavra editora); vírgula; ano da publicação; ponto.

6. Os trabalhos deverão ser precedidos por um breve Resumo (10 linhas no máximo) em português e em outra língua estrangeira (inglês, francês, alemão, italiano ou espanhol), e de um Sumário.

7. Deverão ser destacadas as palavras-chave (em português e em outra língua estrangeira).

8. Todo destaque que se queira dar ao texto impresso deve ser feito com o uso de itálico. Citações de textos de outros autores deverão ser feitas entre aspas, sem o uso de itálico.

9. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.

10. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos Conselhos da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.

11. Os trabalhos apresentados devem estar relacionados à temática dos Direitos dos Animais, sendo necessária a referência ao grupo de pesquisa de que fazem parte na nota de rodapé, logo no início do texto.

Esta Revista foi publicada  
no formato 140x210 mm  
miolo em papel 75 g/m<sup>2</sup>  
Tiragem de 500 exemplares  
Impressão e Acabamento:  
Editora do Conhecimento  
Fone: (19) 3451-5440